



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Legislativo n.º 1/2015:
	Altera o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/ 2010, de 1 de Julho. 150
	Resolução n.º 1/2015:
	Declara luto oficial nacional por 2 (dois) dias em decorrência do naufrágio do Navio "Vicente" ao largo da Ilha do Fogo. 320

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 1/2015

de 12 de Janeiro

O Código de Processo Civil de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, entrou em vigor 1 de Janeiro de 2011, e espelha no seu exórdio, como motivação essencial, a consagração de um mecanismo instrumental que busca a verdade material, a sã e leal cooperação de todos os operadores judiciários, com vista a uma rápida e segura resolução dos conflitos entre privados.

Trata-se, o Código em menção, de um diploma que contempla diversos modos de tramitar os litígios, substancialmente, com a preocupação em trazer modificações ao ordenamento jurídico nacional em ordem à sua compaginação com os princípios estabelecidos na Lei Fundamental, mormente o da efectividade do direito de acesso à justiça em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Volvidos que estão quase quatro anos sobre a data da sua entrada em vigor, globalmente, o Código de Processo Civil está a cumprir essa sua missão como se consegue aperceber de voz unânime da comunidade jurídica nacional.

Não obstante, é de se reconhecer que são também unânimes as considerações e comentários da comunidade jurídica nacional em como esse mesmo código contém contradições e omissões de normação, não conformes com o objecto e o sentido da autorização legislativa, contida na Lei n.º 55/VII/2010, de 8 de Março, em particular, no que concerne à orientação parlamentar de dever contemplar a reforma do direito adjectivo regras que consagrem em todo o *iter* processual a simplificação dos trâmites e a celeridade na resolução judicial dos litígios.

Isso, para além de se constatar a existência de diversos erros materiais, designadamente de escrita, de concordância gramatical, de sistematização ou de inadequada remissão normativa a outros preceitos legislativos que não foram objecto de pronta rectificação administrativa nos noventa dias posteriores à publicação do diploma.

Questões, tanto aquelas como estas últimas, que não tendo sido prevenidas a tempo de uma desejada perfeição da normação em apreço, afortunadamente, as considerações da comunidade jurídica cabo-verdiana permitiram que tão cedo quanto possível elas se tornassem conhecidas pelas autoridades com responsabilidade na legiferação, dando assim azo à presente revisão.

Perante tais constatações, pela Lei n.º 71/VIII/2014, de 19 de Setembro, foi concedida autorização legislativa ao Governo para se proceder a uma adequada revisão normativa do Código de Processo Civil vigente.

E é neste contexto que o presente diploma vem reformular um conjunto variado de normas do actual Código do Processo Civil, criando novos preceitos, do mesmo passo que elimina alguns outros.

Os lapsos de grafia, de pontuação, de colocação de acentos, de concordância morfológica e de sintaxe e, bem assim, a manifesta incongruências, contradições, omissões ou inadequada remissão legislativa constantes do Código de Processo Civil são corrigidos directamente nos correspondentes normativos na republicação a ser efectuada ao referido Código.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 71/VIII/2014, de 19 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código do Processo Civil

São alterados os artigos 50.º, 55.º, 60.º, 105.º, 110.º, 125.º, 137.º, 147.º, 201.º, 233.º, 238.º, 243.º, 248.º, 250.º, 252.º, 255.º, 295.º, 329.º, 344.º, 345.º, 363.º, 364.º, 374.º, 381.º, 389.º, 425.º, 428.º, 438.º, 446.º, 450.º, 461.º, 467.º, 468.º, 469.º, 476.º, 480.º, 485.º, 486.º, 498.º, 514.º, 518.º, 519.º, 535.º, 543.º, 546.º, 557.º, 563.º, 565.º, 577.º, 585.º, 594.º, 595.º, 598.º, 599.º, 601.º, 602.º, 625.º, 634.º, 635.º, 671.º, 672.º, 673.º, 677.º, 686.º, 687.º, 698.º, 699.º, 702.º, 733.º, 735.º, 741.º, 746.º, 774.º, 796.º, 820.º, 833.º, 849.º, 953.º e 1023.º do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/ 2010, de 1 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 50.º

Espécies de títulos executivos

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os documentos particulares, nomeadamente extractos de factura, facturas conferidas, letras, livranças e cheques, quitação passada a fiador ou equiparado para efeito do exercício do direito de regresso, assinados pelo devedor que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético ou de entrega da coisa móvel;

d) [...]

2. [...]

Artigo 55.º

Exequibilidade dos escritos particulares

1. A assinatura do devedor nos documentos particulares de montante superior à alçada da comarca, com excepção dos extractos de factura, facturas conferidas, letras, livranças e cheques, deve estar reconhecida, presencialmente, por notário.

2. Se a assinatura for a rogo, o documento só goza de força executiva quando tiver termo de reconhecimento

da assinatura do rogado e este contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Artigo 60.º

Desvios à regra geral da determinação da legitimidade

1. [...]

2. A execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro segue directamente contra este, se o exequente pretender fazer valer a garantia, sem prejuízo de poder desde logo ser também demandado o devedor.

3. Quando a execução tenha sido movida apenas contra o terceiro e se reconheça a insuficiência dos bens onerados com garantia real, pode o exequente requerer, no mesmo processo, o prosseguimento da acção executiva contra o devedor, que será demandado para a completa satisfação do crédito exequendo.

4. [...]

Artigo 105.º

Instrução e julgamento da execução

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Das decisões proferidas na apreciação da matéria da incompetência relativa, incluindo a decisão final, só é admissível recurso até à Relação.

Artigo 110.º

Pedido de resolução de conflito

1. Quando o tribunal se aperceba do conflito, deve suscitar officiosamente a sua resolução junto do tribunal competente para decidir.

2. A decisão do conflito pode igualmente ser solicitada por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, mediante requerimento em que se especifiquem os factos que o exprimem.

3. [(anterior n.º 2)]

Artigo 125.º

Influência da arguição na marcha do processo

1. [...]

2. Nos tribunais superiores, quando a suspeição for oposta ao relator, serve de relator o primeiro adjunto e o processo vai com vista ao juiz imediato ao último adjunto; mas não se conhece do objecto do feito nem se profere decisão que possa prejudicar o conhecimento da causa enquanto não for julgada a suspeição.

Artigo 137.º

Designação e natureza do prazo

1. [...]

2. O prazo processual começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade e corre seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

Artigo 147.º

Recorribilidade da decisão

Da decisão que condene em multa cabe recurso de apelação com efeito suspensivo; o recurso da decisão que retire a palavra ou ordene a saída ao mandatário judicial do local em que o acto se realiza, tem efeito suspensivo do processo e deve ser processado com urgência.

Artigo 201.º

Quando e como se faz a distribuição

1. Nos tribunais superiores os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação.

2. [...]

3. [...]

Artigo 233.º

Formalidades

1. [...]

2. Em caso de ausência do mandatário, a notificação deve ser feita na pessoa do empregado que haja sido indicado por aquele, no respectivo processo, como responsável pelo escritório, valendo neste caso como se o fosse no próprio mandatário, ou por carta registada com aviso de recepção, quando tal indicação não tenha sido efectuada.

3. [...]

4. [...]

5. Pode ainda a notificação ser efectuada através de fax ou de correio electrónico quando o mandatário tenha expressamente autorizado no respectivo processo a utilização desses meios e oferecido o respectivo endereço, observando-se neste caso o disposto no n.º 9 do artigo 155.º.

6. A notificação por transmissão electrónica presume-se efectuada na data da sua expedição.

7. A presunção estabelecida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado, provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 238.º

Notificações das decisões judiciais

Quando se notificarem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se ou entregar-se ao notificado cópia ou fotocópia legível da decisão e dos fundamentos. Do acto lavra-se certidão.

Artigo 243.º

Momento em que a acção se considera proposta

1. A instância inicia-se pela proposição da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial.

2. [...]

Artigo 248.º

Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo

Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados, ou ampliados, em qualquer altura, em primeira ou segunda instância, salvo se a alteração ou a ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

Artigo 250.º

Admissibilidade da reconvenção

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) Quando o réu se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas a coisa cuja entrega lhe é pedida;

c) [...]

3. [...]

Artigo 252.º

Casos de suspensão

1.[...]

a) [...]

b) [...]

c) Na acção executiva, quando houver acordo entre executado e exequente para o pagamento a prestações da dívida exequenda.

d) [...]

e) [...]

2.[...]

3.[...]

Artigo 255.º

Suspensão por vontade do juiz

1.O tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra acção já proposta ou quando entender que existe outro motivo justificado; nos tribunais superiores a suspensão é ordenada por acórdão.

2. [...]

3. [...]

Artigo 295.º

Dedução da intervenção espontânea

1. O interveniente pode deduzir a sua intervenção em articulado próprio quando a intervenção tenha lugar antes de ser proferido despacho saneador.

2. Quando o processo não comportar despacho saneador, a intervenção no precisos termos do número anterior pode ter lugar até ser designado dia para discussão e julgamento em primeira instância, ou até ser proferida sentença em primeira instância, se não houver lugar nem a despacho saneador, nem a audiência final.

3. Sendo a intervenção posterior aos momentos processuais referidos nos números anteriores, o interveniente deduzi-la-á em simples requerimento, fazendo seus os articulados do autor ou do réu.

Artigo 329.º

Prazo e forma de arguição

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Só a falsidade superveniente é que é permitida à parte que, de modo inequívoco, haja reconhecido o documento como verdadeiro.

6. [Anterior n.º 5]

Artigo 344.º

Habilitação no caso de incerteza de pessoas

1. [...]

2. Findo o prazo dos éditos sem que os citados compareçam, a causa segue com Ministério Público nos termos aplicáveis do artigo 18.º.

3. [...]

Artigo 345.º

Habilitação do adquirente ou cessionário

1. [...]

a) [...]

b)[...]

2. A habilitação também pode ser promovida pelo cedente ou transmitente ou ainda pela respectiva parte contrária, nos termos do n.º 1.

Artigo 363.º

Falta à audiência

1. [...]

2. A falta de comparência ou de representação do requerido tem como efeito ser logo proferida sentença a fixar os alimentos na quantia pedida pelo requerente.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 364.º

Regime especial de responsabilidade

O requerente dos alimentos só responde pelos danos causados com a improcedência ou caducidade da providência se tiver actuado de má-fé, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1939.º do Código Civil.

Artigo 374.º

Fundamento

O credor que tenha fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor.

Artigo 381.º

Embargo por parte do Estado e demais pessoas colectivas públicas

1. Quando careçam de competência para decretar embargo administrativo, o Estado e as demais pessoas colectivas públicas podem, nos termos desta secção, embargar as obras, construções ou edificações que os particulares comecem em contravenção a lei ou dos regulamentos.

2. Este embargo não está sujeito ao prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 389.º

Processamento

1. Decretado o arrolamento, profere-se despacho de nomeação do louvado e do depositário dos bens.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 425.º

Forma do processo comum de declaração

1. [...]

2. O processo é abreviado passando imediatamente da fase dos articulados para a da audiência de discussão e julgamento, nas acções de condenação cujo valor não ultrapasse a alçada do tribunal de comarca.

Artigo 428.º

Requisitos da petição inicial

[...]

a) [...]

b) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção;

c) Formular o pedido;

d) Indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar;

e) Declarar o valor da causa.

Artigo 438.º

Citação

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 152.º sobre a data da conclusão do processo ao juiz para a proferição do despacho preliminar, sem que haja recaído qualquer decisão judicial sobre a petição do autor, a secretaria requer a cobrança dos autos, seguindo depois o processo os seus termos como se o correspondente despacho judicial para citação tivesse sido proferido; A recusa da cobrança requerida deve ser motivada nos próprios autos pelo juiz.

Artigo 446.º

Prazo para a contestação

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Quando o tribunal considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa, pode, a requerimento deste e sem audição da parte contrária, prorrogar o prazo da contestação, por um máximo de 30 dias; tal prazo pode ser prorrogado, por um período máximo de 60 dias, quando seja réu o Estado, representado pelo Ministério Público.

6. No caso referido no número anterior o juiz deve decidir, sem possibilidade de recurso, em dois dias.

Artigo 450.º

Ónus de impugnação

[...]

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao advogado oficioso, nem ao Ministério Público, quando represente os ausentes, os incapazes ou os incertos.

Artigo 461.º

Contestação irregular ou deficiente

1. [...]

2. Se a parte corresponder ao convite a que se refere o número anterior, os factos objecto de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre a contraditoriedade e prova.

3. [...]

Secção III

Audiência preparatória

Artigo 467.º

Julgamento antecipado e saneador

1. Regularizada a instância, o juiz marca dentro de vinte dias data para, conforme couber, proceder à realização de audiência destinada ao julgamento antecipado ou ao saneamento do processo:

a) [...]

b) [...]

2. Na audiência a que se refere o número anterior é aberto um debate oral entre as partes, durante o qual é dada a palavra, para alegações, por período não superior a trinta minutos, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu; ou a este e depois àquele, neste caso por período não inferior a vinte minutos, se se tratar de apreciação de pedido reconvenicional ou de simples apreciação negativa ou de discutir excepções, podendo cada orador, em qualquer das circunstâncias deste número, contra alegar por período não superior a dez minutos.

3 Seguidamente o juiz profere decisão, que toma a designação de despacho saneador, ditando-a para a acta, ou proferindo-a por escrito, dentro de dois dias, se a complexidade das questões jurídicas a apreciar assim o aconselhar.

4. Na falta de comparência de advogado é aplicável o disposto no número 2 do artigo 563.º

5. [...]

6. [...]

Artigo 468.º

Debate instrutório

1.O debate instrutório destina-se a:

a) [...]

b) Marcação da data da realização da audiência final, ponderado o tempo provável da duração das diligências de instrução, a realizar antes dela.

2. O debate instrutório tem ainda lugar e obedece ao mesmo regime e tramites estabelecidos no presente artigo se, depois de regularizada a instância, não houver lugar à realização das diligências referidas no artigo anterior.

3. Quando o processo revista de extrema simplicidade no concernente à apreciação da matéria de facto o juiz, ouvidas as partes, pode dispensar o debate instrutório, e relegar para audiência final a selecção da matéria de facto.

Artigo 469.º

Exposição dos fundamentos e fixação da matéria controvertida

1.O juiz dá início ao debate instrutório, convidando os advogados das partes a exporem, sucintamente, por período não superior a quarenta minutos por cada parte, a pretensão do respectivo constituinte, os fundamentos que a sustentam e, ainda os factos provados e os a provar.

2. [...]

3. As partes podem reclamar contra a decisão judicial proferida nos termos do número anterior, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade.

4. O juiz pronuncia-se, na própria audiência, sobre as reclamações apresentadas pelas partes, podendo a decisão ser impugnada apenas em recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Artigo 476.º

Dever de colaboração para a descoberta da verdade

1.[...]

2. Aqueles que recusem a colaboração devida são condenados em multa, sem prejuízo de outras sanções da lei; se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no artigo 344.º do Código Civil.

3. A recusa é porém, legítima se a obediência importar violação da intimidade da vida privada e familiar, da dignidade humana, do sigilo profissional, de segredo de Estado ou se causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente de união de facto legalmente reconhecível.

Artigo 480.º

Registos dos depoimentos

1. [...]

2. [...]

3. Revelando-se impossível a gravação, o depoimento é reduzido a escrito, com a redacção ditada pelo juiz, podendo as partes ou os seus mandatários fazer as reclamações que entendam oportunas e cabendo ao depoente, depois de lido o texto do seu depoimento, confirmá-lo ou pedir as rectificações necessárias.

Artigo 485.º

Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos

Incumbe à parte, que apresente como prova qualquer reprodução cinematográfica, registo fonográfico ou correspondentes suportes em áudio ou vídeo, facultar ao tribunal os meios técnicos que forem necessários para o exhibir na audiência final, sob pena de o documento não ser atendido.

Artigo 486.º

Documentos em poder da parte contrária

1. [...]

2. [...]

3. A não apresentação injustificada é apreciada livremente pelo juiz para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.

Artigo 498.º

Cópia de documentos de leitura fácil

1. [...]

2. Se a parte não cumprir incorre em multa e junta-se cópia à custa dela.

Artigo 514.º

Tomada de depoimento

1. O interrogatório de parte é feito pelo juiz, mesmo quando o depoimento tenha sido requerido pela parte contrária ou dos seus compartes.

2. [Anterior n.º 1]

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 518.º

Quem realiza a perícia

1. [...]

2. A perícia é realizada por um único perito, nomeado por consenso entre as partes; na falta de acordo, o perito é designado pelo juiz, de entre pessoas constantes do rol de louvados especificamente indicados na Portaria do membro do Governo responsável pela justiça.

3. Se a perícia se reveste de grande complexidade é ordenada, oficiosamente, a sua realização por três peritos, um escolhido por cada parte e o terceiro pelo juiz.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 519.º

Prazo especial para o requerimento

Se, posteriormente ao debate instrutório ou à designação da data da audiência de discussão e julgamento, forem juntos documentos particulares e a parte contrária impugnar a sua letra ou assinatura ou declarar que não as aceita como verdadeiras, a perícia para convencer da sua veracidade pode ser requerida nos cinco dias seguintes a essa declaração ou ao conhecimento dela pela parte que apresentou o documento.

Artigo 535.º

Incapacidade para depor como testemunha

1. São incapazes para depor como testemunhas as pessoas interditas por anomalia psíquica.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 543.º

Inquirição do Chefe de Estado

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O depoimento é ditado para a acta respectiva pelo juiz, se o depoente o não quiser redigir.

Artigo 546.º

Designação das testemunhas para inquirição

1. O juiz designa, para cada dia e hora de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.

2. [...]

Artigo 557.º

Abono das despesas e indemnização

1. [...]

2. As importâncias a que se refere o número antecedente são entregues pela secretaria do tribunal em acto seguido à diligência a expensas dos preparos cobrados ou se a parte que oferece a testemunha for isenta de custas, pelo Cofre dos Tribunais; neste caso, as quantias arbitradas são pagas a final pelo vencido que não beneficie de isenção.

3. [...]

Artigo 563.º

Causas de adiamento e de interrupção da audiência

1. [...]

a) Se faltar alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindia, ou se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio acto, mesmo com a interrupção dos trabalhos por algum tempo e o tribunal entender que há grave inconveniência em que a audiência prossiga, sem a presença dessa pessoa ou sem resposta sobre o documento oferecido.

b) [...]

2. [...]

3. [...]

4. A falta de qualquer pessoa que deva comparecer é justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos.

5. [...]

Artigo 565.º

Discussão da matéria de facto

1. [...]

2. Se as partes não tiverem acordado na discussão oral do aspecto jurídico da causa, a secretaria, encerrada a audiência, faculta o processo para exame, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, pelo prazo de oito dias a cada um, a fim de alegarem quanto ao direito aplicável.

Artigo 577.º

Casos de nulidade da sentença

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Arguida qualquer das nulidades da sentença em recurso dela interposto, é lícito ao juiz supri-la, findo os prazos concedidos às partes para alegarem; neste caso podendo a parte contrária requerer dentro de quarenta e oito horas, a contar da notificação do despacho de reparação, que o recurso suba tal como está, para se decidir a questão sobre que recaíram as duas decisões judiciais opostas.

Artigo 585.º

Espécie de recursos

1. [...]

2. Os recursos são ordinários e extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinário a revisão.

3. O recurso de revista apenas tem lugar quando estiverem instalados três graus de jurisdição.

4. Nas providências cautelares existem apenas dois graus de jurisdição para efeitos do recurso.

Artigo 594.º

Ampliação do âmbito normal do recurso

1. [O actual n.º 2]

3. [O actual n.º 3]

3. [O actual n.º 4]

Artigo 595.º

Prazo de interposição

1. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, salvo nos processos urgentes e nos demais casos expressamente previstos na lei, e conta-se a partir da notificação da decisão.

2. Se a parte for revel e não dever ser notificada nos termos do artigo 234.º, o prazo de interposição corre desde a publicação da decisão, excepto se a revelia da parte cessar antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho tem de ser notificado e o prazo começa a correr da data da notificação.

3. Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto.

4. Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

5. Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.

6. Na sua alegação o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

7. Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem dez dias.

8. Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objecto do recurso, nos termos do artigo 594.º, pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos quinze dias posteriores à notificação do requerimento.

9. Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respectivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.

Artigo 598.º

Despacho sobre o requerimento

1. Findos os prazos concedidos às partes para interpor recurso, o juiz emite despacho sobre o requerimento, ordenando a respectiva subida, excepto no caso previsto no n.º 3.

2. O requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3. No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar à Ordem dos Advogados de Cabo Verde a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público, contando-se, neste caso, o prazo de resposta do recorrente a partir da notificação ao mandatário nomeado da sua designação.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o juiz emite novo despacho a ordenar a subida do recurso.

5. A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior, e as partes só a podem impugnar nas suas alegações.

Artigo 599.º

Reclamação contra o indeferimento

1. Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão.

2. O recorrido pode responder à reclamação apresentada pelo recorrente, em prazo idêntico ao referido no número anterior.

3. A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objecto de reclamação.

4. A reclamação é apresentada logo ao relator, que, no prazo de dez dias, profere decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.

5. Se o relator não se julgar suficientemente elucidado com os documentos referidos no n.º 3, pode requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários.

6. Se o recurso for admitido, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o deve fazer subir no prazo de dez dias.

Artigo 601.º

De que decisões podem apelar-se

1. Da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação.

2. Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

- a) Decisão que aprecie o impedimento do juiz;
- b) Decisão que aprecie a competência do tribunal;
- c) Decisão que aplique multa;
- d) Decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária;
- e) Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
- f) Decisão que ordene a suspensão da instância;
- g) Decisão proferida depois da decisão final;
- h) Despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa;
- i) Despacho de admissão ou rejeição de meios de prova;
- j) Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo;
- k) Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respectivo requerimento;
- l) Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
- m) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

3. As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou do despacho previsto na alínea l) do número 2.

4. Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

5. Nos casos previstos nas alíneas a) a g) e i) a n) do número 2, bem como no número 4 e nos processos urgentes, o prazo para interposição de recurso e apresentação de alegações é reduzido para quinze dias.

Artigo 602.º

Efeito da apelação

1. A apelação tem efeito meramente devolutivo, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. A apelação tem efeito suspensivo do processo nos casos previstos na lei.

3. Tem efeito suspensivo da decisão a apelação:

- a) Da decisão que ponha termo ao processo em acções sobre o estado das pessoas;
- b) Da decisão que ponha termo ao processo nas acções que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação;
- c) Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso;
- d) Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar;
- e) Das decisões previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 601.º;
- f) Nos demais casos previstos por lei.

4. Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal e ao disposto no n.º 6 do artigo 693.º.

Artigo 625.º

Modificabilidade da decisão de facto

1. A decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 597.º-B, a decisão com base neles proferida;
- b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;
- c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea *a)* do número anterior, o tribunal do recurso reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

3. O tribunal do recurso pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.^a instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.^a instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea *a)* do número 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o tribunal do recurso anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na 1.^a instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o tribunal do recurso, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de 1.^a instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

6. Das decisões do tribunal do recurso, previstas nos números anteriores, em segunda instância, não cabe mais recurso.

Artigo 634.º

Decisões que comportam revista

1. Cabe recurso de revista do acórdão da 2.^a instância proferido ao abrigo do n.º 1 ou da alínea *h)* do n.º 2 do artigo 601.º.

2. O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro da determinação da norma aplicável; pode alegar-se, ainda, alguma das nulidades previstas nos artigos 577.º e 629.º.

3. [...]

Artigo 635.º

Fundamentos da revista

1. A revista pode ter por fundamento:

- a)* A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável;

b) A violação ou errada aplicação da lei de processo;

c) As nulidades previstas nos artigos 577.º e 644.º.

2. [...]

Artigo 671.º

Procedência do recurso da revisão

1. Nos casos previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 665.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:

a) No caso da alínea *e)* do artigo 665.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;

b) Nos casos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 665.º, profere-se nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de vinte dias para alegar por escrito;

c) Nos casos das alíneas *b)* e *d)* do artigo 665.º, ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.

2. No caso da alínea *f)* do artigo 665.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente anula-se a decisão recorrida.

Artigo 672.º

Prestação de caução

Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução.

Artigo 673.º

Âmbito de aplicação, disposições subsidiárias e poderes do juiz e da secretaria na execução

1. [...]

2. Sempre que o título executivo seja uma sentença condenatória, os processos de declaração e de execução formam um todo sequencial, sem prejuízo de o processo executivo ter seguimento mediante requerimento da parte e correr por apenso ao processo de declaração, sendo o executado notificado para a execução depois de efectuada a penhora, a requerimento do exequente.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 677.º

Liquidação

1. Se for ilíquida a quantia que o executado á obrigado a pagar, o exequente fixa o quantitativo no requerimento inicial, quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético.

2. [...]

3. [...]

Artigo 686.º

Despacho de ordenação da penhora ou citação para a execução

Se não houver lugar ao indeferimento do requerimento do exequente, o juiz determina a penhora dos bens do executado e a sua subsequente notificação ou citação do executado, conforme couber, para no prazo de dez dias, deduzir oposição à execução, pagar ou impugnar a penhora.

Artigo 687.º

Oposição

1.[...]

2. Com a oposição à execução cumula-se a oposição à penhora que o executado, que antes dela não tenha sido citado, pretenda deduzir nos termos estabelecidos neste código.

3.[...]

4.[...]

Artigo 698.º

Bens absolutamente ou totalmente impenhoráveis

Além das coisas ou direitos inalienáveis e dos bens isentos de penhora por disposição especial, não podem ser penhorados:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 699.º

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

1.[...]

a) A casa de morada da família, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;

b) Os bens patrimoniais do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, quando tiverem sido especificamente destinados à realização de fins de utilidade pública, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real.

c) [anterior alínea d)]

d) [anterior alínea e)]

e) [anterior alínea f)]

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a parte penhorável dos rendimentos referidos no n.º 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço ou ser temporariamente suspensa por um período não superior a um ano.

Artigo 702.º

Penhora na meação em bem do casal

1. [...]

2 Apensada a prova do requerimento em que se pede a partilha ou a certidão, a execução fica suspensa.

3. [...]

4. [...]

Artigo 733.º

Dever de apresentação dos bens

1. O depositário é obrigado a apresentar, quando lhe for ordenado, os bens que tenha recebido.

2. [...]

3. [...]

Artigo 735.º

Penhora de créditos

1. A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal.

2. [...]

3. Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação, nos termos estabelecidos na indicação do crédito à penhora.

4.[...]

Artigo 741.º

Penhora de depósitos bancários

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. As informações que permitam a determinação e a disponibilidade do depósito bancário do executado são solicitadas pelo juiz da causa ao Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 476.º.

Artigo 746.º

Processamento da oposição

1. [...]

a) [...]

b) No prazo de dez dias a contar da notificação da penhora quando a notificação ou a citação as anteceda;

2. [...]

3. [...]

Artigo 774.º

Irregularidades na frustração da venda por meio de propostas

1. As irregularidades relativas à abertura da proposta, sorteio, licitação e aceitação das propostas só podem ser arguidas no próprio acto.

2. [...]

Artigo 796.º

Regime dos recursos

1. Aos recursos de apelação e de revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração, salvo o que vai prescrito nos números seguintes.

2. Cabe recurso de apelação das decisões que ponham termo:

- a) À verificação e graduação de créditos;
- b) À oposição deduzida contra a execução;
- c) À oposição deduzida contra a penhora.

3. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o prazo de interposição é reduzido para quinze dias.

4. As decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

5. Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias devem ser impugnadas num único recurso a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 793.º

6. Cabe recurso de revista dos acórdãos do tribunal de segunda instância em recurso das decisões referidas nas alíneas, a) e b) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 820.º

Conteúdo da sentença

1. [...]

2. Em qualquer altura do processo, pode o juiz, oficiosamente, a pedido do requerente ou do representante do requerido, proferir decisão provisória, nos próprios autos, nos termos previstos nos artigos 147.º e 161.º do Código Civil, cabendo dela apelação, a subir em separado.

Artigo 833.º

Tramitação

A acção de despejo segue os termos do processo declarativo comum, na sua variante abreviada, prevista no n.º 2 do artigo 425.º, salvo o disposto nos artigos imediatos e nas alíneas seguintes do presente artigo:

- a) O prazo para a contestação é de cinco dias e o réu pode deduzir, em reconvenção, o pedido de benfeitorias ou indemnizações;

b) O autor tem sempre a faculdade de responder, e o prazo para a resposta é também de cinco dias, ainda que tenha havido reconvenção;

c) As testemunhas residentes fora da comarca devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procederá às diligências que o juiz considere indispensáveis.

Artigo 849.º

Mandado para oposição de escritos

1. [...]

2. À execução deste mandado são aplicáveis as disposições dos artigos 846.º e 847.º.

Artigo 953º

Legitimidade

1. Aquele que pretenda pôr termo à comunhão hereditária deve juntar, com o requerimento para instaurar o inventário judicial, prova que se frustrou a tentativa de partilha extra judicial e certidão de óbito do autor da herança e indicar quem deve, nos termos estabelecidos no Código Civil, servir de cabeça de casal.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 1023.º

Regime de recursos

[...]

a) Quando esteja finda a descrição, sobem conjuntamente ao tribunal superior, em separado dos autos principais, os recursos interpostos até esse momento;

b) O recurso da decisão que ponha termo a algum dos incidentes regulados nos artigos 1026.º e seguintes sobe imediatamente e em separado, com ele subindo os recursos que estejam interpostos de despachos proferidos no inventário.»

Artigo 2.º

Aditamentos ao Código do Processo Civil

São aditados os seguintes preceitos e respectivas redacções ao Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho:

«Artigo 131º-A

Tramitação electrónica

É admitida a tramitação electrónica de processos, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo que responde pela área da Justiça.

Artigo 138.º

Modalidades do prazo

[...]

5. O disposto no número anterior não se aplica ao Ministério Público.

Artigo 255.º

Citação por intermédio do consulado

[...]

4. As partes podem acordar na suspensão da instância por um período não superior a seis meses.

Artigo 413.º-A

Responsabilidade do autor pelas custas

1. Quando o réu não tenha dado causa à acção e a não conteste, são as custas pagas pelo autor.

2. Entende-se que o réu deu causa à acção:

- a) Quando o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, que não tenha origem em qualquer facto ilícito praticado pelo réu;
- b) Quando a obrigação do réu só se vencer com a citação ou depois de proposta a acção;
- c) Quando o autor munido de um título com manifesta força executiva, use sem necessidade do processo de declaração.

3. Ainda que o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, as custas são pagas pelo réu vencido, quando seja de protecção a este a finalidade legal da acção».

Artigo 425.º

Forma do processo comum de declaração

[...]

3. Nos casos referidos no número anterior são reduzidos para metade os prazos para a contestação, posteriores articulados e, bem assim, para a prolação da sentença.

Artigo 437.º

Petição irregular ou deficiente

[...]

3. Não há recurso do despacho referido no presente artigo.

Artigo 461.º

Contestação irregular ou deficiente

[...]

4. São aplicáveis ao despacho referente neste artigo as disposições contidas no n.º 3 do artigo 437.º e na última parte do n.º 4 do artigo 438.º.

Artigo 466.º-A

Regularização da instância

Findos os articulados, o juiz profere, se for caso disso, despacho destinado ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 467.º

Julgamento antecipado e saneador

[...]

7. Se o processo tiver que prosseguir, segue, sem interrupção da audiência, um debate instrutório nos termos do artigo 468.º.

Artigo 468.º-A

Tramitação sem audiência preparatória

Regularizada a instância, não havendo audiência preparatória, o juiz marca data para a realização da audiência final e manda notificar as partes para que indiquem, no prazo de dez dias, as provas a produzir.

Artigo 469.º-A

Indicação do rol de testemunhas

Encerrada a audiência referida no artigo 469.º, sem que haja lugar à notificação para o efeito, as partes dispõem de um prazo de três dias para apresentação do seu rol de testemunhas e para a concretização da identificação de outras pessoas que lhes caiba oferecer para colaborarem com o tribunal na instrução do processo.

Artigo 514.º-A

Interrogatório

Depois do interrogatório preliminar destinado a identificar o depoente, o juiz interrogá-lo-á sobre cada um dos factos que devem ser objecto de depoimento.

Artigo 514.º-B

Respostas do depoente

1. O depoente responde com precisão e clareza às perguntas feitas, podendo a parte contrária requerer as instâncias necessárias para se esclarecerem ou complementarem as respostas.

2. A parte não pode trazer o depoimento escrito, mas pode socorrer-se de documentos ou apontamentos de datas ou factos para responder às perguntas.

Artigo 535.º

Incapacidade para depor como testemunha

[...]

3. Incumbe ao juiz advertir, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de se recusarem a depor.

Artigo 535.º-A

Impedimentos

Estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes.

Artigo 546.º-A

Limite do número de testemunhas

1. Os autores não podem oferecer mais de vinte testemunhas, para prova dos fundamentos da acção; igual limitação se aplica aos réus que apresentem a mesma contestação.

2. No caso de reconvenção cada uma das partes pode oferecer também até vinte testemunhas, para prova dela e da respectiva defesa.

3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.

Artigo 546.º-B

Apresentação das testemunhas para inquirição

As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo nos casos em que carecem de autorização e a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por carta.

Artigo 546.º-C

Número de testemunhas que podem ser inquiridas por cada facto

Sobre cada um dos factos incluídos no questionário não pode a parte produzir mais do que cinco testemunhas.

Artigo 546.º-D

Adiamento da inquirição

Salvo acordo das partes, não pode haver segundo adiamento para inquirição da testemunha faltosa.

Artigo 546.º-E

Alteração, aditamento ou substituição de testemunhas

1. A alteração ou o aditamento do rol de testemunhas anteriormente apresentado é feito até dez dias antes da data da audiência de julgamento, caso em que a parte contrária é notificada para, no prazo de cinco dias, usar de igual faculdade, cabendo às partes a apresentação das testemunhas indicadas.

2. No caso referido no número anterior ou de substituição nos termos previstos do artigo 547.º, não é admissível a prestação do depoimento sem que hajam decorrido cinco dias sobre a data em que a alteração, aditamento ou substituição foi notificado à parte contrária, salvo se esta prescindir do prazo; não é admissível a inquirição por carta de testemunhas oferecidas.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o juiz ordenar a inquirição nos termos do artigo 558.º.

Artigo 597.º

Interposição do recurso

[...]

4. O requerimento a que se refere o n.º 1 é fundamentado e deve conter a alegação do recorrente.

Artigo 597.º-A

Ónus de alegar e formular conclusões

1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2. Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
- c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

3. Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afectada.

4. O recorrido pode responder ao aditamento ou esclarecimento no prazo de cinco dias.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.

Artigo 597.º-B

Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto

1. Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

3. Na hipótese prevista no número anterior, incumbe ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, podendo, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

4. Quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos, as partes devem proceder às transcrições previstas nos números anteriores.

5. O disposto nos números 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do número 3 do artigo 594.º

Artigo 601.º-A

Modo de subida

1. Sobem nos próprios autos as apelações interpostas:

- a) Das decisões que ponham termo ao processo;
- b) Das decisões que suspendam a instância;
- c) Das decisões que indefiram o incidente processado por apenso;
- d) Das decisões que indefiram liminarmente ou não ordenem a providência cautelar.

2. Sobem em separado as apelações não compreendidas no número anterior.

3. Formam um único processo as apelações que subam conjuntamente, em separado dos autos principais.

Artigo 601.º-B

Instrução do recurso com subida em separado

Na apelação com subida em separado, as partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso e que lhes serão facultadas pela secretaria no prazo de cinco dias, sendo as custas de correspondente extracção contadas a final.

Artigo 602.º-A

Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo

1. No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, a atribuição do efeito suspensivo extingue-se se o recurso estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do apelante.

2. Ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pode o apelado responder na sua alegação.

Artigo 615.º-A

Erro no modo de subida do recurso

1. Se o recurso tiver subido em separado o relator leva os autos à Conferencia para deliberação. Sendo confirmada que a subida devia ser nos próprios autos, requisita-se estes ao tribunal requerido.

2. Decidindo a Conferencia, inversamente, que o recurso que subiu nos próprios autos deveria ter subido em separado, o tribunal notifica as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do recurso, as quais são autuadas com o requerimento de interposição do recurso e com as alegações, baixando, os autos principais à primeira instância.

Artigo 635.º-A

Modo de subida

1. Sobem nos próprios autos as revistas interpostas das decisões previstas no n.º 1 do artigo 634.º

2. Sobem em separado as revistas não compreendidas no número anterior.

3. Formam um único processo as revistas que subam conjuntamente, em separado dos autos

Artigo 638.º-A

Recurso *per saltum*

1. As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões proferidas no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 601.º suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente:

- a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação;
- b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação;
- c) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito;
- d) As partes não impugnem, no recurso da decisão proferida nos termos do número 1 do artigo 691.º quaisquer decisões interlocutórias.

2. Sempre que o requerimento referido no número anterior seja apresentado pelo recorrido, o recorrente pode pronunciar-se no prazo de dez dias.

3. O presente recurso é processado como revista, salvo no que respeita aos efeitos, a que se aplica o disposto para a apelação.

4. A decisão do relator que entenda que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista e determine que o processo e determine que o processo baixe à Relação, é definitiva.

5. Da decisão do Relator que admita o recurso *per saltum*, pode haver reclamação para a conferência.

Artigo 699.º

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

[...]

3. Presumem-se destinados à realização de fins de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, e os bens pertencentes ou afectados à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias da República, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde.

Artigo 750.º-A

Credor sem título exequível

1. O credor que não esteja munido de título exequível pode requerer, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação dos créditos, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde a obtenção do título em falta.

2. Recebido o requerimento referido número anterior, é notificado o executado para, no prazo de dez dias, se pronunciar sobre a existência do crédito invocado.

3. Se o executado reconhecer a existência do crédito, considera-se formado o título executivo e reclamado o crédito nos termos do requerimento do credor, sem prejuízo da sua impugnação pelo exequente e restantes credores; o mesmo sucede quando o executado nada diga e não esteja pendente acção declarativa para a respectiva apreciação.

4. Quando o executado negue a existência do crédito, o credor obtém na acção própria sentença exequível, reclamando seguidamente o crédito na execução.

5. O exequente e os credores interessados são réus na acção, provocando o requerente a sua intervenção principal, nos termos dos artigos 292.º e 297.º a 301.º, quando a acção esteja pendente à data do requerimento.

6. O requerimento não obsta à venda ou adjudicação dos bens, nem à verificação dos créditos reclamados, mas o requerente é admitido a exercer no processo os mesmos direitos que competem ao credor cuja reclamação tenha sido admitida.

7. Os efeitos do requerimento caducam, se:

- a) Dentro de vinte dias a contar da notificação de que o executado negou a existência do crédito, não for apresentada certidão comprovativa da pendência da acção;
- b) O exequente provar que não se observou o disposto no n.º 5, que a acção foi julgada improcedente ou que esteve parada durante trinta dias, por negligência do autor, depois do requerimento a que este artigo se refere;
- c) Dentro de quinze dias a contar do trânsito em julgado da decisão, dela não for apresentada certidão.

Artigo 750.º-B

Insuficiência do património do devedor

1. Se o património de devedor não chegar para pagamento dos créditos verificados, pode qualquer dos respectivos titulares requerer que o processo seja remetido ao tribunal competente, para nele ser decretada a falência ou a insolvência do executado.

2. Qualquer outro credor pode obter a suspensão da execução, mostrando que foi requerida a falência ou a insolvência do executado.

Artigo 750.º-C

Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

1. Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada, quanto a estes, a execução em que a penhora tiver sido posterior, podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga; se a penhora estiver sujeita a registo, é por este que a sua antiguidade se determina.

2. A reclamação será apresentada dentro do prazo facultado para a dedução dos direitos de crédito, a menos que o reclamante não tenha sido citado pessoalmente nos termos do número 2 do artigo 747.º, porque nesse caso pode deduzi-la nos quinze dias posteriores à notificação do despacho de sustação; a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provocará nova sentença de graduação, na qual se inclua o crédito do reclamante.

3. Na execução sustada, pode o exequente desistir da penhora relativa aos bens apreendidos no outro processo e nomear outros em sua substituição.

4. Se a suspensão for total, as custas da execução sustada são graduadas a par do crédito que lhe deu origem, desde que o reclamante junte ao processo, até à liquidação final, certidão comprovativa do seu montante e de que a execução não prosseguiu noutros bens.

Secção III

Acção de demarcação

Artigo 898.º-A

Trâmites específicos

1. Na acção de demarcação, os interessados devem apresentar no acto de nomeação de peritos os títulos que tiverem, quando o não hajam feito antes, e os peritos procedem à diligência tendo em atenção o que constar dos documentos.

2. Se não houver títulos, ou se os títulos não determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário, os interessados serão convocados para uma conferência no lugar da questão, a fim de se tentar com a assistência dos peritos, obter o acordo deles quanto à linha divisória.

3. Não sendo possível o acordo, observa-se o seguinte:

- a) Qualquer dos interessados pode, dentro de dez dias, indicar os pontos por onde deve passar a linha divisória, com base na posse ou outro meio de prova;
- b) Os interessados que não tenham feito indicação ou que a tenham feito em termos diferentes da fornecida pelos outros são notificados para contestar nos dez dias seguintes;
- c) Havendo uma única indicação não contestada, procede-se às diligências de harmonia com ela;
- d) Apresentada alguma contestação ou tendo sido indicadas linhas divisórias diferentes, seguem-se sem mais articulados, os termos do processo declarativo ordinário.
- e) Se nenhuma indicação for feita, o terreno objecto da contenda é distribuído por partes iguais.

4. Se os títulos indicarem um espaço maior ou menor que o abrangido pela totalidade do terreno, observa-se o disposto no número 3 do artigo 1351º do Código Civil.

5. Fixada a linha divisória, se for necessário, os peritos fazem proceder a essa diligência.

Secção IV

Artigo 4.º

Outros arbitramentos**Recursos pendentes**

Artigo 898.º- B

Tramitação comum

1. Em todas as acções que por lei ou negócio jurídico deva proceder-se à realização de um arbitramento, designadamente nas acções de prevenção contra o dano, expropriação por utilidade particular, cessação ou mudança de servidão, os interessados são citados para contestar, dentro de dez dias, sob pena de se proceder à nomeação de peritos.

Havendo contestação seguem-se os termos do processo declarativo ordinário

2. Se não houver contestação ou se esta for julgada improcedente, designado dia para a nomeação de peritos e, feita a louvação, procedem os nomeados à diligência respectiva no prazo que for fixado. O terceiro perito é obrigado a conformar-se com o voto de um dos outros, de modo a formar maioria.

3. As partes são notificadas do resultado da diligência e podem, dentro de dias, deduzir contra ele a oposição que entenderem. Se alguma das partes tiver pedido qualquer esclarecimento ou rectificação, o prazo para a oposição só começa a correr depois de notificada a resposta dos peritos sobre esse pedido.

4. Na expropriação por utilidade particular é obrigatória a tentativa prévia de conciliação no acto de nomeação dos peritos.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável às acções reguladas nas secções anteriores do presente capítulo em tudo quanto nelas não esteja especialmente previsto.

Artigo 1059.º

Tramitação geral

[...]

- e) A parte não pode produzir mais de três testemunhas sobre cada facto, nem o número total de testemunhas por cada parte deve ser superior a oito.»

Artigo 3.º

Revogações ao Código do Processo Civil

São revogados o n.º 3 do artigo 143.º, a subalínea ii. da alínea a) do artigo 204.º, a alínea g) do artigo 283.º, o n.º 2 do artigo 290.º, o n.º 2 do artigo 358.º, o n.º 2 do artigo 360.º, o artigo 439.º, o artigo 470.º, o artigo 523.º, os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 565.º, o artigo 600.º, o artigo 603.º, o artigo 604.º, o artigo 605.º, os artigos 609.º a 612.º, o artigo 615.º, o artigo 623.º, os artigos 646.º a 664.º, o artigo 691.º, o n.º 2 do artigo 726.º, os artigos 797.º e 798.º, o artigo 803.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 1036.º do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho.

A normação estabelecida nos artigos anteriores do presente diploma em matéria de impugnação das decisões judiciais é inaplicável aos recursos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Remissões em matéria de agravo

As remissões das leis em vigor ao recurso do agravo consideram-se feitas ao recurso de apelação, respectivo regime de tramitação e efeitos.

Artigo 6.º

Republicação do Código do Processo Civil

É republicado em anexo ao presente diploma, com as modificações ora introduzidas, o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho.

Artigo 7.º

Alterações e aditamentos ao Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho

1. É alterada a alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, que aprova o novo Código do Processo Civil, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- h) As acções executivas sob a forma do processo ordinário, sumário e sumaríssimo seguem, com as devidas adaptações, as disposições do novo Código relativas à forma única da acção executiva.

2. É aditado o artigo 2.º-A ao Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Os processos especiais extintos com a entrada em vigor do novo Código seguem as disposições da acção declarativa comum prevista no n.º 1 do artigo 425.º deste Código, salvo se não houver oposição à citação do requerido, caso em que o juiz profere sentença, julgando consoante for de direito.»

Artigo 8.º

Derrogação do Decreto-Lei n.º 13/98, de 13 de Abril

É derogada a alínea c) do número 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/98, de 13 de Abril, que estabelece o processo especial de reconhecimento registal da união de facto.

Artigo 9.º

Aditamentos ao Código do Registo Predial

São aditados os artigos 133.º-A a 133.º-K ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, com a seguinte redacção:

«Artigo 133.º-A

Acção de justificação judicial- petição inicial

1. Aquele que pretenda justificar judicialmente o seu direito sobre prédios nas condições previstas no artigo anterior exporá os respectivos fundamentos, em petição dirigida ao juiz da comarca na qual o prédio estiver situado, especificando a causa da aquisição do direito e concluindo por pedir que, mediante a citação do Ministério Público e dos interessados incertos, lhe seja reconhecido o direito alegado.

2. Se o prédio estiver inscrito na matriz em nome de pessoa diversa do justificante, deve ser também requerida a citação dessa pessoa ou, sendo ela falecida, dos seus herdeiros, independentemente de prévia habilitação.

3. No caso de o prédio se situar na área de mais de uma comarca, é competente para a acção o tribunal a que pertencer a parcela de maior valor.

Artigo 133.º-B

Meios de prova

1. Com a petição, que não necessita de ser articulada, serão oferecidas as testemunhas e apresentados, além de outros que se reputem necessários, os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da omissão do prédio no registo predial ou, tratando-se de prédio já descrito, certidão de teor da descrição e de todas as inscrições e averbamentos em vigor, que lhe respeitem;
- b) Certidão de teor da inscrição matricial do prédio ou, quando este seja omissivo, da declaração para obter a inscrição, quando devida;

2. O número de testemunhas não será superior a cinco.

Artigo 133.º-C

Oposição ao pedido

1. Feita a citação, pode o Ministério Público, bem como qualquer interessado, deduzir oposição ao pedido por simples requerimento, nos dez dias subsequentes ao termo do prazo dos editais.

2. Se houver oposição, o juiz, por simples despacho, declara o processo sem efeito.

Artigo 133.º-D

Inquirição de testemunhas

Não sendo deduzida oposição, o juiz procederá à inquirição das testemunhas, registando por extracto os respectivos depoimentos.

Artigo 133.º-E

Sentença

Concluída a instrução, será proferida a sentença, dentro dos dez dias subsequentes.

Artigo 133.º-F

Recurso

Tanto o requerente como o Ministério Público podem, nos termos gerais, interpor recurso da sentença, o qual será processado e julgado como apelação em matéria cível.

Artigo 133.º-G

Taxa de justiça

1. A taxa de justiça correspondente à acção é contada por um quarto do previsto no Código das Custas Judiciais e nunca será superior a cinco por cento do valor do prédio, que resultar dos elementos constantes da matriz ou do declarado na petição inicial, no caso de o prédio ser omissivo.

2. O valor da acção é sempre o do prédio a que ele respeita.

Artigo 133.º-H

Dedução de nova justificação

Julgada improcedente a justificação, por falta de provas, o justificante pode deduzir nova justificação.

Artigo 133.º-I

Realização do registo

1. O registo do direito justificado é efectuado em face de certidão da respectiva escritura, na qual o notário certificará a publicação do extracto e ainda a inexistência de oposição judicial que lhe tenha sido comunicada.

2. O disposto no artigo 86.º não impede que se registem definitivamente os direitos justificados, desde que estejam inscritos na matriz em nome do justificante.

Artigo 133.º-J

Justificação de mera posse

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à justificação de mera posse para efeitos de registo.

Artigo 133.º-K

Justificação judicial para reatamento do trato sucessivo

1. Na petição para a justificação judicial para o reatamento do trato sucessivo o requerente deve reconstituir as sucessivas transmissões operadas, a partir do titular da última inscrição, especificando as suas causas e identificando os respectivos sujeitos.

2. Além do Ministério Público, será requerida a citação do titular da última inscrição ou, sendo este falecido, dos seus herdeiros, independentemente de prévia habilitação.

3. O requerente deve juntar à petição, além das certidões previstas no artigo 133.º-B, os documentos comprovativos das transmissões intermédias a respeito das quais não afirme desconhecer a existência de títulos ou a impossibilidade de os obter, bem como as certidões comprovativas da instauração dos processos de liquidação do imposto sucessório ou do pagamento de sisa, referentes às transmissões que não constem da matriz.

4. Se as repartições de finanças certificarem a impossibilidade de passar as certidões previstas na segunda parte do número anterior, o disposto no artigo 84.º não obsta à realização do registo.»

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 30 de Dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Republicação a que se refere o artigo 6.º

CÓDIGO DO PROCESSO CIVL

LIVRO I

ACÇÃO

TÍTULO I

ACÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

Garantia do acesso à justiça e proibição da autodefesa

1. A todos é garantido, nos termos estabelecidos no presente Código do Processo Civil, o direito de acesso à justiça para tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.

Artigo 2.º

Correspondência entre o direito e a acção

A todo o direito ou interesse legalmente protegido, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção adequada, destinada a fazê-los reconhecer em juízo e a realizá-lo coercivamente, em prazo razoável, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.

Artigo 3.º

Necessidade do pedido e da contradição

1. O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

2. Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

3. O juiz deve observar e fazer observar ao longo de todo o processo o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo no caso de manifesta necessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Artigo 4.º

Espécies de acções consoante o seu fim

1. As acções são declarativas ou executivas.

2. As acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas e têm por fim:

a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito, de um facto ou de um interesse legalmente protegido;

b) As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito ou de um interesse legalmente protegido;

c) As constitutivas, obter com a decisão judicial a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica.

3. Dizem-se acções executivas, aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado.

Artigo 5.º

Princípio da igualdade das partes

O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente, no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

Artigo 6.º

Princípio do dispositivo

1. Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções.

2. O Juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 472º e no n.º 4 do artigo 8.º e da consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa.

Artigo 7.º

Poder de direcção do processo e de adequação formal

1. Incumbe ao juiz promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelarem necessárias para o efeito, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, ou recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

2. O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, cabendo-lhe realizar ou ordenar officiosamente as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer e recusar tudo o que for impertinente ou meramente dilatatório.

3. O juiz providencia, mesmo officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-la.

4. São ainda considerados na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de delas se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.

5. Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa deve o juiz, officiosamente, ouvidas as partes, determinar as diligências que melhor se ajustam ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Princípio da cooperação e da boa-fé processual

1. Na condução e intervenção no processo devem os magistrados, as partes e os mandatários judiciais cooperar entre si, concorrendo para se obter, com celeridade e eficácia a justa composição do litígio.

2. O juiz pode, em qualquer altura do processo ouvir pessoalmente as partes, e também os seus mandatários, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes, dando-se conhecimento à outra parte do resultado da diligência e aplicando-se, com as devidas adaptações, as cominações legais previstas neste Código pela recusa de colaboração para a descoberta da verdade, solicitada pelo tribunal a outras pessoas.

3. As partes devem agir de boa-fé e usar de uma conduta processual correcta, de modo a ser alcançada a justa composição do litígio.

4. Havendo indícios de que as partes, ou alguma delas, pretendem usar o processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, incumbe ao juiz promover as diligências necessárias para o impedir.

CAPÍTULO II

Partes

Secção I

Personalidade e capacidade judiciária

Artigo 9.º

Conceito, medida e extensão da personalidade judiciária

1. A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte.

2. Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.

3. A herança cujo titular ainda não esteja determinado e os patrimónios autónomos semelhantes têm personalidade judiciária.

4. Tem igualmente personalidade judiciária o condomínio, na propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador.

Artigo 10.º

Personalidade judiciária das sucursais

1. As sucursais, agências, filiais, delegações ou representações podem demandar ou ser demandadas quando a acção proceda de facto por elas praticado.

2. Se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações estabelecidas em Cabo Verde podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de facto praticado por aquela, quando a obrigação tenha sido contraída com um cabo-verdiano ou com um estrangeiro domiciliado em Cabo Verde.

3. A falta de personalidade das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações pode ser sanada mediante a intervenção da administração principal e a ratificação ou repetição do processado.

Artigo 11.º

Conceito e medida da capacidade judiciária

1. A capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo.

2. A capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos.

Artigo 12.º

Incapazes

1. Os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

2. Os menores cujo poder paternal seja da competência de ambos os pais são por estes representados em juízo, sendo necessário o acordo de ambos para a propositura de acções.

3. Quando seja réu um menor sujeito ao poder paternal dos pais, devem ambos ser citados para a acção.

Artigo 13.º

Nomeação de representante

1. Se o incapaz não tiver representante geral, deve requerer-se a nomeação dele ao tribunal competente, sem prejuízo da imediata nomeação de um curador provisório pelo juiz da causa.

2. Tanto no decurso do processo, como para execução da sentença, pode o curador provisório praticar os mesmos

actos que competiriam ao representante geral, cessando as suas funções logo que o representante nomeado venha ocupar a posição dele no processo.

3. Quando o incapaz deva ser representado por curador especial, a nomeação dele incumbe igualmente ao juiz da causa, aplicando-se o disposto na primeira parte do número anterior.

4. A nomeação incidental de curador deve ser requerida pelo Ministério Público, podendo ser requerida por qualquer parente sucessível, quando o incapaz seja autor, devendo sê-lo pelo autor, quando o incapaz figure como réu.

5. O Ministério Público é ouvido sempre que não seja o requerente da nomeação.

Artigo 14.º

Desacordo na representação do menor

1. Quando o menor seja representado por ambos os pais, se houver desacordo destes acerca da conveniência de intentar a acção, pode qualquer deles requerer a resolução do conflito.

2. Se o desacordo apenas surgir no decurso do processo, acerca da orientação deste, pode qualquer dos pais, no prazo de realização do primeiro acto processual afectado pelo desacordo, requerer ao juiz da causa que providencie sobre a forma de o incapaz ser nela representado, suspendendo-se entretanto a instância.

3. Ouvido o outro progenitor, quando só um deles tenha requerido, bem como o Ministério Público, o juiz decide de acordo com o interesse do menor, podendo atribuir a representação a só um dos pais, designar curador especial ou conferir a representação só ao Ministério Público, cabendo recurso da decisão, com efeito meramente devolutivo.

4. A contagem do prazo suspenso reinicia-se com a notificação da decisão ao representante designado.

5. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em causa pendente, não havendo acordo dos pais para o efeito, pode qualquer deles requerer a suspensão da instância até a resolução do desacordo pelo tribunal competente.

Artigo 15.º

Capacidade judiciária dos inabilitados

1. Seja qual for a forma de suprimimento da sua incapacidade, os inabilitados podem intervir em todas as acções em que forem parte, e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.

2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece em caso de divergência.

Artigo 16.º

Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação

1. As pessoas que, por anomalia psíquica ou outro motivo grave, estejam impossibilitadas de receber a citação para a causa são representadas nela por um curador especial.

2. A representação do curador cessa quando for julgada desnecessária, ou quando se juntar documento que mostre ter sido declarada a interdição ou a inabilitação é nomeado representante ao incapaz.

3. A desnecessidade da curadoria, quer seja originária, quer superveniente, é apreciada sumariamente, a requerimento do representado, que pode produzir quaisquer provas.

4. O representante nomeado na acção de interdição ou de inabilitação é citado para ocupar no processo o lugar do curador.

Artigo 17.º

Representação do ausente e do incapaz pelo Ministério Público

1. Incumbe ao Ministério Público, em representação de incapazes e ausentes, intentar em juízo quaisquer acções que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses.

2. Quando o ausente ou o incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que é citado, correndo novamente o prazo para a contestação.

3. Quando o Ministério Público represente o autor, é nomeado um defensor oficioso.

4. Cessa a representação do Ministério Público ou do defensor oficioso, logo que o ausente ou o seu procurador compareça, ou logo que seja constituído mandatário judicial do ausente ou do incapaz.

Artigo 18.º

Representação dos incertos

1. Quando a acção seja proposta contra incertos, são estes representados pelo Ministério Público; se o Ministério Público representar o autor, é nomeado defensor oficioso.

2. A representação do Ministério Público só cessa quando os citados como incertos se apresentem para intervir como réus e a sua legitimidade se encontre devidamente reconhecida.

Artigo 19.º

Representação do Estado

1. O Estado é representado pelo Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que a lei especialmente permita o patrocínio por mandatário judicial próprio, cessando a intervenção principal do Ministério Público logo que este esteja constituído.

2. Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que são citadas quando o Estado seja réu; havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele.

Artigo 20.º

Representação das outras pessoas colectivas e das sociedades

1. As demais pessoas colectivas e as sociedades são representadas por quem a lei designar.

2. Havendo conflito de interesses entre a pessoa colectiva ou a sociedade e o seu representante, pode demandar ou ser demandado em nome da pessoa colectiva ou da sociedade o substituto por ela designada; não havendo representante ou substituto, o juiz da causa nomeia, de entre os membros da pessoa colectiva ou sociedade que seja ré, um representante especial cujas funções cessam logo que a representação seja assumida por quem a pessoa colectiva ou a sociedade designar.

3. Dá-se publicidade à nomeação pela afixação de um aviso na porta do tribunal e na porta da sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade, quando seja conhecida, e pela inserção de anúncio em dois números de um dos jornais mais lidos na localidade a que a sede pertencer.

Artigo 21.º

Representação das entidades que carecem de personalidade jurídica

Salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais ou delegações, e o condomínio, são representados pelas pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores.

Artigo 22.º

Suprimento da incapacidade judiciária e da representação irregular

1. A incapacidade judiciária e a irregularidade da representação podem ser sanadas mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo.

2. Se estes ratificarem os actos anteriormente praticados, o processo segue como se o vício não existisse; no caso contrário, fica sem efeito todo o processado posterior ao momento em que a falta se deu ou a irregularidade foi cometida, correndo novo prazo para a repetição do primeiro acto anulado seguindo-se o processamento normal da acção.

Artigo 23.º

Prazo para o suprimento ou regularização

O juiz deve, oficiosamente ou a requerimento da parte, fixar o prazo dentro do qual não- de ser sanados os vícios de que trata o artigo anterior; não o fazendo, o suprimento ou a correcção pode ter lugar a todo o tempo.

Artigo 24.º

Falta de autorização, de deliberação ou de consentimento

1. Se a parte estiver devidamente representada, mas faltar alguma autorização ou deliberação exigida por lei,

designa-se prazo dentro do qual o representante deve obter a respectiva autorização ou deliberação, suspendendo-se entretanto os termos da causa.

2. Não sendo a falta sanada dentro do prazo, o réu é absolvido da instância, quando a autorização ou deliberação devesse ser obtida pelo representante do autor. Se era ao representante do réu que incumbia prover, o processo segue como se o réu não deduzisse oposição.

Secção II

Legitimidade das partes

Artigo 25.º

Conceito de legitimidade

1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como configurada pelo autor.

Artigo 26.º

Acções destinadas à protecção de interesses difusos

1. Têm legitimidade para propor acções destinadas à protecção de interesses difusos, respeitantes, nomeadamente, ao meio ambiente, à saúde pública, à qualidade de vida, ao património histórico ou cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens ou serviços, ou para nelas intervir, para além das pessoas cuja legitimidade decorre do artigo anterior, o Ministério Público, as autarquias locais e as entidades colectivas cujo fim social se destina à protecção dos referidos interesses.

2. O caso julgado que se formar não é oponível às pessoas que, embora tendo legitimidade, não intervieram na acção, mas pode ser por elas invocado contra o demandado, desde que não se baseie em fundamento que respeite pessoalmente ao autor da acção.

Artigo 27.º

Litisconsórcio voluntário

1. Se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a acção respectiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio for omissivo, a acção pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respectiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade.

2. Se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade.

Artigo 28.º

Litisconsórcio necessário

1. Se, porém, a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.

2. É igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica controvertida, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. A decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

Artigo 29.º

Legitimidade dos cônjuges

1. Devem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos.

2. Devem ser propostas contra ambos os cônjuges as acções emergentes de factos por ambos praticados, as acções emergentes de facto, praticado por um deles mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no número anterior.

3. Na falta de acordo, o tribunal decide sobre o suprimento do consentimento, tendo em consideração o interesse da família aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Artigo 30.º

Legitimidade passiva nas acções de preferência

As acções de preferência devem ser propostas simultaneamente contra o alienante e o adquirente.

Artigo 31.º

Litisconsórcio e acção

No caso de litisconsórcio necessário, há uma única acção com pluralidade de sujeitos; no litisconsórcio voluntário, há uma simples acumulação de acções, conservando cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes.

Artigo 32.º

Coligação de autores e de réus

1. É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência ou de prejudicialidade.

2. É igualmente lícita a coligação quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contractos perfeitamente análogos.

3. É possível demandar simultaneamente vários réus ainda que, quanto a uns, se invoque uma relação cartular e, quanto a outros, a respectiva relação subjacente, desde que não ocorra nenhum dos obstáculos que impedem a coligação.

4. É igualmente permitida a coligação sempre que os requerentes de processos de falência justifiquem a existência de uma relação de domínio ou de grupo nos termos dos artigos 515.º e 525.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 33.º

Coligação subsidiária

Se tiver fundadas dúvidas quanto à titularidade real da relação material controvertida, pode o autor deduzir pedidos subsidiários contra réus diversos dos que são demandados para o pedido principal.

Artigo 34.º

Obstáculos à coligação e suprimento da coligação ilegal

1. A coligação não é admissível quando aos diversos pedidos correspondam formas de processo diferentes, ou quando a cumulação possa ofender regras de competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Se não for admissível a coligação, o juiz notifica o autor ou os autores para, no prazo que lhes for fixado, indicarem o pedido ou os pedidos que pretendem que sejam julgados no processo, devendo o réu ou os réus serem absolvidos da instância quanto aos restantes.

3. Ocorrendo coligação sem que entre os pedidos haja a conexão exigida pelo artigo 32º, o juiz notifica o autor, ou os autores, para, no prazo indicado, indicarem qual o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles.

Secção III

Patrocínio judiciário

Artigo 35.º

Constituição obrigatória de advogado

1. É obrigatória a constituição de advogado:

- a) Nas causas da competência de tribunais com alçada em que seja admissível recurso ordinário;
- b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
- c) Nos recursos e nas causas propostas directamente no Supremo Tribunal de Justiça.

2. Ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os advogados estagiários, solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

3. Nos inventários, só é obrigatória a intervenção de advogado para se suscitarem ou discutirem questões de direito.

4. Quando não haja advogado na circunscrição judicial onde corre o processo, o patrocínio pode ser exercido por solicitador ou por advogado estagiário.

Artigo 36.º

Falta de constituição de advogado

Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, fá-la notificar para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.

Artigo 37.º

Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si, ser representadas por solicitadores ou por advogados estagiários.

Artigo 38.º

Como se confere o mandato judicial

O mandato judicial pode ser conferido por documento escrito ou por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência praticada no processo.

Artigo 39.º

Dispensa de intervenção notarial

1. As procurações passadas a advogado ou solicitadores judiciais para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do mandante ou dos mandantes dos necessários poderes para o acto.

2. As procurações com poderes especiais, passadas nos termos do número anterior, devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos os poderes.

Artigo 40.º

Conteúdo e alcance do mandato

1. O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais de recurso, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.

2. Nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário está incluído o de substabelecer o mandato.

3. O substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário.

4. A eficácia do mandato depende de aceitação, que pode ser manifestada no próprio instrumento público ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário.

Artigo 41.º

Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais

1. Quando a parte declare na procuração que dá poderes forenses ou para ser representada em qualquer acção, o mandato tem a extensão definida no artigo anterior.

2. Os mandatários judiciais só podem confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância, quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos.

Artigo 42.º

Confissão de factos feita pelo mandatário

As afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceite especificadamente.

Artigo 43.º

Revogação e renúncia do mandato

1. A revogação e a renúncia do mandato devem ser requeridas no próprio processo e notificadas, tanto ao mandatário ou ao mandante, como à parte contrária.

2. A revogação e a renúncia produzem os seus efeitos a partir da notificação.

3. Em caso de renúncia do advogado, se for obrigatório o patrocínio, deve o mandante ser expressamente advertido, da necessidade de constituir novo advogado no prazo de vinte dias, sob pena de suspensão da instância, se a falta for do autor, ou de o processo seguir sem advogado, se for do réu.

4. Se a falta for do autor e o réu tiver deduzido um pedido reconvenicional que não seja dependente do pedido do autor, a instância segue para a respectiva apreciação.

Artigo 44.º

Falta, insuficiência e irregularidade do mandato

1. A falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem, em qualquer altura, ser arguidas pela parte contrária e suscitadas oficiosamente pelo tribunal.

2. O juiz marca o prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado. Findo este prazo, sem que esteja regularizada a situação, fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e, em processo próprio, na indemnização dos prejuízos a que tenha dado causa, culposamente.

3. Sempre que o vício resulte de excesso de mandato, o tribunal participa a ocorrência à Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Artigo 45.º

Patrocínio a título de gestão de negócios

1. Em casos de urgência, o patrocínio judiciário pode ser exercido como gestão de negócios.

2. Porém, se a partenão ratificar a gestão dentro do prazo assinado pelo juiz, o gestor é condenado nas custas que provocou e na indemnização do dano causado à parte contrária ou à parte cuja gestão assumiu.

3. O despacho que fixar prazo para a ratificação é notificado pessoalmente à parte cujo patrocínio o gestor assumiu.

Artigo 46.º

Assistência técnica aos advogados

1. Quando no processo se suscitarem questões de natureza técnica para as quais não tenha a necessária preparação, pode o advogado fazer-se assistir, durante a produção da prova e a discussão da causa, de pessoa dotada de competência especial para se ocupar das questões suscitadas.

2. Até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, o advogado indica no processo a pessoa que escolheu e as questões para que reputa conveniente a sua assistência; dá-se logo conhecimento do facto ao advogado da parte contrária, que pode usar de igual direito.

3. A intervenção pode ser recusada, quando se julgue desnecessária.

4. Em relação às questões para que tenha sido designado, o técnico tem os mesmos direitos e deveres que o advogado, mas deve prestar o seu concurso sob a direcção deste e não pode produzir alegações orais.

Artigo 47.º

Nomeação oficiosa de advogado

1. Se a parte não encontrar na comarca quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se à Ordem de Advogados de Cabo Verde para que se lhe nomeie advogado.

2. A nomeação é feita sem demora e notificada ao nomeado, que pode alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o advogado exercer o patrocínio, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 48.º

Nomeação efectuada pelo juiz

Cabe ao juiz a nomeação de mandatário nos casos de urgência ou quando a entidade competente não a faça dentro de cinco dias.

TÍTULO II**ACÇÃO EXECUTIVA****CAPÍTULO I****Título executivo**

Artigo 49.º

Função do título executivo

1. Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva.

2. O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação dum facto, quer positivo, quer negativo.

Artigo 50.º

Espécies de títulos executivos

1. À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os documentos particulares, nomeadamente extractos de factura, facturas conferidas, letras, livranças e cheques, quitação passada a fiador ou equiparado para efeito do exercício do direito de regresso, assinados pelo devedor que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético ou de entrega da coisa móvel;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

2. Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

Artigo 51.º

Requisitos da exequibilidade da sentença

1. A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo.

2. A execução iniciada na pendência de recurso extingue-se e modifica-se em conformidade com a decisão definitiva comprovada por certidão. As decisões intermédias podem igualmente suspender ou modificar a execução, consoante o efeito atribuído ao recurso que contra elas se interpuser.

3. Enquanto a sentença estiver pendente de recurso não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução.

4. Quando se execute sentença contra a qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, pode o executado obter a sua suspensão, prestando caução, aplicando-se com as necessárias adaptações, a disposição deste Código respeitante aos efeitos do recebimento dos embargos do executado.

Artigo 52.º

Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais

1. São equiparados às sentenças, sob o ponto de vista da força executiva, os despachos e quaisquer outras decisões ou actos da autoridade judicial que condenem no cumprimento dum obrigação.

2. As decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

Artigo 53.º

Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro

1. As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal cabo-verdiano competente, salvo o que se achar estabelecido em tratados e convenções.

2. Não carecem, porém, de revisão, para serem exequíveis, os títulos exarados em país estrangeiro.

3. As sentenças arbitrais estrangeiras têm força obrigatória e são executadas nos termos estabelecidos pela lei que regula a resolução dos conflitos pela via da arbitragem.

Artigo 54.º

Exequibilidade dos documentos notariais

Os documentos exarados ou autenticados por notário em que se convençionem prestações futuras ou que se prevejam a execução de prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aqueles omissos, revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.

Artigo 55.º

Exequibilidade dos escritos particulares

1. A assinatura do devedor nos documentos particulares de montante superior à alçada da comarca, com excepção dos extractos de factura, facturas conferidas, lettras, livranças e cheques, deve estar reconhecida, presencialmente, por notário

2. Se a assinatura for a rogo, o documento só goza de força executiva quando tiver termo de reconhecimento da assinatura do rogado e este contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Artigo 56.º

Exequibilidade das certidões extraídas dos inventários

1. As certidões extraídas dos inventários valem como título executivo, desde que contenham:

- a) A identificação do inventário pela designação do inventariado e do inventariante;
- b) A indicação de que o respectivo interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário;
- c) O teor do mapa de partilha na parte que se refira ao mesmo interessado, com a declaração de que a partilha foi julgada por sentença;
- d) A descrição dos bens que forem apontados, de entre os que tiverem cabido ao requerente.

2. Se a sentença de partilhas de primeira instância tiver sido modificada em recurso e a modificação afectar a quota do interessado, a certidão reproduz a decisão definitiva, na parte respeitante à mesma quota.

3. Se a certidão for destinada a provar a existência de um crédito, só conterà, além do requisito da alínea a) do número 1, o que do processo constar a respeito da aprovação ou reconhecimento do crédito e forma do seu pagamento.

Artigo 57.º

Cumulação inicial de execuções

1. Contra o mesmo devedor tem o credor a faculdade de cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes e seja qual for o valor de cada uma delas, excepto:

- a) Se não for o mesmo o tribunal competente para todas as execuções;
- b) Se as execuções tiverem fins diferentes;
- c) Se a alguma das execuções corresponder processo especial diferente do processo que deva ser empregado quanto às outras.

2. Se todas as execuções forem fundadas em decisões judiciais, a acção executiva é promovida no processo de maior valor, ao qual se apensam os processos restantes, sendo possível.

3. Quando se cumulem execuções de decisão judicial e de título extrajudicial, incorporam-se todos no processado daquela execução.

4. Se as execuções se basearem todas em título extrajudicial é aplicável à determinação da competência territorial a disposição deste Código para a cumulação de pedidos na acção declarativa.

Artigo 58.º

Cumulação sucessiva

Enquanto uma execução não for julgada extinta, é lícito ao exequente requerer no mesmo processo a execução de outro título, contanto que não exista nenhuma das circunstâncias que impedem, no geral, a cumulação.

CAPÍTULO II

Partes

Artigo 59.º

Legitimidade do exequente e do executado

1. A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor.

2. Se o título for ao portador, é a execução promovida pelo portador do título.

Artigo 60.º

Desvios à regra geral da determinação da legitimidade

1. Tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas

que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda. No próprio requerimento para a execução deduz o exequente os factos constitutivos da sucessão.

2. A execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro segue directamente contra este, se o exequente pretender fazer valer a garantia, sem prejuízo de poder desde logo ser também demandado o devedor.

3. Quando a execução tenha sido movida apenas contra ao terceiro e se reconheça a insuficiência dos bens onerados com garantia real, pode o exequente requerer, no mesmo processo, o prosseguimento da acção executiva contra o devedor, que será demandado para a completa satisfação do crédito exequendo.

4. Pertencendo os bens onerados ao devedor, mas estando eles na posse de terceiro, pode este ser desde logo demandado juntamente com o devedor.

Artigo 61.º

Exequibilidade da sentença contra terceiros

A execução fundada em sentença condenatória pode ser prosseguida, não só contra o devedor, mas ainda contra as pessoas em relação às quais a sentença tenha força de caso julgado.

Artigo 62.º

Coligação de exequentes

1. Podem vários credores comuns coligar-se contra o mesmo devedor ou contra diversos devedores obrigados no mesmo título, quando as execuções tenham por fim o pagamento de quantia certa e não se verifiquem as excepções previstas no número 1 do artigo 57.º.

2. Não obsta à cumulação a circunstância de ser ilíquida alguma das quantias, desde que a liquidação dependa unicamente de operações aritméticas.

3. É aplicável à coligação de exequentes, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 57.º para a cumulação de execuções.

Artigo 63.º

Legitimidade do Ministério Público como exequente

Compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas impostas em qualquer processo.

LIVRO II

COMPETÊNCIA E GARANTIAS DA IMPARCIALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições gerais sobre competência

Artigo 64.º

Lei reguladora da competência

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência, de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.

Artigo 65.º

Proibição do desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

CAPÍTULO II

Competência internacional

Artigo 66.º

Competência internacional

1. A competência internacional dos tribunais cabo-verdianos depende da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ter o réu ou algum dos réus domicílio em território cabo-verdiano, salvo tratando-se de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis situados em país estrangeiro;
- b) Dever a acção ser proposta em Cabo Verde, segundo as regras de competência territorial, estabelecidas pela lei cabo-verdiana;
- c) Ter sido praticado em território cabo-verdiano, ainda que parcialmente, o facto que serve de causa de pedir na acção;
- d) Não poder o direito invocado tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal cabo-verdiano, ou não ser exigível ao autor a sua propositura no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica nacional haja algum elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

2. As pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Cabo Verde desde que tenham aqui a sua sede estatutária ou efectiva ou que aqui tenha sucursal, agência, filial ou delegação.

Artigo 67.º

Competência exclusiva dos tribunais cabo-verdianos

Os tribunais cabo-verdianos têm competência exclusiva:

- a) Para as acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis situados em território cabo-verdiano;
- b) Para a declaração de falência de pessoas colectivas e sociedades cuja sede se encontre no território cabo-verdiano;
- c) Para as acções referentes à apreciação da validade do acto constitutivo ou ao decretamento da

dissolução de pessoas colectivas ou sociedades que tenham a sua sede em território cabo-verdiano, bem como as destinadas a apreciar a validade das deliberações dos respectivos órgãos;

- d) Para as acções que tenham como objecto principal a apreciação da validade da inscrição em registos públicos de quaisquer direitos sujeitos a registo em Cabo Verde;
- e) Para a execução de bens imóveis existentes no território cabo-verdiano.

CAPÍTULO III

Competência interna

Secção I

Competência em geral

Artigo 68.º

Factores determinantes da competência na ordem interna

Na ordem interna, e sem prejuízo do disposto em preceitos especiais, o poder jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria e a hierarquia judiciária, o território e o valor da causa, de acordo com as leis de organização judiciária.

Secção II

Competência territorial

Artigo 69.º

Foro da situação dos bens

1. Devem ser propostas no tribunal da situação dos bens as acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis, bem assim, as acções para arbitramento, as de despejo, as de preferência sobre imóveis e de execução específica sobre imóveis e ainda as de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas.

2. As acções de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas sobre navios e aeronaves são, porém, instauradas na circunscrição da respectiva matrícula; se a hipoteca abranger móveis matriculados em circunscrições diversas, o autor pode optar por qualquer delas.

3. Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis e imóveis, ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no tribunal correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito aos valores da matriz predial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ela ser proposta em qualquer das circunscrições.

Artigo 70.º

Competência para o cumprimento da obrigação

1. A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, ou a indemnização pelo não cumprimento ou pelo

cumprimento defeituoso, ou em que se aprecie a resolução de um contrato por não cumprimento, pode ser proposta, à escolha do credor, no tribunal do local onde a obrigação deveria ser cumprida ou no domicílio do réu.

2. Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

Artigo 71.º

Divórcio e separação

Para as acções de divórcio litigioso e de separação litigiosa de pessoas e bens é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor.

Artigo 72.º

Acção de honorários

1. Para a acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.

2. Se a causa tiver sido, porém, proposta no Supremo Tribunal de Justiça, a acção de honorários corre no tribunal de primeira instância do domicílio do devedor.

Artigo 73.º

Inventário e habilitação

1. O tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

2. Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:

- a) Tendo o falecido deixado bens em Cabo Verde é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o do lugar onde estiver a maior parte dos móveis;
- b) Não tendo o falecido deixado bens em Cabo Verde, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando.

3. O tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que tiver de proceder-se por óbito do outro, excepto se o casamento foi contraído segundo o regime da separação; quando se tenha procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência é determinada pelo último desses inventários, desde que o regime de bens não seja o da separação.

4. No caso de cumulação de inventários, quando haja uma relação de dependência entre as partilhas, é competente para todos eles, o tribunal em que deva realizar-se a partilha de que as outras dependem; nos restantes casos pode o requerente escolher qualquer dos tribunais que seja competente.

Artigo 74.º

Regulação e repartição de avaria grossa

O tribunal do porto onde for ou devesse ser entregue a carga de um navio, que sofreu avaria grossa, é competente para regular e repartir esta avaria.

Artigo 75.º

Perdas e danos por abalroação de navios

A acção de perdas e danos por abalroação de navios pode ser proposta no tribunal do lugar do acidente, no do domicílio do dono do navio abalroador, no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio e no do lugar do primeiro porto em que entrar o navio abalroado.

Artigo 76.º

Salários por salvação ou assistência de navios

Os salários devidos por salvação ou assistência de navios podem ser exigidos no tribunal do lugar em que o facto ocorrer, no do domicílio do dono dos objectos salvos e no do lugar a que pertencer ou onde for encontrado o navio socorrido.

Artigo 77.º

Extinção de privilégios sobre navios

A acção para ser julgado livre de privilégios um navio adquirido por título gratuito ou oneroso é proposta no tribunal do porto onde o navio se achasse surto no momento da aquisição.

Artigo 78.º

Processo de falência

1. Sempre que não resulte expressamente de lei própria de regulação falimentar ou de recuperação de empresas, é competente para o processo de falência o tribunal da situação do principal estabelecimento ou na falta deste, o do domicílio ou da sede do aguido.

2. Tem-se, como principal estabelecimento, aquele em que a empresa exerce maior actividade comercial.

Artigo 79.º

Procedimentos cautelares e diligências antecipadas

1. Quanto a procedimentos cautelares e diligências anteriores à proposição da acção, observa-se o seguinte:

- a) O arresto e o arrolamento tanto podem ser requeridos no tribunal onde deva ser proposta a acção respectiva, como no do lugar onde os bens se encontrem ou, se houver bens em várias comarcas, no de qualquer destas;
- b) Para o embargo de obra nova é competente o tribunal do lugar da obra;
- c) Para os outros procedimentos cautelares é competente o tribunal em que deva ser proposta a acção respectiva;
- d) As diligências antecipadas de produção de prova são requeridas no tribunal do lugar em que hajam de efectuar-se.

2. O processo dos actos e diligências a que se refere o número anterior é apensado ao da acção respectiva, para o que deve ser remetido, quando se torne necessário, ao tribunal em que esta for proposta.

Artigo 80.º

Notificações avulsas

As notificações avulsas são requeridas no tribunal em cuja área reside a pessoa a notificar.

Artigo 81.º

Regra geral

1. Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o tribunal do domicílio do réu.

2. Se, porém, o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente é requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Cabo Verde.

3. Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, é demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território cabo-verdiano, é demandado no do domicílio do autor e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa o tribunal da cidade da Praia.

Artigo 82.º

Regra geral para as pessoas colectivas e sociedades

1. Se o réu for o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substitui-se o do domicílio do autor.

2. Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, é demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, ou delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial, ou delegação ou representação em Cabo Verde pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

Artigo 83.º

Pluralidade de réus e cumulação de pedidos

1. Havendo mais de um réu na mesma causa, devem ser todos demandados no tribunal do domicílio do maior número; se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles.

2. Se o autor cumular pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, pode escolher qualquer deles para a propositura da acção, salvo se a competência para apreciar algum dos pedidos depender de algum dos elementos de conexão que permitem o conhecimento oficioso da incompetência relativa; neste caso é proposta nesse tribunal.

3. Quando se cumulem, porém, pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou subsidiariedade, deve a acção ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

Artigo 84.º

Competência para o julgamento dos recursos

Os recursos devem ser interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado àquele de que se recorre.

Artigo 85.º

Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes

1. Para as acções em que seja parte um juiz de um tribunal de primeira instância, seu cônjuge ou equiparado ou algum seu descendente ou ascendente ou quem com ele conviva em economia comum e que devessem ser propostas na circunscrição em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da mesma categoria cuja sede esteja a menos distância da sede daquela.

2. Se a acção for proposta na circunscrição em que serve o juiz impedido de funcionar ou se este aí for colocado estando já pendente a causa, é o processo remetido para o tribunal competente nos termos do número anterior, observada a regra deste Código relativa ao dever processual do juiz impedido, podendo a remessa ser requerida ou ordenada em qualquer estado da causa, até à sentença.

3. O juiz da causa pode ordenar e praticar na circunscrição do juiz impedido todos os actos necessários ao andamento e instrução do processo, como se fosse juiz dessa circunscrição.

4. O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas circunscrições onde houver mais do que um juiz.

Secção III

Disposições especiais sobre execuções

Artigo 86.º

Competência para a execução fundada em sentença

1. Para a execução que se funda em decisão proferida por tribunal cabo-verdiano, é competente o tribunal de primeira instância em que a causa foi julgada.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em arbitragem que tenha decorrido em território cabo-verdiano, é competente o tribunal de primeira instância do lugar de arbitragem.

Artigo 87.º

Execução de sentenças proferidas nos tribunais superiores

1. Se a acção tiver sido proposta nos tribunais superiores, a execução é promovida no Tribunal de primeira instância do domicílio do executado, salvo no caso especial do artigo 85.º.

2. A execução corre por apenso ao processo onde a decisão tiver sido proferida ou no traslado, que para o efeito baixa ao tribunal da primeira instância.

Artigo 88.º

Execução por custas, multas e indemnizações

1. As execuções por custas, multas ou pelas indemnizações referidas na regra deste Código que regula a má-fé

processual e na de preceitos análogos são instauradas por apenso ao processo no qual se haja feito a notificação da respectiva conta ou liquidação.

2. Subindo em recurso qualquer dos processos, ajunta-se ao da execução uma certidão da conta ou liquidação que lhe serve de base.

Artigo 89.º

Execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores

1. Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida nos tribunais superiores, a execução corre no tribunal de primeira instância em que o processo foi instaurado.

2. Se o executado for, porém, funcionário nos tribunais superiores que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na comarca sede do tribunal a que o funcionário pertencer.

Artigo 90.º

Regra geral de competência em matéria de execuções

1. Salvos os casos especiais prevenidos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida.

2. Porém, se a execução for para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real são, respectivamente, competentes, o tribunal do lugar onde a coisa se encontre ou o da situação dos bens onerados.

3. Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Cabo Verde, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens.

Artigo 91.º

Execução fundada em sentença estrangeira

A execução fundada em sentença estrangeira corre por apenso ao processo de revisão ou no respectivo traslado, que, para esse efeito, a requerimento do exequente, baixam ao tribunal da primeira instância que for competente.

CAPÍTULO IV

Da extensão e modificações da competência

Artigo 92.º

Competência do tribunal em relação às questões incidentais

1. O tribunal competente para a acção é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem e das questões que o réu suscite como meio de defesa.

2. A decisão das questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respectivo, excepto se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal for competente do ponto de vista internacional e em razão da matéria e da hierarquia.

Artigo 93.º

Questões prejudiciais

1. Se o conhecimento do objecto da acção depender da decisão de uma questão para a qual o tribunal não seja competente em razão da matéria, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A suspensão fica sem efeito se a respectiva acção não for exercida dentro de um mês ou se o respectivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo. Neste caso, o juiz da acção decidirá a questão prejudicial, mas a sua decisão não produz efeitos fora do processo em que for proferida.

Artigo 94.º

Competência para as questões reconventionais

O tribunal da acção é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção, desde que tenha competência para elas em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, embora a não tenha em razão do valor ou do território; se a não tiver, é o reconvidando absolvido da instância.

Artigo 95.º

Pactos privativos e atributivos de jurisdição

1. As partes podem convenionar que um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto, sejam decididos pelos tribunais da nacionalidade de uma delas, tribunais estrangeiros ou por tribunais internacionais.

2. A designação dos tribunais pode corresponder à atribuição de competência exclusiva ou alternativa com a de Cabo Verde, presumindo-se que é feita em alternativa com a que decorre da lei.

3. A designação só é válida se forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser aceite pela lei do tribunal designado;
- b) Corresponder a um interesse sério das partes, ou de uma delas;
- c) Não respeitar a questões relativas a direitos indisponíveis ou da competência exclusiva dos tribunais de Cabo Verde;
- d) Observar o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 96.º

Competência convencional

1. As regras de competência em razão da matéria e da hierarquia não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do valor e do território, salvo nos casos abrangidos pela regra estabelecida neste Código relativa ao conhecimento officioso da incompetência relativa.

2. O acordo há-de satisfazer aos requisitos de forma do contrato, fonte da obrigação, contanto que seja escrito, e deve designar as questões a que se refere e o tribunal que fica sendo competente.

3. A competência fundada na estipulação é tão obrigatória como a que deriva da lei.

4. A designação das questões abrangidas pelo acordo pode fazer-se pela especificação do facto jurídico susceptível de as originar.

CAPÍTULO V

Garantias da competência

Secção I

Incompetência absoluta

Artigo 97.º

Casos de incompetência absoluta

A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, salvo quando haja mera violação dum pacto privativo de jurisdição, determina a incompetência absoluta do tribunal.

Artigo 98.º

Regime da arguição; legitimidade e oportunidade

1. A incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença sobre o mérito da causa transitada em julgado.

2. A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais só pode ser arguida, ou officiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 99.º

Em que momento deve conhecer-se da incompetência

Se a incompetência for arguida antes de ser proferido o despacho saneador, pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para esse despacho; se for arguida posteriormente ao despacho, deve conhecer-se logo da arguição.

Artigo 100.º

Efeito da incompetência absoluta

1. Se a incompetência absoluta do tribunal só for verificada depois do despacho liminar, o réu é absolvido da instância.

2. Se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

Artigo 101.º

Valor da decisão sobre a incompetência e fixação do tribunal competente

1. A decisão sobre incompetência absoluta do tribunal, embora transite em julgado, não tem valor algum fora do processo em que foi proferida.

2. Se, porém, o Supremo Tribunal de Justiça decidir, em via de recurso, que o tribunal onde a acção foi proposta é incompetente em razão da matéria, cabe-lhe fixar definitivamente qual é o tribunal competente, não podendo neste tribunal voltar a ser suscitada a questão da competência.

Secção II

Incompetência relativa

Artigo 102.º

Casos em que se verifica

A infracção das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado nas convenções previstas nas disposições deste Código relativas a pactos privativos de jurisdição e atributivos de competência determina a incompetência relativa do tribunal.

Artigo 103.º

Regime da arguição

1. A incompetência relativa pode ser arguida pelo réu no prazo fixado para a contestação, oposição, resposta ou, quando esta não tenha lugar, no de qualquer outro meio de defesa de que disponha, oferecendo imediatamente a prova para o efeito.

2. Pode o autor responder no articulado seguinte ou em articulado próprio, acompanhado da prova que pretenda utilizar, dentro de dez dias após a notificação da entrega do articulado do réu.

Artigo 104.º

Conhecimento officioso da arguição

1. A incompetência em razão do território ou do valor da causa devem ser conhecidas officiosamente pelo tribunal sempre que os autos forneçam os elementos necessários para o efeito.

2. O juiz deve suscitar e decidir a questão da incompetência até ao despacho saneador, podendo a questão ser incluída nele sempre que o tribunal se julgue competente; não havendo lugar a saneador pode a questão ser suscitada até à prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados.

Artigo 105.º

Instrução e julgamento da excepção

1. Findo o prazo para a resposta do autor e produzidas, no prazo de dez dias, as provas oferecidas pelas partes, o juiz decide qual é o tribunal competente para a acção. A decisão que transite em julgado resolve definitivamente a questão da competência.

2. Não é admissível prova por arbitramento, nem qualquer diligência a efectuar por carta.

3. Se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo no caso de violação de pacto privativo de jurisdição em que o réu é absolvido da instância.

4. Das decisões proferidas na apreciação da matéria da incompetência relativa, incluindo a decisão final, só é admissível recurso até à Relação.

Artigo 106.º

Regime no caso de pluralidade de réus

Havendo mais de um réu, a sentença produz efeito em relação a todos. Mas quando a excepção for deduzida só por um, podem os outros contestar, para o que são notificados nos mesmos termos que o autor.

Artigo 107.º

Tentativa ilícita de desaforamento

A incompetência pode fundar-se no facto de se ter demandado um indivíduo estranho à causa para se desviar o verdadeiro réu do tribunal territorialmente competente; neste caso, a decisão que julgue incompetente o tribunal condena o autor em multa e indemnização como litigante de má-fé.

Artigo 108.º

Regime da incompetência do tribunal de recurso

1. O prazo para a arguição da incompetência do tribunal de recurso é de dez dias, a contar da primeira notificação que for feita ao recorrido ou da primeira intervenção que ele tiver no processo.

2. Ao julgamento da excepção aplicam-se as disposições dos artigos anteriores, feitas as necessárias adaptações.

Secção III

Conflito de jurisdição e competência

Artigo 109.º

Conflito de jurisdição e conflito de competência

1. Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de ordens jurisdicionais diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo no segundo.

2. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.

3. Não há conflito enquanto forem susceptíveis de recurso as decisões proferidas sobre pedido de resolução do conflito

Artigo 110.º

Pedido de resolução de conflito

1. Quando o tribunal se aperceba do conflito deve suscitar officiosamente a sua resolução junto do tribunal competente para decidir.

2. A decisão do conflito pode igualmente ser solicitada por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, mediante requerimento em que se especifiquem os factos que o exprimem.

3. Ao requerimento que é dirigido ao presidente do tribunal competente para resolver o conflito e apresentado na secretaria desse tribunal, juntam-se os documentos necessários e nele se indicam as testemunhas.

Artigo 111.º

Indeferimento liminar ou notificação para a resposta

1. Se o juiz ou relator entender que não há conflito, indefere imediatamente o requerimento. No caso contrário, manda notificar as autoridades em conflito para que suspendam o andamento dos respectivos processos, quando o conflito seja positivo, e para que respondam dentro do prazo que for designado.

2. A notificação das autoridades é feita pelo correio, em carta registada. O prazo para a resposta começa a contar-se cinco dias depois de expedida a carta, ou finda a dilação fixada pelo juiz ou relator quando a carta for expedida para fora da ilha em que se processa o conflito.

Artigo 112.º

Resposta

1. As autoridades em conflito respondem em ofício, confiado ao registo do correio, podendo juntar quaisquer certidões do processo.

2. Considera-se apresentada em tempo a resposta que for entregue na estação postal respectiva dentro do prazo fixado.

Artigo 113.º

Produção de prova e termos posteriores

Recebida a resposta ou depois de se verificar que já não pode ser aceita, segue-se a produção da prova testemunhal, se tiver sido oferecida, faculta-se o processo aos advogados constituídos, para alegarem por escrito e, por fim, decide-se.

Artigo 114.º

Aplicação do processo a outros casos

O que fica disposto nos anteriores artigos da presente secção é aplicável a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelo Supremo Tribunal de Justiça e também:

- a) Ao caso de a mesma acção estar pendente em tribunais diferentes e ter passado o prazo para serem opostas a excepção de incompetência e a excepção de litispendência;
- b) Ao caso de a mesma acção estar pendente em tribunais diferentes e um deles se ter julgado competente, não podendo já ser arguida perante o outro ou outros nem a excepção de incompetência nem a excepção de litispendência;
- c) Ao caso de um dos tribunais se ter julgado incompetente e ter mandado remeter o processo para tribunal diferente daquele em que pende a mesma causa, não podendo já ser arguida perante este nem a excepção de incompetência nem a excepção de litispendência.

CAPÍTULO VI

Das garantias da imparcialidade

Secção I

Impedimentos

Artigo 115.º

Casos de impedimento do juiz

1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária:

- a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal;
- b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou equiparado, ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, pessoa com quem viva em economia comum, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;
- c) Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou quando haja que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente;
- d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial alguma das pessoas referidas na alínea b);
- e) Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;
- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum seu parente ou afim nessas condições;
- g) Quando seja parte na causa uma pessoa que contra ele propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, desde que a acção ou a acusação já tenha sido admitida;
- h) Quando haja de depor ou tenha deposto como testemunha, ou tenha intervindo como perito.

2. O impedimento da alínea d) do número anterior só se verifica quando o mandatário já tenha começado a

exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado no respectivo tribunal ou circunscrição; na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

3. Nas comarcas em que haja mais de um juiz ou perante o Supremo Tribunal de Justiça não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge ou equiparado, parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha colateral do juiz que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

Artigo 116.º

Dever do juiz impedido

1. Quando se verifique alguma das causas de impedimento, deve logo o juiz, por despacho nos autos, declarar-se impedido. Se o não fizer, podem as partes, até à sentença, requerer a declaração do impedimento. Seja qual for o valor da causa, é sempre admissível recurso da decisão de indeferimento para o tribunal imediatamente superior; o recurso sobe imediatamente e em separado, seja qual for a forma do processo.

2. Do despacho proferido sobre o impedimento de algum dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça pode reclamar-se para a conferência, que decide com intervenção de todos os juízes excepto aquele a quem o impedimento respeitar.

3. Declarado o impedimento, a causa é remetida ao tribunal competente, caso se verifique a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 85.º; nos restantes casos, passa ao juiz substituto. No Supremo Tribunal de Justiça observa-se o regime previsto neste Código para o impedimento do juiz à distribuição de processos, ou passa a causa ao juiz imediato, conforme o impedimento respeite ao relator ou a qualquer dos adjuntos.

Artigo 117.º

Casos de impedimento nos tribunais colectivos

1. Não podem intervir simultaneamente em qualquer julgamento de tribunal colectivo, juízes que sejam cônjuges ou equiparados, parentes ou afins na linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. Tratando-se de tribunal colectivo de comarca, dos juízes ligados por casamento ou vínculo equiparado, parentesco ou afinidade a que se refere o número anterior, intervirá unicamente o presidente; se o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for o juiz da causa, pois então é este que intervém.

3. Nos tribunais superiores só deve intervir o juiz que deva votar em primeiro lugar.

Artigo 118.º

Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria

1. Aos representantes do Ministério Público é aplicável o que fica disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 115.º. Estão

também impedidos de funcionar quando tenham intervenido na causa como mandatários ou peritos, constituídos ou designados pela parte contrária àquela que teriam de representar ou a quem teriam de prestar assistência.

2. Aos funcionários da secretaria é aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 115.º; também não podem funcionar quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos de qualquer das partes.

3. O representante do Ministério Público ou o funcionário da secretaria, que esteja abrangido por qualquer impedimento, deve declará-lo imediatamente no processo. Se o não fizer, o juiz, enquanto a pessoa impedida houver de intervir na causa, conhece do impedimento, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, observando e a disposição deste Código para o processamento do incidente de suspeição. A procedência do impedimento do funcionário da secretaria, ainda que por este declarado, é sempre apreciada pelo juiz.

Secção II

Suspeições

Artigo 119.º

Pedido de escusa por parte do juiz

1. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito mas pode pedir que seja dispensado de intervir na causa quando se verifique algum dos casos previstos no artigo seguinte e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

2. O pedido é apresentado antes de proferido o primeiro despacho ou antes da primeira intervenção no processo, se esta for anterior a qualquer despacho. Quando forem supervenientes os factos que justificam o pedido ou o conhecimento deles pelo juiz, a escusa é solicitada antes do primeiro despacho ou intervenção no processo, posterior a esse conhecimento.

3. O pedido contém a indicação precisa dos factos que o justificam e é dirigido ao presidente do tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos do tribunal em que corre a acção.

4. O presidente pode colher quaisquer informações e quando o pedido tiver por fundamento algum dos factos especificados no artigo seguinte, ouvirá, se o entender conveniente, a parte que poderia opor a suspeição, mandando-lhe entregar cópia da exposição do juiz. Concluídas estas diligências ou não havendo lugar a elas, o presidente decide sem recurso.

5. É aplicável a este caso, o que vai disposto neste Código sobre o regime da influência da arguição da suspeição na marcha do processo.

Artigo 120.º

Fundamento de suspeição

1. As partes só podem opor suspeição ao juiz nos casos seguintes:

a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115.º, em linha recta

ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge ou equiparado e o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta;
- d) Se o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;
- e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou empregador de alguma das partes, ou membro da direcção ou administração de qualquer pessoa colectiva, parte na causa;
- f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;
- g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes.

2. O disposto na alínea c) do número anterior abrange as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou queixosas, arguidas ou responsáveis civis.

3. Nos casos das alíneas c) e d) do número 1 é julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a acção foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter motivo de recusa do juiz.

Artigo 121.º

Prazo para a dedução da suspeição

1. O prazo para a dedução da suspeição corre desde o dia em que, depois de o juiz ter despachado ou intervindo no processo, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º, a parte for citada ou notificada para qualquer termo ou intervir em algum acto do processo. O réu citado para a causa pode deduzir a suspeição no mesmo prazo que lhe é concedido para a defesa.

2. A parte pode denunciar ao juiz o fundamento da suspeição, antes de ele intervir no processo. Nesse caso o juiz, se não quiser fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 119.º, declara-o logo em despacho no processo e

suspendem-se os termos deste até decorrer o prazo para a dedução da suspeição, contado a partir da notificação daquele despacho.

3. Se o fundamento da suspeição ou o seu conhecimento for superveniente, a parte denuncia o facto ao juiz logo que tenha conhecimento dele, sob pena de não poder mais tarde arguir a suspeição. Observa-se neste caso o disposto no número anterior.

4. Se o juiz tiver pedido dispensa de intervir na causa, mas o seu pedido não houver sido atendido, a suspeição só pode ser oposta por fundamento diferente do que ele tiver invocado e o prazo para a dedução corre desde a primeira notificação ou intervenção da parte no processo, posterior ao indeferimento do pedido de escusa do juiz.

Artigo 122.º

Como se deduz e processa a suspeição

1. O recusante indica com precisão os fundamentos da suspeição e, autuado o requerimento por apenso, é este conclusivo ao juiz recusado para responder. A falta de resposta importa confissão dos factos alegados.

2. Não havendo diligências a efectuar, o juiz manda logo desapensar o processo do incidente e remetê-lo ao presidente do tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos do tribunal onde corre a causa; no caso contrário, o processo é conclusivo ao juiz substituto, que ordena a produção das provas oferecidas e, finda esta, a remessa do processo.

3. É aplicável a este caso, o disposto neste Código sobre os incidentes da instância.

4. A parte contrária ao recusante pode intervir no incidente como assistente.

Artigo 123.º

Julgamento da suspeição

1. Recebido o processo, o presidente do tribunal referido no n.º 2 do artigo anterior pode requisitar das partes ou do juiz recusado os esclarecimentos que julgue necessários. A requisição é feita por ofício dirigido ao juiz recusado, ou ao substituto quando os esclarecimentos devam ser fornecidos pelas partes.

2. Se os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da suspeição ou da resposta não puderem ser logo oferecidos, o presidente admite-os posteriormente, quando julgue justificada a demora.

3. Concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o presidente decide sem recurso. Quando julgar improcedente a suspeição, aprecia se o recusante procedeu de má-fé.

Artigo 124.º

Suspeição oposta a juiz dos tribunais superiores

A suspeição oposta a juiz dos tribunais superiores é julgada pelo presidente do respectivo tribunal, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos antecedentes. As testemunhas são inquiridas pelo próprio presidente.

Artigo 125.º

Influência da arguição na marcha do processo

1. A causa principal segue os seus termos, intervindo nela o juiz substituto; mas nem o despacho saneador nem a decisão final são proferidos enquanto não estiver julgada a suspeição.

2. Nos tribunais superiores, quando a suspeição for oposta ao relator, serve de relator o primeiro adjunto e o processo vai com vista ao juiz imediato ao último adjunto; mas não se conhece do objecto do feito nem se profere decisão que possa prejudicar o conhecimento da causa enquanto não for julgada a suspeição.

Artigo 126.º

Procedência da escusa ou da suspeição

1. Julgada procedente a escusa ou a suspeição, continua a intervir no processo o juiz que fora chamado em substituição, nos termos do artigo anterior.

2. Se a escusa ou suspeição for desatendida, intervém na decisão da causa o juiz que se escusara ou que fora averbado de suspeito, ainda que o processo tenha já os vistos necessários para o julgamento.

Artigo 127.º

Suspeição oposta aos funcionários da secretaria

Podem também as partes opor suspeições aos funcionários da secretaria com os fundamentos indicados no n.º 1 do artigo 120.º, exceptuada a alínea *b*). Mas os factos designados nas alíneas *c*) e *d*) do mesmo artigo podem ser invocados como fundamento de suspeição quando se verificarem entre o funcionário, seu cônjuge ou equiparado e qualquer das partes.

Artigo 128.º

Contagem do prazo para a dedução

1. O prazo para o autor deduzir a suspeição conta-se do recebimento da petição inicial na secretaria ou da distribuição, se desta depender a intervenção do funcionário. O réu pode deduzir a suspeição no mesmo prazo em que lhe é permitido apresentar a defesa.

2. Sendo superveniente a causa da suspeição, o prazo conta-se desde que o facto tenha chegado ao conhecimento do interessado.

Artigo 129.º

Processamento do incidente

O incidente é processado nos termos do artigo 122.º, com as modificações seguintes:

- a) Ao recusado é facultado o exame do processo para responder, não tendo a parte contrária ao recusante, intervenção no incidente;
- b) Enquanto não for julgada a suspeição, o funcionário não pode intervir no processo; e
- c) O juiz da causa dirige todos os termos e actos do incidente e decide, sem recurso, a suspeição.

LIVRO III**PROCESSO****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****Actos processuais**

Secção I

Actos em geral

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 130.º

Princípio da limitação dos actos

Não é lícito realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionários que os pratiquem.

Artigo 131.º

Forma dos actos

1. Quando não esteja expressamente regulada na lei, os actos processuais têm a forma que, em termos mais simples, melhor se ajuste ao fim que visam atingir.

2. Os actos processuais podem obedecer a modelos aprovados pela entidade competente, só podendo, no entanto, ser considerados obrigatórios os modelos relativos a actos da secretaria.

3. Os actos processuais que hajam de reduzir-se a escrito devem ser compostos de forma a não deixar dúvida acerca da sua autenticidade formal e redigidos de forma a tornar claro o seu conteúdo, possuindo as abreviaturas usadas, significado inequívoco.

4. As datas e os números podem ser escritos por algarismos excepto quando respeitem à definição de direitos ou obrigações das partes ou de terceiros; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados devem ser sempre escritos por inteiro.

5. É permitido o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos, nos termos estabelecidos nas leis que estabelecem o regime jurídico da validade geral, eficácia jurídica e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital e, bem assim, da protecção dos dados pessoais.

Artigo 131.º-A

Tramitação electrónica

É admitida a tramitação electrónica de processos, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo que responde pela área da Justiça.

Artigo 132.º

Língua a empregar nos actos processuais

1. Nos actos processuais reduzidos a escrito usa-se a língua portuguesa; nos actos processuais orais usam-se, indiferentemente, a língua portuguesa ou a materna cabo-verdiana.

2. Quando hajam de ser ouvidos os estrangeiros podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa ou a materna cabo-verdiana, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação. A intervenção do intérprete deve ser limitada ao que for estritamente indispensável.

Artigo 133.º

Tradução de documentos escritos em língua estrangeira

1. Quando se apresentem documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, ordena que o apresentante a junte.

2. Surgindo dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, o juiz ordena que o apresentante junte tradução legalizada por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do estado respectivo; na falta de funcionário diplomático ou consular do estado respectivo e na impossibilidade de obter a tradução notarial, deve ser o documento traduzido por perito nomeado pelo tribunal.

Artigo 134.º

Meios de comunicação dos surdos e mudos

Tendo de ser interrogado um surdo, um mudo ou um surdo-mudo, pode a palavra ser substituída pela escrita, na medida em que for necessário e possível, ou recorrer-se a intérprete idóneo para o efeito.

Artigo 135.º

Lei reguladora da forma dos actos

1. A forma dos diversos actos processuais é regulada pela lei que vigore no momento em que são praticados.

2. A forma de processo aplicável determina-se pela lei vigente à data em que a acção é proposta.

Artigo 136.º

Dias em que se suspende a prática de actos

1. Os actos processuais não podem ser praticados nos sábados, domingos, dias feriados, férias judiciais e em geral nos dias em que, por disposição legal ou determinação da entidade competente, os tribunais estejam encerrados.

2. Exceptuam-se as citações, notificações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.

3. Quando coincidir com um dos dias referidos no n.º 1 o dia em que, por disposição legal, terminar o prazo em que devam ser praticados, os actos processuais realizam-se no primeiro dia útil subsequente.

4. Os actos das partes que impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços. Ressalva-se a sua prática por meio de telecópia ou de correio electrónico, que pode ser efectuada em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e encerramento do tribunal.

5. Quando a entrega do documento seja efectuada nos termos da parte final do número anterior considera-se válida a sua entrada na no tribunal, em se tratando do último dia do prazo, desde que registada, por automação, no correspondente aparelho receptor até às 24 horas desse dia.

Artigo 137.º

Designação e natureza do prazo

1. O prazo processual é estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, e é contínuo.

2. O prazo processual começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade e corre seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

Artigo 138.º

Modalidades do prazo

1. O prazo é dilatatório ou preempatório.

2. O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.

3. O decurso do prazo preempatório extingue o direito de praticar o acto, salvo o caso de justo impedimento.

4. Independentemente de justo impedimento, pode o acto processual ser praticado no primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, ficando a sua validade porém dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25% da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo ou parte do processo, mas nunca inferior a dois mil e quinhentos escudos, nem superior a cinquenta mil escudos.

5. O disposto no número anterior não se aplica ao Ministério Público.

Artigo 139.º

Justo impedimento

1. Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do acto.

2. Cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respectiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o acto fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

Artigo 140.º

Improrrogabilidade dos prazos

O prazo processual marcado pela lei é improrrogável, salvo os casos nela previstos.

Artigo 141.º

Contagem de prazos sucessivos

Sempre que a um prazo dilatatório se siga outro prazo, da mesma ou de diferente natureza, os dois prazos contam-se como se fossem um só.

Artigo 142.º

Lugar da prática dos actos

1. Quando nenhuma razão imponha outro lugar, os actos realizam-se no tribunal, mas podem realizar-se em lugar diferente, por razões de eficácia, de deferência ou de justo impedimento.

2. Os actos que determinem a deslocação ao tribunal apenas para juramento ou manifestação de vontade podem ser substituídos por declaração escrita assinada pelo respectivo autor, desde que entregue em juízo até ao momento em que o acto deva ser praticado.

Subsecção II

Actos das partes

Artigo 143.º

Entrega ou remessa a juízo de peças processuais

1. Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser:

- a) Entregues na secretaria, sendo exigida a prova da identidade dos apresentantes não conhecidos nos tribunais e, a solicitação destes, passado recibo de entrega;
- b) Remetidos pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;
- c) Entrega através de telecópia ou de correio electrónico, sendo nestes casos necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, valendo como data da prática do acto processual o da sua expedição.

2. Sempre que não haja certificação da autoridade legalmente competente com relação à correspondente comunicação electrónica ou em caso de dúvida sobre a autenticidade desta, os actos processuais praticados através de telecópia, de correio electrónico ou de qualquer outro meio telemático legalmente permitido, devem ser confirmados junto do tribunal, no prazo de cinco dias, mediante cópia em suporte papel, devidamente assinada e autenticada.

Artigo 144.º

Definição e modo de apresentação dos articulados

1. Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.

2. Quer nas acções, quer nos seus incidentes, quer nos procedimentos cautelares, é obrigatória a narração por artigos dos factos alegados.

3. Os articulados, requerimentos, respostas e alegações são apresentados em tantos duplicados quantas as pessoas a quem forem opostos e que vivam em economia separada, salvo se estas estiverem representadas pelo mesmo mandatário.

4. Além dos duplicados que se destinam à parte contrária, deve a parte entregar mais um exemplar de cada articulado para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

5. Se a parte não juntar os duplicados exigidos por lei, manda-se extrair cópia do articulado, pagando, o responsável, as despesas a que a cópia der lugar, contada em triplo.

6. Os articulados oferecidos através de telecópia ou de correio electrónico dispensam a entrega das cópias referidas nos números 3 e 4, as quais são extraídas pela secretaria e entram a final na conta de custas, como despesas de papel.

Artigo 145.º

Regra geral sobre o prazo

1. É de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual, na falta de disposição especial.

2. O prazo para a parte responder ao que for alegado ou requerido pela parte contrária é também de cinco dias, na falta de disposição em contrário.

Subsecção III

Actos dos magistrados

Artigo 146.º

Preservação da ordem nos actos processuais

1. Cabe ao magistrado que presida aos actos processuais garantir que os mesmos decorram com normalidade e com o respeito que merecem o tribunal e as instituições vigentes, podendo para o efeito advertir com urbanidade o infractor que, por escrito ou oralmente, tenha um comportamento incorrecto e, além disso, mandar riscar quaisquer expressões ofensivas ou retirar-lhe a palavra, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar a que, eventualmente, haja lugar.

2. Se o infractor não acatar a decisão, pode o presidente fazê-lo sair do local em que o acto se realiza.

3. Quando tenha sido retirada a palavra ao mandatário judicial, é dado conhecimento circunstanciado do facto à Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

4. Das faltas cometidas pelos magistrados do Ministério Público é dado conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

5. Sendo o abuso cometido pelas próprias partes ou por outras pessoas, pode o presidente aplicar-lhes as mesmas sanções que aos mandatários judiciais e pode ainda condená-las em multa, conforme a gravidade da falta.

6. Não se consideram ofensivas as expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa.

Artigo 147.º

Recorribilidade da decisão

Da decisão que condene em multa cabe recurso de apelação com efeito suspensivo; o recurso da decisão que retire a palavra ou ordene a saída ao mandatário judicial do local em que o acto se realiza, tem efeito suspensivo do processo e deve ser processado com urgência.

Artigo 148.º

Dever de administrar justiça

Os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

Artigo 149.º

Designação das decisões judiciais

1. Cabe a designação de sentença ao acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa.

2. As decisões dos tribunais colegiais têm a designação de acórdãos.

3. Os despachos de mero expediente destinam-se a assegurar o andamento do processo, não interferindo no litígio pendente; os despachos de poder discricionário são os proferidos em assunto confiado ao prudente arbítrio do julgador.

Artigo 150.º

Requisitos externos da sentença e do despacho

1. As decisões são datadas e assinadas pelo juiz ou relator, que devem rubricar ainda as folhas não manuscritas e proceder às ressalvas consideradas necessárias; os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.

2. Os despachos e sentenças proferidos oralmente no decurso do acto de que deva lavrar-se auto ou acta são aí reproduzidos. A assinatura do auto ou da acta, por parte do juiz, garante a fidelidade da reprodução.

3. As sentenças e os acórdãos finais são registados em livro especial.

Artigo 151.º

Dever de fundamentar a decisão

1. As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.

2. A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo nos casos em que a lei o permita expressamente.

3. Os juízes têm um dever acrescido de fundamentação das suas decisões, sempre que estas sejam pronunciadas em sentido contrário ao de anteriores decisões transitadas

em julgado no próprio tribunal ou à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, relativamente à mesma questão fundamental de direito proferida no domínio da mesma legislação.

Artigo 152.º

Prazo para os actos dos juízes e do Ministério Público

Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para a prática dos actos dos magistrados judiciais, sendo de dois dias o prazo para os despachos de mero expediente, que não possam ser proferidos em acto seguido ao da conclusão do respectivo processo, e de três dias o prazo para as promoções do Ministério Público.

Artigo 153.º

Marcação e adiamento de diligências

1. A marcação do dia e hora da realização de diligências deve, sempre que possível, ser realizada mediante prévio acordo com os mandatários judiciais.

2. Logo que se verifiquem que a diligência, por motivo imprevisto, não pode realizar-se no dia e hora designados, o tribunal ou os mandatários judiciais devem dar imediato conhecimento do facto, de modo que as pessoas convocadas sejam prontamente notificadas do adiamento.

Subsecção IV

Actos da secretaria

Artigo 154.º

Função e deveres das secretarias judiciais

1. As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos da lei e na dependência do magistrado competente.

2. Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais, cumprindo-lhe realizar officiosamente as diligências necessárias para que o fim de aqueles seja prontamente alcançado.

3. Dos actos dos funcionários da secretaria judicial cabe sempre reclamação para o juiz.

4. Os lapsos e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem prejudicar as partes, sendo sempre passíveis de correcção pelo magistrado competente.

Artigo 155.º

Forma e requisitos externos dos autos e termos

1. Os termos e autos do processo são escritos, dactilografados, ou redigidos mediante processamento informático de texto, pelo funcionário da secretaria a quem o encargo couber.

2. Os espaços em branco dos termos, autos e certidões judiciais devem ser inutilizados, não podendo ser feitas entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas; nem usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.

3. É lícito o uso de modelos impressos ou de carimbos, que o funcionário completa.

4. Os autos e termos são válidos desde que estejam assinados pelo funcionário que os lavrou e pelo juiz que interveio no acto.

5. Se no acto não intervier o juiz, basta a assinatura do funcionário, salvo se o acto exprimir a manifestação de vontade de alguma das partes ou acarretar para ela qualquer responsabilidade, porque nestes casos é necessária também a assinatura da parte ou do seu representante.

6. Quando seja necessária a assinatura da parte e esta não possa, não queira ou não saiba assinar, o auto ou termo é assinado por duas testemunhas que a reconheçam.

7. Para garantir a autenticidade dos autos, o funcionário da secretaria encarregado do processo é obrigado a rubricar as folhas em que não haja a sua assinatura; os juízes rubricarão também as folhas relativas aos actos em que intervenham, exceptuadas aquelas em que assinarem.

8. As partes e seus mandatários têm o direito de rubricar quaisquer folhas do processo.

9. A autenticação e certificação dos autos, termos e documentos processuais redigidos mediante processamento de texto, são efectuados nos termos da correspondente lei informática.

Artigo 156.º

Composição dos autos e termos

Cada auto ou termo deve dar a conhecer, só pelo seu teor, o acto respectivo, sem que se torne necessário recorrer a outras peças do processo.

Artigo 157.º

Prazo para o expediente da secretaria e diligências externas

1. Salvos os casos de urgência que requeiram execução imediata, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros actos de expediente dentro do prazo de dois dias.

2. No próprio dia, sendo possível, deve a secretaria submeter a despacho, avulsamente, os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, juntar a estes os requerimentos, respostas, articulados e alegações que lhes digam respeito ou, se forem apresentados fora do prazo ou houver dúvidas sobre a legalidade da junção, submetê-los a despacho do juiz, para este a ordenar ou recusar.

3. O prazo para conclusão do processo a que se junte qualquer requerimento conta-se da apresentação deste ou da ordem de junção.

4. Na falta de disposição diversa, o prazo para a realização das diligências externas a cargo dos funcionários judiciais é de dois dias, no âmbito das providências cautelares, e de cinco dias nos demais casos.

Artigo 158.º

Actos a realizar pelos oficiais de diligências. Uso de contrafé

1. Os actos judiciais que incumbem aos oficiais de diligências são praticados em face de mandado assinado em nome do juiz ou relator pelo funcionário da secretaria encarregado do processo ou em face do despacho que os ordenar, se tiver sido lançado em papel avulso.

2. O prazo de cumprimento dos mandados e despachos, a que se refere o número anterior, é de cinco dias, a contar da entrega do mandado ou do papel com o despacho, exceptuando-se os casos de urgência, em que esse prazo não pode ultrapassar os dois dias.

3. Os oficiais de diligências e demais funcionários da secretaria do tribunal superior podem praticar os actos judiciais que lhes incumbam em toda a área da comarca sede do respectivo tribunal.

4. Nos casos previstos nas leis de organização judiciária, a competência para a prática dos actos pelos funcionários da secretaria podem abranger a área de outras circunscrições judiciais.

5. Pode o oficial de diligências, quando por motivo ponderoso assim for expressamente autorizado pelo secretário judicial, emitir contrafé ou fazer uso de qualquer meio de comunicação à distância para solicitar a comparência das partes ou de outros intervenientes no processo, no tribunal, com o fim de neste local lhe serem entregues quaisquer informações, notificações, ordens ou mandados judiciais a eles destinados.

Subsecção V

Acesso ao processo

Artigo 159.º

Exame de processos pendentes ou arquivados

1. Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados na secretaria pelas partes, pelo Ministério Público e pelas pessoas com direito ao exercício do mandato judicial e por quem nisso tiver um interesse atendível, neste caso mediante autorização do juiz.

2. O acesso aos autos é limitado, salvo relativamente ao Ministério Público, no caso em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir, nomeadamente:

- a) Nos processos de anulação de casamento, cessação de união de facto, divórcio e impugnação ou investigação de paternidade, que só podem ser facultados às partes e seus mandatários;
- b) Nos procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários, salvo se, sendo a parte contrária ouvida antes de concluída a diligência, o juiz autorizar que o processo lhe seja facultado ou ao seu mandatário.

3. O Ministério Público é notificado, por termo nos autos e sem dependência de qualquer despacho, de todas as decisões judiciais que ponham termo à causa e estejam compreendidas no âmbito das suas atribuições constitucionais.

Artigo 160.º

Confiança do processo

1. Os mandatários constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, mediante pedido escrito ou verbal apresentado para o efeito.

2. Tratando-se de processos findos, a confiança pode ser requerida por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, a quem seja lícito examiná-los na secretaria.

3. Na falta de disposição legal ou despacho que fixe prazo para o exame, é este determinado, sem prorrogação, até cinco dias, pela secretaria.

4. Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para exame do processo, a secretaria, a simples pedido verbal, confia-lhe o processo pelo prazo marcado.

5. Os processos pendentes podem ser também confiados, para exame fora da secretaria, nos termos dos números anteriores, quer aos magistrados do Ministério Público, quer àqueles que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa.

6. A recusa da confiança do processo pode ser objecto de reclamação para o juiz, que decide depois de ouvida a secretaria. Todos estes actos podem ser puramente verbais.

7. A entrega dos autos, a que se referem os números anteriores, é registada em livro especial, indicando-se o processo em causa, o dia e hora da entrega e o prazo concedido para o exame. A nota tem de ser assinada pelo requerente ou por outra pessoa munida de autorização escrita para o efeito.

8. Quando o processo for restituído, dar-se-á a respectiva baixa, com menção da data, ao lado da nota de entrega.

9. Não sendo o processo restituído à secretaria dentro do prazo fixado, é o mandatário oficiosamente notificado para, no prazo de dois dias, efectuar a entrega dos autos que lhe foram confiados e justificar o seu procedimento. Caso o juiz não aceite a justificação apresentada, o mandatário judicial é condenado em multa.

10. O disposto no presente artigo é aplicável ao Ministério Público, com as devidas adaptações, ainda que não represente qualquer das partes no processo.

Artigo 161.º

Certidões

1. A secretaria deve, sem precedência de despacho, passar as certidões, narrativas ou de teor, de todos os actos e termos judiciais, que lhe sejam pedidas, oralmente ou

por escrito, pelas partes no processo ou, por quem possa exercer o mandato judicial ou por quem revele interesse atendível em as obter.

2. Tratando-se, porém, dos processos a que aludem as alíneas *a)* e *b)* do número 2 do artigo 159º que só podem ser examinados pelas partes e seus mandatários, nenhuma certidão pode ser passada sem prévio despacho sobre a justificação, em requerimento escrito, da sua necessidade, devendo o despacho estabelecer os limites da certidão, de forma a salvaguardar, quanto possível, a natureza reservada do processo.

3. Dos procedimentos cautelares, enquanto estiverem na fase de segredo, também só podem obter certidões as pessoas a quem é facultado o seu exame.

4. As certidões devem ser passadas no prazo de cinco dias, salvo o caso de urgência, em que devem ser passadas imediatamente.

5. Se a secretaria recusar certidão, que deva passar independentemente de despacho, ou se exceder o prazo fixado para a sua passagem, deve o juiz, a requerimento do interessado e depois de ouvido o funcionário responsável, ordenar a passagem imediata da certidão ou fixar prazo para a sua entrega, sem prejuízo das medidas disciplinares que a falta origine.

Subsecção VI

Comunicação dos actos

Artigo 162.º

Formas de requisição e comunicação de actos processuais

1. A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de mandado, carta ou ofício.

2. Se o acto processual for urgente, deve ser utilizado o meio de comunicação mais rápido e seguro.

3. Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o ordena.

4. Emprega-se a carta quando o acto deva ser praticado fora desses limites.

5. A carta é precatória quando o acto seja solicitado a um tribunal ou a um cônsul cabo-verdiano; é rogatória quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira.

6. Quando se fizer uso do meio previsto no número 2, deve ser documentada por cota nos autos, com a menção do conteúdo essencial da diligência.

7. O pedido de informações, de envio de documentos ou de realização de actos que não envolvam a participação dos serviços de justiça pode ser directamente feita às entidades cuja colaboração se requer, por ofício ou outro meio de comunicação.

8. Podem também ser solicitadas por simples ofício, mesmo a autoridades estrangeiras as citações, notificações ou fixação de editais.

9. As citações e as notificações por via postal são enviadas directamente para o interessado a que se destinam, seja qual for a circunscrição em que se encontre.

Artigo 163.º

Destinatários das cartas

1. As cartas são dirigidas ao tribunal em cuja área jurisdicional houver de se praticar o acto.

2. A carta para citação, notificação, exame ou depoimento de juiz em exercício, de seu cônjuge ou equiparado ou de algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade é dirigida ao tribunal da comarca mais próxima, ao qual são também dirigidas as cartas para outras diligências quando emanem de processo em que seja parte alguma daquelas pessoas.

3. O disposto no número anterior não tem aplicação nas circunscrições onde houver mais de um juiz.

4. Reconhecendo-se que o acto deve ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve esta ser cumprida pelo tribunal desse lugar. Para tanto, deve o tribunal, ao qual a carta foi dirigida, remetê-la ao que haja de a cumprir, comunicando o facto ao tribunal que a expediu.

Artigo 164.º

Conteúdo das cartas

1. As cartas são assinadas pelo juiz ou relator e apenas contêm o que seja estritamente necessário para a realização da diligência.

2. As cartas para afixação de editais são acompanhadas destes e da respectiva cópia para nela ser lançada a certidão da afixação.

3. Existindo nos autos algum autógrafo, ou alguma planta, desenho ou gráfico que deva ser examinado no acto da diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, remete-se com a carta esse papel ou uma reprodução fotográfica dele.

4. Se for remetido o original, é a carta expedida e devolvida oficialmente. Neste caso, pode qualquer das partes, antes da expedição, fazer fotografar o original, mas sem que o processo haja de ser-lhe confiado para esse efeito.

Artigo 165.º

Limite temporal para o cumprimento das cartas

1. As cartas devem ser cumpridas pelo tribunal deprecado no prazo máximo de dois meses, a contar da expedição, que é notificada às partes, quando tenha por objecto a produção de prova.

2. Quando a diligência deva realizar-se no estrangeiro o prazo para o cumprimento da carta é de três meses.

3. O juiz deprecante pode, sempre que se mostre justificado, estabelecer prazo mais curto ou mais longo para o cumprimento das cartas.

4. Quando, antes de findar o prazo designado, se mostre, por certidão ou comunicação oficial, que a carta não pode ser cumprida dentro dele, concede-se prorrogação. O termo do prazo não obsta a que a carta seja tomada em consideração, se ainda não houver decisão sobre a matéria de facto.

5. Se, dentro do prazo estabelecido para o cumprimento, se fizer prova do extravio da carta, é emitida segunda via.

6. Não sendo a carta tempestivamente cumprida, pode ainda o juiz determinar a comparência na audiência final de quem devia prestar depoimento, quando o repute essencial a descoberta da verdade e tal não represente sacrifício incomportável.

Artigo 166.º

Expedição e entrega das cartas

1. As cartas precatórias são expedidas pela secretaria, podendo ser entregues à parte que as tiver solicitado, quando esta o requerer e não estejam, por lei, sujeitas a expedição oficial.

2. As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário. A expedição faz-se pela via diplomática ou consular, através do Ministério Público, quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.

3. A expedição oficial de carta para acto de produção de prova é notificada a ambas as partes. A entrega de rogatória para esse fim é notificada à parte contrária àquela que a recebeu.

Artigo 167.º

Efeitos da expedição da carta sobre a marcha do processo

A expedição da carta não obsta a que se prossiga nos mais termos que não dependam absolutamente da diligência requisitada; mas a discussão e julgamento da causa só podem ter lugar depois de cumprida a carta ou findo o prazo do seu cumprimento.

Artigo 168.º

Recusa de cumprimento da carta precatória

1. O tribunal deprecado pode recusar-se a cumprir a carta sempre que não tiver competência para o acto requisitado, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 162.º, e quando o acto seja absolutamente proibido.

2. Quando tenha dúvidas sobre a autenticidade da carta, o tribunal deprecado pede ao juiz deprecante as informações necessárias, suspendendo o cumprimento até as obter.

Artigo 169.º

Recusa de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos casos mencionados no número 1 do artigo anterior e ainda nos seguintes:

- a) Se a carta não estiver devidamente legalizada, não tendo sido recebida por via diplomática e não existindo tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização;

- b) Se o acto for contrário à ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano;
- c) Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado; e
- d) Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada.

Artigo 170.º

Cumprimento das cartas

1. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática.

2. Recebida a carta rogatória, a secretaria dá vista ao Ministério Público, para deduzir eventual oposição à sua execução, quando for caso disso, cabendo ao juiz, em qualquer caso, ordenar ou recusar o cumprimento.

3. O Ministério Público pode interpor recurso, com efeito suspensivo, do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa, a que o acto respeita.

4. Ao tribunal deprecado ou rogado compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta, sem prejuízo da observância das formalidades especialmente requeridas na carta rogatória, contanto que as mesmas não violem a lei cabo-verdiana.

Artigo 171.º

Devolução ou entrega da carta, depois de cumprida

1. Depois de cumprida, a carta é entregue à parte que a apresentou ou devolvida ao juízo de proveniência, se tiver sido oficialmente expedida.

2. Quando a carta não seja para citação, notificação ou afixação de editais, a sua junção ao processo de que dimanou é notificada às partes ou, se alguma delas tiver sido a portadora, só à parte contrária. Os prazos que dependam do cumprimento da carta contam-se da notificação efectuada ou, para a parte que foi portadora, da data da junção.

Artigo 172.º

Assinatura, conteúdo e dispensa dos mandados

1. Os mandados são passados em nome do tribunal e assinados por um dos funcionários da secretaria.

2. Além da ordem do juiz, o mandado só contém as indicações que sejam indispensáveis para o seu cumprimento.

3. O mandado não é passado quando o acto for ordenado em carta ou outro papel que possa ser enviado ao tribunal inferior, e ainda quando o acto possa ser praticado fora do tribunal sem necessidade de credencial.

Secção II

Nulidade dos actos

Artigo 173.º

Ineptidão de petição inicial

1. É nulo todo o processo, quando for inepta a petição inicial.

2. Diz-se inepta a petição:

- a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
- b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- c) Quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.

3. Se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, não se julga procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.

4. No caso da alínea c) do número 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fi que sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo.

Artigo 174.º

Nulidade do processado posterior à petição

É nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta:

- a) Quando o réu não tenha sido citado;
- b) Quando não tenha sido citado, logo no início do processo, o Ministério Público, nos casos em que deva intervir como parte principal.

Artigo 175.º

Falta de citação

1. Há falta de citação:

- a) Quando o acto tenha sido completamente omitido;
- b) Quando tenha havido erro de identidade do citado;
- c) Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital;
- d) Quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais;
- e) Quando se mostre que foi efectuada depois do falecimento do citando.

2. São formalidades essenciais da citação:

- a) Na citação feita na pessoa do réu, a entrega do duplicado e a assinatura do citado na certidão ou a intervenção de duas testemunhas quando citado não assine;

- b) No caso a que se refere a disposição deste Código em que não haja vizinhos ou estes se recusarem a aceitar e transmitir a citação ao destinatário, a afixação da nota no lugar e com os requisitos que o texto exige e a expedição da carta registada;
- c) Na citação feita em pessoa diversa do réu: que esta pessoa seja a designada pela lei; que se verifique o caso em que a lei permite a substituição; a entrega do duplicado; a assinatura da mesma pessoa na certidão ou a intervenção de duas testemunhas, e a expedição da carta registada, com aviso de recepção, ao réu;
- d) Na citação postal, a assinatura do aviso de recepção e a entrega do duplicado;
- e) Na citação edital, a afixação de um edital nalgum dos lugares indicados por disposição legal para o efeito e, se a lei exigir também, a publicação de um anúncio no jornal próprio.

3. A nulidade por falta de citação considera-se sanada se o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo o vício.

4. Havendo vários réus, a falta de citação de um deles tem as consequências seguintes:

- a) No caso de litisconsórcio necessário, anula-se tudo o que se tenha processado depois das citações;
- b) No caso de litisconsórcio voluntário, nada se anula. Mas se o processo ainda não estiver na altura de ser designado dia para a discussão e julgamento da causa, pode o autor requerer que o réu seja citado; neste caso, não se realiza a discussão sem que o citado seja admitido a exercer, no processo, a actividade de que foi privado pela falta de citação oportuna.

Artigo 176.º

Nulidade da citação

1. É nula a citação quando, observadas as formalidades essenciais, tenha havido preterição de outras formalidades prescritas na lei.

2. O prazo para a arguição da nulidade conta-se desde a citação; mas a arguição só é atendida se a falta ocorrida puder prejudicar a defesa do citado.

3. Se a irregularidade consistir em se ter indicado para a defesa prazo superior ao que a lei concede, deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado, a não ser que o autor tenha feito citar novamente o réu em termos regulares.

Artigo 177.º

Erro na forma de processo

1. O erro na forma de processo determina unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados,

devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.

2. Não devem, porém, aproveitar-se os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu.

Artigo 178.º

Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória

1. A falta de vista ou exame ao Ministério Público, quando a lei exija a sua intervenção como parte acessória, considera-se sanada desde que a pessoa a que devia prestar assistência tenha feito valer os seus direitos no processo por intermédio do seu representante.

2. Se a causa tiver corrido à revelia da parte que devia ser assistida pelo Ministério Público, o processo é anulado a partir do momento em que devia ser dada vista ou facultado o exame.

Artigo 179.º

Fundamentos e extensão da nulidade

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores desta secção, a prática de um acto que a lei não admita, a omissão de um acto ou de uma formalidade que ela prescreva, produzem nulidade processual sempre que a lei o declare ou a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

2. A nulidade de um acto implica a inutilização dos termos subsequentes do processo que dele dependam substancialmente. A nulidade de uma parte do acto não prejudica as partes que dela sejam independentes.

3. Se o vício de que o acto sofre impedir a produção de determinado efeito, não se têm como prejudicados os efeitos para cuja produção o acto se mostre idóneo.

Artigo 180.º

Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente

Das nulidades mencionadas nos artigos 173.º, 174.º, 177.º e 178.º pode o tribunal conhecer oficiosamente, a não ser que devam considerar-se sanadas. Das restantes só pode conhecer mediante reclamação dos interessados, salvo os casos em que a lei permite o conhecimento oficioso.

Artigo 181.º

Legitimidade para a arguição

1. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a nulidade só pode ser invocada pelo interessado na observância da formalidade ou na realização, repetição ou eliminação do acto.

2. Não pode arguir a nulidade a parte que lhe deu causa ou que, expressa ou tacitamente, renunciou à sua arguição.

Artigo 182.º

Prazo para arguição de casos especiais

1. A ineptidão da petição inicial e o erro na forma de processo podem ser arguidas pelo réu até à contestação ou neste articulado.

2. A falta de citação e a falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória podem ser arguidas em qualquer estado do processo, enquanto não estiverem sanadas.

Artigo 183.º

Regra geral sobre o prazo de arguição

1. Se a parte estiver presente, por si ou por mandatário, no momento em que for cometida a irregularidade, pode a nulidade ser arguida enquanto o acto não terminar; se não estiver, o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de ocorrida a irregularidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notifi cada para qualquer termo dele, de forma a presumir-se que tomou ou a considerar-se que podia ter tomado conhecimento da irregularidade, agindo com a diligência devida.

2. Arguida ou notada a irregularidade durante a prática de acto, deve o juiz, que a ele presida, tomar as providências necessárias para que a lei seja cumprida.

3. Se o processo for expedido em recurso antes de findar o prazo de arguição, pode a nulidade ser invocada perante o tribunal superior, contando-se o prazo desde a distribuição.

Artigo 184.º

Momento do conhecimento das nulidades

1. O juiz deve conhecer no despacho saneador, se antes o não tiver feito, das nulidades referidas nos artigos 173.º, 174.º, 177.º e 178.º, podendo conhecer delas até à sentença final, se não houver tal despacho.

2. Proferido despacho saneador, só pode conhecer-se das nulidades mencionadas no número anterior mediante reclamação dos interessados, quando seja admissível.

3. As demais nulidades devem ser apreciadas logo que arguidas.

Artigo 185.º

Regras gerais sobre o julgamento

1. A arguição de qualquer nulidade pode ser imediatamente indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária, salvo caso de manifesta desnecessidade.

2. Nos Tribunais Superiores é aplicável o disposto no número anterior, devendo o relator levar o processo à conferência para se decidir por acórdão, depois de ouvida a parte contrária, se tal for necessário. A conferência pode, porém, ordenar a audiência da parte contrária, quando tenha sido dispensada pelo relator.

Artigo 186.º

Não renovação do acto nulo

O acto nulo não pode ser renovado se já expirou o prazo dentro do qual devia ser praticado, a não ser que a renovação aproveite a quem não tenha responsabilidade na nulidade.

Secção III

Actos especiais

Subsecção I

Distribuição

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 187.º

Distribuição

1. A distribuição é a operação pela qual se designa o juízo ou o cartório em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator com a finalidade de se repartir com igualdade o serviço do tribunal e de não discriminar o tratamento das partes.

2. A distribuição opera-se através dos mecanismos previstos na presente secção ou pelo sistema de entrada e numeração automáticas dos processos, advenientes de comunicação electrónica ou de outros meios informáticos de conexão entre as partes e o tribunal, desde que nestes últimos casos esteja assegurada a aleatoriedade e a transparência do acto e assim tiver sido estabelecido por Decreto-Regulamentar.

Artigo 188.º

Falta ou irregularidade da distribuição

1. A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado até ao início da audiência final ou suprida oficiosamente até à decisão final.

2. As divergências que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo ou cartório em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, observando-se processo semelhante ao estabelecido no artigo 110º e seguintes.

Artigo 189.º

Admissão à distribuição

1. Não deve ser admitido à distribuição nenhum papel sem as formalidades externas, legalmente exigidas, da declaração processual.

2. Se o distribuidor tiver dúvidas na admissão de algum papel, apresentá-lo-á com informação escrita ao juiz presidente da operação, que decide sobre a admissão ou recusa do documento.

Divisão II

Distribuição na primeira instância

Artigo 190.º

Papéis sujeitos a distribuição

1. Estão sujeitos a distribuição na primeira instância:

- a) Os papéis que importem começo de causa, salvo se esta for dependência de outra já distribuída;
- b) Os papéis que venham de outro tribunal, com excepção das cartas precatórias, mandados, telegramas ou outros meios de comunicação, para simples citação, notificação ou afixação de editais.

2. As causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são apensadas àquelas de que dependerem.

Artigo 191.º

Actos que não dependem de distribuição

Não dependem de distribuição as notificações avulsas, as arrecadações, os actos preparatórios, os procedimentos cautelares e quaisquer diligências urgentes que devam ser feitas antes do começo da causa ou da citação do réu.

Artigo 192.º

Horário da distribuição

1. A distribuição é feita às segundas e quintas-feiras, pelas 17 horas, sob a presidência do juiz presidente, ou de turno e abrange unicamente os papéis entrados até às 12 horas desses dias, sendo o distribuidor auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.

2. Quando os dias destinados à distribuição sejam dias feriados, a distribuição realiza-se no primeiro dia útil.

Artigo 193.º

Classificação e numeração dos papéis

1. O distribuidor começa por fazer a classificação dos papéis que houver a distribuir, escrevendo em cada um deles, por extenso, a espécie a que pertence e o número de ordem que lhe corresponde, quando dentro da mesma espécie haja mais do que um papel.

2. As dúvidas sobre a classificação dos papéis são logo resolvidas verbalmente pelo juiz que preside à distribuição.

Artigo 194.º

Sorteio dos papéis

1. Classificados e numerados os papéis, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera de uma urna em que tenham entrado esferas com os números correspondentes aos papéis da espécie.

2. Apurado o número do papel, este é atribuído ao juízo que na espécie figure em primeiro lugar por preencher no livro escala de distribuição, atribuindo-se os restantes papéis por ordem de numeração dos juízos até à última e voltando-se ao primeiro juízo até se completar a distribuição de papéis da espécie.

3. Feita a distribuição de uma espécie, o juiz tranca no livro, escala os juízos a que tiverem sido atribuídos os papéis, devendo, porém, rubricar o espaço reservado ao juízo a que tiver sido atribuído o último papel.

Artigo 195.º

Sorteio no caso de haver um único papel de alguma espécie

1. Quando apareça um único papel de alguma espécie, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera da urna, na qual tenham entrado esferas com os números dos juízos que estejam por preencher na respectiva espécie, devendo o juiz rubricar no livro escala o espaço reservado ao juízo a que tiver sido atribuído esse papel.

2. Nas distribuições subsequentes com mais de um papel observar-se-á o disposto no artigo anterior, mas não é atribuído qualquer papel ao juízo sorteado nos termos do número antecedente.

3. Quando apareça um único papel de alguma espécie e haja apenas um juízo por preencher, é o papel averbado por certeza a quem competir.

Artigo 196.º

Assento do resultado

Para atribuição dos papéis nos termos indicados nos números 1 e 2 do artigo 194.º o distribuidor escreve nos papéis, sob a orientação do juiz, o número do juízo a que cada um tiver cabido, datando e rubricando a respectiva cota.

Artigo 197.º

Fixação e registo

1. Distribuídos os papéis de uma espécie, procede-se semelhantemente à distribuição dos papéis das espécies seguintes.

2. Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do seu resultado por meio de uma pauta afixada na porta do tribunal, com especificação dos juízos e das partes. Na mesma pauta é publicada a recusa de qualquer papel, com indicação das partes a que respeite.

3. A distribuição é registada pelo distribuidor no livro respectivo, e os responsáveis do juízo assinam no próprio livro o recibo da entrega dos papéis que lhes tiverem tocado, sem o que subsiste a responsabilidade do distribuidor por esses papéis.

Artigo 198.º

Erro na distribuição

O erro da distribuição é corrigido pela forma seguinte:

- a) Quando afecte a designação do juiz, nas comarcas em que haja mais do que um, faz-se nova distribuição e dá-se baixa da anterior;
- b) Nos outros casos, o processo continua a correr no mesmo juízo, carregando-se na espécie competente e descarregando-se da espécie em que estava.

Artigo 199.º

Rectificação da distribuição

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável ao caso de sobrevirem circunstâncias que determinem alteração da espécie do papel distribuído.

Artigo 200.º

Espécies na distribuição

Na distribuição há as seguintes espécies:

- a) Acções de processo declarativo;
- b) Acções de processo executivo;
- c) Processos especiais;
- d) Incidentes de instância;
- e) Procedimentos cautelares;
- f) Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias;
- g) Outros papéis.

Divisão III

Distribuição nos tribunais superiores

Artigo 201.º

Quando e como se faz a distribuição

1. Nos tribunais superiores os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação.

2. A distribuição é feita, com intervenção do presidente ou seu substituto e do secretário, na presença dos juizes e dos funcionários da secretaria, conforme determinação do presidente.

3. O presidente designa, por turno, em cada mês, o juiz que intervém na distribuição.

Artigo 202.º

Classificação e numeração dos papéis

O secretário classifica e numera os papéis que houver a distribuir e, se tiver dúvidas sobre a classificação de algum, são as mesmas resolvidas verbalmente pelo presidente ou seu substituto.

Artigo 203.º

Erro na distribuição

1. Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver.

2. Se o erro for consequência da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente classificado.

Artigo 204.º

Espécies

Nos Tribunais Superiores há as seguintes espécies de processos:

- a) Na 2ª instância:
 - i. Apelação;
 - ii. Causas de que o tribunal conhece em primeira instância.
- b) No Supremo Tribunal de Justiça:
 - i. Revista;
 - ii. Revisão;
 - iii. Conflitos;
 - iv. Causas de que o tribunal conhece em única instância.

Artigo 205.º

Como se faz a distribuição

1. Na distribuição atende-se à ordem de precedência dos juizes. Numerados os papéis de cada espécie, entram numa urna as esferas de números correspondentes aos daqueles que haja para distribuir na espécie mais baixa.

2. O presidente, tirando-as uma a uma, lê em voz alta o número que sair; o secretário diz em voz alta o apelido do juiz a quem couber, segundo a sua ordem, e escreve no rosto do processo o mesmo apelido, lavrando no livro competente o respectivo assento. O mesmo se pratica sucessivamente nas espécies imediatas.

3. Havendo em qualquer espécie um só processo para distribuir, entram na urna quatro esferas com os números correspondentes aos quatro primeiros juizes a preencher nessa espécie, e o número que sair designa o juiz a quem o processo fica distribuído.

4. O juiz de turno toma nota dos números que forem saindo e revê o livro da distribuição, que o secretário lhe apresenta, com os processos ou papéis, finda que seja a distribuição. Se achar que os assentos estão conformes, rubrica-os.

Artigo 206.º

Segunda distribuição

1. Se no acto da distribuição constar que está impedido o juiz a quem o processo foi distribuído, é logo feita segunda distribuição na mesma escala; O mesmo se observa se mais tarde o relator ficar impedido ou deixar de pertencer ao tribunal.

2. Se o impedimento for temporário e cessar antes do julgamento, dá-se baixa da segunda distribuição, voltando a ser relator do processo o primeiro designado e ficando o segundo para ser preenchido em primeira distribuição; se o impedimento se tornar definitivo, subsiste a segunda distribuição.

Subsecção II

Artigo 211.º

Citação e notificação**Casos em que têm de intervir testemunhas**

Divisão I

Disposições comuns

Artigo 207.º

Funções da citação e da notificação

1. A citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender. Emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

2. A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

3. A citação e a notificação são sempre acompanhadas de todos os elementos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo necessários à plena compreensão do seu objecto.

Artigo 208.º

Necessidade de despacho prévio

1. A citação e a notificação dependem de despacho judicial, salvo nos casos em que por disposição expressa da lei resulte o contrário.

2. A notificação relativa a processo pendente deve considerar-se consequência necessária do despacho que designa dia para qualquer acto em que devam comparecer determinadas pessoas ou a que as partes tenham o direito de assistir; devem também ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar e todos os que possam causar prejuízo às partes.

3. Cumpre ainda à secretaria notificar oficiosamente as partes quando, por virtude de disposição legal expressa, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação.

Artigo 209.º

Citação ou notificação dos agentes diplomáticos

Com os agentes diplomáticos observa-se o que estiver estipulado nos tratados e, na falta de estipulação, o princípio da reciprocidade.

Artigo 210.º

Dias em que não se pode efectuar a citação ou a notificação

1. Ninguém pode ser citado ou notificado no dia do casamento, no dia do falecimento do seu cônjuge ou equiparado, pai, mãe ou filho, nem nos oito dias seguintes.

2. Tendo falecido qualquer outro ascendente ou descendente, um irmão, ou afim nos mesmos graus em que estão os parentes designados neste artigo, a proibição abrange o dia do falecimento e os três dias seguintes.

1. Se a pessoa que deve assinar a certidão da citação ou da notificação não quiser, não souber ou não puder assinar, ou se o oficial não conhecer a pessoa em quem fez a diligência e esta não exhibir documento que a identifique, intervêm duas testemunhas, sempre que tal intervenção seja possível.

2. Se intervierem testemunhas, devem estas assinar a certidão, sabendo e podendo fazê-lo.

3. O funcionário que efectuar a diligência indica, na respectiva certidão, as razões da impossibilidade da intervenção de testemunhas ou da não oposição, por estas, das respectivas assinaturas.

Artigo 212.º

Modalidades

1. A citação pode ser pessoal ou edital.

2. A citação pessoal é feita pelo funcionário judicial ou pelo correio e deve ser efectuada na própria pessoa do citando; só se faz noutra pessoa quando a lei expressamente o permita ou quando o citando tenha constituído mandatário com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de três anos.

3. A citação edital é feita não só quando o citando se encontra em parte incerta, mas também quando sejam incertas as pessoas a citar.

4. Incumbe ao juiz fixar, no despacho de citação, a modalidade da citação que melhor se adapte às circunstâncias de cada caso.

5. A citação pelo correio só pode ser feita quando o citando resida no estrangeiro, ou for pessoa colectiva ou sociedade.

6. É ainda admitida a citação por mandatário judicial que na petição inicial declare o propósito de querer fazê-la por si, por outro mandatário judicial, por via de solicitador ou de empregado habilitado para prestação de serviço forense, podendo requerer ainda a assunção da diligência em momento ulterior sempre que qualquer outra forma de citação se tenha frustrado.

Artigo 213.º

Citação ou notificação de certas pessoas

1. Os incapazes, os incertos, as pessoas colectivas, as sociedades e os patrimónios autónomos e os condomínios são citados ou notificados na pessoa dos seus representantes.

2. Quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja citada ou notificada uma delas.

Divisão II

Citação

Artigo 214.º

Lugar da citação

1. A citação pode efectuar-se em qualquer lugar em que se encontre o citando, mas com a discricção necessária para evitar vexames inúteis.

2. Ninguém pode ser citado dentro dos templos ou enquanto estiver ocupado por acto de serviço público que não deva ser interrompido.

3. Os representantes das pessoas colectivas são citados na sede da pessoa colectiva, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado não se encontrando nenhum deles, o representante é citado nos termos do número 1.

4. A citação feita na pessoa de um empregado nas condições previstas no número anterior tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante.

Artigo 215.º

Citação pelo funcionário de justiça com hora certa

1. Se o funcionário, procurando o citando na sua residência, nela o não encontrar, deixa a indicação de hora certa, para o primeiro dia útil seguinte, na pessoa ali encontrada, preferindo os parentes, ou afixa o respectivo aviso na porta da residência do citando, se essas pessoas se recusarem a recebê-lo.

2. No dia e hora designados, o funcionário faz a citação na pessoa do citando, se o encontrar; não o encontrando, o funcionário cita-o, seja qual for a causa ou a duração da ausência, em qualquer pessoa maior que viva na casa, preferindo os parentes do citando. Se nenhuma das pessoas ali se encontrar, ou, estando presentes, não se prestarem a receber a citação, é esta efectuada na pessoa do porteiro ou do vizinho mais próximo que for encontrado. Se não houver porteiro nem vizinhos que se prestem a aceitar e transmitir a citação ao destinatário, o funcionário afixa na porta do citando, na presença de duas testemunhas, uma nota da qual consta o objecto da citação, o dia em que se realizou, o prazo dentro do qual o citado deve apresentar a sua defesa e a cominação aplicável na falta desta, declarando ainda que o duplicado fica à disposição do citado na secretaria judicial, com a indicação do juízo, se já tiver havido distribuição.

3. A citação feita em pessoa diversa do citando, quando realizada nos termos dos números anteriores, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa deste.

Artigo 216.º

Citação no caso de o citando estar impossibilitado de a receber

1. Quando a citação se não faça por estar o citando impossibilitado de a receber, em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave, o funcionário lavra certidão em que declare a ocorrência.

2. Da certidão é dado, independentemente de despacho, conhecimento imediato ao autor, que promove a justificação da impossibilidade ou insiste pela citação pessoal, conforme tenha ou não exacta informação do funcionário. Insistindo o autor pela citação pessoal, o juiz decide se deve ou não efectuar-se a diligência, colhidas as informações e produzidas as provas que julgue necessárias.

3. Se a impossibilidade proceder de anomalia psíquica, pode considerar-se justificada à vista de atestado passado pelo director do estabelecimento em que o citando esteja internado; não estando internado, junta-se para o efeito, atestados de dois médicos especializados em psiquiatria ou faz-se prova da notoriedade da anomalia por meio de testemunhas de reconhecida probidade, até ao número de três.

4. Se a impossibilidade provier de outra causa de carácter permanente ou duradouro, como a surdez-mudez, paralisia ou cegueira, a justificação é feita igualmente pelo depoimento de testemunhas de reconhecida probidade, até ao número de três, ou pela junção de atestados de dois médicos; se a causa da impossibilidade for, pelo contrário, de carácter passageiro, a prova pode fazer-se mediante atestado passado pelo médico assistente ou pelo depoimento de testemunhas igualmente idóneas.

5. Reconhecida a impossibilidade, é nomeado curador ao citando, preferindo-se a pessoa a quem, nos termos da lei civil, competiria a tutela dele e sendo a nomeação restrita à causa; a citação é feita na pessoa do curador, mas, uma vez efectuada, se a causa da impossibilidade for passageira, os termos da acção suspendem-se até que a impossibilidade cesse, não podendo a suspensão ir além de dois meses; se entretanto o réu falecer, a suspensão prolonga-se até à habilitação dos herdeiros.

6. Quando o curador não conteste, observa-se o disposto no número 2 do artigo 17.º

Artigo 217.º

Indicação deficiente ou falsa da residência

1. Se o funcionário procurar o citando no lugar indicado como sendo a sua morada e for informado de que nunca aí residiu ou de que já aí não reside, recolhe as indicações que puder obter a respeito da residência do citando. De tudo lavra certidão, que é assinada pela pessoa de quem tenha recebido a informação.

2. Se o funcionário encontrar a casa fechada e com todos os sinais de estar desabitada, lavra igualmente certidão em que o declare, devendo nela exarar qualquer informação útil que possa obter.

3. Do mesmo modo procede o funcionário encarregado da diligência quando, no lugar indicado como morada do citando, for informado de que ele efectivamente ali reside, mas que tem outra residência, em determinado local, onde nessa data se encontra.

4. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores é dado independentemente do despacho, conhecimento da certidão ao autor, para que requeira o que tiver por conveniente.

5. A falsidade da informação sujeita o seu autor à sanção correspondente ao crime de falsidade de interveniente em acto processual. Desta circunstância é expressamente advertido pelo funcionário encarregado da diligência no acto em que este receber a informação.

Artigo 218.º

Ausência do citando em parte certa

1. Se o funcionário, a quem foi facultada a entrada na residência do citando, se certificar de que ele não está em casa e for aí informado de que se acha ausente da localidade, mas em parte certa, procura obter informações precisas sobre o lugar em que se encontra e o tempo provável da demora. De tudo lavra certidão, que é assinada pela pessoa de quem tenha recebido as informações.

2. A secretaria, sem necessidade de despacho, dá conhecimento imediato da certidão ao autor, que requer a citação no lugar indicado, se não preferir esperar pelo regresso do réu.

3. Se o citando for procurado no lugar indicado e não for aí encontrado, observa-se o disposto no número 2 do artigo 215.º com as necessárias adaptações.

Artigo 219.º

Citação de pessoas colectivas e das sociedades

1. A citação de pessoas colectivas e das sociedades pode fazer-se por meio de carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4 do artigo 214.º.

2. Com a carta remeter-se-á o duplicado da petição e nela deve declarar-se que a destinatária fica citada para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e indicar-se-á o juízo em que o processo corre, o prazo em que pode ser oferecida a defesa e a cominação, quando a houver, a que a destinatária fica sujeita, na falta desta.

3. Junto o aviso de recepção ao processo, a citação considera-se feita no dia em que foi assinado, se o aviso o mencionar; quando o não mencione, considera-se feita na data constante do carimbo da estação postal reexpedidora ou, se a data não for legível, na data da entrada do aviso na secretaria judicial.

Artigo 220.º

Ausência do citando em parte incerta

1. Se o funcionário não encontrar o citando na sua última residência conhecida e for aí informado de que ele está ausente em parte incerta, lavra a certidão da ocorrência, que faz assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação.

2. Quando o autor não tenha indicado o réu como residente em parte incerta, é-lhe dado conhecimento imediato da certidão, para que requeira o que tiver por conveniente.

3. Para efeito de o juiz ordenar a citação edital, a secretaria assegura-se previamente de que não é conhecida a residência do citando, podendo colher informações, designadamente das autoridades policiais ou administrativas.

4. É aplicável ao autor da informação referida no número 1, o disposto no número 5 do artigo 217.º.

Artigo 221.º

Citação feita na pessoa do réu

1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação em que incorre se a não oferecer, a obrigatoriedade de constituir advogado, nos casos em que tal obrigatoriedade se verifique, o dever de pagar o preparo inicial, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária nos termos da lei. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação, o juízo e cartório onde corre o processo, a obrigatoriedade de constituir advogado, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício de assistência judiciária. De tudo lavra a certidão que é assinada pelo citado.

2. Se o citado se recusar a receber o duplicado, o oficial de justiça declara-lhe na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão menciona-se esta ocorrência.

Artigo 222.º

Citação feita em pessoa diversa do citando

1. Quando a citação é feita em pessoa diversa do citando, o funcionário entrega a essa pessoa o duplicado com a nota mencionada no artigo anterior e incumbe-a de o transmitir ao destinatário e de o fazer ciente de que está citado para os termos da acção a que se refere o duplicado. A certidão é assinada pela pessoa em quem a citação foi efectuada.

2. No caso a que se refere o número anterior, assim como naqueles em que a citação se considera feita pela simples afixação de uma nota na casa de residência do citado, o funcionário envia ao réu uma carta registada, com aviso de recepção, em que lhe dê notícia do dia da citação, do modo como foi efectuada, do dia até ao qual pode defender-se, da cominação em que incorre na falta de defesa, da necessidade de constituição de advogado nos casos em que tal seja obrigatório, do dever de pagar o preparo inicial e das consequências do não pagamento, da possibilidade de beneficiar de assistência judiciária e do destino que teve o duplicado. Quando a citação tenha sido feita numa pessoa, deve identificá-la.

Artigo 223.º

Citação do réu residente em país estrangeiro

1. Quando o réu resida em país estrangeiro, observa-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

2. Na falta de estipulação, a citação é feita pelo correio, por via aérea, em carta registada e com aviso de recepção, remetendo-se com ela o duplicado respectivo. Na carta declara-se que fica o destinatário citado para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e indica-se o juízo e cartório em que o processo corre, o termo do prazo

até ao qual pode ser oferecida a defesa e que é marcado com a dilação fixada segundo a regra estabelecida neste Código, a cominação a que fica sujeito na falta de defesa, a necessidade de constituir advogado nos casos em que tal seja obrigatório, o dever de pagar o preparo inicial e as consequências do não pagamento e a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária.

3. O aviso é assinado pelo citado ou pelo funcionário do correio, consoante as determinações do regulamento local dos serviços postais.

4. Junto o aviso de recepção ao processo, a citação considera-se feita no dia em que foi assinado, se o aviso o mencionar; quando o não mencione, considera-se feita na data constante do carimbo da estação postal reexpedidora ou, se a data não for legível, na data da entrada do aviso na secretaria judicial.

5. Observa-se o disposto neste artigo quando se conheça a povoação em que o citando reside, embora seja ignorada a rua e o número de polícia da sua morada.

Artigo 224.º

Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida

1. Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que se não sabe do paradeiro do destinatário, este é desconhecido ou se recusa a recebê-la, ou se o aviso não vier assinado, a secretaria dá logo conhecimento do facto ao autor, independentemente de despacho.

2. Sendo o réu cabo-verdiano, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado cabo-verdiano mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado cabo-verdiano a distância não superior a cinquenta quilómetros ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória.

3. Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território cabo-verdiano e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita no número 5 do artigo 217.º, se prestar falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território cabo-verdiano, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o número 3 do artigo 220.º.

4. O disposto neste artigo é igualmente aplicável ao caso de o aviso de recepção não ser devolvido dentro de um período igual ao dobro da dilação fixada.

Artigo 225.º

Citação por intermédio do consulado

1. A citação por intermédio do consulado é requisitada pelo tribunal em simples ofício acompanhado do duplicado. No ofício pede-se a entrega do duplicado ao citando e vai escrita a fórmula da nota a exarar no duplicado no acto da citação.

2. As despesas a que a citação dê lugar e que forem indicadas pelo consulado entram em regra de custas.

3. Se o consulado der a informação de que o citando é desconhecido ou está em parte incerta, procede-se logo à citação edital.

Artigo 226.º

Formalidades da citação edital por incerteza do lugar

1. A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.

2. Afixam-se três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país e outro na porta onde se situa a representação do município na localidade.

3. Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja a casa da última residência do citando ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa localidade.

4. Não se publicam anúncios nos inventários obrigatórios e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 227.º

Conteúdo dos editais e anúncios

1. Nos editais individualiza-se a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propôs e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso, designa-se o tribunal em que o processo corre, o juízo e cartório respectivos, a necessidade de constituir advogado quando tal seja obrigatório, o dever de pagar o preparo inicial e as consequências do não pagamento, a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais, que destes consta então.

2. Os anúncios reproduzem o teor dos editais.

Artigo 228.º

Contagem do prazo para a defesa

1. A citação considera-se feita no dia em que se publique o último anúncio ou, não havendo anúncios, no dia em que sejam afixados os editais.

2. A partir da data da citação conta-se o prazo da dilação; finda esta, começa a correr o prazo para o oferecimento da defesa.

Artigo 229.º

Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 226.º a 228.º, com as seguintes modificações:

a) Afixa-se um só edital na porta do tribunal, salvo se os incertos forem citados como herdeiros

ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso também são afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva sede de representação do Município na localidade, se forem conhecidas e no país;

- b) Os anúncios são publicados num dos jornais mais lidos na sede da comarca.

Artigo 230.º

Junção ao processo do edital e anúncios

Junta-se ao processo uma cópia do edital, na qual o oficial declara os dias e os lugares em que fez a afixação; e colam-se numa folha, que também se junta, os anúncios respectivos, extraídos dos jornais, indicando-se na folha o título destes e as datas da publicação.

Artigo 231.º

Dilação

1. Ao prazo de defesa do citando, acresce uma dilação, que não pode ser prorrogada, a não ser nos casos previstos no número 5 ou noutras disposições legais.

2. A dilação, que é a mínima quando nada haja sido determinado pelo juiz, é fixada, atenta a distância e a facilidade das comunicações, da seguinte forma:

- a) Oito dias, quando a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu, nos termos do número 2 do artigo 215.º e do número 3 do artigo 218.º;
- b) Dez dias, quando o réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do tribunal onde corre o processo, mas na mesma ilha em que tenha de efectuar-se a citação;
- c) Entre dez a vinte dias, quando os dois locais sejam em ilhas diferentes;
- d) Entre trinta e sessenta dias, quando o réu haja sido citado para a causa por edital;
- e) Entre trinta a noventa dias, quando a citação tenha de efectuar-se em país estrangeiro.

3. A dilação resultante do disposto na alínea a) do número 2 acresce à que eventualmente resulte do estabelecido nas alíneas b), c) e e).

4. Para a fixação do dia da comparência do citado, observam-se as regras fixadas no número anterior.

5. Quando, por motivo de força maior, se registre grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deva ser efectuada a diligência, podem os limites fixados no número 2 ser ampliados ou prorrogados na medida do que fundamentamente se julgue necessário.

Divisão III

Notificação

Artigo 232.º

Notificação às partes em processos pendentes

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações.

2. Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também a própria parte notificada, indicando-se-lhe a data, o local e o fim da comparência.

3. Sempre que a parte esteja simultaneamente representada por advogado ou advogado estagiário e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na do solicitador.

Artigo 233.º

Formalidades

1. Os mandatários são notificados pelo oficial de diligências no seu escritório ou domicílio, podendo sê-lo também pelo escrivão quando se encontrem no edifício do tribunal.

2. Em caso de ausência do mandatário, a notificação deve ser feita na pessoa do empregado que haja sido indicado por aquele, no respectivo processo, como responsável pelo escritório, valendo neste caso como se o fosse no próprio mandatário, ou por carta registada com aviso de recepção, quando tal indicação não tenha sido efectuada.

3. A notificação pode fazer-se por carta registada com aviso de recepção sempre que haja distribuição domiciliária na localidade; neste caso, considera-se feita no dia em que, no escritório ou no domicílio escolhido foi assinado o aviso.

4. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do mandatário ou para o domicílio por ele escolhido; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no escritório ou no domicílio por ausência do destinatário, junta-se ao processo o sobrescrito ou o aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada.

5. Pode ainda a notificação ser efectuada através de *fax*, de correio electrónico, ou de outros meios legalmente autorizados de comunicação electrónica, quando o mandatário tenha expressamente autorizado no respectivo processo a utilização desses meios e oferecido o respectivo endereço, observando-se neste caso o disposto no n.º 9 do artigo 155.º.

6. A notificação por transmissão electrónica presume-se efectuada na data da sua expedição.

7. A presunção estabelecida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado, provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 234.º

Notificações às partes quando não tenham mandatário

1. Se a parte não tiver constituído mandatário nos termos exigidos pelo artigo 232.º, mas residir na localidade onde está a sede do tribunal ou aí tiver escolhido domicílio para receber as notificações, estas são-lhe feitas nos termos estabelecidos para as notificações aos mandatários.

2. Se não constituir mandatário naquelas condições, não residir na sede do tribunal nem aí tiver escolhido domicílio, não se efectuam as notificações: as decisões consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trate de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o processo aí dê entrada. Nos casos a que se refere o número 3 do artigo 208.º, a parte considera-se notificada na data em que se verifique o facto que deveria determinar a notificação.

3. Não é aplicável o disposto nos números anteriores quando a lei exija expressamente a notificação pessoal, nem quando a notificação seja destinada a chamar a parte ao tribunal para a prática de acto pessoal, caso em que a parte é também notificada pessoalmente.

Artigo 235.º

Notificação pessoal às partes

Se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal.

Artigo 236.º

Notificações avulsas e a intervenientes acidentais

As notificações avulsas e as que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção acidental na causa são feitas na própria pessoa do notificado. Se o notificado se furtar a receber a notificação, observam-se as disposições relativas à citação com as necessárias adaptações.

Artigo 237.º

Notificação a funcionários públicos ou a empregados de empresas concessionárias

A notificação destinada a chamar ao tribunal algum funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos é feita com a necessária antecedência.

Artigo 238.º

Notificação de decisões judiciais

Quando se notificarem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se ou entregar-se ao notificado cópia ou fotocópia legível da decisão e dos fundamentos.

Artigo 239º

Notificação para comparecimento

1. Quando a notificação se destine a chamar ao tribunal a parte ou qualquer outra pessoa, o funcionário indica ao notificado o dia, hora e local em que há-de comparecer e o fim para que é ordenada a sua comparência e deixa-lhe uma nota com as mesmas indicações. Do acto lavra certidão, que é assinada pelo notificado.

2. Sendo a notificação feita por via postal, não se passa nota, nem certidão.

Artigo 240º

Notificação avulsa

1. As notificações avulsas são feitas à vista do requerimento, entregando-se ao notificado um duplicado, no qual o oficial de justiça declara o dia em que efectuou a diligência. Se o requerimento for acompanhado de documentos, o oficial faculta ao notificado a sua leitura. De tudo passa o oficial certidão, que é assinada pelo notificado.

2. O requerimento e a certidão são entregues a quem tiver requerido a diligência.

3. Os requerimentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado; e tendo de ser notificada mais de uma pessoa, apresentar-se-ão tantos duplicados, quantas forem as que vivam em economia separada.

Artigo 241º

Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas

1. As notificações avulsas não admitem oposição alguma. Os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.

2. Do despacho de indeferimento da notificação cabe recurso para o tribunal imediatamente superior.

Artigo 242º

Notificação para revogação de mandato ou procuração

1. Se a notificação tiver por fim a revogação de mandato ou procuração, é feita ao mandatário ou procurador, e também à pessoa com quem ele devia contratar, caso o mandato tenha sido conferido para tratar com certa pessoa.

2. Não se tratando de mandato ou procuração para negociar com certa pessoa, a revogação deve ser anunciada num jornal da localidade onde reside o mandatário ou o procurador; se aí não houver jornal, o anúncio é publicado num dos jornais mais lidos nessa localidade.

CAPÍTULO II

Instância

Secção I

Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 243.º

Momento em que a acção se considera proposta

1. A instância inicia-se pela proposição da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial.

2. Porém, o acto da proposição não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 244.º

Princípio da estabilidade da instância

Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei.

Artigo 245.º

Modificação subjectiva pela intervenção de novas partes

1. Mesmo depois de transitado em julgado o despacho saneador que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa, pode o autor, dentro de trinta dias a contar do trânsito do despacho, chamar essa pessoa a intervir nos termos estabelecidos neste Código para o incidente da intervenção principal provocada.

2. Admitido o chamamento, a instância, quando extinta, considera-se renovada, recaindo sobre o autor ou reconvinte, o encargo do pagamento das custas em que tiver sido condenado.

Artigo 246.º

Outras modificações subjectivas

A instância pode modificar-se quanto às pessoas:

- a) Em consequência da substituição de alguma das partes, quer por sucessão, quer por acto entre vivos, na relação substantiva em litígio;
- b) Em virtude dos incidentes de intervenção de terceiros.

Artigo 247.º

Legitimidade do transmitente. Substituição deste pelo adquirente

1. No caso de transmissão por acto entre vivos, da coisa ou direito litigioso, o transmitente continua a ter legitimidade para a causa, enquanto o adquirente não for admitido, por meio de habilitação, a substituí-lo.

2. A substituição é admitida quando a parte contrária esteja de acordo. Na falta de acordo só deve recusar-se a substituição quando se entenda que a transmissão foi efectuada para tornar mais difícil, no processo, a posição da parte contrária.

3. A sentença produz efeitos em relação ao adquirente, ainda que este não intervenha no processo, excepto no caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da acção.

Artigo 248.º

Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo

Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados, ou ampliados, em qualquer altura,

em primeira ou segunda instância, salvo se a alteração ou a ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

Artigo 249.º

Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo

1. Na falta de acordo a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo o admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.

2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode além disso, o autor, em qualquer altura do processo reduzir o pedido e pode ampliá-lo até o encerramento da discussão em primeira instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

3. Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento fica a constar da acta respectiva.

4. É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.

Artigo 250º

Admissibilidade da reconvenção

1. O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor.

2. A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

- a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;
- b) Quando o réu se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou a despesas relativas a coisa cuja entrega lhe é pedida;
- c) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.

3. Salvo disposição legal em contrário, não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor.

Artigo 251.º

Apensação de acções

1. Se forem propostas separadamente acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, podem ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.

2. Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, porque neste caso a apensação é feita na ordem da dependência.

3. A junção deve ser requerida ao tribunal perante o qual penda o processo a que os outros tenham de ser apensados.

4. Quando se trate de processos que pendam perante o mesmo juiz, pode este determinar, mesmo officiosamente, a apensação.

Secção II

Suspensão da instância

Artigo 252.º

Casos de suspensão

1. A instância suspende-se nos casos seguintes:

- a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 247.º do Código das Empresas Comerciais;
- b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;
- c) Na acção executiva, quando houver acordo entre executado e exequente para o pagamento a prestações da dívida exequenda;
- d) Quando o tribunal ordenar a suspensão;
- e) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.

2. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva ou sociedade, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos representantes.

3. A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando tome impossível ou inútil a continuação da lide.

Artigo 253.º

Suspensão por falecimento da parte

1. Junto ao processo documento que prove o falecimento ou a extinção de qualquer das partes, suspende-se imediatamente a instância, salvo se já tiver começado a audiência de discussão oral ou se o processo já estiver inscrito em tabela para julgamento. Neste caso a instância só se suspende depois de proferida a sentença ou o acórdão.

2. A parte deve tornar conhecido no processo a morte ou a extinção do seu comparte ou da parte contrária logo que tenha notícia dele e lhe seja possível obter o documento comprovativo; se assim o não fizer, ficam sem efeito os actos praticados posteriormente à data em que a ocorrência devia estar certificada.

Artigo 254.º

Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário

No caso da alínea b) do número 1 do artigo 252.º, uma vez feita no processo a prova do facto, suspender-se-á

imediatamente a instância, mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verifica depois da sentença.

Artigo 255.º

Suspensão por vontade do juiz

1. O tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta ou quando entender que existe outro motivo justificado; nos tribunais superiores a suspensão é ordenada por acórdão.

2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

3. Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixar-se-á no despacho o prazo durante o qual está suspensa a instância.

4. As partes podem acordar na suspensão da instância por um período não superior a seis meses.

Artigo 256.º

Regime da suspensão

1. Enquanto durar a suspensão só podem praticar-se validamente os actos urgentes destinados a evitar dano irreparável. A parte que esteja impedida de assistir a estes actos é representada pelo Ministério Público ou por advogado nomeado pelo juiz.

2. Os prazos judiciais não correm enquanto durar a suspensão. Nos casos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 252.º a suspensão inutiliza a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente.

3. A simples suspensão não obsta a que a instância se extinga por desistência, confissão ou transacção, contanto que estas não contrariem a razão justificativa da suspensão.

Artigo 257.º

Como e quando cessa a suspensão

1. A suspensão cessa:

- a) No caso da alínea a) do número 1 do artigo 252.º, com a decisão que considere habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta;
- b) No caso da alínea b) do número 1 do artigo 252.º, quando a parte contrária tiver conhecimento judicial de que está constituído novo advogado, ou de que a parte já tem outro representante, ou de que cessou a impossibilidade que fizera suspender a instância;
- c) No caso da alínea c) do número 1 do artigo 252.º com a falta de pagamento de qualquer prestação ou a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido admitido em concurso de credores, na respectiva acção executiva;

d) No caso da alínea d) do número 1 do artigo 252.º, quando estiver definitivamente julgada a causa prejudicial ou quando tiver decorrido o prazo fixado;

e) No caso da alínea e) do número 1 do artigo 252.º, quando findar o incidente ou cessar a circunstância a que a lei atribui o efeito suspensivo.

2. Se a decisão da causa prejudicial fizer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da causa que estiver suspensa, é esta julgada improcedente.

3. Se a parte demorar na constituição de novo advogado, pode qualquer outra parte requerer que seja notificada para o constituir dentro do prazo que for fixado. A falta de constituição dentro deste prazo tem os mesmos efeitos que a falta de constituição inicial.

4. Pode também qualquer das partes requerer que seja notificado o Ministério Público para promover, dentro do prazo que for designado, a nomeação de novo representante ao incapaz, quando tenha falecido o primitivo ou a sua impossibilidade se prolongue por mais de trinta dias. Se ainda não houver representante nomeado quando o prazo findar, cessa a suspensão, sendo o incapaz representado pelo Ministério Público.

Secção III

Interrupção da instância

Artigo 258.º

Factos que a determinam

A instância interrompe-se quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento.

Artigo 259.º

Como cessa

Cessa a interrupção, se o autor requerer algum acto do processo ou do incidente de que dependa o andamento dele, sem prejuízo do disposto na lei civil quanto à caducidade dos direitos.

Secção IV

Extinção da instância

Artigo 260.º

Causas de extinção da instância

A instância extingue-se com:

- a) O julgamento;
- b) O compromisso arbitral e o de mediação;
- c) A deserção;
- d) A desistência, confissão ou transacção;
- e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;

Artigo 261.º

Casos de absolvição da instância

1. O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância:

- a) Quando julgue procedente a excepção de incompetência absoluta do tribunal;
- b) Quando anule todo o processo;
- c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada;
- d) Quando considere ilegítima alguma das partes;
- e) Quando julgue procedente alguma outra excepção dilatória.

2. Cessa o disposto no número anterior quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal e quando a falta ou a irregularidade tenha sido sanada.

3. As excepções dilatórias só subsistem enquanto a respectiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do número 3 do artigo 7.º; ainda que subsistam, não tem lugar a absolvição da instância, quando destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum motivo obsta a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser favorável a essa parte.

Artigo 262.º

Alcance e efeitos da absolvição da instância

1. A absolvição da instância não obsta a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto.

2. Sem prejuízo do disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade dos direitos, os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu for citado para ela dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.

3. Se o autor propuser a nova acção sem ter pago as custas em que tiver sido condenado na acção anterior, pode o réu requerer, passado o prazo do pagamento voluntário que o autor seja notificado para provar que o fez, sob pena de perder os benefícios a que se refere o número 2.

4. Se o réu tiver sido absolvido por qualquer dos fundamentos compreendidos na alínea e) do número 1 do artigo 261.º, na nova acção que corra entre as mesmas partes podem ser aproveitadas as provas produzidas no primeiro processo e têm valor as decisões aí proferidas.

Artigo 263.º

Compromisso arbitral e de mediação

1. Em qualquer estado da causa podem as partes acordar em que a decisão de toda ou parte dela seja cometida a um ou mais árbitros da sua escolha, nos termos da respectiva lei.

2. Lavrado no processo o termo de compromisso arbitral ou junto o respectivo documento, examina-se se o compromisso é válido em atenção ao seu objecto e à qualidade das pessoas; no caso afirmativo, a instância finda e as partes são remetidas para o tribunal arbitral, sendo, cada uma delas, condenada em metade das custas, salvo acordo expresso em contrário.

3. No tribunal arbitral não podem as partes invocar actos praticados no processo findo, a não ser aqueles de que tenham feito reserva expressa.

4. Podem ainda as partes, com observância do disposto nos números anteriores e devidas adaptações, estabelecer compromisso de mediação para a resolução dos litígios que surgirem em razão de contractos que celebrarem.

Artigo 264.º

Deserção da instância

Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante três anos, sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte.

Artigo 265.º

Deserção dos recursos

1. Os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente. São também julgados desertos quando, por inércia das partes, estejam parados durante mais de um ano, embora tenha sido feito o preparo inicial.

2. Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, o recurso é julgado deserto se decorrer mais de um ano sem que se promovam os termos do incidente.

3. A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz ou do relator.

Artigo 266.º

Liberdade de desistência, confissão e transacção

1. O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido.

2. É lícito também às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa.

Artigo 267.º

Efeitos da confissão e da transacção

A confissão e a transacção modificam o pedido ou fazem cessar a causa nos precisos termos em que se efectuam.

Artigo 268.º

Efeito da desistência

A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer. A desistência da instância apenas faz cessar o processo que se instaurara.

Artigo 269.º

Tutela dos direitos do réu

1. A desistência da instância depende da aceitação do réu, desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação.

2. A desistência do pedido é livre, mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.

Artigo 270.º

Desistência, confissão ou transacção das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes

Os representantes das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes só podem desistir, confessar ou transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial.

Artigo 271.º

Confissão, desistência e transacção no caso de litisconsórcio

1. No caso de litisconsórcio voluntário, é livre a confissão, desistência e transacção individual, limitada ao interesse de cada um na causa.

2. No caso de litisconsórcio necessário, a confissão, desistência ou transacção de algum dos litisconsortes só produz efeitos quanto a custas.

Artigo 272.º

Limites objectivos da confissão, desistência e transacção

1. Não é permitida confissão, desistência ou transacção que importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis.

2. É livre, porém, a desistência nas acções de divórcio e de separação de pessoas e bens.

Artigo 273.º

Como se realiza a confissão, desistência ou transacção. Tentativa de conciliação

1. A confissão, desistência e transacção podem fazer-se por termo no processo ou por documento autêntico, ou ainda por simples requerimento formulado por advogado com poderes especiais, contanto que neles estejam especificados o tipo de actos a serem praticados e se certifique o mandatário da efectiva existência dos poderes do mandante para a sua prática.

2. O termo é tomado pela secretaria a simples pedido verbal dos interessados.

3. Lavrado o termo, junto o documento ou o requerimento, examina-se se pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, desistência ou transacção é válida e, no caso afirmativo, assim é declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos.

4. A transacção pode também fazer-se em acta, quando resulte de conciliação obtida pelo juiz. Em tal caso, limitasse este a homologá-la por sentença ditada para a acta, condenando nos respectivos termos.

5. O juiz pode, sempre que o entenda útil, em qualquer estado do processo e até à prolação da sentença, procurar a conciliação das partes segundo uma adequada solução de equidade, mas elas não podem ser convocadas mais do que uma vez exclusivamente para esse fim.

Artigo 274.º

Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transacção

1. A confissão, a desistência e a transacção podem ser declaradas nulas ou anuladas como os outros actos da mesma natureza, nos termos da lei civil.

2. O trânsito em julgado da sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção não obsta a que se intente a acção destinada à declaração de nulidade ou à anulação de qualquer delas.

3. Quando a nulidade provenha unicamente da falta de poderes do mandatário judicial ou da irregularidade do mandato, a sentença homologatória é notificada pessoalmente ao mandante com a cominação de, nada dizendo, o acto ser havido por ratificado e a nulidade suprida; se declarar que não ratifica o acto do mandatário, este não produz quanto a si qualquer efeito.

CAPÍTULO III

Incidentes da instância

Secção I

Disposições gerais

Artigo 275.º

Oferecimento imediato das provas

Com o requerimento em que deduza qualquer dos incidentes regulados neste capítulo, deve a parte oferecer logo o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova.

Artigo 276.º

Prazo para a oposição e indicação dos meios de prova

1. A oposição ao pedido, quando admissível, é deduzida dentro do prazo de oito dias, observando-se, quanto aos meios de prova o disposto no artigo anterior.

2. A falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório que vigora na causa em que o incidente se insere.

Artigo 277.º

Limite do número de testemunhas; registo dos depoimentos

1. A parte não pode produzir mais de três testemunhas por cada facto, nem o número total de testemunhas por cada parte deve ser superior a oito.

2. Os depoimentos são escritos, não só quando prestados antecipadamente ou por carta, mas também quando a decisão do incidente seja susceptível de recurso ordinário.

Secção II

Verificação do valor da causa

Artigo 278.º

Atribuição de valor à causa e sua influência

1. A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, correspondente, em regra, à utilidade económica imediata do pedido.

2. Para o efeito das custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respectiva.

Artigo 279.º

Valor da acção por quantia certa

1. Se pela acção se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário; se pela acção se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

2. Cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; mas quando, como acessório do pedido principal, se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem durante a pendência da causa, na fixação do valor atende-se somente aos interesses já vencidos.

3. No caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de maior valor e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido principal.

Artigo 280.º

Valor da acção determinado pelo valor do acto jurídico

1. Quando a acção tiver por objecto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um acto jurídico, atende-se ao valor do acto, determinado pelo preço, ou estipulado pelas partes.

2. Se não houver preço, nem valor estipulado, o valor do acto determina-se em harmonia com as regras gerais.

3. Se a acção tiver por objecto a declaração de nulidade de contrato, fundada na simulação do preço, o valor da causa é o maior dos dois valores em discussão entre as partes.

Artigo 281.º

Valor da acção determinado pelo valor da coisa

1. Se a acção tiver por fim fazer valer o direito de propriedade sobre uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

2. Tratando-se de outro direito real ou de capital de uma prestação, aplicam-se as regras sobre a avaliação.

Artigo 282.º

Valor da acção em outras situações

1. O valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais é o da alçada da primeira instância acrescido de 1\$.

2. O valor das acções que visem pôr termo ao contrato de arrendamento é o do quántuplo da renda anual, acrescido das rendas em dívida e da indemnização requerida.

3. O valor das acções de alimentos definitivos e de contribuição para as despesas domésticas é o do quántuplo da anuidade correspondente ao pedido.

4. O valor das acções de prestação de contas é o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se lhe for superior.

Artigo 283.º

Valor dos procedimentos cautelares

O valor dos procedimentos cautelares é determinado em regra, pelo prejuízo que se pretende evitar, com as seguintes especificidades:

- a) Nos alimentos provisórios é determinado pela mensalidade requerida, multiplicada por vinte e quatro;
- b) Na restituição provisória da posse, pelo valor da coisa esbulhada;
- c) No arrolamento pelo valor dos bens arrolados;
- d) Na suspensão das deliberações sociais pela importância do dano;
- e) No embargo de obra nova e nas providências cautelares não especificadas pelo prejuízo que se quer evitar;
- f) No arresto pelo montante do crédito que se pretende garantir;

Artigo 284.º

Valor dos incidentes

O valor dos incidentes é o da causa a que respeitam, salvo se o incidente tiver realmente valor diverso do da causa, porque neste caso o valor é determinado de acordo com os critérios gerais.

Artigo 285.º

Momento atendível para a determinação do valor

1. Na determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta.

2. Exceptua-se o caso de o réu deduzir reconvenção ou de haver intervenção principal, em que o valor do pedido formulado pelo réu ou pelo interveniente, quando distinto do deduzido pelo autor, se soma ao valor deste; mas este aumento de valor só produz efeito no que respeita aos actos e termos posteriores à reconvenção ou à intervenção.

3. Nos processos em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, o valor inicialmente aceite é corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.

Artigo 286.º

Poderes das partes

1. No articulado em que deduza a sua defesa, pode o réu impugnar o valor da causa indicado na petição inicial, contanto que ofereça outro em substituição. Nos articulados seguintes podem as partes acordar em qualquer valor.

2. Se o processo admitir unicamente dois articulados, tem o autor a faculdade de vir declarar que aceita o valor proposto pelo réu.

3. Quando a petição inicial não contenha a indicação do valor e, apesar disso, haja sido recebida, deve o autor ser convidado, sob pena de a instância se extinguir, a declarar o valor; neste caso, dá-se conhecimento ao réu da declaração feita pelo autor, e, se já tiverem findado os articulados, pode ainda o réu impugnar o valor declarado pelo autor.

4. A falta de impugnação por parte do réu significa que aceita o valor atribuído à causa pelo autor.

Artigo 287.º

Vontade das partes e intervenção do juiz na fixação do valor

1. O valor da causa é aquele em que as partes tiverem acordado, expressa ou tacitamente, salvo se o juiz, findos os articulados, entender que o acordo está em manifesta oposição com a realidade, fixando neste caso à causa o valor que considere adequado.

2. Se o juiz não tiver usado deste poder, o valor considera-se definitivamente fixado, na quantia acordada, logo que seja proferido despacho saneador.

3. Nos casos a que se refere o número 3 do artigo 285.º e naqueles em que não haja lugar a despacho saneador, o valor da causa considera-se definitivamente fixado logo que seja proferida sentença.

Artigo 288.º

Fixação do valor dos incidentes. Especialidades

1. Se a parte que deduzir um incidente não indicar o respectivo valor, entende-se que aceita como valor do incidente o valor dado à causa.

2. A parte contrária pode, porém, impugnar o valor indicado ou presumido quando entenda, justificadamente, que é outro o valor do incidente, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 287.º e 289.º.

Artigo 289.º

Insuficiência dos elementos do processo

1. Se as partes não chegarem a acordo e o processo não fornecer os elementos necessários à determinação do valor da causa, promovem-se as diligências indispensáveis que sejam requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

2. Em caso de arbitramento, este é efectuado por um único perito nomeado pelo juiz, não havendo lugar a segundo arbitramento.

Artigo 290.º

Efeitos do incidente

Quando se verifique, pela fixação definitiva do valor da causa, que o tribunal é incompetente, os autos são remetidos oficiosamente ao tribunal competente.

Secção IV

Artigo 295.º

Intervenção de terceiros**Dedução da intervenção espontânea**

Subsecção I

Intervenção principal

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 291.º

Admissibilidade da intervenção principal

Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como parte principal:

- a) Aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º;
- b) Aquele que, nos termos do artigo 32º, pudesse coligar-se com o autor, sem prejuízo dos obstáculos formais à coligação;
- c) Aquele que o autor chamar nos termos dos números 1 e 2 do artigo 297.º.

Artigo 292.º

Valor da sentença quanto ao interveniente

1. A sentença constitui caso julgado em relação ao interveniente ou ao chamado que intervier.

2. No caso de o chamado não intervir, a sentença só produz efeitos de caso julgado em relação a ele quando:

- a) Nos casos da alínea a) do artigo 291.º, salvo tratando-se de chamamento dirigido pelo autor a eventuais litisconsortes voluntários activos;
- b) Nos casos do número 2 do artigo 297.º.

Artigo 293.º

Posição do interveniente

O interveniente principal faz valer um interesse próprio, paralelo ao do autor ou do réu.

Divisão II

Intervenção espontânea

Artigo 294.º

Até que momento se admite

1. A intervenção espontânea fundada na alínea a) do artigo 291.º é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa; a que se baseia na alínea b) só é admissível enquanto o interveniente possa deduzir a sua pretensão em articulado próprio.

2. O interveniente aceita a causa no estado em que se encontrar, sendo considerado revel quanto aos actos e termos anteriores, mas goza de todos os direitos de parte principal a partir do momento da sua intervenção.

1. O interveniente pode deduzir a sua intervenção em articulado próprio quando a intervenção tenha lugar antes de ser proferido despacho saneador.

2. Quando o processo não comportar despacho saneador, a intervenção no precisos termos do número anterior pode ter lugar até ser designado dia para discussão e julgamento em primeira instância, ou até ser proferida sentença em primeira instância, se não houver lugar nem a despacho saneador, nem a audiência final.

3. Sendo a intervenção posterior aos momentos processuais referidos nos números anteriores, o interveniente deduzi-la-á em simples requerimento, fazendo seus os articulados do autor ou do réu.

Artigo 296.º

Oposição das partes

1. Requerida a intervenção, o juiz, se não houver motivo para a rejeitar liminarmente, ordena a notificação das partes primitivas para lhe responderem, podendo estas opor-se ao incidente, com fundamento na sua inadmissibilidade legal.

2. A parte com a qual o interveniente pretende associar-se deduz a oposição em simples requerimento; a parte contrária deve deduzi-la nos mesmos termos se o interveniente não tiver apresentado articulado próprio, podendo a oposição neste caso fundar-se também em que o estado do processo já não permite a essa parte fazer valer defesa especial que tem contra o interveniente.

3. Se o interveniente tiver apresentado articulado próprio, a parte contrária cumula a oposição ao incidente com a que deduza contra a pretensão do interveniente, observando-se o que a lei dispuser quanto aos articulados do autor e do réu.

Divisão III

Intervenção provocada

Artigo 297.º

Âmbito

1. Pode qualquer das partes chamar os interessados a que se reconhece o direito de intervir, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária.

2. Nos casos previstos no número 2 do artigo 32.º pode ainda o autor chamar a intervir como réu o terceiro contra quem pretenda dirigir o pedido.

3. O autor do chamamento alega a causa do chamamento e justifica o interesse que através dele pretende acautelar.

Artigo 298.º

Até que momento se pode provocar

1. O chamamento para intervenção só pode ser requerido, salvo disposição em contrário, até ao momento em que podia deduzir-se a intervenção espontânea em articulado próprio.

2. Ouvida a parte contrária, decide-se se deve ser admitido o chamamento.

Artigo 299.º

Citação do interveniente. Como pode o citado intervir

1. Os interessados são chamados por meio de citação.
2. No acto de citação, recebem os interessados cópias dos articulados já oferecidos, que são apresentados pelo requerente do chamamento.
3. O citado pode oferecer o seu articulado próprio ou declarar que faz seus os articulados do autor ou do réu dentro de prazo igual ao previsto na lei para a contestação.
4. Caso o citado não intervenha ou não ofereça articulado próprio no prazo previsto no número anterior, pode ainda intervir posteriormente desde que aceite os articulados da partea que se associe e todos os actos e termos já processados.

Artigo 300.º

Oposição

Tendo o interveniente oferecido o seu articulado próprio, é notificada a parte contrária a que este se associa para deduzir oposição à pretensão formulada pelo interveniente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a oposição à intervenção espontânea.

Artigo 301.º

Especialidade da intervenção provocada suscitada pelo réu

1. O chamamento de co-devedores ou do principal devedor, suscitado pelo réu que nisso mostre interesse atendível, é deduzido obrigatoriamente na contestação ou, não pretendendo o réu contestar, no prazo em que esta deveria ser apresentada.
2. Tratando-se de obrigação solidária e sendo a obrigação exigida a um dos co-devedores, pode o chamamento ter ainda como fim a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir.

Subsecção II

Intervenção acessória

Divisão I

Intervenção provocada

Artigo 302.º

Âmbito de aplicação

1. O réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir nos termos das disposições anteriores.
2. A intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento.

Artigo 303.º

Dedução do chamamento

1. O chamamento é deduzido pelo réu na contestação ou, não pretendendo contestar, no prazo em que esta deveria ser apresentada.

2. O juiz, ouvida a parte contrária, defere o chamamento quando, face às razões alegadas, se convença da viabilidade da acção de regresso e da sua conexão com a causa principal.

Artigo 304.º

Termos subsequentes

1. O chamado é citado, correndo novamente a seu favor o prazo para contestar e passando a beneficiar do estatuto de assistente, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 309º e seguintes.

2. Não se procede à citação edital, devendo o juiz considerar findo o incidente quando se convença da inviabilidade da citação do chamado.

3. A sentença proferida constitui caso julgado quanto ao chamado, nos termos previstos no artigo 310º, relativamente às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento, por este invocável em ulterior acção de indemnização.

Artigo 305.º

Tutela dos direitos do autor

Passados três meses sobre a data em que foi inicialmente deduzido o incidente sem que se mostrem realizadas todas as citações a que este haja dado lugar, pode o autor requerer o prosseguimento da causa principal, após o termo do prazo de que os réus já citados beneficiarem para contestar.

Divisão II

Intervenção acessória do Ministério Público

Artigo 306.º

Como se processa

1. Sempre que, nos termos da lei, o Ministério Público deva intervir acessoriamente, ser-lhe-á oficiosamente notificada a pendência da acção, logo que a instância se considere iniciada.

2. Compete ao Ministério Público, como interveniente acessório, zelar pelos interesses que lhe estão confiados, exercendo os poderes que a lei processual confere à parte acessória e promovendo o que tiver por conveniente à defesa da parte assistida.

3. O Ministério Público é notificado para todos os actos e diligências, bem como de todas as decisões proferidas no processo, nos mesmos termos em que o devam ser as partes em causa, tendo legitimidade para recorrer quando o considere necessário à defesa do interesse público ou do interesse da parte assistida.

Divisão III

Assistência

Artigo 307.º

Conceito e legitimidade da assistência

1. Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico que a decisão do pleito seja favorável a essa parte.

2. Para que haja interesse jurídico capaz de legitimar a intervenção, basta que o interveniente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido.

Artigo 308.º

Admissibilidade da intervenção

1. O assistente pode intervir a todo o tempo, mas tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar.

2. O pedido de assistência pode ser deduzido em requerimento especial ou em

3. Não havendo motivo para indeferir liminarmente o pedido de intervenção, ordena-se a notificação da parte contrária à que o assistente se propõe auxiliar; haja ou não oposição do notificado, decide-se imediatamente ou logo que seja possível, se a assistência é legítima.

Artigo 309.º

Poderes e deveres do interveniente e da parte principal

1. Os assistentes têm no processo a posição de auxiliares de uma das partes principais.

2. Os assistentes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua actividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar actos que esta tenha perdido o direito de praticar, nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido; havendo divergência insalvável entre a parte principal e o assistente, prevalece a vontade daquela.

3. Pode requerer-se o depoimento do assistente como parte.

4. Se o assistido for revel, o assistente é considerado como seu substituto processual, mas sem lhe ser permitida a realização de actos que aquele tenha perdido o direito de praticar.

5. Os assistentes podem fazer uso de quaisquer meios de prova, mas quanto à prova testemunhal somente para completar o número de testemunhas facultado à parte principal.

6. A assistência não afecta os direitos das partes principais, que podem livremente confessar, desistir ou transigir, findando em qualquer destes casos a intervenção.

Artigo 310.º

Valor da sentença quanto ao interveniente

A sentença proferida na causa constitui caso julgado em relação ao assistente que é obrigado aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido, excepto:

- a) Se alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final;
- b) Se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave.

Subsecção III

Oposição

Divisão I

Oposição espontânea

Artigo 311.º

Conceito de oposição

1. Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode um terceiro intervir nela como oponente para fazer valer um direito próprio, incompatível total ou parcialmente com a pretensão do autor ou do réu.

2. A intervenção do oponente só é admitida enquanto não estiver designado dia para a discussão e julgamento da causa em primeira instância ou, não havendo lugar a audiência de julgamento, enquanto não estiver proferida sentença.

Artigo 312.º

Dedução da oposição espontânea

O oponente deduz a sua pretensão por meio de petição à qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à petição inicial.

Artigo 313.º

Posição do oponente. Marcha do processo

Se a oposição não for liminarmente rejeitada, o oponente fica tendo na instância a posição da parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes, e é ordenada a notificação das partes primitivas para que, dentro de quinze dias, contestem o seu pedido.

Artigo 314.º

Marcha do processo após os articulados da oposição

Findos os articulados da oposição procede-se ao respectivo saneamento, o qual tem lugar no despacho correspondente, ou dentro de dez dias, se tal despacho já tiver sido proferido ou o processo não o comportar.

Artigo 315.º

Atitude das partes quanto à oposição e seu reflexo na estrutura do processo

1. Se alguma das partes da causa principal reconhecer o direito do oponente, estando verificada a legitimidade deste, o processo fica a correr unicamente entre a outra parte e o oponente, tomando este a posição de autor ou de réu, conforme o seu adversário for o réu ou o autor da causa principal.

2. Se ambas as partes impugnarem o direito do oponente, a instância segue entre as três partes, havendo neste caso duas causas conexas, uma entre as partes primitivas e a outra entre o oponente e aquelas. O mesmo sucede quando o réu reconheça o direito do oponente e a apreciação da legitimidade deste tenha ficado para sentença final.

Divisão II

Oposição provocada

Artigo 316.º

Âmbito de aplicação

A oposição pode também ser provocada pelo réu da causa principal: quando esteja pronto a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu requerer, dentro do prazo fixado para a contestação que o terceiro seja citado para vir ao processo deduzir a sua pretensão.

Artigo 317.º

Citação do oponente

Feito o requerimento para que venha ao processo deduzir a sua pretensão, é o terceiro citado para a deduzir em prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa, entregando-se-lhe no acto da citação cópia da petição inicial.

Artigo 318.º

Consequência da inércia do citado

1. Se o terceiro, tendo sido citado ou devendo considerar-se citado na sua própria pessoa e não se verificando nenhuma das excepções ao efeito cominatório da revelia, não deduzir a sua pretensão, é logo proferida sentença condenando o réu a satisfazer a prestação ao autor. Esta sentença tem força de caso julgado relativamente ao terceiro.

2. Se o terceiro não deduzir a sua pretensão, mas não tiver sido nem dever considerar-se citado pessoalmente ou, se se verificarem as excepções ao efeito cominatório da revelia, a acção prossegue os seus termos para que se decida sobre a titularidade do direito.

3. A sentença proferida não obsta, porém, nem a que o terceiro exija do autor o que este haja recebido indevidamente nem a que reclame do réu a prestação devida, se mostrar que este omitiu, intencionalmente ou com culpa grave, factos essenciais à boa decisão da causa.

Artigo 319.º

Dedução do pedido por parte do oponente. Marcha ulterior do processo

1. Quando o terceiro deduza a sua pretensão, seguem-se nos termos prescritos nos artigos 312.º a 315.º.

2. Sendo reconhecida a legitimidade do oponente, assume este a posição de réu e o réu primitivo é excluído da instância, se depositar a coisa ou quantia em litígio; não fazendo o depósito, só continua na instância para a final ser condenado a satisfazer a prestação à parte vencedora.

Divisão III

Oposição mediante embargos de terceiro

Artigo 320.º

Fundamentos de embargo de terceiro

1. Se qualquer acto, judicialmente ordenado, de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer direito

incompatível com a realização ou o âmbito da diligência de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro.

2. Não é admitida dedução de embargos de terceiro relativamente à apreensão de bens realizada em processo especial de falência.

Artigo 321.º

Embargos de terceiros por parte dos cônjuges

O cônjuge que tenha a posição de terceiro pode, sem autorização do outro, defender por meio de embargos os direitos relativamente aos bens próprios e aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos pela diligência prevista no artigo anterior.

Artigo 322.º

Dedução de embargos

1. Os embargos são processados por apenso à causa em que haja sido ordenado o acto ofensivo do direito do embargante.

2. O embargante deduz a sua pretensão, mediante petição, nos trinta dias subsequentes àquele em que a diligência foi efectuada, ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados, oferecendo logo as provas.

Artigo 323.º

Fase introdutória dos embargos

Sendo apresentado em tempo e não havendo outras razões para o indeferimento dos embargos, realizam-se as diligências probatórias necessárias, sendo os embargos recebidos ou rejeitados, conforme haja ou não probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante.

Artigo 324.º

Efeitos da rejeição dos embargos

A rejeição de embargos nos termos do disposto no artigo anterior, não obsta a que o embargante proponha acção em que peça a titularidade do direito que obsta à realização ou ao âmbito da diligência, ou reivindique a coisa apreendida.

Artigo 325.º

Efeitos do recebimento dos embargos

O despacho que receba os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem, quanto aos bens a que dizem respeito, bem como a restituição provisória da posse, se o embargante a tiver requerido; Todavia o juiz pode condicioná-la à prestação de caução pelo requerente.

Artigo 326.º

Processamento subsequente ao recebimento dos embargos

1. Recebidos os embargos, são notificados para contestar as partes primitivas, seguindo-se os demais termos do processo ordinário de declaração.

2. Quando os embargos se fundem apenas na invocação da posse, pode qualquer das partes primitivas, na contestação, pedir reconhecimento, quer do seu direito de propriedade sobre os bens, quer de que tal direito pertence à pessoa contra quem a diligência foi promovida.

Artigo 327.º

Caso julgado material

A sentença de mérito nos embargos constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo embargante ou por alguns dos embargados, nos termos do número 2 do artigo anterior.

Artigo 328.º

Embargos de terceiro com função preventiva

1. Os embargos de terceiro podem ser deduzidos, a título preventivo, antes de realizada, mas depois de ordenada a diligência a que se refere o artigo 320.º, observando-se o disposto nos artigos anteriores com as necessárias adaptações.

2. A diligência não é efectuada antes de proferida a decisão na fase introdutória dos embargos e sendo estes recebidos, continua suspensa até a decisão final, podendo o juiz determinar que o embargante preste caução.

Secção IV

Falsidade

Subsecção I

Falsidade de documentos

Artigo 329.º

Prazo e forma de arguição

1. A falsidade de documentos deve ser arguida no prazo de dez dias, contados da sua apresentação, se a parte a ela estiver presente, ou da notificação da junção, no caso contrário; se a falsidade respeitar, porém, a documento junto com articulado que não seja o último, deve a sua arguição ser feita no articulado seguinte e quando se referir a documento junto com a alegação do recorrente é o incidente deduzido dentro do prazo facultado para a alegação do recorrido.

2. Se a parte só tiver conhecimento da falsidade depois do prazo fixado para a arguição, pode deduzir o incidente dentro de dez dias, a contar da data em que do facto teve conhecimento.

3. Tanto o requerimento de arguição da falsidade, como a respectiva oposição, não deduzidos nos articulados, são oferecidos em duplicado.

4. O incidente da falsidade é processado nos próprios autos da causa principal, sempre que possa ser julgado juntamente com ela.

5. Só a falsidade superveniente é que é permitido à parte que, de modo inequívoco, haja reconhecido o documento como verdadeiro.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica o conhecimento officioso da falsidade, quando esta for manifesta.

Artigo 330.º

Resposta à arguição

1. A parte contrária é notificada para contestar, salvo se a falsidade houver sido arguida em articulado que não seja o último; neste caso contesta no articulado seguinte, independentemente da notificação.

2. Se a parte não contestar ou declarar que não quer fazer uso do documento julga-se findo o incidente e o documento não pode ser atendido na causa para efeito algum.

Artigo 331.º

Despacho sobre o seguimento do incidente

1. Após a contestação da parte decide-se, se o incidente deve ter seguimento.

2. A decisão sobre o seguimento do incidente é proferida no despacho saneador da causa principal, sempre que o haja e a falsidade tenha sido arguida antes dele.

Artigo 332.º

Casos em que se nega seguimento ao incidente

Nega-se seguimento ao incidente:

- a) Quando não tenha sido deduzida em tempo;
- b) Quando o documento não possa ter influência na decisão da causa;
- c) Quando a simples inspecção dos autos mostre que o arguente já reconheceu inequivocamente como verdadeiro o documento e a falsidade invocada não seja superveniente.
- d) Quando seja manifesto que o incidente tem fim meramente dilatatório.

Artigo 333.º

Instrução e julgamento do incidente

1. Se o incidente houver de prosseguir, observa-se o seguinte:

- a) Os factos essenciais da causa principal seleccionados pelo juiz correspondem à matéria do incidente;
- b) A instrução do incidente é feita com a causa principal, sempre que seja possível e nela se observam as regras aplicáveis a essa causa;
- c) O incidente é julgado com a causa principal sempre que possível, cujos termos se suspendem pelo tempo indispensável à apreciação conjunta.

2. Se o incidente for levantado na acção executiva, ou em processo cuja tramitação inviabilize o julgamento conjunto, ao despacho de admissão seguir-se-ão a instrução e o julgamento feitos segundo as regras estabelecidas nos artigos 275.º a 277.º.

3. O incidente não suspende o andamento da execução, mas tanto o exequente, como qualquer outro credor só

podem ser pagos antes de ele ser julgado, se prestarem caução nos termos estabelecidos neste Código para o pagamento do exequente ou de outros credores quando prossigam os embargos do executado.

Artigo 334.º

Condenação em multa

1. Tanto a parte que arguir a falsidade, se decair no incidente, desistir dele ou der causa a que seja declarado sem efeito, como a que usar o documento falso, ficam sujeitos às sanções previstas neste Código por litigância de má-fé, salvo os casos de manifesta boa-fé.

2. O incidente é declarado sem efeito quando o respectivo processo estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do arguente em promover os seus termos.

Artigo 335.º

Intervenção do Ministério Público

1. Quando o incidente seguir, dá-se vista ao Ministério Público, que pode requerer tudo que entenda necessário para instrução e julgamento da falsidade.

2. Quando no incidente se julgue provada a falsidade ou esta for declarada oficiosamente, a secretaria entrega ao Ministério Público certidão da sentença e do exame, se o tiver havido, para instauração do procedimento criminal.

3. Se for negado provimento ao incidente, ou este se considerar findo, dá-se conhecimento da arguição ao Ministério Público para que este promova no Tribunal criminal o que tiver por conveniente.

Artigo 336.º

Incidente de falsidade perante tribunal superior

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao incidente de falsidade deduzido perante o tribunal superior. Proferido porém, o despacho do relator que ordene o seguimento, suspendem-se os termos do recurso e o processo baixa à primeira instância, a fim de ser instruído e julgado o incidente; os recursos interpostos no incidente para o tribunal que o mandou seguir são julgados com aquele em que a falsidade for deduzida.

2. Considera-se deduzido perante o tribunal de recurso o incidente relativo a documento junto com alegação que lhe seja dirigida.

3. Nos casos a que se refere este artigo, o incidente é processado por apenso.

Artigo 337.º

Falsidade deduzida em recurso interposto na primeira instância

1. O incidente de falsidade deduzido em recurso interposto na primeira instância é instruído e julgado no tribunal recorrido, ficando entretanto suspensos os termos do recurso, sempre que no recurso em causa o juiz tenha a faculdade de o reparar.

2. É aplicável ao caso previsto neste artigo o disposto no número 3 do artigo anterior.

Subsecção II

Falsidade dos actos judiciais

Artigo 338.º

Prazo para a arguição da falsidade

1. A falsidade da citação deve ser arguida dentro de dez dias, a contar da intervenção do réu no processo.

2. A falsidade de qualquer outro acto judicial deve ser arguida no prazo de dez dias, a contar da data em que se deve entender que a parte teve conhecimento do acto.

Artigo 339.º

Processamento do incidente

1. Ao incidente de falsidade dos actos judiciais é aplicável o disposto na subsecção anterior.

2. Quando, porém, a falsidade respeite à citação, a causa suspende-se logo que se mande seguir o incidente, até decisão definitiva deste, e a falsidade é instruída e julgada em separado, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 333.º.

Secção V

Habilitação

Artigo 340.º

Quando tem lugar a habilitação. Quem a pode promover

1. A habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa ou da herança jacente, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores e deve ser promovida contra as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes.

2. Se o funcionário incumbido da citação do réu certificar o falecimento deste, pode-se requerer a habilitação dos seus sucessores em conformidade com o que nesta secção se dispõe, ainda que o óbito seja anterior à proposição da acção.

3. Se o autor falecer depois de ter conferido mandato para a proposição da acção e antes de esta ter sido instaurada, pode promover-se a habilitação dos seus sucessores quando se verifique algum dos casos excepcionais em que o mandato é susceptível de ser exercido depois da morte do constituinte.

Artigo 341.º

Regras comuns do procedimento do incidente

1. Deduzido o incidente, ordena-se a citação dos requeridos que ainda não tenham sido citados para a causa e a notificação dos restantes, para contestarem a habilitação.

2. O incidente é autuado por apenso, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 342.º.

3. A improcedência da habilitação não obsta a que o requerente deduza outra com fundamento em factos diferentes ou em provas diversas relativas ao mesmo facto.

A nova habilitação quando fundada nos mesmos factos, pode ser deduzida no processo da primeira, pelo simples oferecimento de outras provas, mas as custas da primeira habilitação não são atendidas na acção respectiva.

Artigo 342.º

Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo

1. Se a qualidade de herdeiro ou aquela que legitimar o habilitando para substituir a parte falecida já estiver declarada noutro processo, por decisão transitada em julgado, ou reconhecida em habilitação notarial, a habilitação tem por base certidão da sentença ou da escritura, sendo requerida e processada nos próprios autos da acção principal.

2. Os interessados para quem a decisão constitua caso julgado ou que intervierem na escritura não podem impugnar a qualidade que lhes é atribuída no título de habilitação, salvo se alegarem que o título não preenche as condições exigidas por este artigo ou enferme de vício que o invalida.

3. Na falta de contestação, verificar-se-á se o documento prova a qualidade de que depende a habilitação, decidindo-se em conformidade; se algum dos chamados contestar, segue-se a produção da prova oferecida e depois se decide.

4. Havendo inventário, têm-se por habilitados como herdeiros os que tiverem sido indicados pelo cabeçade-casal, se todos estiverem citados para o inventário e nenhum tiver impugnado a sua legitimidade ou a dos outros dentro do prazo legais ou se, tendo havido impugnação, esta tiver sido julgada improcedente. Apresentada certidão do inventário, pela qual se provem os factos indicados, observa-se o que fica disposto neste artigo.

Artigo 343.º

Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida

1. Não se verificando qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o juiz decide o incidente logo que, findo o prazo da contestação, se faça a produção de prova que no caso couber.

2. Quando a qualidade de herdeiro esteja dependente da decisão de alguma causa ou de questões que devam ser resolvidas noutro processo, a habilitação é requerida contra todos os que disputem a herança e todos são citados, mas o tribunal só julga habilitadas as pessoas que, no momento em que a habilitação seja decidida, devem considerar-se como herdeiras; Os outros interessados a quem a decisão é notificada, são admitidos a intervir na causa como litisconsortes dos habilitados, a quem a decisão é notificada, observando-se o disposto no artigo 291.º e seguintes.

3. Se for parte na causa uma pessoa colectiva ou sociedade que se extinga, a habilitação dos sucessores faz-se em conformidade com o disposto neste artigo, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no artigo 247.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 344.º

Habilitação no caso de incerteza de pessoas

1. Se forem incertos, são citados editalmente os sucessores da parte falecida.

2. Findo o prazo dos éditos sem que os citados compareçam, a causa segue com Ministério Público nos termos aplicáveis do artigo 18.º.

3. Os sucessores que comparecerem, quer durante, quer após o prazo dos éditos, deduzem a sua habilitação nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 345.º

Habilitação do adquirente ou cessionário

1. A habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio, para com ele seguir a causa, faz-se nos termos seguintes:

a) Lavrado no processo o termo da cessão ou junto ao requerimento de habilitação, que é autuado por apenso, o título da aquisição ou da cessão, é notificada a parte contrária para contestar; na contestação pode o notificado impugnar a validade do acto ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo;

b) Se houver contestação, o requerente pode responder-lhe e em seguida, produzidas as provas necessárias, se decide; na falta de contestação, verifica-se se o documento prova a aquisição ou a cessão e, no caso afirmativo, declara-se habilitado o adquirente ou cessionário.

2. A habilitação também pode ser promovida pelo cedente ou transmitente ou ainda pela respectiva parte contrária, nos termos do n.º 1.

Artigo 346.º

Habilitação perante os tribunais superiores

1. O disposto nesta secção é aplicável à habilitação deduzida perante os tribunais superiores, mas o julgamento do incidente só compete a esses tribunais quando não haja lugar à produção da prova testemunhal; neste caso, o relator leva o processo à conferência e a habilitação é julgada por acórdão.

2. Se houver lugar a prova testemunhal, o processo baixa com o apenso à primeira instância, para aí ser julgado o incidente. Se falecer ou se extinguir alguma das partes enquanto a habilitação estiver pendente na primeira instância, aí é deduzida a nova habilitação.

3. Se o processo do incidente estiver parado na primeira instância por mais de três meses, por inércia do habilitante, é devolvido ao tribunal superior para os efeitos do artigo 265.º.

4. Os recursos interpostos para o tribunal onde o incidente foi suscitado são julgados pelos juízes da causa principal.

Secção VI

Liquidação

Artigo 347.º

Caracteres da obrigação exequenda

Antes de começar a discussão da causa, o autor deduz, sendo possível, o incidente de liquidação para tornar líquido o pedido genérico, quando este se refira a uma universalidade ou às consequências de um facto ilícito.

Artigo 348.º

Como se deduz

A liquidação é deduzida mediante requerimento oferecido em duplicado, no qual o autor, conforme os casos, relaciona os objectos compreendidos na universalidade, com as indicações necessárias para se identificarem, ou especifica os danos derivados do facto ilícito e conclui pedindo quantia certa.

Artigo 349.º

Termos posteriores à liquidação

1. A oposição à liquidação é formulada em duplicado.
2. A matéria da liquidação é inserida ou aditada à base instrutória da causa.
3. As provas são oferecidas e produzidas, sendo possível, com as das restantes matérias da acção e da defesa.
4. A liquidação é discutida e liquidada com a causa principal.

CAPÍTULO IV**Procedimentos cautelares**

Secção I

Providências cautelares não especificadas

Artigo 350.º

Âmbito

1. Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e de difícil reparação ao seu direito, pode requerer, a providência antecipatória ou conservatória para assegurar a efectividade do direito ameaçado.
2. O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.
3. Não são aplicáveis as providências referidas no número 1 quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas neste Código.
4. Não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição da providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado.

Artigo 351.º

Carácter urgente

1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.
2. Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente, devem ser decididos em primeira instância, no prazo máximo de dois meses, ou se o requerido não tiver sido citado, de quinze dias.

3. Na instância de recurso, os procedimentos cautelares devem ser decididos no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada do respectivo processo no tribunal de recurso, cabendo ao Presidente desta instância, poderes para o encurtamento dos prazos processuais que se mostrarem necessários para tal efeito.

Artigo 352.º

Relação entre o procedimento cautelar e a acção principal

1. O procedimento cautelar encontra-se sempre na dependência da causa que tenha por fundamento o direito acautelado, podendo ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção.
2. Requerido antes de proposta a acção, deve o procedimento ser apensado ao processo desta logo que seja intentada e se ela for proposta noutra tribunal, para lá é remetido, ficando o juiz da acção com a exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.
3. Requerido no decurso da acção, é o procedimento instaurado onde ela houver sido proposta e deduz-se por apenso, salvo se estiver pendente de recurso; neste caso a apensação faz-se só quando o procedimento cautelar esteja findo ou quando o processo baixe à primeira instância.
4. Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final, proferida no procedimento cautelar, tem qualquer influência no julgamento da acção principal.

Artigo 353.º

Processamento

1. É aplicável às providências cautelares o disposto nos artigos 275.º a 277.º.
2. O tribunal ouve o requerido se a audiência não puser em risco o fim ou a eficácia da providência.
3. Quando deva ser ouvido, o requerido é citado para deduzir oposição, procedendo-se, depois, à produção das provas indispensáveis.
4. A citação é substituída por notificação quando o requerido já tenha sido citado para a acção principal.
5. Não tem lugar a citação edital, devendo o juiz dispensar a audiência do requerido quando se certificar que a citação pessoal dele não é viável.
6. Se o requerido não tiver sido ouvido, o juiz pode, ainda assim, ordenar todas as diligências de prova necessárias, sendo, em tal caso, notificada ao requerido a realização da providência.

Artigo 354.º

Concessão da providência

1. A providência é decretada desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceder o dano que com ela se pretende evitar.

Artigo 355.º

Substituição da providência

A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

Artigo 356.º

Impugnação da providência

1. O requerido pode recorrer, nos termos gerais, do despacho que deferir a providência.

2. Quando o requerido não tiver sido ouvido antes de decretada a providência, cabe-lhe igualmente opor embargos ao deferimento desta, nos termos estabelecidos neste Código para o embargo à execução.

3. Os embargos destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos da providência requerida ou a pedir a redução dela aos seus justos limites.

Artigo 357.º

Caducidade da providência

1. O procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

- a) Se o requerente não propuser a acção da qual a providência depende dentro de trinta dias, contados da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que a tenha ordenado.
- b) Se, proposta a acção, o processo estiver parado mais de trinta dias, por negligência do requerente;
- c) Se a acção vier a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado;
- d) Se o réu for absolvido da instância e o requerente não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da anterior;
- e) Se o direito que o requerente pretende acautelar se tiver extinguido.

2. Quando a providência cautelar tenha sido substituída por caução, fica esta sem efeito nos mesmos termos em que fica a providência substituída.

3. A extinção do procedimento, ou o levantamento da providência, são determinados oficiosamente pelo juiz

com prévia audiência do requerente ou a solicitação deste, logo que fique demonstrado nos autos a ocorrência do facto extintivo.

4. Os prazos estabelecidos neste artigo, bem como os demais desta secção, para a prática de quaisquer actos ou diligências, são considerados prazos processuais.

Artigo 358.º

Responsabilidade do requerente e proibição de repetição da providência

Se a providência for julgada injustificada ou vier a caducar, por facto imputável ao requerente, este é responsável pelos danos causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal, não lhe sendo permitido requerer outra providência como dependência da mesma causa.

Artigo 359.º

Garantia penal

Constitui crime de desobediência qualificada o não acatamento da providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

Artigo 360.º

Aplicação subsidiária

1. As disposições constantes desta secção são aplicáveis aos procedimentos cautelares específicos, regulados nas secções seguintes, em tudo quanto nelas não se encontre especialmente previsto.

2. *Revogado.*

3. O tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida.

Secção II

Alimentos provisórios

Artigo 361.º

Em que casos podem pedir-se alimentos provisórios

1. Como dependência da acção em que principal ou acessoriamente se peça a prestação de alimentos, pode ser requerida a fixação de uma quantia mensal que o interessado deva receber a título de alimentos provisórios, enquanto não houver sentença exequível na acção.

2. A prestação alimentícia provisória é fixada em atenção ao que for estritamente necessário para sustento, habitação e vestuário do requerente e também para despesas da acção, quando este não possa obter a assistência judiciária, devendo a parte relativa ao custeio da demanda ser destrinchada da que se destina aos alimentos.

Artigo 362.º

Procedimento

1. Recebida a petição onde o requerente deduz os fundamentos e o alcance da sua pretensão, é logo designado dia para o julgamento, sendo as partes advertidas de que

devem comparecer pessoalmente na audiência ou nela fazerem-se representar por procurador com poderes para transigir.

2. A contestação é apresentada na própria audiência, procurando o juiz obter a fixação dos alimentos por acordo das partes, que logo homologa por sentença.

3. Se não for possível obter o acordo, o juiz ordena a produção da prova e decide segundo a convicção que tiver formado sobre as declarações das partes e as provas produzidas.

4. Se o juiz considerar que se torna necessário proceder a algum arbitramento, é este feito por um só perito por ele nomeado.

5. A sentença é oral e os alimentos são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do respectivo pedido.

Artigo 363.º

Falta à audiência

1. Se o requerente, sem justo impedimento faltar ao julgamento ou não se fizer representar devidamente, é logo indeferido o pedido, que não pode ser renovado como dependência da mesma acção.

2. A falta de comparência ou de representação do requerido tem como efeito ser logo proferida sentença a fixar os alimentos na quantia pedida pelo requerente.

3. Faltando qualquer das partes por justo impedimento, é adiado o julgamento por um dos cinco dias subsequentes. A falta não justificada à segunda audiência tem o mesmo efeito que a não comparência à primeira; se for justificada não faz adiar a decisão, que o juiz profere de harmonia com os elementos que puder obter.

4. A justificação da falta de qualquer das partes só pode fazer-se na própria audiência ou até ao momento em que esta podia realizar-se.

5. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica quando a acção tenha sido intentada pelo Ministério Público.

Artigo 364.º

Regime especial de responsabilidade

O requerente dos alimentos só responde pelos danos causados com a improcedência ou caducidade da providência se tiver actuado de má-fé, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1939.º do Código Civil.

Artigo 365.º

Alteração da prestação

Se houver fundamento para alterar ou fazer cessar a prestação estabelecida, o pedido é deduzido no mesmo processo e observam-se os termos prescritos nos artigos anteriores.

Artigo 366.º

Alimentos por conta da indemnização

1. Como dependência da acção de indemnização fundada na morte ou lesão corporal do ofendido, pode-se requerer que, por conta da indemnização e nos termos desta secção, sejam arbitrados alimentos provisórios.

2. Se a providência requerida vier a caducar, deve o requerente restituir tudo o que recebeu nos termos estabelecidos para o enriquecimento sem causa.

3. A liquidação provisória a imputar na liquidação definitiva do dano é fixada equitativamente pelo tribunal.

4. Se a decisão final proferida na acção de indemnização não arbitrar qualquer reparação ou atribuir indemnização inferior à provisoriamente estabelecida, condena o lesado a restituir o que for devido.

5. O disposto nos números anteriores é também aplicável nos casos em que a pretensão indemnizatória se funde em dano susceptível de pôr seriamente em causa o sustento ou habitação do lesado.

Secção III

Restituição provisória de posse

Artigo 367.º

Em que casos tem lugar

No caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando e provando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência.

Artigo 368.º

Termos em que a restituição é ordenada

Provado o esbulho violento, o juiz ordena a restituição da posse sem prévia audiência do esbulhador.

Artigo 369.º

Defesa provisória da posse em casos especiais

1. Aplicam-se as disposições do artigo 367.º ao esbulho sem violência de prédios rústicos, nos termos estabelecidos em lei própria.

2. Aos demais possuidores que sejam esbulhados ou perturbados na sua posse sem violência é facultado, nos termos gerais, o procedimento cautelar não especificado.

Secção IV

Suspensão de deliberações sociais

Artigo 370.º

Pressupostos e formalidades

1. Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de dez dias, a suspensão da eficácia dessas deliberações, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.

2. O sócio deve instruir o requerimento com cópia da acta em que as deliberações foram tomadas e que a direcção deve fornecer ao requerente dentro de vinte e quatro horas; quando a lei dispense reunião de assembleia, a cópia da acta é substituída por documento comprovativo da deliberação.

3. O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

Artigo 371.º

Contestação e decisão

1. Se o requerente alegar que não lhe foi fornecida cópia da acta, ou o documento correspondente dentro do prazo fixado no artigo anterior a citação da associação ou sociedade é feita com a cominação de que a contestação não é recebida sem vir acompanhada da cópia ou do documento em falta.

2. Ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode resultar da execução.

3. A partir da citação e enquanto não for julgado em primeira instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada.

Artigo 372.º

Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos

1. O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações anuláveis da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal.

2. A citação para contestar é feita na pessoa a quem compete a representação judiciária dos condóminos na acção de anulação.

Secção V

Arresto

Artigo 373.º

Em que consiste

O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo.

Artigo 374.º

Fundamento

O credor que tenha fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor.

Artigo 375.º

Processamento

1. O requerente do arresto deduz os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio

invocado, relacionando, se puder, os bens que devem ser apreendidos, com todas as indicações necessárias à realização da diligência.

2. Sendo o arresto requerido contra o adquirente dos bens do devedor, o requerente se não mostrar ter sido judicialmente impugnada a aquisição, deduz ainda os factos que tornem provável a procedência da impugnação.

Artigo 376.º

Termos subsequentes

1. Examinadas as provas produzidas, o arresto é decretado, sem audição da parte contrária, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais; porém se o arresto houver sido requerido em mais bens do que os suficientes para segurança da obrigação, reduz-se a garantia aos justos limites.

2. O arrestado não pode ser privado dos rendimentos estritamente indispensáveis aos seus alimentos e da sua família e custeio das despesas da demanda, que lhe são fixados nos termos previstos para os alimentos provisórios.

3. Tratando-se de arresto em navio ou sua carga, a apreensão não se realiza se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de vinte e quatro horas, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação da caução.

Artigo 377.º

Caso especial de caducidade

O arresto fica sem efeito no caso de, obtida na acção de cumprimento sentença com trânsito em julgado, o credor insatisfeito não promover execução, dentro dos dois meses subsequentes, ou se, promovida a execução, o processo ficar sem andamento durante mais de trinta dias, por negligência do exequente.

Artigo 378.º

Arresto especial

1. O Ministério Público deve requerer arresto contra os tesoureiros, recebedores ou outros empregados que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, quando forem encontrados em alcance, sem necessidade de justificar o justo receio de perda da garantia patrimonial.

2. A existência de dívida tem-se por comprovada em face de certidão do auto de visita.

Artigo 379.º

Regime especial

Não é aplicável a este caso especial de arresto a caducidade por falta de propositura da acção quando a liquidação da responsabilidade financeira do agente for da competência do Tribunal de Contas.

Secção VI

Embargo de obra nova

Artigo 380.º

Fundamento do embargo. Embargo extrajudicial

1. Aquele que se julgue ofendido no seu direito de propriedade, singular ou comum, em qualquer outro direito

real ou pessoal de gozo ou na sua posse, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que lhe cause ou ameace causar prejuízo, pode requerer, dentro de trinta dias, a contar do conhecimento do facto, que a obra, trabalho

2. O interessado pode também fazer directamente o embargo por via extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o dono da obra, ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substituir, para não continuar a obra, trabalho ou serviço.

3. O embargo previsto no número anterior fica, porém, sem efeito se, dentro de cinco dias, não for requerida a ratificação judicial.

Artigo 381.º

Embargo por parte do Estado e de outras pessoas colectivas públicas

1. Quando careçam de competência para decretar embargo administrativo, o Estado e as demais pessoas colectivas públicas podem, nos termos desta secção, embargar as obras, construções ou edificações que os particulares comecem em contravenção a lei ou dos regulamentos.

2. Este embargo não está sujeito ao prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 382.º

Obras que não podem ser embargadas

Não podem ser embargadas, nos termos desta secção, as obras do Estado, nem as obras das autarquias locais nos terrenos do domínio público estadual ou municipal.

Artigo 383.º

Responsabilidade do requerente

O Estado e as outras pessoas colectivas públicas só respondem pelo prejuízo injustificado que cause a suspensão da obra.

Artigo 384.º

Processamento

1. Se a providência for decretada, com ou sem prévia audiência do requerido, é o embargo feito por meio de auto no qual se descreve o estado da obra e, se for possível e conveniente, a sua medição e reprodução fotográfica ou cinematográfica.

2. Notifica-se o dono da obra ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substitua, para não continuar os trabalhos.

3. O auto é assinado pelo funcionário que o lavre e pelo dono da obra ou por quem a dirigir, se o dono não estiver presente. Quando o dono da obra não possa ou não queira assinar, intervêm duas testemunhas.

Artigo 385.º

Autorização da continuação da obra

Embargada a obra, pode ser autorizada a sua continuação, a requerimento do embargado, quando se reconheça que a demolição restitui o embargante ao estado anterior à

continuação ou quando se apure que o prejuízo resultante da paralisação da obra é muito superior ao que pode advir da sua continuação e, em ambos os casos, mediante caução prévia às despesas de demolição total.

Artigo 386.º

Continuação abusiva da obra

1. Se o embargado continuar a obra, sem autorização, depois de notificado do embargo e enquanto este subsistir, pode o embargante requerer que seja destruída a parte inovada.

2. Averiguada a existência da inovação por meio de peritagem ou por testemunhas, quando aquele meio não seja suficiente, é o embargado condenado a repor a obra no estado anterior, sem prejuízo da responsabilidade criminal do dono da obra.

3. Se o embargado não tiver procedido à reposição da obra no prazo para tal fixado, promove-se nos próprios autos a execução para a prestação de facto devida.

Secção VII

Arrolamento

Artigo 387.º

Fundamento

Havendo justo receio de extravio, ocultação ou de dissipação de bens, móveis, em que se incluem os documentos, ou imóveis, pode requerer-se o arrolamento deles.

Artigo 388.º

Legitimidade

1. O arrolamento pode ser requerido por qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens.

2. Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que haja lugar à arrecadação da herança.

Artigo 389.º

Processamento

1. Decretado o arrolamento, profere-se despacho de nomeação do louvado e do depositário dos bens.

2. O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens.

3. É lavrado auto em que se descrevem os bens, em verbas numeradas, como em inventário, se declara o valor fixado pelo louvado e se certifique a entrega ao depositário ou o diverso destino que tiveram.

4. O auto menciona ainda todas as ocorrências com interesse e é assinado pelo funcionário que o lavre, pelo depositário e pelo possuidor dos bens, se assistir, devendo intervir duas testemunhas quando não for assinado por este último.

5. São aplicáveis ao arrolamento as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrarie o estabelecido nesta secção ou a diversa natureza das providências.

Artigo 390.º

Casos de imposição de selos

1. Quando haja urgência no arrolamento e não seja possível efectua-lo imediatamente ou quando não se possa conclui-lo no dia em que foi iniciado, impõem-se selos nas portas das casas ou nos móveis em que estejam os objectos sujeitos a extravio, adoptando-se as providências necessárias para a sua segurança e continuando-se a diligência no dia que for designado.

2. Os objectos, papéis ou valores de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deterioração por estarem fechados são, depois de arrolados, encerrados em caixas lacradas com selo, que se depositam em qualquer dependência bancária.

Artigo 391.º

Nomeação do depositário

1. Quando haja de proceder-se a inventário, é nomeada como depositário a pessoa a quem deva caber a função de cabeça-de-casal, sendo a relação de bens substituída pelo auto de arrolamento.

2. Nos outros casos, o depositário é o próprio possuidor ou detentor dos bens, salvo se houver manifesto inconveniente em que lhe sejam entregues.

3. O auto de arrolamento serve de descrição no inventário a que haja de prosseguir.

Artigo 392.º

Arrolamentos especiais

1. Como preliminar ou incidente da acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, de reconhecimento do direito à meação por cessação de união de facto reconhecível, declaração de nulidade ou anulação de casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer o arrolamento de bens comuns, ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro.

2. Se houver bens abandonados, por estar ausente o seu titular, por estar jacente a herança, ou por outro motivo, e tomando-se necessário acautelar a perda ou deterioração, são arrecadados judicialmente, mediante arrolamento.

3. Os arrolamentos especiais não estão dependentes do fundamento do arrolamento estabelecido no artigo 387.º.

CAPÍTULO V**Cauções**

Secção I

Prestação de caução

Artigo 393.º

Princípios gerais

1. A caução pode ser prestada por qualquer dos meios previstos na lei civil, bem como mediante meio idóneo aceite pelos usos.

2. Oferecendo-se caução por meio de hipoteca ou consignação de rendimentos, apresenta-se logo certidão do

respectivo registo provisório e dos encargos inscritos sobre os bens, e ainda a certidão do seu rendimento colectável, se o houver.

3. Na apreciação da idoneidade da caução por meio de hipoteca, penhor ou depósito de títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, tem-se em conta a depreciação que os bens podem sofrer em consequência da venda forçada, bem como as despesas a que a venda pode dar lugar.

4. Fixado o valor que deve ser caucionado e a espécie da caução, esta julga-se prestada depois de efectuado o depósito ou a entrega, ou de averbado como definitivo o registo da hipoteca ou consignação de rendimentos, ou depois de constituída a fiança.

5. É aplicável nos processos regulados neste capítulo o disposto nos artigos 275.º a 277.º.

Artigo 394.º

Como se requer a prestação

1. Aquele que pretenda exigir a prestação de caução indica, além dos fundamentos da pretensão, o valor que deve ser caucionado.

2. O requerido é citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido ou oferecer caução idónea.

Artigo 395.º

Processo na falta de oposição

1. Se o réu não contestar é logo condenado a caucionar o valor indicado na petição e notificado para declarar por que modo quer prestar a caução.

2. Feita a declaração o autor pode dizer o que se lhe oferecer sobre a idoneidade da caução e, efectuadas as diligências indispensáveis, decide-se.

3. Se o réu não fizer declaração nenhuma, o autor podem pedir a aplicação da sanção estabelecida na lei civil para a falta de prestação da caução ou, na falta de preceito especial, requerer registo de hipoteca sobre os bens do responsável.

4. O arresto facultado pelo número anterior não está sujeito ao disposto nas disposições deste Código para a providência cautelar do mesmo nome. Porém se os bens que se pretende arrestar excederem o necessário para suficiente garantia da obrigação, o juiz pode, a requerimento do réu, depois de ouvido o autor e realizadas as diligências indispensáveis, reduzir o arresto aos seus justos limites.

Artigo 396.º

Processo no caso de oposição

1. Se o réu contestar a obrigação, o autor pode responder e a questão é logo decidida, precedendo as diligências necessárias.

2. Apurado que é obrigado a prestar caução, o réu é notificado para impugnar ou aceitar o valor e oferecer caução. O autor pode responder e o juiz fixa caução e o prazo em que deve ser prestada, depois de mandar proceder às diligências que forem indispensáveis.

3. Quando o réu não ofereça caução alguma ou não a preste dentro do prazo fixado, é aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 397º

Impugnação limitada ao valor

1. Se o réu impugnar somente o valor, deve ao mesmo tempo declarar por que modo quer prestar a caução, sob pena de não ser admitida a impugnação e de se observar o disposto no número 3 do artigo 395º.

2. O autor pode responder, seguindo-se o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 398º

Prestação espontânea de caução

1. Sendo a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deve o requerente indicar na petição inicial, além do motivo do oferecimento, o valor a caucionar e o modo por que quer prestar a caução.

2. É citada a pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução, para, no prazo de cinco dias, deduzir oposição, impugnando o valor ou a idoneidade da garantia.

3. Se o citado não deduzir oposição, é logo julgada idónea a caução oferecida. Se for impugnado o valor ou a idoneidade da caução, ou somente alguma destas indicações, pode o autor responder à matéria da impugnação e depois se decide, precedendo as diligências que se julguem necessárias.

4. Quando a caução for oferecida em substituição de hipoteca legal, o devedor, além de indicar o valor dela e o modo de a prestar, formula e justifica na petição o pedido de substituição, e o credor é citado para impugnar também este pedido, observando-se, quanto à impugnação dele, o disposto nos números anteriores.

Artigo 399º

Caução a favor de incapazes

1. O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as especificações dos números seguintes.

2. A caução é prestada por dependência do arrolamento ou inventário.

3. Se o representante do incapaz ou do ausente não indicar a caução que oferece, observar-se-á o disposto para o caso de esse representante não querer ou não poder prestar a caução.

4. As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução.

Artigo 400º

Caução como incidente

O disposto nos artigos 393º a 397º é também aplicável quando numa causa pendente haja fundamento para

uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso.

Artigo 401º

Caução para obstar à dissolução da sociedade

1. O disposto no artigo anterior é aplicável à caução oferecida pela sociedade anónima ou por quotas, como garantia de pagamento aos seus credores, para obstar à dissolução requerida por eles.

2. A acção de dissolução finda, logo que a sociedade preste a caução que for julgada idónea.

Secção II

Reforço e substituição da caução e de outras garantias especiais

Artigo 402º

Reforço ou substituição de hipoteca, consignação de rendimentos ou penhor

1. O credor que pretenda exigir reforço ou substituição da hipoteca, da consignação de rendimentos ou do penhor justifica, na petição inicial, a pretensão formulada, indicando o montante da depreciação ou o perecimento dos bens dados em garantia e a importância do reforço ou da substituição.

2. O devedor é citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido ou impugnar o valor do reforço ou da substituição e indicar os bens que oferece.

3. Quando a obrigação de reforçar ou substituir a garantia incumba a terceiro, é este citado para os efeitos referidos no número antecedente.

Artigo 403º

Processo no caso de contestação ao pedido

1. Se o réu contestar o pedido, feito o exame, vistoria ou avaliação dos bens ou outra diligência necessária decide-se se a garantia deve ser reforçada ou substituída, podendo ordenar-se o simples reforço, quando pedida a substituição, se conclua não ter havido perecimento.

2. Decidido que há lugar a reforço ou a substituição, o réu é citado para impugnar o valor indicado pelo autor ou oferecer os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia; o autor pode responder e o juiz resolve, precedendo a diligências necessárias.

3. Não é admitida a impugnação do valor quando o réu não ofereça logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia.

4. Oferecidos bens para reforço ou substituição de garantia sujeitos a registo, deve efectuar-se logo o registo provisório da nova garantia.

Artigo 404º

Impugnação limitada ao valor

1. Se impugnar apenas o valor do reforço ou da substituição, o réu deve indicar logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia, sob pena de não ser admitida a impugnação.

2. O autor pode impugnar a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida, devendo o juiz resolver, precedendo as diligências necessárias.

3. Os termos do processo são os mesmos quando o réu não contestar o pedido nem impugnar o valor, mas oferecer bens para o reforço ou substituição.

Artigo 405.º

Termos a seguir na falta de oposição

1. Se o réu não deduzir nenhuma oposição, nem oferecer bens para reforço ou substituição da garantia, cabe ao juiz decidir com base nos factos considerados provados.

2. A execução destinada a exigir o cumprimento imediato da obrigação que a substituição ou reforço se destinavam a garantir, segue no mesmo processo.

Artigo 406.º

Reforço e substituição da fiança

O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao reforço e substituição da fiança e de outras garantias pessoais, mas o devedor é citado para oferecer novo fiador ou outra garantia idónea.

Artigo 407.º

Substituição do penhor

1. Havendo justo receio de que a coisa empenhada se perca, deteriore ou desvalorize consideravelmente, tanto o credor pignoratício, como o autor da garantia, podem requerer autorização judicial para que a coisa seja imediatamente vendida e o penhor recaia sobre o produto da venda.

2. Salvo se a urgência da conversão impuser a venda imediata, é citado para contestar, no prazo de dez dias, o credor ou o dono da coisa, conforme tenha sido este ou aquele o requerente da substituição; o tribunal decide em seguida, precedendo as diligências necessárias.

3. Sendo ordenado o depósito do preço, fica este depositado à ordem do tribunal, para poder ser levantado depois de vencida a obrigação.

Artigo 408.º

Suspensão da venda

Enquanto a venda não for efectuada, podem o devedor ou o autor do penhor oferecer em substituição outra garantia real ou pessoal cuja idoneidade é logo apreciada, suspendendo-se entretanto a venda.

Artigo 409.º

Reforço e substituição da caução

1. O disposto no artigo 394.º e seguintes é aplicável à exigência da prestação de uma nova forma de caução por se ter tornado imprópria ou insuficiente a que fora anteriormente prestada.

2. Quando o credor pretenda apenas o reforço da caução, observa-se o processo estabelecido para o reforço da garantia, mediante a qual a caução tenha sido prestada.

3. Se a caução tiver sido constituída judicialmente, a prestação de nova forma ou o reforço dela é requerido no mesmo processo, devendo observar-se, quanto ao próprio reforço, o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 399.º.

Artigo 410.º

Reforço da caução prestada como incidente

Quando a caução tenha sido prestada por uma das partes a favor da outra, como incidente da causa, a substituição ou o reforço é requerido no processo de prestação, observando-se, com as necessárias adaptações, os termos prescritos para a prestação da caução.

CAPÍTULO VI

Das custas, multas e indemnizações

Secção I

Custas

Artigo 411.º

Regra geral em matéria de custas

1. A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito.

2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

3. Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles na acção, porque nesse caso as custas são distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.

Artigo 412.º

Regras especiais

1. Quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as paga.

2. As custas dos embargos de terceiro, cujo prosseguimento se torne inútil por ter sido declarado sem efeito no processo de que dependam, bem como o acto ofensivo da posse ou do despacho que o ordenou acrescem às custas desse processo.

Artigo 413.º

Actos e diligências que não entram na regra geral das custas

1. A responsabilidade do vencido no tocante às custas não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento de acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer.

2. Devem reputar-se supérfluos, os actos e incidentes desnecessários para a declaração ou defesa do direito. As

custas destes actos ficam à conta de quem os requereu; as custas dos outros actos a que se refere o número 1 são pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.

3. O funcionário a quem for imputável a invalidade de actos do processo responde pelo prejuízo que resulte da anulação.

Artigo 413.º-A

Responsabilidade do autor pelas custas

1. Quando o réu não tenha dado causa à acção e a não conteste, são as custas pagas pelo autor.

2. Entende-se que o réu deu causa à acção:

- a) Quando o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, que não tenha origem em qualquer facto ilícito praticado pelo réu;
- b) Quando a obrigação do réu só se vencer com a citação ou depois de proposta a acção;
- c) Quando o autor munido de um título com manifesta força executiva, use sem necessidade do processo de declaração:

3. Ainda que o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, as custas são pagas pelo réu vencido, quando seja de protecção a este a finalidade legal da acção.

Artigo 414.º

Repartição do encargo das custas

Se a oposição do réu era fundada no momento em que foi deduzida e deixou de o ser por circunstâncias supervenientes, cada uma das partes paga as custas relativas aos actos praticados durante o período em que exerceu no processo uma actividade injustificada.

Artigo 415.º

Custas no caso de confissão, desistência ou transacção

1. Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas são pagas pela parte que desistir ou confessar; e, se a desistência ou confissão for parcial, a responsabilidade pelas custas é proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou.

2. No caso de transacção, as custas são pagas a meio, salvo acordo em contrário, mas quando a transacção se faça entre uma parte isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra não isenta nem dispensada, o juiz, ouvido o Ministério Público, determina a proporção em que as custas devem ser pagas.

Artigo 416.º

Responsabilidade do interveniente acessório pelas custas

Aquele que tiver intervindo na causa como interveniente acessório é condenado, se o assistido decair, numa quota-parte das custas a cargo deste, em proporção com a actividade que tiver exercido no processo, mas nunca superior a um décimo.

Artigo 417.º

Custas dos procedimentos cautelares, da habilitação e das notificações

1. As custas dos procedimentos cautelares e as do incidente da habilitação são pagas pelo requerente, quando não haja oposição, mas são atendidas na acção respectiva; havendo oposição, observa-se o disposto nos artigos 411.º e 412.º.

2. As custas da produção de prova que tenha lugar antes de proposta a acção são pagas pelo requerente e atendidas na acção que se propuser.

3. As custas das notificações avulsas são pagas pelo requerente.

Artigo 418.º

Pagamento dos honorários pelas custas

Os técnicos da parte vencedora podem requerer que o seu crédito por honorários, despesas e adiantamentos seja, total ou parcialmente, satisfeito pelas custas que o seu constituinte tem direito a receber da parte vencida. Se assim o requererem, é ouvida a parte vencedora e em seguida se decide.

Artigo 419.º

Garantia de pagamento das custas

As custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados.

Secção II

Multas e indemnizações

Artigo 420.º

Responsabilidade no caso de má-fé

1. As partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias.

2. Tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

3. Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo, ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitidos factos essenciais para a decisão da causa;
- c) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.

4. Independentemente do valor da causa e da sucumbência é sempre admitido recurso da decisão que condene por litigância de má-fé.

Artigo 421.º

Conteúdo da indemnização

1. A indemnização pode consistir:

- a) No reembolso das despesas a que a má-fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos;
- b) No reembolso dessas despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má-fé.

2. O juiz opta pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante de má-fé, fixando-a sempre em quantia certa.

3. Se não houver elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, são ouvidas as partes e fixa-se depois, com prudente arbítrio, o que parecer razoável, podendo reduzir-se aos justos limites as verbas de despesas e de honorários apresentados pela parte.

Artigo 422.º

Responsabilidade de representante de incapazes pessoas colectivas ou sociedades

Quando a parte for um incapaz, uma pessoa colectiva ou uma sociedade, a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recai sobre o seu representante que esteja de má-fé na causa.

Artigo 423.º

Responsabilidade do mandatário

Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa, dá-se conhecimento do facto à Ordem dos Advogados de Cabo Verde para os efeitos disciplinares convenientes.

CAPÍTULO VII**Formas do processo**

Artigo 424.º

Formas do Processo

1. O processo pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.

Artigo 425.º

Forma do processo comum de declaração

1. O processo comum de declaração segue a forma única ordinária, nos termos do presente diploma.

2. O processo é abreviado, passando imediatamente da fase dos articulados para a da audiência de discussão e julgamento, nas acções de condenação cujo valor não ultrapasse a alçada do tribunal de comarca.

3. Nos casos referidos no número anterior são reduzidos para metade os prazos para a contestação, posteriores articulados e, bem assim, para a prolação da sentença.

Artigo 426.º

Disposições reguladoras do processo de execução

1. O processo comum de execução segue forma única, nos termos do presente diploma.

2. O processo de execução rege-se pelas disposições que lhe são próprias e, em tudo que nelas não esteja regulado, pelo processo ordinário de declaração.

3. À execução destinada à entrega de coisa certa e a destinada à prestação de facto seguem a tramitação da execução para pagamento de quantia certa na parte em que o puderem ser.

Artigo 427.º

Disposições reguladoras dos processos especiais

1. Os processos especiais regulam-se pelas disposições especiais e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras observa-se o que esteja regulado para o processo ordinário.

2. Quando haja lugar à verificação de créditos e à venda de bens observa-se o que a respeito vem disposto no processo de execução.

TÍTULO II**PROCESSO DE DECLARAÇÃO****CAPÍTULO I****Processo ordinário**

Secção I

Articulados

Subsecção I

Petição Inicial

Artigo 428.º

Requisitos da petição inicial

Na petição com que propõe a acção deve o autor:

- a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes;
- b) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção;
- c) Formular o pedido;
- d) Indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar;
- e) Declarar o valor da causa.

Artigo 429.º

Pedidos alternativos

1. É permitido formular pedidos alternativos com relação a direitos que por natureza ou origem sejam alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa.

2. Quando a escolha da prestação pertença ao devedor, a circunstância de não ser alternativo o pedido não obsta a que se profira uma condenação alternativa.

Artigo 430.º

Pedidos subsidiários

1. Podem formular-se pedidos subsidiários. Diz-se subsidiário o pedido que é apresentado no tribunal para ser tomado em consideração no caso de não proceder um pedido anterior.

2. A oposição entre os pedidos não impede que sejam deduzidos nos termos do número anterior; mas obstam a isso as circunstâncias que impedem a coligação de autores e réus.

Artigo 431.º

Cumulação de pedidos

Pode o autor deduzir, cumulativamente, contra o mesmo réu, num só processo pedidos que sejam compatíveis, se quanto à forma do processo e quanto à competência do tribunal não existirem os obstáculos que impedem a coligação.

Artigo 432.º

Pedidos genéricos

1. É permitido formular pedidos genéricos nos seguintes casos:

- a) Quando o objecto da acção seja uma universalidade de facto ou de direito;
- b) Quando não seja possível ainda determinar de modo definitivo as consequências do facto ilícito;
- c) Quando a fixação do quantitativo seja dependente de prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo réu.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior o pedido pode concretizar-se em prestação determinada por meio de liquidação, quando para o efeito não caiba o processo de inventário. Não sendo liquidada na acção declarativa, observa-se o disposto neste Código quando não houver no processo elementos para fixar na sentença a quantia exacta da condenação.

Artigo 433.º

Pedido de prestações vincendas

1. Tratando-se de prestações periódicas, se o devedor deixar de pagar, podem compreender-se no pedido e na condenação tantas as prestações vencidas como as que vencerem enquanto subsistir a obrigação.

2. Pode ainda pedir-se a condenação em prestações futuras quando se pretenda obter o despejo de um prédio no momento em que findar o arrendamento e nos casos em que a falta de título executivo na data do seu vencimento possa causar prejuízo ao credor, devendo o autor suportar as custas respectivas se o réu não contestar a existência da obrigação.

Artigo 434.º

Indeferimento liminar

A petição deve ser liminarmente indeferida quando:

- a) Se reconheça que é inepta;
- b) Seja manifesta a incompetência absoluta do tribunal, haja falta de personalidade ou de capacidade do autor ou do réu ou a sua ilegitimidade;
- c) A acção for proposta fora de tempo, sendo a caducidade do conhecimento oficioso ou quando por outro motivo a acção não possa prosseguir.

Artigo 435.º

Impugnação do despacho de indeferimento

1. Do despacho de indeferimento cabe apelação, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada do tribunal.

2. O despacho que admita o recurso ordena a citação do réu, tanto para os termos do recurso como para os da causa.

3. Sendo revogado o despacho de indeferimento manda o juiz da primeira instância, em cumprimento da decisão, notificar o réu, começando a correr da notificação o prazo para a contestação; se o recurso não obtiver provimento, a entrada do processo na secretaria é logo notificada ao autor.

Artigo 436.º

Benefício concedido ao autor em caso de indeferimento

1. O autor pode apresentar nova petição dentro do prazo de cinco dias, contados da notificação do despacho de indeferimento, ou se tiver recorrido deste despacho, da notificação ordenada na parte final do n.º 3 do artigo anterior.

2. Em qualquer dos casos a acção considera-se proposta na data em que a primeira petição tenha dado entrada na secretaria e, se o réu já tiver sido citado, é notificado para contestar.

Artigo 437.º

Petição irregular ou deficiente

1. Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo 434.º, mas ainda assim a acção não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam

susceptíveis de comprometer o êxito da acção, pode ser convidado o autor a corrigi-lo, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição.

2. Sendo a nova petição apresentada dentro do prazo marcado aplica-se o disposto no número 2 do artigo anterior; igual regime é aplicável no caso de a petição ser recusada pelo juiz que preside à distribuição, desde que o autor apresente outra que seja distribuída na primeira distribuição seguinte.

3. Não há recurso do despacho referido no presente artigo.

Artigo 438.º

Citação

1. O réu é citado para contestar no prazo legal.

2. A citação precede a distribuição quando, não devendo efectuar-se editalmente ou fora do país, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos invocados. Neste caso a petição é logo apresentada a despacho e, se a citação prévia for ordenada, depois dela se faz a distribuição.

3. Quando o juiz entenda conveniente proceder a uma audiência prévia de conciliação, o réu é citado para o efeito, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a acção deva prosseguir.

4. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 152.º sobre a data da conclusão do processo ao juiz para a proferição do despacho preliminar, sem que haja recaído qualquer decisão judicial sobre a petição do autor, a secretaria requer a cobrança dos autos, seguindo depois o processo os seus termos como se o correspondente despacho judicial para citação tivesse sido proferido; A recusa da cobrança requerida deve ser motivada nos próprios autos pelo juiz.

Artigo 439.º

Revogado.

Artigo 440.º

Irrecorribilidade do despacho de citação

1. Não cabe recurso do despacho que manda citar o réu.

2. O despacho que ordena a citação não resolve definitivamente as questões que podiam ser causa do indeferimento liminar.

Artigo 441.º

Efeitos da citação

Além de outros, especialmente presentes na lei, a citação produz os seguintes efeitos:

- a) Faz cessar a boa-fé do possuidor;
- b) Torna estáveis os elementos essenciais da causa, nos termos do artigo 244.º;
- c) Inibe o réu de propor, contra o autor, acção destinada à apreciação da mesma questão jurídica.

Artigo 442.º

Regime no caso de anulação

Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 323.º do Código Civil, os efeitos da citação anulada só subsistem se o réu for novamente citado em termos regulares dentro de trinta dias a contar do trânsito em julgado do despacho de citação. Em caso de demora da nova citação, não imputável ao autor, tem-se a prescrição por interrompida nos termos do número 2 do artigo 323.º do Código Civil.

Subsecção II

Revelia do réu

Artigo 443.º

Revelia absoluta do réu

Se o réu, além de não deduzir oposição, não constituir mandatário, nem intervier de qualquer forma no processo, o tribunal verifica se a citação foi feita com as formalidades legais e manda-a repetir, quando encontre irregularidades.

Artigo 444.º

Efeitos da revelia

1. Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado, regularmente, na sua própria pessoa, ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

2. São notificados primeiro o autor e depois o réu para, em dez dias, alegarem por escrito, facultando-se o exame dos autos aos respectivos advogados, e proferindo-se em seguida a sentença.

3. Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.

Artigo 445.º

Excepção

Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando:

- a) Havendo vários réus, alguns deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b) O réu, ou alguns dos réus, for uma pessoa incapaz e a causa estiver no âmbito da sua incapacidade;
- c) A vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;
- d) Se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito e este não conste dos autos;
- e) Algum dos réus tenha sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta.

Secção II

Contestação

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 446.º

Prazo para a contestação

1. O réu pode contestar no prazo de vinte dias.
2. O prazo para a contestação começa a contar da data em que ficou gorada a procura da conciliação em audiência que haja sido marcada com esse exclusivo efeito ou, quando não tenha sido convocada aquela audiência, da data da citação do réu.
3. O prazo começa a correr do termo da dilação se o réu for citado por éditos ou por carta.
4. Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa de vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começar a correr em último lugar, mas se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a algum dos réus não citado, são os réus que ainda não contestarem notificados da desistência, contando-se a partir da data da notificação o prazo para a sua contestação.
5. Quando o tribunal considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa, pode, a requerimento deste e sem audição da parte contrária, prorrogar o prazo da contestação, por um máximo de trinta dias; tal prazo pode ser prorrogado por um período máximo de sessenta dias, quando seja réu o Estado, representado pelo Ministério Público.
6. No caso referido no número anterior o juiz deve decidir, sem possibilidade de recurso, em dois dias.

Artigo 447.º

Defesa por impugnação e defesa por excepção

1. Na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como a defesa por excepção.
2. O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos que obstem à apreciação do mérito da acção pelo tribunal onde esta for proposta, ou que servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.

Artigo 448.º

Requisitos da contestação

1. Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor os factos, separadamente por artigos, as razões de direito, e as conclusões da defesa.

2. Deve ainda o réu especificar separadamente as excepções que deduza e indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar.

Artigo 449.º

Oportunidade de dedução da defesa

1. Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuando os incidentes que a lei manda deduzir em separado.
2. Depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente.

Artigo 450.º

Ónus de impugnação

1. O réu deve tomar posição definida perante os factos articulados na petição.
2. Consideram-se admitidos por acordo os factos que não foram impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito.
3. Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento, e equivale a impugnação no caso contrário.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao advogado oficioso, nem ao Ministério Público, quando este represente os ausentes, os incapazes ou os incertos.

Artigo 451.º

Notificação do oferecimento da contestação

1. A apresentação da contestação é notificada ao autor.
2. Havendo lugar a várias contestações a notificação só se faz depois de apresentada a última ou de haver decorrido o prazo do seu oferecimento.

Subsecção II

Excepções

Artigo 452.º

Noção e efeitos

1. As excepções são dilatórias ou peremptórias.
2. As excepções dilatórias obstem a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.
3. As peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

Artigo 453.º

Excepções dilatórias

1. São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:

- a) A nulidade de todo o processo;
- b) A falta de interesse em agir;
- c) A ilegitimidade de qualquer das partes;
- d) A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- e) A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
- f) A falta de constituição de advogado por parte do autor, nas causas em que tal constituição é obrigatória, e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção;
- g) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;
- h) A litispendência ou o caso julgado;
- i) A preterição do tribunal arbitral;
- j) A coligação de autores ou réus quando entre os pedidos não exista a conexão exigida nos números 1 e 2 do artigo 32.º.

2. As circunstâncias que obstam ao conhecimento do mérito da causa só tomam a natureza de excepções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja devidamente sanada, nos casos em que o pudesse ser.

Artigo 454.º

Conhecimento das excepções dilatórias

O tribunal deve conhecer officiosamente de todas as excepções dilatórias, salvo da incompetência relativa, nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 104.º e nos da preterição do tribunal arbitral voluntário.

Artigo 455.º

Conceitos de litispendência e caso julgado

1. As excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado.

2. Tanto a excepção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

3. É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais.

Artigo 456.º

Requisitos da litispendência e do caso julgado

1. Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

2. Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

3. Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

4. Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico. Nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.

Artigo 457.º

Em que acção deve ser deduzida a litispendência

1. A litispendência deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar. Considera-se proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente.

2. Se em ambas as acções a citação tiver sido feita no mesmo dia, a ordem das acções é determinada pela ordem de entrada das respectivas petições iniciais na secretaria salvo se estas tiverem sido apresentadas em tribunais diferentes, caso em que a litispendência pode ser deduzida em qualquer deles.

Artigo 458.º

Excepções peremptórias

São peremptórias entre outras, as seguintes excepções:

- a) A prescrição;
- b) O cumprimento e restantes modos de extinção das obrigações.

Artigo 459.º

Conhecimento das excepções peremptórias

O tribunal conhece officiosamente das excepções peremptórias, cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado.

Subsecção III

Reconvenção

Artigo 460.º

Dedução da reconvenção

1. A reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida discriminadamente na contestação, observando-se, na parte aplicável, o disposto para a petição inicial.

2. Se o valor da reconvenção não for indicado, a reconvenção não deixa de ser recebida, mas o reconvinente é convidado a indicar o valor, sob pena de a reconvenção não ser atendida.

Subsecção IV

Aperfeiçoamento da contestação

Artigo 461.º

Contestação irregular ou deficiente

1. Quando a contestação ou a reconvenção não sejam acompanhados de documentos legalmente exigíveis ou quando apresentem irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da defesa ou do pedido reconvenicional, pode ser convidado o réu a corrigi-lo, marcando-se prazo para a apresentação de nova contestação.

2. Se a parte corresponder ao convite a que se refere o número anterior os factos objecto de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova

3. Para os efeitos do disposto no número 1, o processo é concluso ao juiz no dia seguinte ao do recebimento da contestação na secretaria do tribunal e esta solicita a sua cobrança decorrido o prazo previsto no artigo 152.º, para a prossecução dos seus termos, caso até então não tenha sido proferido qualquer despacho.

4. São aplicáveis ao despacho referente neste artigo as disposições contidas no n.º 3 do artigo 437.º e na última parte do n.º 4 do artigo 438.º.

Subsecção V

Réplica e tréplica

Artigo 462.º

Réplica

1. À contestação pode o autor responder na réplica, se o réu tiver deduzido qualquer excepção, formulado pedido reconvenicional ou a acção for de simples apreciação negativa.

2. A falta de resposta ao pedido reconvenicional implica a confissão dos factos alegados como fundamento da reconvenção.

3. Na réplica deve o autor limitar-se a responder às excepções deduzidas e ao pedido reconvenicional, não sendo admissível opor nova reconvenção.

4. Nas acções de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

5. A réplica é apresentada dentro de oito dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém de vinte dias se tiver havido reconvenção ou se acção for de simples apreciação negativa.

6. Aos prazos referidos no número anterior aplica-se o disposto nos números 5 e 6 do artigo 446.º, não podendo a prorrogação ultrapassar vinte dias no caso previsto na segunda parte do número anterior.

Artigo 463.º

Oferecimento da tréplica

1. Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir nos termos do artigo 249.º ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma excepção, pode o réu responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a excepção oposta à reconvenção.

2. A tréplica é apresentada dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica, aplicando-se ainda o disposto nos números 5 e 6 do artigo 446.º, sendo de vinte dias o limite máximo de prorrogação.

Artigo 464.º

Falta de articulados

A falta de alguns dos articulados de que trata a presente subsecção tem o efeito previsto no artigo 450.º.

Subsecção VI

Articulados supervenientes

Artigo 465.º

Termos em que são admitidos

1. Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão.

2. Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a partesó tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência.

3. O novo articulado é oferecido nos dez dias posteriores à data em que os factos ocorreram ou em que a parte teve conhecimento deles. O juiz rejeita-o se for apresentado fora do tempo ou quando for manifesto que os factos não interessam à boa decisão da causa; se o não rejeitar, é notificada a parte contrária para apresentar resposta em cinco dias, observando-se quanto a esta o disposto no artigo anterior. As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta.

4. Os factos articulados que interessem à decisão da causa são seleccionados pelo juiz nos mesmos termos que os constantes dos restantes articulados, aplicando-se o disposto no artigo 468.º.

Artigo 466.º

Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência de discussão e julgamento

A apresentação do novo articulado depois de designado dia para a audiência de discussão e julgamento não suspende as diligências para ela nem determina o seu adiamento, ainda que o despacho respectivo tenha de ser proferido ou a notificação da parte contrária haja de ser feita ou a resposta desta tenha de ser formulada no

decurso da audiência. Se não houver tempo para notificar as testemunhas oferecidas, ficam as partes obrigadas a apresentá-las.

Artigo 466.º-A

Regularização da instância

Findos os articulados, o juiz profere, se for caso disso, despacho destinado ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.

Secção III

Audiência Preparatória

Artigo 467.º

Objecto e tramitação

1. Findos os articulados e removidos os obstáculos que ao tribunal incumbe diligenciar para a regularização da instância, o juiz, marca dentro de vinte dias, data para, conforme couber, proceder à realização de audiência destinada ao julgamento antecipado ou ao saneamento do processo:

- a) Se a questão de mérito a conhecer for unicamente de direito ou, sendo de direito e de facto, se lhe afigurar que não há necessidade de produzir mais provas;
- b) Se tiver que apreciar qualquer excepção dilatória, ou peremptória, susceptíveis de conduzir, respectivamente, à absolvição da instância ou do pedido.

2. Na audiência a que se refere o número anterior é aberto um debate oral entre as partes, durante o qual é dada a palavra, para alegações, por período não superior a trinta minutos, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu; ou a este e depois àquele, neste caso por período não inferior a vinte minutos, se se tratar de apreciação de pedido reconvenicional ou de simples apreciação negativa ou de discutir excepções, podendo cada orador, em qualquer das circunstâncias deste número, contra alegar por período não superior a dez minutos

3. Seguidamente o juiz profere decisão, que toma a designação de despacho saneador, ditando-a para a acta, ou proferindo-a por escrito, dentro de dois dias, se a complexidade das questões jurídicas a apreciar assim o aconselhar.

4. Na falta de comparência de advogado é aplicável o disposto no número 2 do artigo 563.º.

5. O despacho proferido relativamente ao conhecimento das excepções dilatórias, logo que transitado, constitui caso julgado formal, quanto às questões concretamente apreciadas.

6. Não cabe recurso das decisões judiciais que mandem prosseguir a causa em resultado das audiências referidas no presente artigo nem dos despachos judiciais de mera regularização da instância.

7. Se o processo tiver que prosseguir, segue, sem interrupção da audiência, um debate instrutório nos termos do artigo 468.º.

Artigo 468.º

Finalidade e momento da realização do debate instrutório

1. O debate instrutório destina-se a:

- a) Discussão e selecção dos factos que devem ser considerados provados e dos que devem ser considerados controvertidos.
- b) Marcação da data da realização da audiência final, ponderado o tempo provável da duração das diligências de instrução, a realizar antes dela.

2. O debate instrutório tem ainda lugar e obedece ao mesmo regime e tramites estabelecidos no presente artigo se, depois de regularizada a instância, não houver lugar à realização das diligências referidas no artigo anterior.

3. Quando o processo revista de extrema simplicidade no concernente à apreciação da matéria de facto o juiz, ouvidas as partes, pode dispensar o debate instrutório, e relegar para audiência final a selecção da matéria de facto.

Artigo 468.º-A

Tramitação sem audiência preparatória

Regularizada a instância, não havendo lugar a audiência preparatória, o juiz marca data para a realização da audiência final e manda notificar as partes para que indiquem, no prazo de dez dias, as provas a produzir.

Artigo 469.º

Alegações e fixação da matéria controvertida

1. O juiz dá início ao debate instrutório, convidando os advogados das partes a exporem, sucintamente, por período não superior a quarenta minutos por cada parte, a pretensão do respectivo constituinte, os fundamentos que a sustentam, e ainda os factos provados e os a provar.

2. De seguida, o juiz fixa os factos que considera provados e os que considera controvertidos ou necessitados de prova, podendo fazê-lo com remissão para os articulados e decide a admissão e preparação das diligências probatórias.

3. As partes podem reclamar contra a decisão judicial proferida nos termos do número anterior, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade.

4. O juiz pronuncia-se, na própria audiência sobre as reclamações apresentadas pelas partes, podendo a decisão ser impugnada apenas em recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Artigo 469.º-A

Indicação do rol de testemunhas

Encerrada a audiência referida no artigo 469.º, sem que haja lugar à notificação para o efeito, as partes dispõem de um prazo de três dias para apresentação do seu rol de testemunhas e de outros meios de prova que pretendem produzir.

Artigo 470.º

Artigo 475.º

*Revogado.***Apresentação de coisas móveis ou imóveis**

Secção IV

Instrução do processo

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 471.º

Objecto da prova e momento da sua apresentação

1. A instrução tem por objecto todos os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam ser considerados controvertidos ou necessitados de prova.

2. As partes podem requerer provas ou alterar os requerimentos probatórios que tenham efectuado anteriormente, até vinte dias antes da data marcada para o início da audiência final, por superveniência do facto a comprovar ou por qualquer outro motivo ponderoso, de livre apreciação do juiz, sendo notificada a parte contrária para, em cinco dias, usar de igual faculdade, querendo.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas acções que seguem a variante abreviada prevista no número 2 do artigo 425.º as provas são requeridas com os respectivos articulados.

Artigo 472.º

Provas atendíveis

1. O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.

2. Não carecem de prova, nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.

3. Também não carece de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove.

Artigo 473.º

Ónus da prova

A dúvida sobre a realidade dum facto resolve-se contra a parte que tiver o ónus da respectiva prova.

Artigo 474.º

Princípio da audiência contraditória

1. Salvo disposição em contrário, as provas não são atendidas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

2. Quanto às provas constituídas, a parte é notificada, quando não for revel, para todos os actos de preparação e produção da prova, e é admitida a intervir nesses actos nos termos da lei; relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respectiva admissão, como da sua força probatória.

1. Quando a parte pretenda utilizar, como meio de prova, uma coisa móvel que possa, sem inconveniente, ser posta à disposição do tribunal, faz a sua entrega na secretaria dentro do prazo fixado para a apresentação de documentos; a parte contrária pode examinar a coisa na secretaria e colher a fotografia dela.

2. Se a parte pretender utilizar imóveis ou móveis que não possam ser depositados na secretaria, faz notificar a parte contrária para exercer as faculdades a que se refere o número anterior, devendo a notificação ser requerida dentro do prazo em que pode ser oferecido o rol de testemunhas.

3. A prova para apresentação das coisas não afecta a possibilidade de prova pericial ou por inspecção em relação a elas.

Artigo 476.º

Dever de colaboração para a descoberta da verdade

1. Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que foi requisitado e praticando os actos que forem determinados.

2. Aqueles que recusem a colaboração devida são condenados em multa, sem prejuízo de outras sanções da lei; se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no artigo 344.º do Código Civil.

3. A recusa é porém, legítima se a obediência importar violação da intimidade da vida privada e familiar, da dignidade humana, do sigilo profissional, de segredo de Estado ou se causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente de união de facto legalmente reconhecível.

Artigo 477.º

Dispensa de confidencialidade

1. A simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade dos serviços administrativos das entidades públicas em suporte manual ou informático e que se refiram à identificação, a residência, à profissão e entidade empregadora, ou que permitam o apuramento da situação patrimonial de algumas das partes em causa pendente, não obsta a que o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, determine a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição do litígio.

2. Ficam excluídos da faculdade referida no número anterior quanto resulta das disposições legais respeitantes

ao segredo do Estado e, bem assim, à exibição judicial, por inteiro, dos livros de escrituração comercial e dos documentos a ela relativos.

3. As informações obtidas nos termos do número 1 são estritamente utilizadas na medida indispensável à realização dos fins que determinarem a sua requisição, não podendo ser divulgadas por qualquer pessoa que tenha intervenção, ainda que incidentalmente no processo, nem constituir objecto de ficheiro informático de informações nominativas, sob pena de responsabilidade penal dos seus infractores, pelo crime de violação de segredo de justiça.

Artigo 478.º

Produção antecipada de prova

1. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de arbitramento ou inspecção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a acção.

2. O requerente da prova antecipada justifica sumariamente a necessidade da antecipação, menciona com precisão os factos sobre que recai, e identifica as pessoas que devem ser ouvidas, quando se trate de depoimento de parte ou de testemunhas.

3. Quando se requeira a diligência antes de a acção ser proposta, indicam-se sucintamente o pedido e os fundamentos da demanda e identifica-se a pessoa contra quem se pretende fazer uso da prova, a fim de ela ser notificada pessoalmente para os efeitos do artigo 474.º; se não puder ser notificada, é notificado o Ministério Público, quando se trate de incertos ou ausentes, ou um advogado nomeado pelo juiz, quando se trate de ausentes em parte certa.

Artigo 479.º

Valor extra processual das provas

1. Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra que corra entre as mesmas partes.

2. O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.

Artigo 480.º

Registo dos depoimentos

1. Todos os depoimentos, quer os prestados antecipadamente ou por carta, quer em audiência, são registados, de preferência por gravação.

2. A gravação é registada por meio de sistema sonoro, sem prejuízo da utilização de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes que o tribunal possa dispor.

3. Revelando-se impossível a gravação, o depoimento é reduzido a escrito, com a redacção ditada pelo juiz, podendo as partes ou os seus mandatários fazer as reclamações que entendam oportunas e cabendo ao depoente, depois de lido o texto do seu depoimento, confirmá-lo ou pedir as rectificações necessárias.

Secção II

Prova por documentos

Artigo 481.º

Momento da apresentação

1. Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

2. Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão da matéria de facto, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pode oferecer com o articulado.

Artigo 482.º

Apresentação em momento posterior

1. Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento.

2. Os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.

Artigo 483.º

Junção de pareceres

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de primeira instância, em qualquer estado do processo.

Artigo 484.º

Notificação à parte contrária

Quando o documento seja oferecido com o último articulado ou depois dele, a sua apresentação é notificada à parte contrária, salvo se esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta, para se pronunciar quer sobre a respectiva admissibilidade, quer sobre a sua força probatória.

Artigo 485.º

Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos

Incumbe à parte, que apresente como prova qualquer reprodução cinematográfica, registo fonográfico ou correspondentes suportes em áudio ou vídeo, facultar ao tribunal os meios técnicos que forem necessários para o exhibir na audiência final, sob pena de o documento não ser atendido.

Artigo 486.º

Documentos em poder da parte contrária

1. Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado requer que ela seja notificada para apresentar o documento dentro do prazo que lhe for designado; no requerimento a parte identifica quanto possível o documento e especifica os factos que com ele quer provar.

2. Se os factos que a parte quer provar forem relevantes para a decisão da causa, é ordenada a notificação.

3. A não apresentação injustificada é apreciada livremente pelo juiz para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.

Artigo 487.º

Escusa do notificado

1. Se o notificado declarar que não possui o documento, o requerente é admitido a provar, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

2. O notificado que haja possuído o documento não fica inibido de provar que, sem culpa sua, ele desapareceu ou foi destruído.

Artigo 488º

Documento em poder de terceiro

Se o documento estiver em poder de terceiro, a parte requer que o possuidor seja notificado para o entregar na secretaria, dentro do prazo que for fixado, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 486.º

Artigo 489.º

Sanções aplicáveis ao notificado

O tribunal pode ordenar a apreensão do documento e condenar o notificado em multa, quando ele não efectuar a entrega, nem fizer nenhuma declaração, ou quando declarar que não possui o documento e o requerente provar que a declaração é falsa.

Artigo 490.º

Recusa de entrega justificada

Se o possuidor, apesar de não se verificar nenhum dos casos previstos no número 3 do artigo 476.º, alegar justa causa para não efectuar a entrega, é obrigado, sob pena de lhe serem aplicáveis as sanções prescritas no artigo anterior, a facultar o documento para o efeito de ser fotografado, examinado judicialmente, ou dele se extraírem as cópias ou reproduções necessárias.

Artigo 491.º

Ressalva da escrituração comercial

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável aos livros de escrituração comercial, nem aos documentos relativos a ela, que ficam sujeitos ao regime de exibição estabelecido na respectiva lei.

Artigo 492.º

Requisição de documentos

1. O tribunal deve, por sua iniciativa ou mediante sugestão de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade.

2. A requisição pode ser feita aos organismos oficiais, às partes ou a terceiros.

Artigo 493.º

Dever dos organismos oficiais

Os organismos oficiais devem satisfazer a requisição, a menos que ela respeite a matéria confidencial ou reservada ou a processo em segredo de justiça.

Artigo 494.º

Sanções aplicáveis às partes e a terceiros

As partes e terceiros que não cumpram a requisição incorrem em multa, salvo se justificarem o seu procedimento, sem prejuízo dos meios coercitivos adequados ao cumprimento da requisição.

Artigo 495.º

Despesas provocadas pela requisição

As despesas a que der lugar a requisição entram em regra de custas, sendo logo abonadas aos organismos oficiais e a terceiros pela parte que tiver sugerido a diligência ou por aquela a quem a diligência aproveitar.

Artigo 496.º

Notificação às partes

A obtenção dos documentos requisitados é notificada às partes.

Artigo 497.º

Legalização dos documentos passados em país estrangeiro

1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura da entidade documentadora esteja reconhecida por agente diplomático ou consular cabo-verdiano no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo.

2. Se os documentos particulares lavrados fora do país estiverem legalizados no estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.

Artigo 498.º

Cópia de documentos de leitura difícil

1. Se a letra do documento for de difícil leitura, a parte é obrigada a apresentar uma cópia legível.

2. Se a parte não cumprir incorre em multa e junta-se cópia à custa dela.

Artigo 499.º

Junção de documentos e pareceres

Independentemente de despacho, a secretaria junta ao processo todos os documentos e pareceres apresentados para esse efeito, a não ser que eles sejam manifestamente extemporâneos; nesse caso, a secretaria faz os autos conclusos, com a sua informação, e o juiz decide sobre a junção.

Artigo 500.º

Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados

1. Juntos os documentos e cumprido pela secretaria o disposto no artigo 484.º, o juiz, logo que o processo lhe seja conclusivo, se não tiver ordenado a junção e verificado que os documentos são impertinentes ou desnecessários, manda retirá-los do processo e restitui-los ao apresentante, condenando este nas custas a que deu causa.

2. Na mesma oportunidade o juiz aplica as multas que devam ser impostas nos termos do número 2 do artigo 481.º.

Artigo 501.º

Impugnação da veracidade ou exactidão dos documentos

1. A impugnação da letra ou assinatura dos documentos particulares ou da exactidão das reproduções mecânicas, bem como a declaração de que não se sabe se a letra ou a assinatura dos documentos é verdadeira, só podem ser feitas dentro dos prazos estabelecidos para a arguição da falsidade.

2. Impugnada a letra ou a assinatura de documento particular, ou feita a declaração a que se refere o número anterior, a parte que o produziu pode convencer da sua veracidade, por exame ou por outro meio de prova.

Artigo 502.º

Confronto de certidões e cópias

O pedido de confrontação das certidões ou das cópias com o original ou a certidão de que foram extraídas só pode ser feito dentro do prazo estabelecido para arguição da falsidade.

Artigo 503.º

Incorporação dos documentos no processo

Os documentos incorporam-se no processo, salvo se, por sua natureza, não puderem ser incorporados ou houver inconveniente na incorporação; neste caso, ficam depositados na secretaria, para que as partes os possam examinar.

Artigo 504.º

Restituição dos documentos

1. Os documentos não podem ser retirados senão depois de passar em julgado a decisão que põe termo à causa.

2. Transitada a decisão, os documentos são entregues imediatamente, enquanto os pertencentes às partes só são restituídos mediante requerimento.

3. Tratando-se de certidões de documentos que existam permanentemente em repartições públicas, fica no processo indicação da repartição e do livro e lugar respectivos; quando se trate de outras espécies, fica no processo indicação da espécie do documento e a menção da pessoa a quem ele foi entregue.

Artigo 505.º

Restituição independente do requerimento

São restituídos, independentemente de requerimento das partes, os documentos apresentados nos processos a que se refere a alínea *a*) do número 2 do artigo 159.º.

Artigo 506.º

Restituição antecipada

Os documentos de que possa ficar cópia no processo podem ser entregues antes de findar a causa, quando o seu possuidor justifique a necessidade da restituição imediata; nesse caso fica no processo a cópia integral, obrigando-se a pessoa a quem foram restituídos a exhibir o original, sempre que isso lhe seja exigido.

Subsecção III

Prova por confissão das partes

Artigo 507.º

Requerimento do depoimento de parte

Quando se requeira o depoimento de parte, devem ser discriminadamente indicados os factos sobre que deve recair, sob pena de não ser admitido.

Artigo 508.º

De quem pode ser exigido

1. O depoimento de parte pode ser exigido de pessoas que tenham capacidade judiciária.

2. Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

3. Cada uma das partes pode requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também a dos seus compartes.

Artigo 509.º

Factos sobre que pode recair

1. O depoimento só pode ter por objecto factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento.

2. Sendo a parte uma entidade colectiva, consideram-se pessoais os factos relativos à própria entidade, ainda que relativos a períodos anteriores ao desempenho de funções pelos representantes que devam prestar os depoimentos.

3. Não é admissível o depoimento sobre factos criminosos ou torpes de que a parte seja arguida.

Artigo 510.º

Depoimento do interveniente acessório

Pode requerer-se o depoimento do interveniente acessório como parte, sendo este apreciado livremente pelo tribunal, que deve considerar as circunstâncias e a posição na causa de quem o presta e de quem o requereu.

Artigo 511.º

Momento e lugar de depoimento

1. O depoimento deve ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se for urgente ou o depoente residir noutra circunscrição judicial ou estiver impossibilitado de comparecer no tribunal.

2. O tribunal pode, porém, ordenar que deponha na audiência de discussão e julgamento a parte residente fora da circunscrição judicial em que a causa corre, se o julgar necessário e a comparência não representar sacrifício incomportável para a parte.

Artigo 512.º

Impossibilidade de comparência no tribunal

1. Atestando-se que a parte está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, o juiz pode fazer verificar por médico de sua confiança a veracidade da alegação e, em caso afirmativo, a possibilidade de a parte depor.

2. Havendo impossibilidade de comparência, mas não de prestação de depoimento, este realiza-se no dia, hora e local que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se for necessário.

Artigo 513.º

Ordem dos depoimentos

1. Se ambas as partes tiverem de depor perante o tribunal da causa, depõe em primeiro lugar o réu e depois o autor.

2. Se tiverem de depor mais de um autor ou de um réu, não podem assistir ao depoimento de qualquer deles os compartes que ainda não tenham deposto e, quando houverem de depor no mesmo dia, são recolhidos a uma sala, donde saem segundo a ordem por que devem depor.

Artigo 514.º

Tomada de depoimento

1. O interrogatório de parte é feito pelo juiz, mesmo quando o depoimento tenha sido requerido pela parte contrária ou dos seus compartes.

2. Antes de começar o depoimento, o tribunal faz sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar e o dever de ser fiel à verdade, advertindo-o ainda das sanções aplicáveis às falsas declarações.

3. Em seguida, o tribunal exige que o depoente preste o seguinte juramento: “Juro pela minha honra que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade”.

4. A recusa a prestar o juramento equivale à recusa a depor.

Artigo 514.º-A

Interrogatório

Depois do interrogatório preliminar destinado a identificar o depoente, o juiz interrogá-lo-á sobre cada um dos factos que devem ser objecto de depoimento.

Artigo 514.º-B

Respostas do depoente

1. O depoente responde com precisão e clareza às perguntas feitas, podendo a parte contrária requerer as instâncias necessárias para se esclarecerem ou complementarem as respostas.

2. A parte não pode trazer o depoimento escrito, mas pode socorrer-se de documentos ou apontamentos de datas ou factos para responder às perguntas.

Artigo 515.º

Registo do depoimento

Ainda que tenha sido gravado, o depoimento deve ser registado por escrito na medida em que contenha o reconhecimento de factos desfavoráveis ao declarante, ou de factos que, em virtude do princípio da indivisibilidade da declaração confессória, se possam igualmente considerar plenamente provados.

Artigo 516.º

Declaração de nulidade ou anulação da confissão

A acção de declaração de nulidade ou de anulação da confissão não impede o prosseguimento da causa em que a confissão se fez.

Artigo 517.º

Irretractabilidade da confissão

1. A confissão é irretractável.

2. Porém, as confissões expressas de factos, feitas nos articulados, podem ser retiradas, enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificamente.

Subsecção IV

Prova pericial

Artigo 518.º

Quem realiza a perícia

1. A perícia é realizada em estabelecimento ou serviço oficial apropriado ou, quando não seja possível, por peritos nomeados nos termos do número seguinte.

2. A perícia é realizada por um único perito, salvo acordo das partes para a sua realização por três peritos, caso em que cada parte escolhe um, sendo o terceiro designado juiz.

3. Se a perícia se reveste de grande complexidade é ordenada, officiosamente, a sua realização por três peritos, um escolhido por cada parte e o terceiro pelo juiz.

4. Quando a perícia tenha de ser efectuada por carta, pode ser deferida ao tribunal deprecado a nomeação do perito que cabe ao juiz designar.

5. Se a perícia se destinar apenas a obter a determinação do valor dos bens ou direitos e depender unicamente de operações aritméticas ou de cotações ou preços oficiais, o valor é o que resultar da aplicação desses meios.

6. Nos outros casos a fixação pertence ao tribunal, que atende a todos os elementos constantes do processo e colhe as informações necessárias, podendo proceder a inspecção judicial; o tribunal fundamenta a sua conclusão, sempre que se afaste do resultado a que chegaram os louvados.

Artigo 519.º

Prazo especial para o requerimento

Se, posteriormente ao debate instrutório ou à designação da data da audiência de discussão e julgamento, forem juntos documentos particulares e a parte contrária impugnar a sua letra ou assinatura ou declarar que não as aceita como verdadeiras, a perícia para convencer da sua veracidade pode ser requerida nos cinco dias seguintes a essa declaração ou ao conhecimento dela pela parte que apresentou o documento.

Artigo 520.º

Desistência da diligência

A parte que requereu a diligência não pode desistir dela sem a anuência da parte contrária.

Artigo 521.º

Formulação de quesitos

1. Com o requerimento da perícia, a parte apresenta sob pena de indeferimento, os quesitos a que os peritos hão-de responder.

2. Se entender que a diligência não é impertinente ou dilatória, o juiz manda notificar a parte contrária para apresentar os seus quesitos.

3. Se a perícia for ordenada, os quesitos do juiz são formulados no despacho que ordenar a diligência e as partes são notificadas para apresentar os seus.

4. O juiz pode formular os quesitos complementares que julgue convenientes até ao acto da inspecção.

Artigo 522.º

Factos sobre que podem recair os quesitos

Cada parte pode formular quesitos não só sobre os factos que articulou, mas também sobre os articulados pela parte contrária.

Artigo 523.º

Revogado.

Artigo 524.º

Desempenho da função de perito

1. O perito é obrigado a desempenhar com diligência a função para que foi nomeado, podendo o juiz condená-lo em multa quando infrinja injustificadamente o seu dever de colaboração com o tribunal.

2. O perito é destituído pelo tribunal quando não desempenhe com diligência a tarefa que lhe foi cometida, designadamente, quando não apresente ou impossibilite, pela sua inércia, a apresentação do relatório pericial dentro do prazo fixado.

Artigo 525.º

Obstáculos à nomeação dos peritos

1. É aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições definido para os juízes.

2. Estão dispensados do exercício da função de perito os membros dos órgãos de soberania, os magistrados do Ministério Público em exercício efectivo, os agentes diplomáticos de países estrangeiros, os militares no activo e os altos dignitários de confissões religiosas.

3. Podem pedir escusa todos aqueles de quem seja inexigível o desempenho da tarefa de perito, atentos os motivos pessoais invocados.

4. As causas de impedimento, recusa e dispensa do exercício das funções de perito podem ser alegadas pelas partes se pelo perito, consoante as circunstâncias, e podem ser officiosamente conhecidas até à realização da diligência.

5. As escusas são requeridas pelo perito.

6. Não cabe recurso das decisões sobre impedimentos, suspeições, dispensas ou escusas.

Artigo 526.º

Prazo para a realização da perícia

1. Ao ordenar a perícia, o juiz designa dia, hora e lugar para o começo da diligência e fixa o prazo para a sua conclusão, se não puder ser terminada no dia em que principiou.

2. O prazo pode ser prorrogado pelo juiz, se for necessário.

Artigo 527.º

Acto de inspecção

1. Recebidos os quesitos, o perito procede à inspecção e averiguações necessárias para se habilitar a responder.

2. Quando o entender conveniente, o juiz assiste à inspecção.

3. As partes podem, por si, seus mandatários, ou consultores técnicos que hajam designado, fazer aos peritos as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que os peritos lhes solicitarem; se o juiz assistir à inspecção, as partes podem ainda requerer o que entenderem relativamente ao objecto da diligência.

3. Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua tarefa, recolher as informações de que careçam e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dele; mas não podem, porém, sem autorização do juiz, destruir ou inutilizar coisas submetidas à sua inspecção.

Artigo 528.º

Relatório pericial

1. Os peritos devem elaborar um relatório com os resultados da sua inspecção, respondendo, sob compromisso de honra, aos quesitos que lhes foram submetidos.

2. Se o juiz assistir à inspecção e os peritos puderem dar o seu laudo no próprio dia em que a perícia é iniciada, o relatório pode ser logo ditado para o auto respectivo.

3. As partes podem reclamar contra qualquer deficiência que entenderem, podendo acompanhar as suas reclamações de observações de consultores técnicos.

4. Os peritos devem responder às reclamações, se for caso disso, completando ou corrigindo o relatório, no prazo que lhes for fixado pelo juiz.

Artigo 529.º

Comparência dos peritos na audiência final

Quando alguma das partes o requeira ou o juiz o ordene, os peritos devem comparecer na audiência final, a fim de prestarem os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Artigo 530.º

Segunda perícia

1. Qualquer das partes pode requerer segunda perícia, no prazo de dez dias após a notificação do resultado da primeira, e o tribunal, em igual prazo, pode ordená-la oficiosamente.

2. A segunda perícia, cujo resultado não invalida a primeira e que é de igual forma livremente apreciada pelo tribunal, tem o mesmo objecto da primeira, e destina-se a corrigir uma eventual inexactidão dos resultados desta.

3. Não pode intervir na segunda perícia qualquer perito que tenha participado na primeira.

Subsecção V

Inspeção judicial

Artigo 531.º

Fim da inspeção

O tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, e com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana, inspeccionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder à reconstituição dos factos, quando a entender necessária.

Artigo 532.º

Intervenção das partes

As partes são notificadas do dia e hora da inspecção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que reputem de interesse para a resolução da causa.

Artigo 533.º

Intervenção de técnico

1. É permitido ao tribunal fazer-se acompanhar de pessoa que tenha competência técnica para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar.

2. O técnico é nomeado no despacho que ordenar a diligência e, sempre que solicitado, deve comparecer na audiência final para prestar esclarecimentos complementares sobre a inspecção realizada.

Artigo 534.º

Auto de inspecção

Da diligência é lavrado auto, no qual se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias ou provas de natureza semelhante para juntar ao processo.

Subsecção VI

Produção de prova testemunhal

Artigo 535.º

Incapacidade para depor como testemunha

1. São incapazes para depor como testemunhas as pessoas interditas por anomalia psíquica.

2. Podem recusar-se a depor como testemunha:

a) Os ascendentes nas causas dos descendentes, os adoptantes nas causas dos adaptados, e vice-versa, e os afins na linha recta nas causas uns dos outros;

b) O marido, nas causas da mulher, e vice-versa e, bem assim os conviventes das uniões de facto reconhecíveis ou reconhecidas nas causas uns dos outros.

3. Incumbe ao juiz advertir, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de se recusarem a depor.

Artigo 535.º-A

Impedimentos

Estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes.

Artigo 536.º

Rol de testemunhas. Desistência de inquirição

1. As testemunhas são designadas no rol pelos seus nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar.

2. A parte pode desistir a todo o tempo da inquirição de testemunhas que tenha oferecido, sem prejuízo da possibilidade da sua inquirição oficiosa nos termos do artigo 558.º.

Artigo 537.º

Designação do juiz como testemunha

O juiz da causa que seja indicado como testemunha deve declarar sob juramento no processo, logo que este lhe seja conclusivo ou lhe vá com vista, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão; no caso afirmativo declara-se impedido, não podendo a parte prescindir do seu depoimento; no caso negativo, a indicação fica sem efeito.

Artigo 538.º

Lugar e momento da inquirição

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de videoconferência, excepto nos casos seguintes:

- a) Inquirição antecipada, nos termos do artigo 478.º;
- b) Inquirição por carta;
- c) Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do artigo 542.º;
- d) Impossibilidade de comparência no tribunal.

Artigo 539.º

Inquirição no local da questão

As testemunhas são inquiridas no local da questão, quando o tribunal por sua iniciativa, ou a requerimento de alguma das partes, o julgue conveniente.

Artigo 540.º

Inquirição por carta

1. Quando as testemunhas residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa, a parte pode requerer no rol que se expeça carta para a sua inquirição, contanto que indique logo os pontos de facto sobre que deve recair o depoimento.

2. Não se requerendo a expedição da carta, ou sendo esta recusada por falta de indicação do objecto do depoimento, recai sobre a parte o ónus de apresentar as testemunhas na audiência final.

3. O juiz recusa também a carta, se tiver motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor na audiência final, perante o tribunal; neste caso, pode a parte requerer que a testemunha seja notificada por carta para comparecer, ficando a seu cargo o pagamento antecipado das despesas que ela haja de fazer com a deslocação.

Artigo 541.º

Inquirição por videoconferência

1. A inquirição de testemunhas pode também ser efectuada por videoconferência nos termos estabelecidos em lei própria.

2. O disposto no número anterior é aplicável a qualquer outro depoimento tomado à distância pelo tribunal.

Artigo 542.º

Prerrogativas de inquirição

1. Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

- a) O Presidente da República;
- b) Os agentes diplomáticos de países estrangeiros que concedam idêntica regalia aos representantes de Cabo Verde.

2. Gozam da prerrogativa de depor primeiro por escrito, se preferirem, além das entidades previstas no número anterior:

- a) Os membros dos órgãos de soberania, com excepção dos tribunais;
- b) Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) O Procurador-Geral da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público;
- f) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- g) O Chefe do Estado-Maior e o Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) Os altos dignitários de confissões religiosas, legalmente reconhecidas pelo Estado.

3. Ao indicar como testemunha uma das entidades designadas nos números anteriores, a parte deve especificar os factos sobre que pretende o depoimento.

Artigo 543.º

Inquirição do Chefe de Estado

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, a parte indica logo os factos sobre que pretende obter o depoimento; o juiz faz a respectiva comunicação ao Procurador Geral da República, que a transmite à Presidência da República.

2. Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento ou que não quer depor, o depoimento não tem lugar; se declarar que está pronto a depor, o juiz solicita do Gabinete da Presidência da República a indicação do dia, hora e local em que deve ser prestado o depoimento.

3. O interrogatório é feito pelo juiz; as partes podem assistir à inquirição com os seus advogados, mas não podem fazer perguntas ou instâncias, devendo dirigir-se ao juiz, quando julgarem necessário algum esclarecimento ou aditamento.

4. O depoimento é ditado para a acta respectiva pelo juiz, se o depoente o não quiser redigir.

Artigo 544.º

Inquirição de outras entidades

1. Quando se ofereça como testemunha alguma das pessoas compreendidas na alínea b) do número 1 do artigo 542.º, observam-se as normas de direito internacional; na falta destas, se a pessoa preferir depor por escrito, aplica-se o regime dos números seguintes; se não, é fixado, de acordo com essa pessoa, o dia, hora e local para a sua inquirição, prescindindo-se da notificação e observando-se quanto ao mais as disposições comuns.

2. Quando se ofereça como testemunha alguma das pessoas compreendidas no número 2 do artigo 542.º, é-lhe dado, pelo tribunal, conhecimento do oferecimento, bem como dos factos sobre que deve recair o seu depoimento.

3. Se alguma dessas pessoas preferir depor por escrito, remete ao tribunal da causa, no prazo de vinte dias a contar da data do conhecimento referido no número anterior, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabe quanto aos factos indicados; o tribunal e qualquer das partes podem, uma única vez, solicitar esclarecimentos igualmente por escrito, que devem ser prestados no prazo de dez dias.

4. A parte que tiver indicado a testemunha pode solicitar a sua audiência em tribunal, justificando a sua necessidade; o juiz decide, sem recurso.

5. Não tendo a testemunha remetido a declaração referida no número 3, respeitados os prazos estabelecidos, ou decidido o juiz que é necessária a sua comparência, a mesma é requisitada ou notificada para depor.

Artigo 545.º

Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença

Quando se mostre que a testemunha está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, observa-se o disposto no artigo 512.º e o juiz presidente faz o interrogatório, bem como as instâncias, podendo neste caso admitir depoimento feito por escrito, observados os trâmites dos números 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 546.º

Designação das testemunhas para inquirição

1. O juiz designa, para cada dia e hora de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.

2. Não são notificadas as testemunhas que as partes devam apresentar.

Artigo 546.º - A

Limite do número de testemunhas

1. Os autores não podem oferecer mais de vinte testemunhas para prova dos fundamentos da acção; igual limitação se aplica aos réus que apresentem a mesma contestação.

2. No caso de reconvenção cada uma das partes pode oferecer também até vinte testemunhas, para prova dela e da respectiva defesa.

3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.

Artigo 546.º - B

Apresentação das testemunhas para inquirição

As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo nos casos em que carecem de autorização e a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por carta.

Artigo 546.º-C

Número de testemunhas que podem ser inquiridas por cada facto

Sobre cada um dos factos incluídos no questionário não pode a parte produzir mais do que cinco testemunhas.

Artigo 546.º-D

Adiamento da inquirição

Salvo acordo das partes, não pode haver segundo adiamento para inquirição da testemunha faltosa.

Artigo 546.º-E

Alteração, aditamento ou substituição de testemunhas

1. A alteração ou o aditamento do rol de testemunhas anteriormente apresentado é feito até dez dias antes da data da audiência de julgamento, caso em que a parte contrária é notificada para, no prazo de cinco dias, usar de igual faculdade, cabendo às partes a apresentação das testemunhas indicadas.

2. No caso referido no número anterior ou de substituição nos termos previstos do artigo 547.º, não é admissível a prestação do depoimento sem que hajam decorrido cinco dias sobre a data em que a alteração, aditamento ou substituição foi notificado à parte contrária, salvo se esta prescindir do prazo; não é admissível a inquirição por carta de testemunhas oferecidas.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o juiz ordenar a inquirição nos termos do artigo 558.º

Artigo 547.º

Consequências da não comparência da testemunha

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia, observa-se o seguinte:

- a) Se a testemunha tiver falecido depois de apresentado o rol, a parte tem a faculdade de a substituir;
- b) Se estiver doente e não for possível a sua inquirição imediata, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que pareça indispensável, nunca o excedente a trinta dias;
- c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta para a sua inquirição, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;
- d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, é adiada a inquirição, mas se, não for possível inquiri-la dentro de trinta dias, a parte pode substituí-la;
- e) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor nos termos do número seguinte, a parte pode substituí-la.

2. O juiz pode ordenar que a testemunha que, sem justificação, tenha faltado, seja compelida a comparecer nos termos do disposto no n.º 2 artigo 148.º do Código do Processo Penal.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a testemunha que falte sem justificação incorre na multa de dois mil a trinta mil escudos a fixar em função da sua situação económica.

Artigo 548.º

Ordem dos depoimentos

1. Antes de começar a inquirição, as testemunhas são recolhidas a uma sala, ou outra acomodação do tribunal com dignidade, donde saem para depor pela ordem em que estiverem mencionadas no rol, primeiro as do autor e depois as do réu, salvo se o juiz determinar que a ordem seja alterada ou as partes acordarem na alteração.

2. Se, porém, figurar como testemunha algum funcionário da secretaria, é ele o primeiro a depor, ainda que tenha sido oferecido pelo réu.

Artigo 549.º

Juramento e interrogatório preliminar

1. O juiz, depois de observar o disposto no artigo 514.º procura identificar a testemunha e perguntar-lhe se é parente, amigo ou inimigo de qualquer das partes, se está para com elas nalguma relação de dependência e se tem interesse, directo ou indirecto, na causa.

2. Quando verifique pelas respostas que o declarante é inábil para ser testemunha ou que não é a pessoa que fora oferecida, o juiz não o admite a depor.

3. Terminado o interrogatório preliminar a testemunha é convidada a sentar-se no lugar que lhe for indicado, a fim de prestar o seu depoimento.

Artigo 550.º

Fundamentos da impugnação

A parte contra a qual for produzida a testemunha pode impugnar a sua admissão com os mesmos fundamentos por que o juiz deve obstar ao depoimento.

Artigo 551.º

Incidente da impugnação

1. A impugnação é deduzida quando terminar o interrogatório preliminar; se for de admitir, a testemunha é interrogada sobre a matéria de facto e, se a não confessar, pode o impugnante comprová-la por documentos ou testemunhas que apresente nesse acto, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

2. O tribunal decide imediatamente se a testemunha deve depor.

3. Os fundamentos da impugnação, as respostas da testemunha e os depoimentos das que tiverem sido inquiridas sobre o incidente são registados, nos termos do artigo 480.º.

Artigo 552.º

Regime do depoimento

1. A testemunha é interrogada sobre os factos que tenham sido alegados ou impugnados pela parte que

a ofereceu, e depõe com precisão, indicando a razão de ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o seu conhecimento dos factos; a razão de ciência é, tanto quanto possível, especificada e fundamentada.

2. A inquirição é feita pelo advogado da parte que a ofereceu, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias necessárias para se completar ou esclarecer o depoimento.

3. O juiz deve evitar que os advogados tratem desprumosamente a testemunha e lhe façam perguntas ou considerações inconvenientes, e pode perguntar-lhe o que entender necessário para o apuramento da verdade.

4. O juiz avoca a si a inquirição, quando o entender indispensável para pôr termo a interrogatório ou instâncias inconvenientes.

5. A testemunha não pode trazer o depoimento escrito, mas, antes de responder às perguntas que lhe sejam feitas, pode consultar o processo e exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nele existam, ou apresentar documentos destinados a corroborar o seu depoimento; só são recebidos e juntos ao processo os documentos que a parte respectiva não pudesse ter oferecido.

6. Ressalva-se do número anterior os casos em que a testemunha já tiver deposto validamente por escrito.

Artigo 553.º

Contradita

A parte contra a qual for produzida a testemunha pode contraditá-la, alegando qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento, quer por afectar a razão de ciência invocada pela testemunha, quer por diminuir a fé que ela possa merecer.

Artigo 554.º

Como se processa

1. A contradita é deduzida quando o depoimento termina.

2. Se a contradita dever ser recebida, é ouvida a testemunha sobre a matéria alegada; quando esta não seja confessada, a parte pode comprová-la por documentos ou testemunhas, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

3. As testemunhas sobre a matéria da contradita têm de ser apresentadas e inquiridas imediatamente; os documentos podem ser oferecidos até ao momento em que deva ser proferida a decisão sobre os factos da causa.

4. É aplicável à contradita a disposto no número 3 do artigo 551.º.

Artigo 555.º

Acareação

Se houver oposição directa, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e o depoimento da parte, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas em contradição.

Artigo 556.º

Como se processa

1. Estando as pessoas presentes, a acareação faz-se imediatamente; não estando, é designado dia para a diligência, que deve realizar-se antes de começar a discussão da causa.

2. Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória no mesmo tribunal deprecado, é a este que incumbe ordenar ou autorizar a acareação; quando a oposição respeite a depoimentos prestados em tribunais diferentes, o juiz pode ordenar a comparência das pessoas que devam ser acareadas.

3. Se os depoimentos forem gravados ou registados, é registado de igual modo o resultado da acareação.

Artigo 557.º

Abono das despesas e indemnização

1. A testemunha que haja sido notificada, quer resida fora da sede do tribunal, quer não, e tenha ou não prestado o depoimento, tem direito ao reembolso das despesas da deslocação e a uma indemnização equitativa, fixada pelo juiz, por cada dia em que haja comparecido, se o pedir no acto do depoimento, ou no momento em que se lhe der conhecimento de que se prescindiu da sua inquirição ou, quando esta comunicação não tenha lugar, até à conclusão do processo para sentença.

2. As importâncias a que se refere o número antecedente são entregues pela secretaria do tribunal em acto seguido à diligência a expensas dos preparos cobrados ou se a parte que oferece a testemunha for isenta de custas, pelo Cofre dos Tribunais; neste caso, as quantias arbitradas são pagas a final pelo vencido que não beneficie de isenção.

3. No acto de notificação deve a testemunha ser informada dos direitos que lhe são conferidos pelo presente artigo e que pode requerer o pagamento antecipado das despesas de deslocação quando dele careça.

Artigo 558.º

Inquirição por iniciativa do tribunal

1. Quando se reconheça, no decurso da acção, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, deve o tribunal ordenar que seja notificada para depor.

2. O depoimento só tem lugar, decorridos três dias, se alguma das partes requerer a concessão desse prazo.

Secção V

Discussão e julgamento da causa

Artigo 559.º

Competência do juiz

Ao juiz da causa cabe proceder ao julgamento, quer de facto, quer de direito, devendo ter lugar perante ele

a respectiva discussão, ressalvados os casos em que por disposição legal essa competência esteja atribuída a um tribunal colectivo.

Artigo 560.º

Designação de dia para a audiência final

Efectuadas as diligências de produção de prova que não possam deixar de ser realizadas antes do início da discussão e julgamento da causa e expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz designa dia para a audiência final, com uma antecedência não inferior a trinta dias, caso não deva ou não tenha havido lugar, ao abrigo do artigo 470.º à marcação dessa audiência.

Artigo 561.º

Designação de técnico

1. Quando a matéria de facto suscite dificuldades de natureza técnica cuja solução dependa de conhecimentos especiais que o tribunal não possua, o juiz designa pessoa competente que assista à audiência final e aí preste os esclarecimentos necessários.

2. Ao técnico são opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos. A designação é feita, em regra, no despacho que marcar o dia para a audiência.

Artigo 562.º

Poderes do juiz

1. O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir os trabalhos;
- b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;
- c) Tomar as providências necessárias para que a causa se discuta com elevação e serenidade;
- d) Exortar os advogados e o Ministério Público a que abreviem os seus requerimentos e alegações, quando sejam manifestamente excessivos, e a que se cinjam à matéria da causa, e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações;
- e) Significar aos advogados e ao Ministério Público a necessidade de esclarecerem pontos obscuros ou duvidosos;
- f) Providenciar, até ao encerramento da discussão, pela ampliação da base instrutória nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 6.º e no número 4 do artigo 7.º.

2. É aplicável às reclamações deduzidas quanto à ampliação da base instrutória, o disposto no número 2 do artigo 469.º.

3. Se for ampliada a base instrutória, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites

estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, não sendo possível a indicação imediata, no prazo de cinco dias.

Artigo 563.º

Causas de adiamento e de interrupção da audiência

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, é logo aberta a audiência. Mas esta é adiada:

a) Se faltar alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindia, ou se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio acto, mesmo com a interrupção dos trabalhos por algum tempo e o tribunal entender que há grave inconveniente em que a audiência prossiga sem a presença dessa pessoa ou sem resposta sobre o documento em falta.

b) Se, por motivo ponderoso e inesperado, faltar algum dos advogados.

2. Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode, por falta de advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas adiar-se a audiência, mais do que uma vez.

3. Quando a audiência prosseguir nos casos previstos na alínea a) do número 1, é interrompida antes de iniciados os debates, designando-se, logo, dia para continuar quando possa ser ouvida a pessoa que faltou, ou depois de decorrido o tempo necessário para exame do documento. No primeiro caso a interrupção não pode ir além de trinta dias e no segundo não pode exceder oito.

4. A falta de qualquer pessoa que deva comparecer é justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos.

5. Se a audiência prosseguir sem a presença do advogado nos casos em que isso é permitido, pode o faltoso, após a análise do registo das provas efectuadas na sua ausência requerer a renovação de alguma delas, se alegar e provar que não compareceu à diligência respectiva por motivo justificado nos termos da lei e que esteve impossibilitado de o comunicar ao tribunal.

Artigo 564.º

Produção da prova

1. Seguidamente, realizam-se os seguintes actos, se a eles houver lugar:

a) Selecção dos factos que o juiz considera provados e dos que devam ser provados, nos casos em que não deva ou não tenha havido lugar a essa selecção nos termos do número 2 do artigo 469.º;

b) Prestação dos depoimentos de parte;

c) Exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o juiz determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;

d) Esclarecimentos verbais dos peritos que devam comparecer na audiência;

e) Inquirição das testemunhas.

2. Fixada a base instrutória nos termos da alínea a) do número anterior a mesma fica sujeita ao regime de reclamação estabelecido no número 3 do artigo 469.º.

3. Se houver de ser prestado algum depoimento fora do tribunal, a audiência é interrompida antes dos debates e a alçada desloca-se para o tomar imediatamente ou no dia e hora que o juiz designar; prestado o depoimento, a audiência continua no tribunal.

4. O tribunal pode em qualquer momento, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado.

Artigo 565.º

Discussão da matéria de facto

1. Realizadas as diligências de prova referidas no artigo anterior são abertos os debates durante os quais é dada a palavra, por uma só vez e por tempo não excedente a cinquenta minutos, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para fazerem as suas alegações, sobre a matéria de facto e sobre o aspecto jurídico da causa; neste último caso se houver prévio acordo das partes nesse sentido.

2. Se as partes não tiverem acordado na discussão oral do aspecto jurídico da causa, a secretaria, encerrada a audiência, faculta o processo para exame ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, pelo prazo de oito dias a cada um, a fim de alegarem quanto ao direito aplicável.

Artigo 566.º

Plenitude da participação do juiz

1. Só pode proferir decisão final o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final, salvo se tiver havido registo de provas.

2. Se durante a discussão e julgamento o juiz falecer ou se impossibilitar permanentemente, repetem-se os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação ou à nova audiência.

3. O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível repetições dos actos já praticados, observado o disposto no artigo anterior.

4. O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

Artigo 567.º

Liberdade de julgamento

1. O juiz aprecia livremente as provas e responde segundo a prudente convicção que tenha formado acerca de cada facto seleccionado.

2. Mas quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada.

3. A apreciação da prova e a sua resposta, nos termos consignados no número 1 são reservadas para a sentença.

Artigo 568.º

Publicidade e continuidade da audiência

1. A audiência é pública, salvo quando o tribunal decidir o contrário em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública, ou para garantir o seu normal funcionamento.

2. A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivo de força maior, por absoluta necessidade ou nos demais casos previstos na lei. Se não for possível concluí-la num dia, o juiz marca a continuação para o dia imediato, se não for domingo, feriado, ou dia de tolerância de ponto, mas ainda que compreendido em férias, e assim sucessivamente.

3. Os julgamentos já marcados para os dias em que a audiência houver de continuar são transferidos, de modo a que o tribunal, salvo motivo ponderoso, não inicie outra sem terminar a audiência iniciada.

4. As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição das partes.

Secção VI

Sentença

Subsecção I

Elaboração da sentença

Artigo 569.º

Prazo da sentença

Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, é o processo concluso ao juiz que profere a sentença, no prazo mais curto possível, mas nunca superior a trinta dias.

Artigo 570.º

Estrutura da sentença

1. A sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, sintetizando as pretensões formuladas pelos litigantes e seus fundamentos e fixando as questões que cumpre ao tribunal solucionar.

2. Ao relatório seguem-se os fundamentos e a decisão. O juiz toma em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os apreciados na audiência final. Faz o exame crítico das provas que lhe compete conhecer e estabelece os factos que considera provados, especificando os fundamentos que foram decisivos para a formação da sua convicção; depois interpreta e aplica a lei aos factos concluindo pela decisão final.

3. Tendo sido oral a discussão do aspecto jurídico da causa, ou se esta pela sua simplicidade assim o consentir, pode a sentença ser logo, na audiência, lavrada por escrito e lida ou ditada para a acta.

Artigo 571.º

Questões a resolver. Ordem do julgamento

1. Sem prejuízo disposto no número 3 do artigo 261.º, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões que possam conduzir à absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.

2. O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, sem prejuízo do que se dispõe no número 2 do artigo 6.º e no número 4 do artigo 7.º.

Artigo 572.º

Limites da condenação

1. A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.

2. Se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.

3. Se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em vez daquela, o juiz condena no pedido correspondente à situação realmente verificada.

Artigo 573.º

Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação

1. O facto de não ser exigível, no momento em que a acção foi proposta, não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, nem que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio.

2. Se não houver litígio relativamente à existência da obrigação, observa-se o seguinte:

a) O réu é condenado a satisfazer a prestação ainda que a obrigação se vença no decurso da causa ou em data posterior à sentença, mas sem prejuízo do prazo neste último caso;

b) Quando a inexigibilidade derive da falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor, a dívida considera-se vencida desde a citação.

3. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o autor é condenado nas custas e a satisfazer os honorários do advogado do réu.

Artigo 574.º

Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes

1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam

posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão da causa.

2. Só são, porém, atendíveis os factos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida.

3. A circunstância de o facto jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Subsecção II

Vícios e reforma da sentença

Artigo 575.º

Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

1. Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

2. É lícito, porém, ao juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la nos termos dos artigos 576.º a 579.º.

3. O disposto nos números anteriores, bem como nos artigos subsequentes, aplica-se, até onde seja possível, aos próprios despachos.

Artigo 576.º

Rectificação de erros materiais

1. Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.

2. Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à rectificação. Se nenhuma das partes recorrer, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo, cabendo recurso do despacho que a fizer.

Artigo 577.º

Casos de nulidade da sentença

1. É nula a sentença:

- a) Quando não contenha a assinatura do juiz;
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

2. A omissão prevista na alínea a) do número anterior pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença. Este declara no processo a data em que após a assinatura.

3. As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do número 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário; no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades.

4. Arguida qualquer das nulidades da sentença em recurso dela interposto, é lícito ao juiz supri-la, findo os prazos concedidos às partes para alegarem; neste caso podendo a parte contrária requerer dentro de quarenta e oito horas, a contar da notificação do despacho de reparação, que o recurso suba tal como está, para se decidir a questão sobre que recaíram as duas decisões judiciais opostas.

Artigo 578.º

Esclarecimento ou reforma da sentença

Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença:

- a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;
- b) A sua reforma quanto a custas e multa;
- c) A sua reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração.

Artigo 579.º

Suprimento de omissão ou de nulidades

1. Arguida alguma das nulidades previstas nas alíneas b) a e) do número 1 artigo 577.º ou pedida a aclaração da sentença ou a sua reforma, a secretaria, independentemente de despacho, notifica a parte contrária para responder e depois se decide.

2. Do despacho que indeferir o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma não cabe recurso. A decisão que deferir considera-se complemento e parte integrante da sentença.

3. Se alguma das partes tiver requerido a rectificação ou aclaração da sentença, o prazo para arguir nulidades ou pedir a reforma só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre este requerimento.

Subsecção III

Efeitos da sentença

Artigo 580.º

Valor da sentença transitada em julgado

1. Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obriga-

tória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 455º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre o recurso de revisão. Têm o mesmo valor que esta decisão os despachos que recaiam sobre o mérito da causa.

2. Se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.

Artigo 581.º

Caso julgado formal

Os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem recurso.

Artigo 582.º

Alcance do caso julgado

A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga; se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verificar, o prazo se preencha ou o facto se pratique.

Artigo 583.º

Efeito do caso julgado nas questões de estado

Nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido oposição de algum deles, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil.

Artigo 584.º

Casos julgados contraditórios

1. Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.

2. É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta de relação processual.

Secção VI

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 585.º

Espécies de recursos

1. As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso.

2. Os recursos são ordinários e extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinário a revisão.

3. O recurso de revista apenas tem lugar quando estiverem instalados três graus de jurisdição.

4. Nas providências cautelares existem apenas dois graus de jurisdição para efeitos do recurso.

Artigo 586.º

Noção de trânsito em julgado

A decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos previstos nos artigos 575.º a 579.º.

Artigo 587.º

Decisões que admitem recurso

1. Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se unicamente ao valor da causa.

2. O recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa, ou da sucumbência, se tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado.

3. Também admitem sempre recurso as decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

4. Em todas as acções em que se aprecie a subsistência de contractos de arrendamento para habitação ou para o exercício do comércio, indústria ou profissão liberal é sempre admissível recurso, seja qual for o valor da causa.

Artigo 588.º

Despachos que não admitem recurso

Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

Artigo 589.º

Legitimidade para recorrer

1. Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.

2. Podem ainda recorrer da decisão todas as pessoas directas e efectivamente prejudicadas pela mesma, ainda que não sejam partes na causa, ou sejam apenas partes acessórias.

3. O recurso previsto na alínea f) do artigo 665.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.

Artigo 590.º

Renúncia e perda do direito de recorrer

1. As partes podem renunciar aos recursos.

2. A renúncia antecipada só produz efeitos se provier de ambas as partes.

3. Não pode recorrer quem, expressa ou tacitamente, tiver aceitado a decisão depois de proferida, considerando-se aceitação tácita a ocorrência de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer.

4. O disposto no número anterior não é aplicável ao Ministério Público.

5. O recorrente pode, livremente, desistir do recurso interposto.

Artigo 591.º

Recurso independente e recurso subordinado

1. Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas tem de recorrer se quiser obter a reforma da decisão na parte que lhe seja desfavorável; mas o recurso por qualquer delas interposto pode, nesse caso, ser independente ou subordinado.

2. O recurso independente é interposto dentro do prazo e nos termos normais; o recurso subordinado pode ser interposto dentro de dez dias, a contar da notificação do despacho que admite o recurso da parte contrária.

3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal.

4. Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.

5. Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o é, mesmo que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente subordinado em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.

Artigo 592.º

Extensão do recurso aos compartimentos não recorrentes

1. O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartimentos no caso de litisconsórcio necessário.

2. Não havendo litisconsórcio necessário, o recurso interposto aproveita ainda aos não recorrentes:

- a) Se tiverem um interesse que dependa essencialmente do interesse do recorrente;
- b) Se tiverem sido condenados como devedores solidários, a não ser que o recurso, pelos seus fundamentos, respeite unicamente à pessoa do recorrente;
- c) Se, na parte em que o interesse for comum, eles derem a sua adesão ao recurso.

3. A adesão ao recurso pode ocorrer, por meio de requerimento ou de subscrição das alegações do recorrente, até ao início dos vistos para o julgamento.

4. Com o acto de adesão, o interessado faz sua a actividade já exercida pelo recorrente e a que este vier a exercer. O aderente pode passar, em qualquer momento, à posição de recorrente principal, mediante o exercício de actividade própria; e, se o recorrente desistir, deve ser notificado da desistência para que possa seguir com o recurso como recorrente principal.

5. O litisconsorte necessário, bem como o compartimento que se encontre na situação das alíneas a) ou b) do n.º 2, podem assumir, a todo o tempo, a posição de recorrente principal.

Artigo 593.º

Delimitação subjectiva e objectiva do recurso

1. Sendo vários os vencedores, todos eles devem ser notificados do despacho que admita o recurso; mas o recorrente pode, salvo no caso de litisconsórcio necessário, excluir do recurso, no requerimento de interposição, algum ou alguns dos vencedores.

2. Se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas, pode o recorrente restringir o recurso a qualquer delas, desde que especifique no requerimento a decisão de que recorre. Na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente.

3. Nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso.

4. Os efeitos do julgado, na parte recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso, nem pela anulação do processo.

Artigo 594.º

Ampliação do âmbito normal do recurso

1. Pode ainda o recorrido, na respectiva alegação, impugnar subsidiariamente a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas.

2. Se o recorrido requerer a ampliação do objecto do recurso, o recorrente pode responder, no prazo de vinte dias, depois de notificado do requerimento, à matéria da ampliação.

3. Na falta dos elementos de facto indispensáveis à apreciação da questão suscitada, pode o tribunal de recurso mandar baixar os autos, a fim de se proceder ao julgamento no tribunal onde a decisão foi proferida.

Artigo 595.º

Prazo de interposição

1. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, salvo nos processos urgentes e nos demais casos expressamente previstos na lei, e conta-se a partir da notificação da decisão.

2. Se a parte for revel e não dever ser notificada nos termos do artigo 234.º, o prazo de interposição corre

desde a publicação da decisão, excepto se a revelia da parte cessar antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho tem de ser notificado e o prazo começa a correr da data da notificação.

3. Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto.

4. Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

5. Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.

6. Na sua alegação o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

7. Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem dez dias.

8. Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objecto do recurso, nos termos do artigo 594.º, pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos quinze dias posteriores à notificação do requerimento.

9. Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respectivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.

Artigo 596.º

Interposição do recurso quando haja rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença

1. Se alguma das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos artigos 575.º a 579.º, o prazo para interposição do recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.

2. Estando já interposto recurso da primitiva sentença ou despacho ao tempo em que, a requerimento da parte contrária, é proferida nova decisão, rectificando, esclarecendo ou reformando a primeira, o recurso fica tendo por objecto a nova decisão; mas pode o recorrente alargar ou restringir o âmbito do recurso em conformidade com a alteração que a sentença ou despacho tiver sofrido.

Artigo 597.º

Interposição do recurso

1. Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, entregue na secretaria do tribunal que proferiu a decisão recorrida e no qual se indique a espécie de recurso interposto.

2. Tratando-se de despachos ou sentenças orais, o requerimento de interposição pode ser ditado para a acta.

3. A data da interposição do recurso é a da entrada do requerimento ou do dia em que o mesmo foi ditado para a acta.

4. O requerimento a que se refere o n.º 1 é fundamentado e deve conter a alegação do recorrente.

Artigo 597.º-A

Ónus de alegar e formular conclusões

1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2. Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
- c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

3. Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afectada.

4. O recorrido pode responder ao aditamento ou esclarecimento no prazo de cinco dias.

5.- O disposto nos números anteriores não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.

Artigo 597.º-B

Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto

1. Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da

matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

3. Na hipótese prevista no número anterior, incumbe ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, podendo, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

4. Quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos, as partes devem proceder às transcrições previstas nos números anteriores.

5. O disposto nos números 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do número 3 do artigo 594.º

Artigo 598.º

Despacho sobre o requerimento

1. Findos os prazos concedidos às partes para interpor recurso, o juiz emite despacho sobre o requerimento, ordenando a respectiva subida, excepto no caso previsto no n.º 3.

2. O requerimento é indeferido quando:

- a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;
- b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3. No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar à Ordem dos Advogados de Cabo Verde a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público, contando-se, neste caso, o prazo de resposta do recorrente a partir da notificação ao mandatário nomeado da sua designação.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o juiz emite novo despacho a ordenar a subida do recurso.

5. A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior, e as partes só a podem impugnar nas suas alegações.

Artigo 599.º

Reclamação contra o indeferimento

1. Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão.

2. O recorrido pode responder à reclamação apresentada pelo recorrente, em prazo idêntico ao referido no número anterior.

3. A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objecto de reclamação.

4. A reclamação é apresentada logo ao relator, que, no prazo de dez dias, profere decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.

5. Se o relator não se julgar suficientemente elucidado com os documentos referidos no n.º 3, pode requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários.

6. Se o recurso for admitido, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o deve fazer subir no prazo de dez dias.

Artigo 600.º

Revogado.

Subsecção II

Recurso ordinário - Apelação

Divisão I

Interposição e efeitos do recurso

Artigo 601.º

De que decisões podem apelar-se

1. Da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação.

2. Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

- a) Decisão que aprecie o impedimento do juiz;
- b) Decisão que aprecie a competência do tribunal;
- c) Decisão que aplique multa;
- d) Decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária;
- e) Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
- f) Decisão que ordene a suspensão da instância;
- g) Decisão proferida depois da decisão final;
- h) Despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa;
- i) Despacho de admissão ou rejeição de meios de prova;
- j) Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo;
- l) Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respectivo requerimento;

- m) Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
- n) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

3. As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou do despacho previsto na alínea l) do número 2.

4. Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

5. Nos casos previstos nas alíneas a) a g) e i) a n) do número 2, bem como no número 4 e nos processos urgentes, o prazo para interposição de recurso e apresentação de alegações é reduzido para quinze dias.

Artigo 601.º-A

Modo de subida

1. Sobem nos próprios autos as apelações interpostas:

- a) Das decisões que ponham termo ao processo;
- b) Das decisões que suspendam a instância;
- c) Das decisões que indefiram o incidente processado por apenso;
- d) Das decisões que indefiram liminarmente ou não ordenem a providência cautelar.

2. Sobem em separado as apelações não compreendidas no número anterior.

3. Formam um único processo as apelações que subam conjuntamente, em separado dos autos principais.

Artigo 601.º-B

Instrução do recurso com subida em separado

Na apelação com subida em separado, as partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso e que lhes serão facultadas pela secretaria no prazo de cinco dias, sendo as custas de correspondente extracção contadas a final.

Artigo 602.º

Efeito da apelação

1. A apelação tem efeito meramente devolutivo, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. A apelação tem efeito suspensivo do processo nos casos previstos na lei.

3. Tem efeito suspensivo da decisão a apelação:

- a) Da decisão que ponha termo ao processo em acções sobre o estado das pessoas;

- b) Da decisão que ponha termo ao processo nas acções que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação;
- c) Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso;
- d) Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar;
- e) Das decisões previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 601.º;
- f) Nos demais casos previstos por lei.

4. Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal e ao disposto no n.º 6 do artigo 693.º.

Artigo 602.º-A

Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo

1. No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, a atribuição do efeito suspensivo extingue-se se o recurso estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do apelante.

2. Ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pode o apelado responder na sua alegação.

Artigos 603.º a 605.º

Revogados.

Artigo 606.º

Fixação da caução

Na fixação da caução deve atender-se aos seguintes elementos:

- a) Ao montante da condenação, quando se trate de prestação em dinheiro ou em géneros;
- b) Ao valor dos bens, determinado pelo valor da causa, quando se trate da entrega de bens móveis;
- c) Ao rendimento dos bens durante dois anos, quando se trate da entrega de bens imóveis, computando-se o rendimento em cinco por cento do valor dos bens determinado pelo valor da causa;
- d) Ao custo provável da prestação, calculado pelo valor da causa quando se trate de prestação de facto positivo ou negativo.

Artigo 607.º

Arbitramento para fixação da caução

Se o apelante tiver sido condenado somente em parte do pedido e houver dificuldade em fixar a caução corres-

pondente, determina-se, mediante avaliação feita por um perito nomeado pelo juiz, em que proporção está essa parte com a totalidade do pedido.

Artigo 608.º

Traslado para se processar o incidente da caução

1. Se a prestação da caução ou a falta dela der causa a demora excedente a dez dias, extrai-se traslado para se processar o incidente e a apelação segue os seus termos.

2. O traslado só compreende, além da sentença, as peças que sejam indispensáveis, designadas por despacho.

Divisão II

Artigos 609.º a 612.º

Revogados.

Divisão III

Julgamento do recurso

Artigo 613.º

Designação e função do relator

1. O juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir todos os termos até final.

2. Na decisão do objecto do recurso e de todas as questões que se suscitarem intervêm, pela sua ordem, os juizes seguintes ao relator. A designação de cada um destes juizes fixa-se no momento em que o processo lhe for com vista e subsiste ainda que o relator seja substituído.

Artigo 614.º

Exame preliminar do relator

1. Feito o preparo que for devido, a secretaria procede à revisão do processo, finda a qual os autos são conclusos ao relator para apreciar se o recurso é o próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

2. Quando as conclusões sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada o relator deve convidar o apelante a suprir a lacuna, sob pena de não se conhecer do recurso.

3. O convite feito ao recorrente é notificado à parte contrária, que pode responder ao aditamento ou esclarecimento que ele apresentar.

Artigo 615.º

Revogado.

Artigo 615.º-A

Erro no modo de subida do recurso

1. Se o recurso tiver subido em separado o relator leva os autos à Conferencia para deliberação. Sendo confirmada que a subida devia ser nos próprios autos, requisita-se estes ao tribunal requerido.

2. Decidindo a Conferencia, inversamente, que o recurso que subiu nos próprios autos deveria ter subido em se-

parado, o tribunal notifica as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do recurso, as quais são autuadas com o requerimento de interposição do recurso e com as alegações, baixando, os autos principais à primeira instância.

Artigo 616.º

Erro quanto ao efeito do recurso

1. Se o relator entender que deve alterar-se o efeito do recurso, leva igualmente o processo à conferência.

2. Se a questão for levantada por alguma das partes, o relator manda ouvir, por quarenta e oito horas, a parte contrária, se ainda não tiver respondido, e só depois leva o processo à conferência.

3. Decidindo-se que à apelação, recebida com efeito meramente devolutivo, deve atribuir-se efeito suspensivo, expede officio, se o apelante o requerer, para ser suspensa a execução. O officio contém unicamente a identificação da sentença cuja execução deve ser suspensa.

4. Quando, ao invés, se julgue que a apelação, recebida com os dois efeitos, devia sê-lo com efeito meramente devolutivo, o relator manda passar traslado, se o apelado o requerer; o traslado, que baixa à primeira instância, contém somente o acórdão e a sentença recorrida, salvo se o apelado requerer que abranja outras peças do processo

Artigo 617.º

Não conhecimento do objecto do recurso e sua decisão sumária

1. Se entender que não pode conhecer-se do recurso, o relator faz exposição escrita do seu parecer e manda ouvir, por dois dias, cada uma das partes, se estas ainda não tiverem alegado.

2. Em seguida vai o processo com vista, por dois dias, a cada um dos juizes imediatos, decidindo-se depois a questão prévia na primeira sessão.

3. Quando a questão for suscitada pelo apelado na sua alegação, é ouvido unicamente o advogado do apelante e seguem-se depois os mesmos termos.

4. Pode ainda o relator proceder de conformidade com o disposto nos números 1 e 2, quando entender que a questão a decidir é simples, designadamente, por já ter sido jurisdicionalmente apreciada e decidida de modo uniforme e reiterado ou que o recurso é manifestamente infundado. Em qualquer destes casos, o acórdão da conferência, que é sumário, consiste em simples remissão para as precedentes decisões de que se junta cópia.

Artigo 618.º

Reclamação para a conferência

Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e manda o processo a vistos por quarenta e oito horas, quando o julgue necessário.

Artigo 619.º

Junção de documentos

1. As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 482.º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância.

2. Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes; até esse momento podem ser também juntos os pareceres de advogados, professores ou técnicos.

3. É aplicável à junção de documentos e pareceres, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 499.º e 500.º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar a junção.

Artigo 620.º

Projecto de acórdão e vista aos Juizes

1. Decididas as questões que devem ser apreciadas antes do julgamento do objecto do recurso, se não se verificar o caso previsto no n.º 4 do artigo 616.º, o relator, no prazo de vinte dias, elabora o projecto do acórdão que apensa aos autos.

2. Seguidamente o processo vai com vista, em cópia, sempre que possível digitalizada, aos dois juízes adjuntos, pelo prazo de vinte dias, findos os quais a secretaria fá-lo entrar imediatamente em tabela para julgamento.

3. Quando a natureza das questões a decidir ou a necessidade de celeridade no julgamento do recurso o aconselhem, pode o relator com a concordância dos adjuntos, dispensar os vistos e a sua substituição pela entrega a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento de cópia das peças processuais relevantes para apreciação do objecto da apelação, acompanhadas de um memorando contendo o enunciado das questões a decidir e a solução para elas proposta, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

4. Se, por qualquer motivo ponderoso, designadamente pela complexidade da causa ou elevado numero de processos a ele distribuídos para relatar, o prazo a que se refere o número 1 lhe parecer insuficiente, nos cinco dias seguintes à conclusão que lhe tiver sido feita, o relator deve suscitar, em conferência, a dilação que lhe parecer conveniente para a elaboração do seu projecto de acórdão, mas nunca superior a sessenta dias.

5. No prazo a que se refere o número 1, a secretaria entrega uma cópia do projecto do acórdão ao Presidente do Supremo Tribunal, ao representante do Ministério Público e aos mandatários das partes; nestes últimos casos, apenas na situação descrita no número 1 do artigo 640.º.

Artigo 621.º

Diligências necessárias

1. Se o relator ou algum dos adjuntos reputar necessária alguma diligência é a questão resolvida em conferência.

2. Vencendo-se a necessidade da diligência, é ordenada por acórdão e, uma vez realizada, continua a vista para

o julgamento. Os juízes que já tiverem visto o processo podem ter nova vista por cinco dias, a fim de examinarem o resultado da diligência.

Artigo 622.º

Julgamento

1. Os juízes, depois de examinarem o processo, põem nele o seu visto, datando e assinando.

2. Terminados os vistos, a secretaria faz entrar o processo em tabela para julgamento.

3. A conferência destinada a discussão é dirigida pelo Presidente. O relator lê o seu projecto de acórdão, a menos que pela sua simplicidade requeira dispensa, e lhe seja concedida pelo presidente, ouvidos os adjuntos.

4. A decisão é tomada por maioria e, no caso de ela não se obter, vai o processo com vista ao adjunto ou adjuntos seguintes até se formar a maioria.

5. Caso não se alcance o número de votos necessários para fazer vencimento, o processo segue com vista aos demais juízes que compõem o tribunal até se formar maioria na conferência, cabendo, em caso da persistência do empate, voto de qualidade ou de desempate ao Presidente, conforme couber do regimento interno do Tribunal.

Artigo 623.º

Revogado.

Artigo 624.º

Falta ou impedimento dos juizes

1. O relator é substituído pelo primeiro adjunto nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efectuar.

2. Se a falta ou impedimento respeitar a um dos juízes adjuntos, a substituição cabe ao juiz seguinte ao último deles.

Artigo 625.º

Modificabilidade da decisão de facto

1. A decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 597º-B, a decisão com base neles proferida;
- b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;
- c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea *a*) do número anterior, o tribunal do recurso reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

3. O tribunal do recurso pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea *a*) do número 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o tribunal do recurso anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na 1.ª instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o tribunal do recurso, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

6. Das decisões do tribunal do recurso, previstas nos números anteriores, em segunda instância, não cabe mais recurso.

Artigo 626.º

Elaboração do acórdão

1. O acórdão definitivo é lavrado de harmonia com a orientação que tenha prevalecido, devendo o vencido, quanto à decisão ou quanto aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com a sucinta menção das razões de discordância.

2. O acórdão principia pelo relatório, expõe em seguida os fundamentos e conclui pela decisão, observando-se na parte aplicável o mais que fica disposto nos artigos 570.º a 574.º.

3. Quando o relator fi que vencido relativamente à decisão ou a todos os fundamentos desta, é o acórdão lavrado pelo primeiro adjunto vencedor, o qual defere ainda os termos que se seguem para a rectificação, esclarecimento ou reforma do acórdão.

4. Se o relator for apenas vencido quanto a algum dos fundamentos ou relativamente a qualquer questão acessória, é o acórdão lavrado pelo juiz que o presidente designar.

Artigo 627.º

Publicação do resultado da votação

1. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é o resultado do que se decidir publicado, depois de registado num livro de lembranças, que os juízes assinam.

2. O juiz a quem competir a elaboração do acórdão fica com o processo e apresenta-o na primeira sessão.

3. O acórdão tem a data da sessão em que for assinado.

Artigo 628.º

Conhecimento imediato do objecto da apelação

1. Ainda que o tribunal de recurso declare nula a decisão que põe termo ao processo, deve conhecer do objecto do processo sempre que deste constem todos os elementos necessários.

2. Se o tribunal recorrido tiver deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada a outras, se entender que a apelação procede e nada obsta ao conhecimento daquelas, conhece delas no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários.

3. Antes de se proferir a decisão a que se refere o número anterior, o relator manda ouvir cada uma das partes por dez dias.

Artigo 629.º

Vícios e reforma do acórdão

1. É aplicável ao tribunal do recurso o que se acha disposto nos artigos 575.º a 579.º, mas o acórdão é ainda nulo quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

2. A rectificação, esclarecimento ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência. Quando a questão for complexa ou de difícil decisão, pode esta ser precedida de vista por quarenta e oito horas, a cada um dos juízes adjuntos.

Artigo 630.º

Acórdão lavrado contra o vencido

Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver registado no livro de lembranças.

Artigo 631.º

Reforma do acórdão

1. Se o tribunal do recurso anular a decisão recorrida e a mandar reformar, intervêm na reforma, sempre que possível, o mesmo juiz, ou os mesmos juízes que a haviam proferido.

2. O acórdão é reformado nos precisos termos que o Tribunal recorrido tiver fixado.

Artigo 632º

Baixa do processo

Transitado em julgado, a secretaria sem dependência de qualquer despacho no prazo de dois dias, extrai traslado das peças necessárias à liquidação das custas e restituição dos preparos a que houver lugar e baixa o processo à 1ª instância.

Artigo 633.º

Defesa contra as demoras abusivas

1. Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, leva o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 420.º, que o respectivo incidente se processe em separado.

2. O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que a parte procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados; neste caso, os autos prosseguem os seus termos no tribunal recorrido, anulando-se o processado, se a decisão vier a ser modificada.

Subsecção III

Recurso de revista

Divisão I

Interposição e expedição do recurso

Artigo 634.º

Decisões que comportam revista

1. Cabe recurso de revista do acórdão da 2ª instância que decida do mérito ou que ponha termo à causa, seus incidentes de instância ou procedimentos cautelares.

2. O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como erro da determinação da norma aplicável; pode alegar-se, ainda, alguma das nulidades previstas nos artigos 577.º e 629.º.

3. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos de soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais.

Artigo 635.º

Fundamentos da revista

1. A revista pode ter por fundamento:

- a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável;
- b) A violação ou errada aplicação da lei de processo;
- c) As nulidades previstas nos artigos 577.º e 644.º.

2. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Artigo 635.º-A

Modo de subida

1. Sobem nos próprios autos as revistas interpostas das decisões previstas no n.º 1 do artigo 634.º.

2. Sobem em separado as revistas não compreendidas no número anterior.

3. Formam um único processo as revistas que subam conjuntamente, em separado dos autos.

Artigo 636.º

Efeito do recurso

O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas.

Artigo 637.º

Despacho do relator

1. O relator profere despacho, admitindo ou rejeitando o recurso, e declarando os seus efeitos, quando o admitir.

2. Se o recurso for admitido no efeito suspensivo, pode o recorrido exigir a prestação de caução, sendo neste caso aplicáveis as disposições dos artigos 603º e seguintes; se o efeito for meramente devolutivo, pode o recorrido requerer, no prazo de três dias, que se extraia traslado. O relator fixa o prazo para o traslado, que compreende unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças.

Artigo 638.º

Alegações e expedição do recurso

Às alegações e à expedição do recurso é aplicável o que fica disposto nos artigos 609.º a 612.º.

Artigo 638.º-A

Recurso per saltum

1. As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões proferidas no n.º 1 e na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 601.º suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente:

- a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação;
- b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação;
- c) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito;
- d) As partes não impugnem, no recurso da decisão proferida nos termos do n.º 1 do artigo 691.º, quaisquer decisões interlocutórias.

2. Sempre que o requerimento referido no número anterior seja apresentado pelo recorrido, o recorrente pode pronunciar-se no prazo de dez dias.

3. O presente recurso é processado como revista, salvo no que respeita aos efeitos, a que se aplica o disposto para a apelação.

4. A decisão do relator que entenda que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista e determine que o processo baixe à Relação, é definitiva.

5. Da decisão do relator que admita o recurso *per saltum*, pode haver reclamação para a conferência.

6. O recurso previsto no presente artigo apenas tem lugar quando estiverem instalados três graus de jurisdição.

Divisão II

Julgamento do recurso

Artigo 639.º

Aplicação do regime da apelação

São aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação interposta para o tribunal de 2ª instância, com excepção do que se estabelece no artigo 625.º e no número 1 do artigo 628.º, do dever de remessa do projecto de acórdão, no prazo de dois dias, às partes e ao Ministério Público, sem dependência de qualquer despacho e, salvo ainda, o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Artigo 640.º

Julgamento em reunião plena

1. Pode o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua iniciativa, do relator ou dos adjuntos, e a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinar que o julgamento se faça em reunião plena de todos os juízes que compõem o Supremo, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade e a harmonização da jurisprudência, se do projecto do acórdão distribuído pelo relator ou no decorrer dos debates da Conferência, se puder inferir que o tribunal vai pronunciar-se em sentido contrário a anterior decisão do Supremo, relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferida no domínio da mesma legislação.

2. As partes e o Ministério Público apenas podem requerer o julgamento ampliado antes de iniciada a Conferência, devendo fazê-lo no prazo de três dias a contar do recebimento do respectivo projecto de acórdão.

3. A decisão da realização do julgamento em reunião plena, quando deva ser determinada com o recebimento do projecto de acórdão, deve ter lugar até quinze dias antes da data marcada para o início da Conferência.

4. No caso da decisão do Presidente vir a ser tomada já iniciados os debates em Conferência anula-se tudo quanto seja posterior à distribuição do projecto de acórdão elaborado pelo relator e que não possa ser aproveitado e designa-se de imediato data para a reunião em pleno dos juízes, a ser realizada dentro de quinze dias.

5. A decisão para o julgamento ampliado, nos termos do presente artigo, é notificada de imediato aos juízes, por termo nos autos, sendo fornecido no acto, cópia do projecto de acórdão àqueles a quem ainda o não tivesse sido feito.

Artigo 641.º

Termos em que julga o tribunal de revista

1. Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

2. A decisão da 2ª instância, quanto à matéria de facto, não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto na parte final do número 2 do artigo 635.º.

3. O processo só volta à 2ª instância quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

Artigo 642.º

Novo julgamento na 2ª instância

1. No caso excepcional a que se refere o número 3 do artigo anterior, o Supremo, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, sempre que possível pelos mesmos juízes que intervieram na 2ª instância.

2. Se, por falta de elementos de facto, o Supremo não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão da 2ª instância admite recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

Artigo 643.º

Reforma do acórdão no caso de nulidades

1. Quando for julgada procedente alguma das nulidades previstas nas alíneas c) e e) e na segunda parte da alínea d) do artigo 577.º ou quando o acórdão se mostre lavrado contra o vencido, o Supremo supre a nulidade, declara em que sentido a decisão deve considerar-se modificada e conhece dos outros fundamentos do recurso.

2. Se proceder alguma das restantes nulidades do acórdão, manda-se baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível.

3. A nova decisão que vier a ser proferida, de harmonia com o disposto no número anterior, admite recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

Artigo 644.º

Nulidades dos acórdãos

É aplicável ao acórdão do Supremo o disposto no artigo 629.º.

Artigo 645.º

Publicação do acórdão e baixa do processo

1. Tirado o acórdão, é imediatamente publicado em edital do STJ o respectivo sumário, que pode igualmente ser publicitado pelos meios de processamento informático existentes.

2. Depois de transitado em julgado e cumpridos os trâmites necessários, procede-se à baixa do processo, independentemente de requerimento, promoção ou despacho.

3. Sempre que haja lugar a pagamento de custas ou à restituição de preparos, antes da baixa do processo, extrai-se traslado das peças necessárias para a devida liquidação.

Artigos 646.º a 664.º

Revogados.

Secção IV

Revisão

Artigo 665.º

Fundamentos

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos seguintes casos:

- a) Quando se mostre, por sentença transitada em julgado, que foi proferida em consequência de violação intencional dos respectivos deveres funcionais, por parte do juiz ou de algum dos juízes que nela intervieram;
- b) Quando se reconheça, por sentença transitada em julgado, ter ocorrido falsidade em documento ou acto judicial, em declaração da parte ou de perito, ou em depoimento de testemunha, capaz de ter determinado a decisão, a menos que a matéria da falsidade tenha sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever;
- c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- d) Quando tenha sido declarada nula ou anulada, por sentença já transitada, a confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundasse;
- e) Quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita;
- f) Quando o litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso dos poderes que lhe confere o n.º 4 do artigo 8.º, por não se ter apercebido da fraude.

Artigo 666.º

Prazo para a interposição

1. O recurso é interposto no tribunal onde estiver o processo em que foi proferida a decisão a rever, mas é dirigido ao tribunal que a proferiu.

2. Com ressalva dos direitos de carácter indisponível, o recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para interposição é de sessenta dias, contados:

- a) Nos casos das alíneas a), b) e d) do artigo 665.º, desde o trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;
- b) Nos outros casos, desde que a parte obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão;
- c) No caso da alínea f) do artigo 665.º, desde o trânsito em julgado da decisão final da acção. A acção de simulação é, por seu turno, intentada dentro dos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença recorrida; e se estiver parada mais de três meses por culpa do autor continuará a contar-se o prazo já decorrido até à propositura da acção.

3. As decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitos no decurso da acção em que foi proferida a sentença a rever.

Artigo 667.º

Instrução do requerimento

1. No requerimento de interposição, que é autuado por apenso ao processo, especifica-se o fundamento do recurso e, no caso da alínea f) do artigo 665.º, o prejuízo resultante da simulação processual.

2. Nos casos das alíneas a) a d) do artigo 665.º, o recorrente com o requerimento de interposição do recurso apresenta certidão da sentença ou o documento em que se funda o pedido; nos demais casos, procura mostrar que se verifica o fundamento invocado.

Artigo 668.º

Indeferimento imediato

1. O processo é enviado ao tribunal a que for dirigido o recurso, se não fora aquele em que a revisão é interposta.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 598.º, o tribunal a que for dirigido o requerimento indefere-o liminarmente, quando não vier deduzido ou instruído nos termos do artigo anterior e também quando se reconheça logo que não há motivo para revisão.

Artigo 669.º

Processamento e efeito do recurso

1. Se o recurso for admitido, notifica-se pessoalmente a parte contrária para, em vinte dias responder.

2. O recurso de revisão não tem efeito suspensivo.

Artigo 670.º

Julgamento

1. Logo após a resposta do recorrido ou ao termo do prazo respectivo, o tribunal conhece do fundamento da revisão, precedendo as diligências que forem consideradas necessárias.

2. Se o recurso tiver sido dirigido a um tribunal superior, pode este requisitar as diligências, que se mostrem necessárias ao tribunal de primeira instância de onde o processo subiu.

Artigo 671.º

Procedência do recurso da revisão

1 - Nos casos previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 665.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:

- a)* No caso da alínea *e)* do artigo 665.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;
- b)* Nos casos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 665.º, profere-se nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de vinte dias para alegar por escrito;
- c)* Nos casos das alíneas *b)* e *d)* do artigo 665.º, ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.

2. No caso da alínea *f)* do artigo 665.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente anula-se a decisão recorrida.

Artigo 672.º

Prestação de caução

Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 673.º

Âmbito de aplicação, disposições subsidiárias e poderes do juiz e da secretaria na execução

1. As disposições subsequentes aplicam-se a todas as espécies de execução.

2. As disposições que regulam o processo comum de declaração são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, ao processo de execução.

3. Sempre que o título executivo seja uma decisão judicial, os processos de declaração e execução formam um todo sequencial, sem prejuízo de o processo executivo ter seguimento mediante requerimento da parte e correr

por apenso àquele, sendo o executado notificado para a execução depois de efectuada a penhora, a requerimento do exequente.

4. Sem prejuízo das demais competências estabelecidas na lei, cabe exclusivamente ao juiz de execução proferir o despacho liminar da acção executiva, rejeitando, mandando aperfeiçoar, citar e notificar o executado, mandar proceder à penhora dos bens deste; julgar a oposição à execução e à penhora e decidir quaisquer questões que lhe sejam directamente solicitadas pelo exequente, executado, e quaisquer outros intervenientes, bem como as que lhe sejam apresentadas pela secretaria.

5. Incumbe à Secretaria praticar todos os actos e diligências de execução que não sejam expressamente estabelecidos na lei, como acto jurisdicional.

Artigo 674.º

Requisitos da obrigação exequenda

Não pode promover-se a execução, enquanto a obrigação não se tornar certa, exigível e líquida à face do título.

Artigo 675.º

Escolha da prestação na obrigação alternativa

1. Sendo a obrigação alternativa e pertencendo a escolha da prestação ao devedor, este é notificado para declarar por qual das prestações opta, dentro do prazo fixado pelo tribunal.

2. Na falta de declaração a execução pode recair sobre a prestação que o credor escolher.

Artigo 676.º

Obrigação condicional ou dependente de prestação

1. Se a obrigação estiver dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor provar que se verificou a condição ou que se efectuou a prestação.

2. Se a prova não puder ser feita por documento, o credor ao requerer a execução oferece provas, que são logo produzidas, podendo ser ouvido o devedor, quando se julgue necessário, sem prejuízo da faculdade de oportunamente deduzir oposição, mediante embargos do executado.

3. Quando a exigibilidade dependa apenas de falta de interpelação, ou do facto de não ser pedido o pagamento no domicílio do devedor, a obrigação considera-se vencida com a citação do executado.

Artigo 677.º

Liquidação pelo exequente

1. Se for ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente fixa o quantitativo no requerimento inicial, quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético.

2. Quando a execução compreenda juros que continuam a vencer-se, a liquidação é feita a final pela secretaria em face do título e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele.

3. Não estando determinados o dia a partir do qual são contados os juros, é esse dia, a requerimento do credor, fixado por despacho em harmonia com o título executivo, depois de ouvidas as partes.

Artigo 678.º

Liquidação pelo tribunal

1. Quando a obrigação for ilíquida e não dependa de simples cálculo aritmético, o exequente especifica no requerimento inicial da execução, os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluirá por um pedido líquido.

2. O executado é citado para contestar a liquidação dentro do prazo fixado para a dedução dos embargos, com a explícita advertência da cominação relativa à falta de contestação e do ónus de cumular a oposição à liquidação com a dedução do embargo do executado.

Artigo 679º

Oposição à liquidação

1. Não sendo contestada a liquidação, considera-se fixada a obrigação nos termos requeridos pelo exequente, e ordena-se o seguimento da execução, sem prejuízo das excepções ao efeito cominatório da revelia vigentes no processo declarativo.

2. Se a liquidação for contestada ou, não o sendo, a revelia dever ser considerada inoperante, seguem-se os termos do processo declarativo.

3. Quando a prova oferecida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção da prova pericial.

Artigo 680.º

Cumulação de oposição à liquidação e à execução

1. Quando o executado tenha fundamentos para se opor à execução mediante embargos, deve deduzir logo essa oposição e cumulá-la com a que pretender formular contra a liquidação.

2. Se os embargos forem recebidos, observam-se os termos do respectivo processo, sendo o litígio acerca da liquidação objecto de instrução, discussão e julgamento conjuntamente com os dos embargos.

3. Se os embargos forem rejeitados, prossegue apenas o litígio relativo à liquidação, nos termos do artigo anterior.

Artigo 681.º

Liquidação por árbitros

1. A liquidação é feita por um ou mais árbitros, nos casos em que a lei especialmente o determinar ou as partes o convencionarem.

2. À nomeação dos árbitros é aplicável o disposto quanto à nomeação dos peritos. O terceiro árbitro só intervém na falta de acordo entre os outros dois, mas não é obrigado a conformar-se com o voto de qualquer deles.

3. O juiz homologa o laudo dos árbitros e, no caso de divergência, o laudo do terceiro.

Artigo 682.º

Obrigação só parcialmente líquida ou exigível

1. Se uma parte da obrigação for ilíquida e a outra líquida, pode esta executar-se imediatamente.

2. Requerendo-se a execução da parte líquida, a liquidação da outra parte na pendência da execução é deduzida por apenso e, se este subir em recurso, junta-se-lhe certidão do título executivo e também dos articulados, quando a execução se funde em sentença.

3. O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, quando se execute obrigação que só parcialmente seja exigível.

CAPÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

Secção I

Requerimento, citação e oposição

Artigo 683.º

Requerimento para a penhora e notificação ou citação para a execução

1. O exequente, tratando-se de execução fundada em sentença condenatória, requer a penhora dos bens do executado e a sua posterior notificação depois da penhora, para no prazo de dez dias contestar a liquidação, deduzir oposição à execução, pagar ou impugnar a penhora.

2. Tratando-se de execução fundada em outros títulos, o exequente requer que o réu seja citado para no prazo referido no número anterior, contestar a liquidação, deduzir oposição à execução, pagar ou nomear bens à penhora.

3. A notificação também tem lugar se o executado já tiver sido citado no âmbito das diligências a que aludem os artigos 673.º a 682.º e, igualmente, quando citado o executado para a execução de determinado título, se cumule depois no mesmo processo a execução por outro título.

4. É dispensada ainda a citação prévia do executado, quando na execução fundada em título não judicial o exequente requeira e comprove o receio de extravio de bens ou o desconhecimento deles.

5. À execução com dispensa de prévia citação do executado é aplicável o disposto no artigo 709.º

Artigo 684.º

Indeferimento liminar

O juiz indefere liminarmente o requerimento do executado, quando:

- Seja manifesta a falta ou a insuficiência do título;
- Ocorrerem excepções dilatórias, não supríveis, do conhecimento oficioso;
- Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a insuficiência dos factos constitutivos ou a existência de factos modificativos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.

Artigo 685.º

Aperfeiçoamento do requerimento do executado

Fora dos casos referidos no artigo anterior, antes de ordenar a penhora e a subsequente notificação do executado ou a sua citação para os termos da execução, conforme couber, o juiz, convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 437.º.

Artigo 686.º

Despacho de ordenação da penhora ou citação para a execução

Se não houver lugar ao indeferimento do requerimento do exequente, o juiz determina a penhora dos bens do executado e a sua subsequente notificação ou citação do executado, conforme couber, para no prazo de dez dias, deduzir oposição à execução, pagar ou impugnar a penhora.

Artigo 687.º

Oposição

1. O executado pode opor-se à execução, por meio de embargos, no prazo de dez dias a contar da notificação ou da citação, sejam estas efectuadas antes ou depois da penhora.

2. Com a oposição à execução cumula-se a oposição à penhora que o executado, que antes dela não tenha sido citado, pretenda deduzir nos termos estabelecidos neste código.

3. Quando a matéria da oposição seja superveniente o prazo conta-se a partir do dia em que ocorra o respectivo facto ou que dele tenha conhecimento o opoente.

4. Não é aplicável à oposição o disposto no número 4 do artigo 446.º.

Artigo 688.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexistência ou inexecuibilidade do título;
- b) Falsidade do processo ou do traslado, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) Ilegitimidade do exequente ou do executado ou da sua representação;
- d) Cumulação indevida de execuções ou coligação ilegal de exequentes;
- e) Falta ou nulidade da primeira citação para a acção, quando o réu não tenha intervindo no processo;
- f) Incerteza, iliquidez ou inexigibilidade da obrigação exequenda;

g) Caso julgado anterior à sentença que se executa;

h) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento, podendo a prescrição do direito ou da obrigação ser provada por qualquer meio.

Artigo 689.º

Execução baseada em decisão arbitral

1. São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral, não só os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão.

2. O tribunal indefere oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

Artigo 690.º

Oposição à execução baseada noutro título

1. Se a execução não se basear em sentença, além dos fundamentos de oposição próprios de títulos desta natureza, podem alegar-se, na parte em que sejam aplicáveis, quaisquer outros que seja lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

2. A homologação, por sentença judicial, da conciliação, confissão ou transacção das partes, em que a execução se funda, não impede que na oposição se alegue qualquer das causas que determinam a nulidade ou a anulabilidade desses actos.

Artigo 691.º

Revogado.

Artigo 692.º

Termos dos embargos

1. Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são logo rejeitados:

- a) Se forem intentados fora do prazo;
- b) Por inadequação do fundamento invocado;
- c) Se for manifesta a improcedência da oposição do executado.

2. Se os embargos forem recebidos, é o exequente notificado para os contestar dentro do prazo de dez dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo comum de declaração.

3. À falta de contestação dos embargos é aplicável o disposto no número 1 do artigo 444.º e no artigo 445.º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.

Artigo 693.º

Efeito do recebimento dos embargos

1. O recebimento dos embargos, havendo lugar à citação prévia do executado, não suspende a execução, salvo se o embargante prestar caução.

2. Pode o juiz suspender a execução, ouvido o embargado, se o embargante alegar a não genuinidade da assinatura e juntar documento que constitua princípio de prova.

3. Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora.

4. A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso destinado à verificação e graduação de créditos.

5. Se os embargos não compreenderem toda a execução, esta prossegue na parte não embargada, ainda que o embargante preste caução.

6. A execução prossegue se, depois de prestada a caução, o processo de embargos estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência do embargante em promover os seus termos.

Artigo 694.º

Prestação de caução

1. Quando a execução embargada prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, estando ainda pendentes os embargos, sem prestar caução.

2. Se o exequente ou credor houver de receber bens imóveis, a importância da caução é fixada segundo o arbítrio do julgador em atenção ao rendimento desses bens e ao valor que lhe vai ser entregue.

Artigo 695.º

Responsabilidade do exequente

Procedendo a oposição à execução, sem que tenha tido lugar à citação prévia do executado, o exequente responde pelos danos causados àquele culposamente e incorre em multa até 5% do valor da execução, sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa haver.

Artigo 696.º

Rejeição oficiosa da execução

1. Ainda que não haja oposição, pode o juiz até o despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, conhecer das questões a que alude o artigo 684.º que não haja apreciado liminarmente.

2. Rejeitada a execução ou não sendo o vício suprido ou a falta corrigida, a execução extingue-se, ordenando-se o levantamento da penhora, sem prejuízo de prosseguir quando a rejeição for parcial.

Subsecção I

Penhora

Divisão I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 697.º

Objecto da execução

1. Estão sujeitos à execução todos os bens, do devedor, susceptíveis de penhora, que nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.

2. Nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução seja movida contra ele.

3. A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, as quais se presumem, para o efeito da realização da penhora, e sem prejuízo de ulterior liquidação, no valor de 20% do valor da execução.

4. Sem prejuízo do mais que resulta da lei em matéria de preparos e da distribuição da responsabilidade pelas custas do processo, o exequente deve disponibilizar ao tribunal, que os não possua, os meios e recursos necessários para a remoção, transporte e depósito dos objectos que forem penhorados. Caso tenha sido concedido ao exequente o benefício da assistência judiciária na modalidade de isenção de custas ou de dispensa de preparos incumbe ao Cofre dos Tribunais o adiantamento pecuniário para a efectuação da diligência.

Artigo 698.º

Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis

Além das coisas ou direitos inalienáveis e dos bens isentos de penhora por disposição especial, não podem ser penhorados:

- a) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública e bem assim aqueles cuja apreensão careça de justificação económica;
- b) Os objectos especialmente afectados ao exercício do culto público;
- c) Os túmulos;
- d) Os utensílios e objectos imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação;
- e) Os géneros necessários ao sustento do executado e sua família, durante três meses;
- f) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes ou os objectos destinados ao tratamento de doentes;
- g) Os bens do domínio público do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 699.º

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

1. Estão também isentos de penhora:

- a) A casa de morada da família, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;
- b) Os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas quando tiverem sido especificamente destinados a fins de utilidade de pública, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real;
- c) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado, salvo se este os indicar para a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou reparação, ou se os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial;
- d) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;
- e) Dois terços das prestações periódicas pagam a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a parte penhorável dos rendimentos referidos no n.º 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço, ou ser temporariamente suspensas, por período não superior a um ano.

3. Presumem-se destinados à realização de fins de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, e os bens pertencentes ou afectados à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias da República, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde.

Artigo 700.º

Impenhorabilidade de dinheiro e de depósito bancário

São impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultante da satisfação do crédito impenhorável, nos mesmos termos em que era o crédito originariamente existente.

Artigo 701.º

Penhora de bens indivisos

Pode penhorar-se o direito do executado relativo a uma universalidade indivisa ou a outros bens indivisos, mas não podem penhorar-se os próprios bens compre-

endidos na universalidade ou uma fracção de qualquer deles, nem uma parte especificada dos bens indivisos, a não ser que a execução seja instaurada contra todos os comproprietários.

Artigo 702.º

Penhora na meação em bens do casal

1. Na execução movida contra um só dos cônjuges podem ser penhorados bens comuns com o consentimento expresso e formal do outro cônjuge, para o qual deve ser citado. Se este não der o seu consentimento, quando citado para o efeito, fica vinculado a requerer a partilha dos bens, no prazo que lhe for assinado pelo juiz, mas nunca inferior a dez dias, sob pena de a execução prosseguir sobre o direito à meação do devedor nos bens comuns.

2. Apensada a prova do requerimento em que se pede a partilha ou a certidão, a execução fica suspensa.

3. Decretada a partilha, os bens daí resultantes passam a ser considerados próprios de cada cônjuge, podendo o executado nomear outros bens que lhe tenham cabido se os bens entretanto penhorados não lhe couberem.

4. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à penhora sobre bens comuns pertencentes a convivente de união de facto legalmente reconhecível.

Artigo 703.º

Bens a penhorar na execução contra a sociedade ou contra o sócio

1. Na execução movida contra a sociedade e o sócio, como tal responsável, não podem penhorar-se bens particulares deste, senão depois de executados os bens sociais, se o sócio exigir a prévia excussão.

2. As quotas em sociedades de responsabilidade limitada são penhoradas independentemente do consentimento da sociedade, ainda que o pacto social faça depender desse consentimento a cessão voluntária.

Artigo 704.º

Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

1. Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança.

2. Recaindo penhora sobre outros bens, compete ao executado provar que os bens indicados não pertencem à herança. O requerimento é deferido se ouvido o exequente, este não fizer oposição.

3. Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceite por meio de embargo em que alegue e prove:

- a) Que os bens penhorados não provieram da herança;
- b) Que não recebeu da herança mais bens do que aqueles que indicou ou, se recebeu mais, que os outros foram todos aplicados em solver encargos dela.

Artigo 705.º

Bens a penhorar na execução contra o fiador

1. Na execução movida contra o fiador, não podem penhorar-se os bens deste, enquanto não estiverem executados todos os bens do devedor principal, desde que o fiador fundamentadamente invoque o benefício da excussão.

2. Instaurada a execução apenas contra o fiador e invocando este o benefício da excussão prévia, pode o exequente requerer, no mesmo processo, execução contra o devedor, promovendo a penhora dos bens deste.

3. Se a execução tiver sido movida apenas contra o devedor principal e os bens deste se revelarem insuficientes, pode o exequente requerer, no mesmo processo, execução contra o fiador.

4. Quando os bens do devedor hajam de ser e tenham sido executados em primeiro lugar, o fiador pode fazer sustar a execução nos seus próprios bens, se indicar bens do devedor que hajam sido posteriormente adquiridos ou que não fossem conhecidos.

Artigo 706.º

Descarga, no caso de penhora, de mercadorias carregadas

1. Ainda que o navio já esteja despachado para viagem, efectuada a penhora de mercadorias carregadas, pode ser autorizada a sua descarga se o credor satisfizer por inteiro o frete em dívida, as despesas de carga, estiva, desarrumação, sobredemora e descarga ou prestar caução ao pagamento dessas despesas.

2. Oferecida a caução, sobre a sua idoneidade é ouvido o capitão, que diz, dentro de dois dias, o que se lhe oferecer.

3. Autorizada a descarga, faz-se o averbamento respectivo no conhecimento ou pertence ao capitão e comunica-se o facto à capitania do porto.

Artigo 707.º

Apreensão de bens em poder de terceiro

Os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem prejuízo, porém, dos direitos que a este sejam lícitos opor ao exequente.

Artigo 708.º

Averiguação sobre a titularidade dos bens

1. Se, no acto da penhora, o executado, ou alguém em seu nome, declarar que determinados bens pertencem a terceiro, o funcionário procura averiguar a que títulos se acham os bens em poder do executado e exige a apresentação dos documentos que houver em prova das alegações produzidas. Em caso de dúvida, o tribunal resolve, ouvidos o exequente e o executado e feitas as diligências necessárias.

2. Quando o funcionário deixe de efectuar a penhora por sua iniciativa, é notificado do facto o exequente, para requerer o que entenda do seu direito.

Divisão II

Nomeação dos bens

Artigo 709.º

Regra

O executado está vinculado a proceder à indicação de bens sobre os quais a penhora há-de recair, devendo fornecer todos os elementos que definam a situação jurídica dos bens, identificando, designadamente, os ónus e encargos que sobre eles incidam.

Artigo 710.º

Bens que não carecem de nomeação

Tratando-se de dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor, a penhora começa, independentemente de nomeação, pelos bens a que se refere a garantia e só pode recair sobre outros quando se reconheça a insuficiência deles para se conseguir o fim da execução.

Artigo 711.º

Devolução da nomeação ao exequente

1. O direito de nomeação de bens à penhora devolve-se ao exequente, independentemente de despacho, nos seguintes casos:

- a) Quando o executado não nomeie dentro do prazo legal;
- b) Quando não forem encontrados alguns dos bens nomeados.

2. Efectuada a penhora, seja por nomeação do executado, seja por nomeação do exequente, este pode ainda nomear outros bens nos seguintes casos:

- a) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;
- b) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;
- c) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora;
- d) Quando o exequente desista da penhora.

3. Nos casos referidos nos números anteriores o exequente nomeia bens suficientes para pagamento do seu crédito e das custas ou indica os necessários para suprir a falta ou insuficiência de bens. Procede-se nesses casos, ao levantamento da penhora dos bens que não forem livres e desembaraçados ou dos abrangidos pelos embargos ou pela desistência, e o exequente nomeia os necessários para suprir a respectiva falta.

Artigo 712.º

Como se faz a nomeação

1. A nomeação deve identificar, tanto quanto possível, os bens a penhorar e, tratando-se de imóveis, sugerir quem deve ser nomeado depositário.

2. O executado faz a nomeação por termo, que é lavrado independentemente de despacho. O exequente fá-lo mediante requerimento.

3. Quanto aos prédios, o nomeante indica a sua denominação, situação e confrontações, e o número da descrição se estiverem descritos no registo predial.

4. Relativamente aos móveis, designa-se o lugar em que se encontram e faz-se a sua especificação, se for possível.

5. Na nomeação dos créditos, declara-se a identidade do devedor, o montante e, na medida do possível, a natureza e origem da dívida, o título de que consta e a data do vencimento.

6. Quanto ao direito a bens indivisos, indicam-se o gestor e os comproprietários dos bens e ainda a quota-parte que neles pertence ao executado.

Artigo 713.º

Averiguação oficiosa

Sempre que o exequente, justificadamente alegue sérias dificuldades na identificação ou localização dos bens penhoráveis do executado, incumbe ao juiz determinar as diligências adequadas.

Divisão III

Penhora de bens imóveis

Artigo 714.º

Efectivação da penhora de imóveis

1. O despacho que ordena a penhora é notificado ao executado, com ressalva do disposto no número 1 do artigo 683º ou se, a requerimento fundamentado do exequente, o juiz entender que a sua imediata notificação ao executado for susceptível de pôr em causa a eficácia da diligência.

2. A penhora de imóveis é feita mediante termo no processo, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário. O termo é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas quando ele não possa assinar, e deve identificar o exequente e o executado, nos termos previstos pelo Código do Registo Predial e indicar a quantia pela qual é movida a execução e bem assim os números da descrição que os bens tenham no registo predial, ou, quando sejam omissos, os elementos necessários para a sua identificação.

3. Ao processo junta-se certidão do registo e certidão dos ónus que incidam sobre os bens abrangidos pela penhora.

4. A secretaria, officiosamente, extrai certidão do termo da penhora, que entrega ao exequente, com vista à realização do registo da penhora.

5. O registo meramente provisório da penhora não obsta a que o juiz, ponderados os motivos da provisoriedade, mande prosseguir a execução, não se fazendo porém a adjudicação dos bens, a consignação judicial dos bens ou venda do bem penhorado, sem que o registo entretanto se ache convertido em definitivo.

Artigo 715º

Avaliação

1. O juiz pode, officiosamente ou a requerimento de qualquer dos interessados, mandar proceder à avaliação do bem, sempre que se considere que o valor indicado, na sua nomeação à penhora, seja inferior ao valor venal do imóvel.

2. A avaliação segue os trâmites previstos neste Código para os louvados em processo de inventário.

Artigo 716.º

Escolha do depositário

1. O depositário é nomeado, sob informação da secretaria no despacho que ordena a penhora, devendo ser pessoa constante do rol dos indicados em Portaria do membro do Governo que responde pela área de Justiça. Apenas pode constar do rol pessoa com capacidade económica e aptidão para gestão de patrimónios.

2. Com a anuência expressa do exequente pode ser nomeado depositário, o executado, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ficando nestes casos dispensados os requisitos indicados no número anterior para tal designação.

3. Se os mesmos bens vierem a ser penhorados em execução posterior, será depositário deles o nomeado na primeira.

Artigo 717.º

Entrega efectiva

1. Se o depositário encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre o objecto do depósito, pode requerer que um oficial de justiça do tribunal da causa se desloque ao local da situação dos prédios, a fim de lhe fazer a entrega efectiva.

2. Quando as portas estejam fechadas ou seja oposta alguma resistência, o oficial de justiça requisita o auxílio da força pública. As portas são arrombadas na presença da autoridade e de duas testemunhas, lavrando-se auto da ocorrência.

3. Quando a diligência deva efectuar-se em casa habitada ou numa das suas dependências, só pode realizar-se durante o dia e com as limitações estabelecidas neste Código para execução de coisa certa recaída sobre imóvel.

Artigo 718.º

Depositário especial

1. Se os bens estiverem arrendados, o depositário deles é o arrendatário.

2. Estando o mesmo prédio arrendado a mais de uma pessoa, de entre elas se escolhe o depositário, que cobra as rendas dos outros arrendatários.

3. As rendas em dinheiro são depositadas na medida em que se vençam ou se cobrem em estabelecimento bancário onde se procedem aos depósitos judiciais.

Artigo 719.º

Extensão da penhora. Penhora de frutos

1. A penhora abrange o prédio com todas as suas partes integrantes e os seus frutos, naturais ou civis, desde que não sejam expressamente excluídos e nenhum privilégio exista sobre eles.

2. Os frutos pendentes podem ser penhorados em separado, como coisas móveis contanto que não falte mais de um mês para a época normal da colheita; se assim suceder, a penhora do prédio não os abrange, mas podem ser novamente penhorados em separado, conforme o depositário ache essa útil.

Artigo 720.º

Divisão do direito penhorado

1. Quando o imóvel penhorado for divisível e o seu valor exceder manifestamente o da dívida exequenda, pode o executado requerer autorização para proceder ao seu fracionamento, sem prejuízo da prossecução da execução.

2. A penhora mantém-se sobre todo o prédio, salvo se a requerimento do executado e ouvidos os demais interessados o juiz autorizar o levantamento da penhora sobre alguns dos imóveis resultantes da divisão, com fundamento na manifesta suficiência do valor das restantes para a satisfação do crédito do exequente e dos restantes credores reclamantes.

Artigo 721.º

Administração dos bens depositados

1. Além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.

2. Na falta de acordo entre o exequente e o executado sobre o modo de explorar os bens penhorados, o juiz decide, ouvido o depositário e feitas as diligências necessárias.

3. O depositário pode socorrer-se, na administração dos bens, de colaboradores, que actuam sob a sua responsabilidade.

Artigo 722.º

Retribuição ao depositário

O depositário tem direito a uma retribuição arbitrada pelo tribunal no próprio processo de execução ou no da respectiva prestação de contas do depósito, depois de ouvidos o executado e o exequente na proporção do incómodo do depósito e de acordo com o estabelecido no Código Civil para o mandato oneroso.

Artigo 723.º

Remoção do depositário

1. A requerimento de qualquer interessado, o depositário que deixe de cumprir os deveres do seu cargo é removido, devendo ele ser ouvido antes do respectivo despacho.

2. O depositário pode pedir que seja removido do cargo, ocorrendo motivo atendível.

Artigo 724.º

Conversão do arresto em penhora

Se os bens estiverem arrestados, é por despacho convertido o arresto em penhora e manda-se fazer no registo predial o respectivo averbamento.

Artigo 725.º

Levantamento da penhora

1. O executado pode requerer o levantamento da penhora e a condenação do exequente nas custas a que deu causa, se por negligência deste, a execução tiver estado parada nos seis meses anteriores ao requerimento.

2. A execução não deixa de considerar-se parada pelo facto de o processo ser remetido à conta ou de serem pagas custas contadas.

Divisão IV

Penhora de bens móveis

Artigo 726.º

Modo de efectuar a penhora

1. A penhora de móveis é feita com efectiva apreensão dos bens, que são removidos imediatamente para depósitos públicos ou privados constantes de rol estabelecidos para o efeito, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, assumindo a administração do depósito o papel de depositário.

2. Na falta de estabelecimento de depósito nos termos do número 1, incumbe ao escrivão dos autos a remoção do bem para local apropriado e a função depositário, com obrigatória designação do colaborador referido no número 3 do artigo 721.º.

3. O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que sejam apreendidos são depositados, à ordem do tribunal, em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais, remunerando-se o depósito nos termos da lei.

Artigo 727.º

Auto de penhora

1. Da penhora lavra-se auto, em que se regista a hora da diligência, se relacionam os bens por verbas numeradas e se indica o valor de cada verba.

2. O valor das verbas é fixado por um louvado, nomeado no despacho que ordene a penhora e dispensado de juramento.

3. Se a penhora não puder ser concluída em um só dia, faz-se a imposição de selos nas portas das casas em que se encontrem os bens não relacionados e tomam-se as providências necessárias à sua guarda, em termos de a diligência prosseguir regularmente no primeiro dia útil.

4. O auto de penhora é assinado pelo louvado e pelo depositário ou, quando este não puder assinar, por duas testemunhas.

Artigo 728.º

Ocorrências anormais na execução da penhora

1. Se o executado, ou quem o represente, se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados, observa-se o disposto no artigo 717.º.

2. Quando o funcionário, no acto da penhora, tenha a suspeita da sonegação deve instar pela apresentação das coisas ocultadas, advertindo a pessoa da responsabilidade em que incorre com o facto da ocultação.

Artigo 729.º

Venda antecipada de bens

1. Pode autorizar-se a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação ou quando haja alguma vantagem na antecipação da venda.

2. A autorização pode ser requerida, tanto pelo exequente ou executado, como pelo depositário; sobre o requerimento são ouvidas ambas as partes ou aquela que não for o requerente, excepto se a urgência da venda impuser uma decisão imediata.

3. Salvo tratando-se de bens que devam ser vendidos na bolsa de capitais ou que houverem por lei de ser entregues a determinadas entidades, a venda é efectuada pelo depositário nos termos da venda por negociação particular.

Artigo 730.º

Modo do depositário fazer navegar o navio penhorado

1. O depositário de navio penhorado pode fazê-lo navegar se o executado e o exequente estiverem de acordo e preceder autorização judicial.

2. Requerida a autorização são notificados aqueles interessados, se ainda não tiverem dado o seu assentimento, para responderem em cinco dias. Se for concedida a autorização, avisa-se, por officio, a capitania do porto.

Artigo 731.º

Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado

1. Independentemente de acordo entre o exequente e o executado pode aquele ou qualquer credor com garantia sobre o navio penhorado, requerer que este continue a navegar até que seja vendido, contanto que preste caução e faça o seguro usual contra riscos.

2. A caução deve assegurar os outros créditos que tenham garantia sobre o navio penhorado e as custas do processo.

3. Sobre a idoneidade da caução e a suficiência do seguro são ouvidos o capitão do navio e os titulares dos créditos que cumpre acautelar.

4. Se o requerimento for deferido, é o navio entregue ao requerente, que fica na posição de depositário, e dá-se conhecimento do facto à capitania do porto.

Artigo 732.º

Penhora de aeronaves

Aplica-se à penhora de aeronaves o que vem estabelecido neste Código para a penhora de navios, com as devidas adaptações, em tudo quanto não esteja regulado em legislação própria.

Artigo 733.º

Dever de apresentação dos bens

1. O depositário é obrigado a apresentar, quando lhe for ordenado, os bens que tenha recebido.

2. Se os não apresentar dentro de dez dias e não justificar a falta, é logo ordenado arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal que couber; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento daquele valor e acréscimos.

3. O arresto é levantado logo que o pagamento esteja feito, ou os bens apresentados, acrescidos do depósito da quantia de custas e despesas, que é imediatamente calculada.

Artigo 734.º

Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis

É aplicável, subsidiariamente, à penhora de bens móveis, designadamente à penhora dos sujeitos a registo, o disposto na divisão anterior, para a penhora dos imóveis.

Divisão V

Penhora de direitos

Artigo 735.º

Penhora de créditos

1. A penhora de créditos consiste na notificação no devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal.

2. Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Não podendo ser feitas no acto da notificação, são as declarações prestadas posteriormente, por meio de termo ou de simples requerimento.

3. Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação, nos termos estabelecidos na indicação do crédito à penhora.

4. Se faltar conscientemente a verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má-fé.

Artigo 736.º

Penhora de títulos de crédito

1. Quando se trate de título de crédito ou de dívida constante de título, que seja conveniente apreender, notifica-se o executado para que entregue o título e procede-se às diligências necessárias para a sua apreensão, se o notificado não cumprir. Pode ordenar-se outrossim a prática dos actos indispensáveis para a conservação do direito de crédito.

2. Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se a apreensão deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca registada, faz-se no registo o averbamento da penhora.

3. Tratando-se de títulos ou de certificados da dívida pública, a penhora consiste no seu averbamento a favor da execução. O tribunal requisita o averbamento à entidade competente por meio de ofício, acompanhado dos títulos ou do certificado.

Artigo 737.º

Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito

1. Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos.

2. Insistindo o devedor na contestação, deve o exequente declarar se mantém a penhora ou se desiste dela.

3. Se o exequente mantiver a penhora o crédito passa a considerar-se litigioso e como tal é adjudicado ou transmitido.

Artigo 738.º

Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado

1. Se o devedor declarar que a exigibilidade da obrigação depende de prestação a efectuar pelo executado e este confirmar a declaração, é notificado o executado para que, dentro de dez dias, satisfaça a prestação.

2. Quando o executado não cumpra, pode o exequente ou o devedor exigir o cumprimento, promovendo a respectiva execução. Pode também o exequente substituir-se ao executado na prestação, ficando neste caso sub-rogado nos direitos do devedor.

3. Se o executado impugnar a declaração do devedor e não for possível fazer cessar a divergência, observa-se, com as modificações necessárias, o disposto no artigo anterior.

4. Nos casos a que se refere o número 2, pode a prestação ser exigida, por apenso, no mesmo processo, sem necessidade de citação do executado, servindo de título executivo o despacho que haja ordenado o cumprimento da prestação.

Artigo 739.º

Depósito da prestação devida

1. Logo que a dívida se vença, o devedor, que a não haja contestado, é obrigado a depositar a respectiva importância em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais, à ordem do tribunal, e a juntar ao processo o documento do depósito, ou a entregar a coisa devida ao exequente, que funcionará como seu depositário.

2. Se o crédito já estiver vendido ou adjudicado e a aquisição tiver sido notificada ao devedor, é a prestação entregue ao respectivo adquirente.

3. Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou adquirente exigir a prestação, servindo de título executivo o despacho que ordenou a penhora ou o título de aquisição do crédito.

Artigo 740.º

Penhora de abonos ou vencimentos ou de quantias depositadas

1. Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos ou vencimentos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça, no abono ou vencimento, o desconto correspondente ao crédito penhorado e o depósito à ordem do tribunal, em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais.

2. A penhora de quantia depositada, à ordem de qualquer autoridade, em estabelecimento bancário, é feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que ele estiver e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito.

Artigo 741.º

Penhora de depósitos bancários

1. Quando a penhora incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo, aplicam-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. A instituição bancária do depósito penhorado deve proceder à cativação da conta ou contas exclusivamente no valor objecto de penhora e comunicá-la ao tribunal na data em que a mesma se considera efectuada, notificando-se o executado de que as quantias nelas lançadas ficam cativas desde a data da penhora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. O saldo penhorado pode ser afectado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

- a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora;
- b) Operações de débito decorrentes de apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos fornecedores em data anterior à penhora.

4. A instituição fornece ao tribunal extracto da conta da parte referente à porção penhorada de onde constem todas as operações que tenham afectado a mesma penhora após a data da realização da penhora.

5. Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado, presumindo-se que as quotas são iguais.

6. As informações que permitam a determinação e a disponibilidade do depósito bancário do executado são solicitadas pelo juiz da causa ao Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 476.º.

Artigo 742.º

Penhora de estabelecimento comercial

1. A penhora de estabelecimento comercial faz-se por auto no qual, a requerimento do exequente, se relacionam os bens que essencialmente o integram; se do estabelecimento fizerem parte créditos, aplica-se ainda o previsto na presente subsecção.

2. Quando o entenda conveniente o juiz determina a realização de avaliação por perito, tendo em vista o apuramento do valor do estabelecimento para efeitos de trespasse.

3. A penhora de estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando-se sempre que necessário, quem o fiscalize, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário.

4. Quando porém, o exequente fundamentadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, designa-se administrador com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária.

5. Se estiver paralisada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, designa-se depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos.

6. A penhora do direito ao estabelecimento comercial não afecta a penhora anteriormente realizada sobre bens que o integram, mas impede a penhora posterior sobre os bens nele compreendidos.

7. Se estiverem compreendidos no estabelecimento bens ou direitos sujeitos a registo, deve o exequente promovê-lo nos termos gerais, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora posterior.

Artigo 743.º

Penhora de direito a bens indivisos

1. Se a penhora tiver por objecto o direito a bens indivisos, a diligência consiste unicamente na notificação do facto ao gestor dos bens, se o houver, e aos contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do tribunal da execução. Na penhora de quota em sociedade, a notificação é feita à própria sociedade, servindo de depositário a pessoa que em nome da sociedade deva receber a notificação.

2. É lícito aos notificados fazerem as declarações que entendam quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo.

Artigo 744.º

Disposições aplicáveis à penhora de direitos

É subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nas subdivisões anteriores para a penhora das coisas imóveis e das coisas móveis.

Divisão VI

Oposição à penhora

Artigo 745.º

Fundamento da oposição

1. Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda;
- c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo nos termos do direito aplicável pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2. Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda que tenha em seu poder e que respondam pela dívida exequenda.

Artigo 746.º

Processamento da oposição

1. A oposição é apresentada:

- a) No prazo de vinte dias a contar da notificação ou citação para a acção quando estas sejam efectuadas depois da penhora;
- b) No prazo de dez dias a contar da notificação da penhora quando a notificação ou a citação as anteceda.

2. Quando não se cumule com a oposição à execução, nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 687.º, a oposição à penhora segue os termos dos artigos 275.º e 277.º, aplicando-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações o disposto nos números 3 e 4 do artigo 693.º.

3. A execução só é suspensa se o executado prestar caução e circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

Subsecção III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Artigo 747.º

Citação dos credores e do cônjuge

1. Feita a penhora, e junta a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos, quando for necessária, são citados para a execução:

- a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis que não possa alienar livremente, ou quando o exequente

requiera a sua citação, nos termos do artigo 702.º, para salvaguardar os seus interesses nos bens sujeitos a meação;

b) Os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados.

2. Os credores com garantia real registada são citados no domicílio que conste do registo, salvo se tiverem outro domicílio conhecido. Os demais com garantia real são citados editalmente.

3. A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remissões ou pagamentos já efectuados, das quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário, ficando, salvo à pessoa que devia ter sido citada, o direito de ser indemnizada pelo exequente do dano que haja sofrido.

Artigo 748.º

Reclamação dos créditos

1. Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos.

2. A reclamação tem por base um título exequível e deduzida no prazo de dez dias, a contar da citação do reclamante. O credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja vencido; mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torna-a certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente.

3. As reclamações são autuadas num único apenso ao processo de execução.

Artigo 749.º

Impugnação dos créditos reclamados

1. Findo o prazo para a dedução dos créditos, profere-se despacho a admitir ou a rejeitar liminarmente as reclamações que hajam sido apresentadas.

2. As reclamações podem ser impugnadas pelo exequente e pelo executado dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que as haja admitido.

3. Dentro do prazo concedido ao exequente, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia.

4. A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência; mas se o crédito estiver reconhecido por sentença, a impugnação só pode basear-se nalgum dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença judicial ou em sentença do tribunal arbitral, na parte em que forem aplicáveis.

Artigo 750.º

Resposta do reclamante, sentença e graduação de créditos

O credor, cujo crédito tenha sido impugnado, pode responder nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado

para as impugnações, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração, proferindo-se a final sentença, com a graduação de créditos a que haja lugar.

Artigo 750.º-A

Credor sem título exequível

1. O credor que não esteja munido de título exequível pode requerer, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação dos créditos, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde a obtenção do título em falta.

2. Recebido o requerimento referido número anterior, é notificado o executado para, no prazo de dez dias, se pronunciar sobre a existência do crédito invocado.

3. Se o executado reconhecer a existência do crédito, considera-se formado o título executivo e reclamado o crédito nos termos do requerimento do credor, sem prejuízo da sua impugnação pelo exequente e restantes credores; o mesmo sucede quando o executado nada diga e não esteja pendente acção declarativa para a respectiva apreciação.

4. Quando o executado negue a existência do crédito, o credor obtém na acção própria sentença exequível, reclamando seguidamente o crédito na execução.

5. O exequente e os credores interessados são réus na acção, provocando o requerente a sua intervenção principal, nos termos dos artigos 292.º e 297.º a 301.º, quando a acção esteja pendente à data do requerimento.

6. O requerimento não obsta à venda ou adjudicação dos bens, nem à verificação dos créditos reclamados, mas o requerente é admitido a exercer no processo os mesmos direitos que competem ao credor cuja reclamação tenha sido admitida.

7. Os efeitos do requerimento caducam, se:

- a) Dentro de vinte dias a contar da notificação de que o executado negou a existência do crédito, não for apresentada certidão comprovativa da pendência da acção;
- b) O exequente provar que não se observou o disposto no n.º 5, que a acção foi julgada improcedente ou que esteve parada durante trinta dias, por negligência do autor, depois do requerimento a que este artigo se refere;
- c) Dentro de quinze dias a contar do trânsito em julgado da decisão, dela não for apresentada certidão.

Artigo 750.º-B

Insuficiência do património do devedor

Qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerida a falência ou a insolvência do executado.

Artigo 750.º-C

Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

1. Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada, quanto a estes, a execução em que a penhora tiver sido posterior, podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga; se a penhora estiver sujeita a registo, é por este que a sua antiguidade se determina.

2. A reclamação será apresentada dentro do prazo facultado para a dedução dos direitos de crédito, a menos que o reclamante não tenha sido citado pessoalmente nos termos do número 2 do artigo 747.º, porque nesse caso pode deduzi-la nos quinze dias posteriores à notificação do despacho de sustação; a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provocará nova sentença de graduação, na qual se inclua o crédito do reclamante.

3. Na execução sustada, pode o exequente desistir da penhora relativa aos bens apreendidos no outro processo e nomear outros em sua substituição.

4. Se a suspensão for total, as custas da execução sustada são graduadas a par do crédito que lhe deu origem, desde que o reclamante junte ao processo, até à liquidação final, certidão comprovativa do seu montante e de que a execução não prosseguiu noutros bens.

Subsecção IV

Pagamento

Divisão I

Modos de pagamento

Artigo 751.º

Modos de efectuar

1. O pagamento pode ser efectuado pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação judicial dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.

2. É admitido o pagamento a prestações da dívida exequenda nos termos acordados entre executado e exequente, ressalvados os direitos dos demais credores cujas reclamações hajam sido admitidas.

Artigo 752.º

Termos em que pode ser efectuado

1. As diligências necessárias para a realização do pagamento efectuam-se independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de proferido o despacho de aceitação ou rejeição das reclamações; exceptua-se a consignação judicial de rendimentos, que pode ser requerida pelo exequente e deferida logo em seguida à penhora.

2. O credor citado para o concurso só pode ser pago na execução pelos bens sobre que tiver garantia e conforme a graduação do seu crédito.

Divisão II

Entrega de dinheiro

Artigo 753.º

Pagamento por entrega de dinheiro

Tendo a penhora recaído sobre moeda corrente ou sobre crédito em dinheiro cuja importância foi depositada, o exequente ou qualquer credor que deva preferi-lo é pago do seu crédito pelo dinheiro existente.

Divisão III

Adjudicação

Artigo 754.º

Requerimento para adjudicação

1. O exequente pode pedir que, dos bens penhorados que não devam ser vendidos nas bolsas de capitais ou houverem de ser entregues a determinadas pessoas lhe sejam adjudicados os que forem suficientes para o seu pagamento; idêntico pedido pode fazer qualquer credor reclamante, em relação aos bens sobre os quais haja sido proferida sentença de graduação de créditos no momento em que é apreciado o pedido; este só é atendido quando o crédito do requerente haja sido reconhecido e graduado.

2. O requerente deve indicar o preço que oferece, não podendo a oferta ser inferior ao valor a anunciar para a venda em carta fechada, estabelecido neste Código.

3. Se à data do requerimento já estiver anunciada a venda judicial, esta não se susta e o pedido é apenas tomado em consideração quando não haja licitantes ou concorrentes que ofereçam preço superior.

Artigo 755.º

Publicidade do requerimento

1. Requerida a adjudicação designa-se dia e hora para a abertura das propostas de preço superior ao oferecido pelo requerente, o qual é mencionado nos editais e anúncios.

2. O despacho é notificado ao executado e àqueles que podiam requerer a adjudicação e bem assim aos titulares de qualquer direito de preferência na alienação dos bens.

Artigo 756.º

Termos da adjudicação

1. Se não aparecer nenhuma proposta e ninguém se apresentar a exercer o direito de preferência, aceita-se o preço oferecido pelo requerente.

2. Havendo proposta de maior preço observa-se o disposto neste Código sobre a abertura e a deliberação das propostas em venda judicial.

3. Se o requerimento da adjudicação tiver sido feito depois de anunciada a venda judicial e a esta não houver concorrentes ou licitantes, logo se adjudicam os bens ao requerente.

Artigo 757.º

Regras aplicáveis à adjudicação

É extensivo à adjudicação, na parte que for aplicável, as disposições deste Código referentes à venda judicial.

Subdivisão IV

Consignação de rendimentos

Artigo 758.º

Termos em que pode ser requerida e deferida

1. Enquanto os bens penhorados não forem vendidos, nem adjudicados, qualquer das partes pode requerer, quando se trate de imóveis ou de móveis sujeitos a registo, que lhe sejam consignados os respectivos rendimentos, em pagamento do seu crédito.

2. Sobre o pedido é ouvido o executado, sendo a consignação deferida, não havendo oposição.

3. Se a consignação for requerida antes da convocação de credores, a citação destes é dispensada, salvo se o pedido do requerente for indeferido.

Artigo 759.º

Como se processa

1. A consignação de rendimentos de bens que estejam locados faz-se mediante simples notificação aos locatários do despacho que a ordenou.

2. Não havendo ainda locação ou havendo de celebrar-se novo contrato, os bens serão locados com recurso à publicidade, salvo se o consignatário e o executado acordarem em locá-los mediante propostas ou por meio de negociação particular; em ambos os casos se observam, com as modificações necessárias, as formalidades prescritas para a venda de bens penhorados.

3. Pagas as custas da execução, as rendas são recebidas pelo consignatário até que esteja embolsado da importância do seu crédito.

4. O consignatário fica na posição de senhorio, mas não pode resolver o contrato, nem tomar qualquer decisão relativa aos bens, sem anuência do executado; na falta de acordo, o juiz decide.

Artigo 760.º

Efeitos

1. Efectuada a consignação e pagas as custas da execução, esta é julgada extinta, levantando-se as penhoras que incidam em outros bens.

2. A consignação é registada em face do despacho que a institua; o registo faz-se por averbamento ao da penhora.

3. Se os bens vierem a ser vendidos ou adjudicados, livres do ónus da consignação, o consignatário é pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora a cujo registo a consignação foi averbada.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à consignação de rendimentos de títulos de crédito nominativos, devendo a consignação ser mencionada nos títulos e averbada nos termos da respectiva legislação.

Divisão V

Venda

Subdivisão I

Modalidades da venda

Artigo 761.º

Espécies de venda

1. A venda dos bens penhorados pode ser judicial ou extrajudicial.

2. O despacho que ordene a venda é notificado ao exequente, ao executado e aos credores reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender.

3. O juiz, ouvidos o exequente e o executado e os credores com garantia real sobre os bens a vender, determina a modalidade da venda e o valor desses bens, quando o considere indispensável, nomeadamente por os interessados indicarem valores discordantes, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 715.º.

Artigo 762.º

Modalidades da venda

1. A venda judicial é feita por meio de propostas em carta fechada.

2. A venda extrajudicial pode revestir as seguintes formas:

- a) Venda em bolsas de capitais ou de mercadorias;
- b) Venda directa a entidades que tenham direito a adquirir determinados bens;
- c) Venda por negociação particular;
- d) Venda em estabelecimento de leilão.

Subdivisão II

Venda extrajudicial

Artigo 763.º

Bens vendidos nas bolsas

1. São vendidos nas bolsas de capitais os títulos de crédito que nelas tenham cotação.

2. Se na comarca da execução houver bolsas de mercadorias, nelas se vendem as mercadorias que aí forem cotadas.

Artigo 764.º

Venda directa

Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinadas entidades, a venda é-lhes feita directamente.

Artigo 765.º

Casos em que se procede à venda por negociação particular

1. A venda pode ser sempre feita por negociação particular, a requerimento do executado ou de algum dos credores preferentes e ouvidos os restantes interessados o juiz considerar, face às razões invocadas, ocorrer vantagem manifesta nessa modalidade de venda.

2. A venda por negociação particular ocorre ainda:

- a) Quando se trate de bens móveis de reduzido valor ou quando haja urgência na realização da venda;
- b) Quando, frustrada a venda judicial, o juiz não opte pela venda em estabelecimento de leilão.

Artigo 766.º

Efectivação da venda por negociação particular

1. No despacho que ordene a venda por negociação particular, designa-se a pessoa que fica incumbida de a efectuar e o preço mínimo por que pode ser vendida.

2. A pessoa designada procede como mandatário, tendo-se por provado o mandato em face da certidão do despacho.

3. Quando se tratar de venda de imóveis, designa-se, preferencialmente, o mediador que conste da lista da Direcção Geral do Património do Estado.

4. O preço é depositado directamente pelo comprador, à ordem do tribunal, em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais, antes de lavrado o instrumento da venda.

5. Estando pendente de recurso a sentença que se executa ou estando pendentes embargos de executado, faz-se essa declaração no acto da venda.

Artigo 767.º

Venda em estabelecimento de leilão

1. Os móveis são vendidos em estabelecimento de leilão se existirem no País, quando o requeiram o executado e os credores que representem a maioria dos créditos com garantia sobre os bens a vender.

2. A venda é feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso. O gerente do estabelecimento deposita o preço líquido em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais, à ordem do tribunal, e faz juntar ao processo o respectivo conhecimento, dentro dos cinco dias posteriores à realização da venda, sob pena das sanções aplicáveis ao infiel depositário.

3. Os credores, o executado e qualquer dos licitantes podem reclamar contra as irregularidades que se cometam no acto do leilão. Para decidir as reclamações o juiz pode examinar ou mandar examinar a escrituração do estabelecimento, ouvir o respectivo pessoal, inquirir as testemunhas que se oferecerem e proceder a quaisquer outras diligências.

4. O leilão é anulado, quando as irregularidades cometidas hajam viciado o resultado final da licitação, sendo o dono do estabelecimento condenado na reposição do que tiver embolsado, sem prejuízo da indemnização dos danos que haja causado.

5. Se for anulado, repete-se o leilão noutro estabelecimento e, se o não houver, procede-se à venda judicial ou por negociação particular.

Subdivisão III

Venda judicial

Artigo 768.º

Casos em que se procede à venda judicial

Quando não seja possível a venda extrajudicial, os bens penhorados são vendidos por meio de propostas em carta fechada. O valor a enunciar, tratando-se de imóvel, é igual a 70% do valor de base do bem, precedido da sua avaliação nos termos deste Capítulo.

Artigo 769.º

Editais e anúncios para a venda judicial

1. Designa-se o dia e hora para a abertura das propostas, com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios se dar ao facto a maior publicidade, podendo o juiz, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, determinar que a venda judicial seja tornada pública ainda por outros meios.

2. Os editais são afixados, com a antecipação de dez dias onde os bens se encontrem. Tratando-se de prédios urbanos, afixa-se também um edital na porta de cada um deles.

3. Os anúncios são publicados, com igual antecipação, em dois números seguidos num dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens ou, se na localidade não houver periódico, de um dos jornais que nela sejam mais lidos, salvo se o juiz em qualquer dos casos os achar dispensáveis, atento o diminuto valor dos bens.

4. Nos editais e anúncios mencionam-se o nome do executado, a secretaria por onde corre o processo e o dia, hora e local da abertura das propostas; se os bens forem imóveis, identificam-se sumariamente e declara-se o seu valor; se forem móveis, apenas se indica a sua espécie.

5. Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso ou estiverem pendentes embargos de executado, faz-se também menção do facto nos editais e anúncios.

Artigo 770.º

Obrigações de mostrar os bens

Durante o prazo dos editais e anúncios é o depositário obrigado a mostrar os bens a quem pretenda examiná-los; mas pode fixar as horas em que, durante o dia, faculta a inspecção, tornando-as conhecidas do público por qualquer meio.

Artigo 771.º

Notificação dos preferentes

1. Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.

2. A falta de notificação tem a mesma consequência que a falta de notificação ou aviso prévio na venda particular.

3. Se o preferente tiver sido notificado por éditos, pode propor a acção de preferência nos termos gerais, desde que as circunstâncias façam presumir que a notificação não chegou ao seu conhecimento a tempo de poder exercer o seu direito no acto da adjudicação.

Artigo 772.º

Abertura das propostas

1. As propostas são entregues na secretaria do tribunal e abertas na presença do juiz, podendo assistir à abertura o executado, o exequente, os reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender e os proponentes.

2. Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir o bem em propriedade.

3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros; se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

4. As propostas, uma vez apresentadas, só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por mais de noventa dias depois do primeiro designado.

Artigo 773.º

Deliberação sobre as propostas

1. Acto contínuo à abertura ou depois de efectuada a licitação ou o sorteio a que houver lugar, são as propostas apresentadas ao executado, exequente e credores que hajam comparecido; se nenhum estiver presente, considera-se aceite a proposta de maior preço, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo anterior.

2. Se os interessados não estiverem de acordo, prevalece o voto dos credores que entre os presentes tenham maioria de créditos sobre os bens a que a proposta se refere. Mas o executado pode opor-se à aceitação de qualquer proposta, requerendo prazo, não superior a oito dias, para oferecer pretendente que se responsabilize por preço superior; nesse caso, marca-se dia para se deliberar sobre a proposta do pretendente.

3. Não são aceites as propostas de valor inferior ao previsto no artigo 768.º, salvo se o exequente, o executado e todos os credores com garantia real sobre os bens a vender acordarem na sua aceitação.

Artigo 774.º

Irregularidades na frustração da venda por meio de propostas

1. As irregularidades relativas à abertura da licitação, sorteio, licitação e aceitação das propostas só podem ser arguidas no próprio acto.

2. Se nenhuma proposta for aceite, relativamente a todos ou a parte dos bens, o juiz, ouvidos os interessados presentes, decide sobre a forma como deve ser feita a respectiva venda.

Artigo 775.º

Exercício do direito de preferência

1. Aceite alguma proposta são interpelados os titulares do direito de preferência presentes para que declarem se querem exercer o seu direito.

2. Apresentando-se a preferir mais de uma pessoa, com igual direito, abre-se licitação entre eles, fazendo-se a adjudicação à que oferecer preço mais alto.

3. Os preferentes que pretendem exercer o seu direito depositam logo a totalidade do preço.

Artigo 776.º

Depósito do preço

1. Aceite alguma proposta, se nenhum preferente se apresentar a exercer o seu direito, é o proponente notificado para depositar o preço devido, no prazo de quinze dias em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais.

2. Caso, o proponente não deposite o preço nos termos estabelecidos no número 1, sem prejuízo do procedimento criminal que couber, o juiz, ouvidos os interessados na venda, pode determinar que a venda fique sem efeito e que os bens voltem a ser vendidos pela forma considerada mais conveniente, não sendo o proponente remisso admitido adquiri-los novamente e ficando responsável pela diferença de preço e pelas despesas a que der causa.

Artigo 777.º

Abertura e aceitação da proposta

Da abertura e aceitação das propostas é lavrado auto em que além das outras ocorrências se mencione, para cada proposta aceite, o nome do proponente, os bens a que respeita e o seu preço. Os bens identificam-se pela referência à penhora respectiva.

Artigo 778.º

Adjudicação dos bens

1. Os bens apenas são adjudicados e entregues ao proponente após se mostrar integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão.

2. Proferido despacho de adjudicação dos bens é entregue ao adquirente título de transmissão, do qual se identifiquem os bens, se certifique o pagamento do preço e o cumprimento das obrigações fiscais e se declare a data em que os bens lhe foram adjudicados.

Artigo 779.º

Entrega de bens

O adquirente pode, com base no documento a que se refere o artigo anterior, requerer o prosseguimento da execução contra o detentor dos bens a entregar, nos termos prescritos para a execução para entrega de coisa certa.

Subdivisão IV

Disposições comuns

Artigo 780.º

Dispensa de depósito aos credores

1. O exequente que adquira bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber; igual dispensa é concedida ao credor com garantia sobre os bens que adquirir.

2. Não estando ainda graduados os créditos o exequente não é obrigado a depositar mais que a parte excedente à quantia exequenda e o credor só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tiver reclamado sobre os bens adquiridos; neste caso se os bens adquiridos forem imóveis ficam hipotecados à parte do preço não depositada, consignando-se a garantia no auto de transmissão, que não pode ser registada sem ele; se forem de outra natureza, não são entregues ao adquirente sem que este preste caução correspondente ao seu valor.

3. Quando por efeito de graduação de créditos o adquirente não tenha direito à quantia que deixou de depositar, ou a parte dela, é notificado para fazer o respectivo depósito dentro de oito dias, sob pena de ser executado nos termos do artigo 776.º, começando a execução pelos próprios bens adquiridos ou pela caução.

Artigo 781.º

Cancelamento dos registos

Após o pagamento do preço e do imposto devido são oficiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, entregando-se ao adquirente certidão do respectivo despacho.

Artigo 782.º

Anulação da venda e indemnização do comprador

1. Se depois da venda se reconhecer a existência de algum ónus ou limitação que não fosse tomado em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado, o comprador pode pedir no processo de execução a anulação da venda e a indemnização a que tenha direito, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 906º do Código Civil.

2. A questão é decidida, depois de ouvidos o exequente, o executado, os credores interessados e de examinadas as

provas que se produzirem, salvo se os elementos forem insuficientes, por que neste caso é o comprador remetido para a acção competente, a qual é proposta contra o credor ou credores a quem tenha sido ou deva ser atribuído o preço da venda.

3. Feito o pedido de anulação do negócio e de indemnização do comprador antes de ser levantado o produto da venda, este não é entregue sem a prestação de caução; sendo o comprador remetido para a acção competente, a caução é levantada se a acção não for proposta dentro de trinta dias ou estiver parada, por negligência do autor, durante três meses.

Artigo 783.º

Casos em que a venda fica sem efeito

1. Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito:

- a) Se for anulada venda ou revogada a sentença que se executou, se forem julgados procedentes os embargos de executado, salvo quando forem parciais a revogação ou a procedência e a subsistência da venda for compatível com a decisão;
- b) Se toda a execução for anulada por falta ou nulidade da citação do executado, que tenha sido revel, salvo se tiver decorrido o tempo necessário para a usucapião a favor do adquirente;
- c) Se for anulado o acto da venda, por alguns dos fundamentos previstos neste código;
- d) Se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono;
- e) Se tiver havido conluio entre os proponentes.

2. Quando, posteriormente à venda, for julgada procedente qualquer acção de preferência ou for deferida a remição de bens, o preferente ou o remidor substituem-se ao comprador, pagando o preço e as despesas da compra.

3. Nos casos previstos na alínea a), b) e c) do número 1, a restituição dos bens tem de ser pedida no prazo de trinta dias a contar da decisão definitiva, devendo o comprador ser embolsado previamente do preço e das despesas de compra; se a restituição não for pedida no prazo indicado, o vendedor só tem direito a receber o preço.

Artigo 784.º

Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação

1. Se, antes de efectuada a venda, alguém protestar pela reivindicação da coisa, lavra-se termo de protesto; nesse caso os bens móveis não são entregues ao comprador nem o produto da venda é levantado sem se prestar caução.

2. Se, porém, o autor do protesto não propuser a acção dentro de trinta dias ou a acção estiver parada por negligência sua durante três meses, pode requerer-se a extinção das garantias destinadas à restituição dos

bens e o embolso do preço; em qualquer desses casos o comprador, se a acção for julgada procedente, fica com o direito de retenção da coisa comprada, enquanto lhe não for restituído o preço, podendo o proprietário reavê-lo dos responsáveis, se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada.

Artigo 785.º

Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de acção ser proposta, sem protesto prévio, antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.

Subsecção V

Remição

Artigo 786.º

A quem compete

1. Ao cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens, e bem assim ao convivente de união de facto reconhecível judicialmente, aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

2. O preço é depositado no momento da remição.

Artigo 787.º

Até quando pode ser exercido o direito de remição

O direito de remição deve ser exercido:

- a) No caso de venda em bolsa, até ao momento da entrega dos bens;
- b) No caso de venda por negociação particular, até ao momento da entrega dos bens ou das assinaturas do título, ou dentro de dez dias, a contar da data em que o remidor teve conhecimento da venda;
- c) Nos restantes casos, até ser assinado o auto de adjudicação da transmissão e entrega dos bens.

Artigo 788.º

Predomínio da remição sobre o direito de preferência

1. O direito de remição prevalece sobre o direito de preferência.

2. Se houver, porém, vários preferentes e se abrir licitação entre eles, a remição tem de ser feita pelo preço correspondente ao lanço mais elevado.

Artigo 789.º

Ordem por que se defere o direito de remição

1. O direito de remição pertence em primeiro lugar ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e em terceiro lugar aos ascendentes do executado.

2. Concorrendo à remição vários descendentes ou vários ascendentes, preferem os do grau mais próximo aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, abre-se licitação entre os concorrentes e prefere-se o que oferecer maior preço.

3. Se o requerente da remição não puder fazer logo a prova do casamento ou do parentesco, dá-se-lhe prazo razoável para a junção do respectivo documento.

Subsecção VI

Extinção e anulação da execução

Artigo 790.º

Cessação da execução pelo pagamento voluntário

1. Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida. Quem pretenda usar desta faculdade deve solicitar verbalmente na secretaria guias para depósito da parte líquida ou liquidada do crédito do exequente, que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens; feito o depósito, requer ao juiz a liquidação de toda a responsabilidade do executado.

2. Apresentado o requerimento e comprovado o depósito, a execução é suspensa, ordenando-se a liquidação requerida.

3. Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão, ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, não há lugar ao depósito preliminar, ordenando-se logo a suspensão da execução e a liquidação da responsabilidade do executado.

4. O depósito preliminar pode ser requerido e efectuado no tribunal deprecado se para a venda dos bens houver sido expedida carta precatória; neste caso, suspensa a venda, é aquela devolvida e o depósito transferido para o tribunal deprecante onde se seguem os termos subsequentes.

Artigo 791.º

Liquidação da responsabilidade do executado

1. Se o requerimento for feito antes da venda ou adjudicação de bens, liquidam-se unicamente as custas e o que faltar do crédito do exequente.

2. Se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens, a liquidação tem de abranger também os créditos reclamados para serem pagos pelo produto desses bens, conforme a graduação e até onde o produto obtido chegar, salvo se o requerente exhibir título extintivo de algum deles, que então não é compreendido; se ainda não estiver feita a graduação dos créditos reclamados que tenham de ser liquidados, a execução prossegue somente para verificação e graduação desses créditos e só depois se faz a liquidação.

3. A liquidação compreende sempre as custas dos levantamentos a fazer pelos titulares dos créditos liquidados e é notificada ao exequente, aos credores interessados, ao executado e ao requerente, se for pessoa diversa.

4. O requerente deposita o saldo que for liquidado, sob pena de ser condenado nas custas a que deu causa e de

a execução prosseguir, não podendo tornar a suspender-se sem prévio depósito da quantia liquidada, depois de deduzido o produto das vendas ou adjudicações feitas posteriormente e depois de deduzidos os créditos cuja extinção se prove por documento. Feito este depósito, ordena-se nova liquidação do acrescido, observando-se o preceituado nas disposições anteriores.

5. Se o pagamento for efectuado por terceiro, este só fica subrogado nos direitos do exequente, mostrando que os adquiriu nos termos da lei substantiva.

Artigo 792º

Desistência do exequente

1. A desistência do exequente extingue a execução, mas, se tiverem sido vendidos ou adjudicados bens sobre cujos produtos hajam sido graduados outros credores, a estes é paga a parte que lhes couber nesse produto.

2. Se estiverem pendentes embargos de executado, a desistência da instância depende da aceitação do embargante.

Artigo 793º

Extinção da execução

1. A execução é julgada extinta logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 791.º, ou depois de pagas as custas, tanto no caso do artigo anterior, como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda.

2. A sentença que julgue extinta a execução é notificada ao executado, ao exequente e aos outros credores, se já tiverem sido graduados.

Artigo 794º

Renovação da execução extinta

1. A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a acção executiva se renove no mesmo processo para pagamento das prestações que se vençam posteriormente.

2. Também o credor reclamante, cujo crédito esteja vencido e tenha sido graduado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos, nem adjudicados, pode requerer, até ao trânsito da sentença que declare extinta a execução, o prosseguimento da execução para pagamento do seu crédito.

3. O requerimento faz prosseguir a execução, mas somente sobre os bens com que o crédito do requerente tenha sido graduado, assumindo o requerente a posição de exequente.

4. Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores graduados e o executado são notificados do requerimento.

Artigo 795º

Anulação da execução por falta ou nulidade de citação do executado

1. Se a execução correr à revelia do executado e este não tiver sido citado, quando o deva ser, ou houver fun-

damento para declarar nula a citação, pode o executado requerer, a todo o tempo, no processo de execução, que esta seja anulada.

2. Sustados todos os termos da execução, conhece-se logo da reclamação; e, se for julgada procedente, anula-se tudo o que no processo se tenha praticado.

3. A reclamação pode ser feita mesmo depois de finda a execução; se, porém, a partir da venda tiver decorrido já o tempo necessário para a usucapião o executado fica apenas com o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má-fé deste, a indemnização do prejuízo sofrido, se esse direito não tiver prescrito entretanto.

Subsecção VII

Recursos

Artigo 796º

Regime dos recursos

1. Aos recursos de apelação e de revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração, salvo o que vai prescrito nos números seguintes.

2. Cabe recurso de apelação das decisões que ponham termo:

- a) À verificação e graduação de créditos;
- b) À oposição deduzida contra a execução;
- c) À oposição deduzida contra a penhora.

3. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o prazo de interposição é reduzido para quinze 15 dias.

4. As decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

5. Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias devem ser impugnadas num único recurso a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 793.º

6. Cabe recurso de revista dos acórdãos do tribunal de segunda instância em recurso das decisões referidas nas alíneas, a) e b) do n.º 2 deste artigo.

Artigos 797.º e 798.º

Revogados.

Secção III

Execução para entrega de coisa certa

Artigo 799º

Notificação do executado

1. Na execução para entrega de coisa certa, o executado é citado para, no prazo de vinte dias, fazer a entrega.

2. Se a execução se fundar em sentença, são aplicáveis as disposições do número 1 do artigo 683.º, e dos artigos 685.º e 686.º, mas neste caso o executado não é citado,

mas notificado, logo após o despacho determinativo da entrega, sendo-lhe facultado deduzir embargos dentro de dez dias.

Artigo 800.º

Fundamentos e efeitos dos embargos do executado

1. O executado pode deduzir oposição à execução pelos motivos especificados nos artigos 688.º, 689.º e 690.º, na parte aplicável e, além disso, com o fundamento de benfeitorias a que tenha direito.

2. Se as benfeitorias autorizarem a retenção, o recebimento dos embargos suspende a execução até ao embolso da importância das benfeitorias, salvo se o exequente depositar ou caucionar a quantia pedida.

Artigo 801.º

Entrega da coisa

1. Se o executado não fizer a entrega, é esta feita judicialmente, procedendo-se às buscas e outras diligências que o tribunal julgue necessárias.

2. Tratando-se de coisas móveis a determinar por conta, peso ou medida, o funcionário manda fazer, na sua presença, as operações indispensáveis e entrega ao exequente a quantidade devida.

3. Tratando-se de imóveis, o funcionário investe o exequente na posse, entregando-lhe os documentos e as chaves, se os houver, e notifica o executado, os arrendatários e quaisquer detentores para que respeitem e reconheçam o direito do exequente.

4. Pertencendo a coisa em compropriedade a outros interessados, o exequente é investido na posse da sua quota-parte.

Artigo 802.º

Conversão da execução

1. Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta de entrega, nos termos dos artigos 677.º e seguintes.

2. Feita a liquidação, procede-se à penhora dos bens necessários para pagamento da quantia apurada, seguindo-se depois os termos prescritos nos artigos 747.º e seguintes.

Artigo 803.º

Revogado.

Secção IV

Execução para prestação de facto

Artigo 804.º

Notificação do executado

1. Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, ou a indemnização do dano sofrido.

2. O devedor é notificado ou citado, conforme couber na qualidade do título, para em dez dias, deduzir por embargos a oposição que tiver. O fundamento da oposição pode consistir no cumprimento da obrigação, provado por qualquer meio.

3. O recebimento dos embargos tem os efeitos indicados nos artigos 693.º e 694.º, com as devidas adaptações.

Artigo 805.º

Conversão da execução

Findo o prazo para a oposição, ou julgada a oposição, quando esta suspenda a execução, se o exequente pretender a indemnização do dano sofrido, observa-se o disposto no artigo 802.º.

Artigo 806.º

Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada

1. Se o exequente optar pela prestação de facto por outrem, requer a nomeação de perito que avalie o custo da prestação.

2. Concluída a avaliação, procede-se, por nomeação do exequente, à penhora dos bens necessários para se obter a quantia apurada, seguindo-se depois os termos prescritos nos artigos 747.º e seguintes.

Artigo 807.º

Prestação pelo exequente

1. Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do facto, com a obrigação de dar contas no tribunal da execução.

2. Na contestação das contas é lícito ao executado alegar que houve excesso na prestação do facto.

Artigo 808.º

Pagamento do crédito apurado a favor do exequente

1. Aprovadas as contas, o crédito do exequente é pago pelo produto da liquidação a que se refere o artigo 806.º.

2. Se o produto não chegar para o pagamento, segue-se, para se obter o resto, os termos estabelecidos naquele mesmo artigo.

Artigo 809.º

Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação

Tendo-se executado todos os bens do executado sem se obter a importância da avaliação, o exequente pode desistir da prestação do facto, no caso de não estar ainda iniciada, e requerer o levantamento da quantia obtida.

Artigo 810.º

Fixação de prazo para a prestação

1. Se o prazo para a prestação não estiver determinado no título executivo o exequente indica o prazo que reputa

suficiente e requer que, notificado o devedor para, em vinte dias, dizer o que se lhe oferecer, o prazo seja fixado judicialmente.

2. Se o executado tiver fundamento para se opor à execução deve logo deduzir embargos e nestes dizer o que se lhe ofereça sobre o prazo.

Artigo 811.º

Fixação do prazo e termos subsequentes

1. O prazo é fixado pelo juiz, que para isso procede às diligências necessárias, podendo socorrer-se do parecer de técnicos ou ordenar arbitramento por um só perito, de sua nomeação.

2. Se o devedor não prestar o facto dentro do prazo, observa-se o disposto nos artigos 804.º a 807.º; O executado só pode deduzir embargos no decêndio posterior com fundamento na ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou por qualquer outro facto que seja motivo legítimo de oposição.

Artigo 812.º

Violação da obrigação quando esta tenha por objecto um facto negativo

1. Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de exame ou vistoria e que o tribunal ordene a demolição da obra que porventura tenha sido feita e a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido, ou apenas a indemnização pelo dano, conforme ao caso couber.

2. O executado é notificado para a nomeação de peritos, podendo no prazo de dez dias deduzir a oposição que tiver nos termos dos artigos 688º e seguintes; os embargos, quanto ao pedido de demolição podem fundar-se no facto desta representar para o executado um prejuízo consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente.

3. Concluindo pela existência da violação, os peritos devem indicar logo a importância provável das despesas que importa a demolição, se esta tiver sido requerida.

4. A oposição fundada em que a demolição causa ao executado prejuízo consideravelmente superior ao que a obra causou ao exequente, suspende a execução, mesmo que o embargante não preste caução.

Artigo 813.º

Termos subsequentes

1. Se o juiz reconhecer a falta de cumprimento da obrigação, ordena a demolição da obra à custa do executado e a indemnização do exequente, ou fixa apenas o montante desta última quando não haja lugar à demolição.

2. Seguem-se depois com as necessárias adaptações os termos prescritos nos artigos 805.º e seguintes.

TÍTULO IV

PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Estado psíquico, somático e comportamental dos indivíduos

Artigo 814.º

Regime geral

A obtenção de determinado efeito dependente do estado psíquico, somático ou comportamental de um indivíduo obedece às prescrições do presente capítulo, sem prejuízo do recurso a outras disposições deste código que sejam adequadas à protecção da parte débil e à realização dos direitos, liberdades e garantias individuais reconhecidas pela Constituição e pelas leis da República.

Artigo 815.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intentar acções sobre o estado psíquico, somático e comportamental dos indivíduos, por ordem decrescente, o cônjuge ou convivente de união de facto legalmente reconhecível e os sucessíveis. Havendo vários sucessíveis, todos pertencentes à mesma estirpe, é atribuída a qualquer deles a legitimidade.

2. O Ministério Público é parte legítima para as acções a que se refere o presente capítulo quando esteja em causa um interesse público relevante.

Artigo 816.º

Representação do requerido

1. O juiz assegura, sob pena de nulidade de todo o processado, a representação do requerido, seja por iniciativa deste, seja por iniciativa de qualquer parente sucessível ou por diligência oficiosa do tribunal, nomeando para o efeito um curador provisório e fazendo-o recair sobre quem provavelmente compete a tutela ou curatela, que não seja o requerente.

2. O representante do requerido pode requerer as diligências que julgar necessárias para apuramento dos factos demonstrativos do estado psíquico, somático ou comportamental do requerido.

Artigo 817.º

Sigilo processual

1. Até ao trânsito em julgado da sentença que decretar, definitiva ou provisoriamente, alguma medida de conteúdo substantivo ou processual relacionado com o estado psíquico, somático ou comportamental de um indivíduo, todo o processado está sujeito ao regime de sigilo processual o qual vincula as partes e os seus representantes, os funcionários judiciais, o Ministério Público, o Tribunal e quantos, directa ou indirectamente se relacionarem com o processo.

2. A violação do disposto no presente artigo dá lugar a responsabilidade disciplinar, civil e criminal que ao

caso couber, e quando se prove que a violação do sigilo processual foi determinante da orientação dada ao processo, o juiz pode, por sua iniciativa ou a instância dos interessados, proceder à anulação e repetição de todo o processado, realizado a partir do momento em que se prove ter havido violação do sigilo processual.

Artigo 818.º

Citação do requerido

O requerido é citado, preferencialmente, na sua pessoa ou na pessoa do seu representante, para no prazo de dez dias dizer o que tiver por conveniente, requerer diligências e apresentar provas.

Artigo 819.º

Instrução do processo

1. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ou das partes, o juiz manda proceder a todas as diligências necessárias para o efeito, podendo, nomeadamente, entrevistar o requerido ou mandá-lo entrevistar por técnicos da especialidade, submetê-lo a testes psicotécnicos, registando-se em auto tudo quanto possa interessar para determinar o estado psíquico, somático ou comportamental do requerido.

2. Às diligências a que se refere o número anterior, devem assistir, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o representante do requerido, o requerente, o Ministério Público e, quando a diligência seja dirigida por eles, por técnico especialista; o auto em que se consubstanciar a diligência deve ser assinado por todos os presentes.

Artigo 820.º

Conteúdo da sentença

1. A sentença que decreta, definitiva ou provisoriamente, alguma medida relacionada com o estado psíquico, somático, ou comportamental do requerido, consoante o seu grau de incapacidade e, independentemente do que a respeito se tiver pedido, fixa sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade, determina, sendo cabível, os actos que o incapacitado não pode praticar pessoal e livremente e confirma ou designa o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador.

2. Em qualquer altura do processo, pode o juiz, oficiosamente, a pedido do requerente ou do representante do requerido, proferir decisão provisória, nos próprios autos, nos termos previstos nos artigos 147º e 161º do Código Civil, cabendo dela apelação, a subir em separado.

Artigo 821.º

Recurso

1. Da sentença que decretar alguma medida dependente do estado psíquico, somático ou comportamental pode apelar o requerido ou o seu representante; pode apelar também o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade.

2. A apelação do requerido ou do seu representante tem efeito suspensivo, mas a apelação do requerente tem efeito meramente devolutivo; subsiste porém, nos termos

estabelecidos, a representação processual do requerido, podendo o tutor ou curador nomeado intervir também no recurso, como assistente.

Artigo 822.º

Efeitos do trânsito em julgado da decisão

1. Passada em julgado, a decisão final, observa-se o seguinte:

- a) Se tiver sido decretada a interdição, ou a inabilitação ou outra medida que torne o requerido incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, são relacionados no próprio processo os bens dele;
- b) Da medida decretada, a favor do requerido, é dado conhecimento ao Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal contendo a indicação do grau de incapacidade que lhe tenha sido atribuída.

2. O tutor ou curador pode requerer, após o trânsito da sentença, nos termos da lei civil, a anulação dos actos praticados, quando se prove que não teriam sido praticados se não fosse o estado psíquico, somático ou comportamental do requerido.

Artigo 823.º

Seguimento da acção mesmo depois da morte do requerido

1. Falecendo o requerido no decurso do processo, mas depois de feitos a entrevista e os testes psicotécnicos, pode o requerente pedir que a acção prossiga para o efeito de se verificar se existia e desde quando datava a incapacidade alegada.

2. Não se procede neste caso a habilitação dos herdeiros do falecido, prosseguindo a causa contra quem nela o representa.

Artigo 824.º

Levantamento da medida

1. A medida decretada no âmbito do processo a que refere o presente capítulo pode ser levantada, no todo ou em parte, mediante requerimento por apenso aos próprios autos.

2. Autuado o respectivo requerimento, segue-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no presente capítulo; havendo lugar a contestação, é notificado para a deduzir o requerente e, na sua falta ou impedimento, o Ministério Público, o cônjuge do requerido ou convivente de união de facto legalmente reconhecível e os sucessíveis.

CAPÍTULO II

Cessação do arrendamento

Secção I

Meios de que pode servir-se o senhorio

Artigo 825.º

Meios de cessação do arrendamento no fim do prazo

1. O senhorio que pretenda denunciar o arrendamento para o termo do prazo estipulado, daquele por que a lei

o presume feito ou do prazo da renovação, deve avisar o arrendatário ou, quando seja exigida acção judicial, fazê-lo citar com a antecedência mínima fixada na lei.

2. Com o aviso ou o pedido de citação, o senhorio pode reclamar a colocação de escritos por parte do arrendatário, se o prédio for urbano e na terra se usarem; a colocação de escritos importa o dever de o arrendatário mostrar a casa, das catorze às dezassete horas, a quem pretenda tomá-la de arrendamento.

3. O aviso pode ser feito extrajudicialmente ou por notificação judicial avulsa.

Artigo 826.º

Aviso extrajudicial

1. O aviso extrajudicial só vale como interpelação para os efeitos do artigo anterior quando for feito por carta registada com aviso de recepção, bilhete-postal em duplicado ou telegrama, ou quando for aceite pelo arrendatário, quer mediante aposição de escritos, quer por meio de documento em que se considere despedido ou faça declaração equivalente.

2. O senhorio pode fazer verificar por qualquer funcionário de justiça o facto da aposição dos escritos, sem necessidade de despacho. O funcionário lavra auto, assinado por ele e por duas testemunhas, e entrega-o ao senhorio, deixando cópia ao arrendatário.

Artigo 827.º

Requerimento inicial para a notificação ou acção de despejo

1. Com o requerimento para a notificação ou com a petição para a acção de despejo deve o senhorio juntar o título de arrendamento, se o houver.

2. Não se ordena a notificação ou a citação quando a lei exigir título para o arrendamento e o senhorio o não juntar nem fizer alegação que possa suprir a sua falta; e também se não ordena quando pela simples inspecção do título se verificar que o arrendamento não termina na data indicada pelo requerente ou que o aviso foi requerido em termos de não poder ser efectuado com a antecipação exigida pela lei.

Artigo 828.º

Notificação ou citação feita em pessoa da casa

Tratando-se de prédio arrendada para habitação, a notificação ou a citação pode ser aí feita em qualquer pessoa da casa quando não seja encontrado o arrendatário, valendo como se fosse feita na pessoa deste.

Artigo 829.º

Despedimento por notificação avulsa

1. Se o senhorio usar da notificação e esta for feita na pessoa do próprio arrendatário, o funcionário perguntalhe, no acto da diligência, se aceita ou não o despedimento e consigna na certidão a resposta que obtiver.

2. Não querendo o notificado responder à pergunta, deve fazer saber por escrito ao senhorio, dentro de cinco

dias, se aceita ou não o despedimento; a aceitação pode ser manifestada pela aposição de escritos, nos termos do número 2 do artigo 825.º.

3. Igual dever incumbe ao arrendatário quando a notificação tenha sido feita numa pessoa da casa.

Artigo 830.º

Efeito do aviso realizado com a devida antecedência

Se a arrendatário, avisado com a devida antecedência, não tiver aceitado o despedimento, pode ainda o senhorio usar da acção de despejo, contanto que a proponha dentro do período do arrendamento em curso.

Artigo 831.º

Despejo fundado na caducidade do arrendamento

1. Para obter a entrega do prédio com fundamento na caducidade do arrendamento são competentes os meios regulados nos artigos antecedentes, sem necessidade de aguardar o fim do prazo do contrato ou da renovação.

2. Nos casos em que a caducidade do contrato deva ocorrer em data certa, o aviso pode ser feito e a acção pode ser proposta antes dessa data, mas o despejo só se efectua depois dela.

3. Nos outros casos, o aviso não pode ser feito, nem a acção pode ser proposta, antes da caducidade do contrato.

4. Em todos os casos, o despejo só pode tornar-se efectivo depois da restituição do prédio ser exigível nos termos da lei substantiva.

Artigo 832.º

Processo para a cessação imediata do arrendamento

A acção de despejo é o meio próprio para fazer cessar imediatamente o arrendamento por qualquer fundamento que dê ao senhorio o direito de pedir a resolução do contrato.

Artigo 833.º

Tramitação

A acção de despejo segue os termos do processo declarativo comum, na sua variante abreviada, prevista no n.º 2 do artigo 425.º, salvo o disposto nos artigos imediatos e nas alíneas seguintes do presente artigo:

- a) O prazo para a contestação é de cinco dias e o réu pode deduzir, em reconvenção, o pedido de benfeitorias ou indemnizações;
- b) O autor tem sempre a faculdade de responder, e o prazo para a resposta é também de cinco dias, ainda que tenha havido reconvenção;
- c) As testemunhas residentes fora da comarca devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procederá às diligências que o juiz considere indispensáveis.

Artigo 834.º

Responsabilidade por custas, sendo as rendas pagas no decurso da acção

O réu suporta as custas da acção e os honorários dos mandatários do autor, que o juiz fixar, bem como as despesas do levantamento do depósito, quando fizer caducar o direito à resolução do arrendamento pelo pagamento das rendas e da indemnização devida, nos casos em que o possa fazer.

Artigo 835.º

Despejo provisório

1. Estando reconhecida a existência do contrato de arrendamento, ordena-se no despacho saneador o despejo provisório, quando se trate de arrendamento rural e haja fundadas razões para crer que a contestação é meramente dilatória, ou quando a acção se funde na falta de pagamento de renda e o réu não tenha provado por documento algum dos seguintes factos:

- a) Ter feito, em tempo oportuno, o pagamento ou o depósito da renda;
- b) Não estar ainda vencida a renda em virtude de alteração da época do vencimento;
- c) Ter depositado condicionalmente, no prazo da contestação, não se tratando de arrendamento rural, o montante da renda em dívida e da indemnização fixada por lei.

2. Havendo litígio sobre o quantitativo da renda, é suficiente, para o efeito das alíneas a) e c) do número anterior, o pagamento ou o depósito correspondente à quantia constante do título ou da que por documento se mostre exigível do arrendatário, acrescida da indemnização correlativa nos casos em que seja devida.

3. Se o réu tiver pedido benfeitorias que autorizem a retenção, não se ordena o despejo provisório enquanto o autor não provar, por documento, o pagamento ou o depósito da quantia pedida.

Artigo 836.º

Regime do depósito condicional

Tendo sido depositado condicionalmente o montante das rendas em dívida, acrescido da indemnização fixada na lei, se a falta de pagamento das rendas for dada como provada, subsiste o arrendamento, podendo o senhorio levantar a totalidade do depósito, à custa do réu; no caso contrário, o senhorio apenas tem direito às rendas, podendo o arrendatário levantar o restante à custa daquele.

Artigo 837.º

Falta de renda que deva ser paga adiantadamente

O despejo fundado na falta de pagamento de renda que devesse ser paga adiantadamente não se efectua antes de findar o período em relação ao qual a renda já esteja paga, sem prejuízo da indemnização correspondente à falta de cumprimento do contrato.

Artigo 838.º

Despejo de prédios ocupados pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas

Na decisão que decreta o despejo de prédio tomado de arrendamento pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas, associações públicas, autoridades administrativas independentes ou por pessoas colectivas de direito privado não lucrativas de defesa dos direitos humanos, fins humanitários ou de beneficência, de assistência ou educação, pode fixar-se um prazo razoável, não excedente a seis meses, para a desocupação do prédio.

Artigo 839.º

Responsabilidade do senhorio no caso de simulação

Quando se reconheça que o senhorio requereu a notificação ou propôs a acção de despejo contra um arrendatário simulado para conseguir, com a sua conivência ou passividade, o despejo do verdadeiro arrendatário, é condenado em multa como litigante de má-fé.

Artigo 840.º

Vencimento de rendas na pendência da acção

1. Se o réu deixar de pagar rendas vencidas na pendência da acção, pode o autor requerer, por esse motivo, que se proceda imediatamente ao despejo.

2. Ouvido o arrendatário, se este não provar, por documento, que fez o pagamento ou o depósito, é logo ordenado o despejo.

3. Quando, porém se não trate de arrendamento rural, o réu pode obstar ao despejo, mostrando, quando for ouvido, que, fora do prazo, pagou ou depositou definitivamente, embora sem notificação ao senhorio, o montante das rendas e a importância da indemnização devida, contanto que deposite ainda na secretaria judicial, no prazo de cinco dias, a importância provável das custas do incidente e das despesas de levantamento do depósito, em cujo pagamento é condenado e que são contadas a final.

Artigo 841.º

Regime de recursos

1. Nas acções de despejo relativas a arrendamentos para habitação ou para o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, e em todas aquelas em que se aprecie a subsistência de contractos de arrendamento sobre prédios da mesma natureza, é sempre admissível recurso para o tribunal de 2ª instância, seja qual for o valor da causa.

2. Tem efeito suspensivo a apelação interposta das sentenças que, nas acções abrangidas pelo disposto no número anterior, decretam a restituição do prédio ao senhorio.

Artigo 842.º

Despejo fundado na realização de obras

1. A acção de despejo fundada na execução de obras que permitam o aumento do número de arrendatários do prédio é intentada conjuntamente contra todos os arrendatários, salvo o disposto pelo número subsequente.

2. Havendo outros locais, além dos ocupados pelos arrendatários demandados, o senhorio há-de provar que não sofrem alteração e que os detentores podem permanecer no prédio, conforme certificado camarário, ou que possui título exequível da desocupação contra os respectivos arrendatários ou que estão ocupados por ele próprio, senhorio, ou que se encontram vagos.

3. A petição inicial especifica as rendas pagas pelos arrendatários a despejar e o começo da vigência dos arrendamentos respectivos e é acompanhado de cópia autenticada do projecto de obras aprovado pela câmara municipal e da restante documentação comprovativa da autorização para a realização das obras.

4. Os réus são citados para uma tentativa de conciliação, a realizar no prazo de quinze dias. Se houver acordo com todos os réus acerca da reocupação ou da indemnização, o processo considera-se findo, proferindo o juiz a sentença no próprio auto. Se o acordo for apenas com algum dos réus, o processo segue contra aqueles que não se conciliem. O prazo da contestação conta-se, neste caso, desde a tentativa de conciliação.

5. Em caso de procedência da acção, a sentença reconhece ao senhorio o direito de realizar as obras; condena os réus a despejarem o prédio, ou a não embaraçarem as obras quando estas, alterando o local por eles ocupado, possam ser feitas sem o respectivo despejo; e condena o senhorio nas prestações, de coisa ou de facto, a que os arrendatários têm direito ou virão a ter no caso de as obras não serem iniciadas no prazo legal.

6. São aplicáveis a esta acção as disposições da presente secção, exceptuadas as que se não adaptem à natureza especial dos factos que servem de fundamento ao despejo.

Secção II

Meios de que pode servir-se o arrendatário

Artigo 843.º

Denúncia do arrendamento

O arrendatário que pretenda denunciar o arrendamento para o termo do prazo estipulado, daquele por que a lei o presume feito ou do prazo da renovação, deve avisar o senhorio e, sendo caso disso, apor escritos com a antecedência legalmente exigida para a denúncia do contrato.

Artigo 844.º

Meios de denúncia

1. O aviso ao senhorio pode ser feito extrajudicialmente ou por meio de notificação judicial avulsa, mas o aviso extrajudicial só produz efeito quando seja provado por documento, designadamente por aviso de recepção dos serviços dos correios ou por escrito emanado do senhorio.

2. Tendo sido apostos escritos, o senhorio pode usar da faculdade a que se refere o número 2 do artigo 826.º.

Artigo 845.º

Cessação imediata do arrendamento

O disposto no artigo antecedente, com excepção do que se refere à antecipação do aviso, é aplicável ao caso de o arrendatário, por qualquer motivo que lhe confira esse direito, pretender a cessação imediata do arrendamento.

Secção III

Despejo, colocação de escritos e ocupação ou reocupação por mandato judicial

Artigo 846.º

Mandado de despejo

1. Ordenado o despejo, se o arrendatário não entregar o prédio despejado, na data fixada na sentença, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a sua execução.

2. O requerente põe à disposição do executor os meios necessários para a remoção, transporte e depósito dos móveis e objectos que forem encontrados.

3. Se for necessário arrombar as portas ou vencer qualquer resistência material, o funcionário encarregado de executar o mandado requisita a intervenção da força pública e a assistência de qualquer autoridade administrativa e na presença desta se efectua o despejo, lavrando-se auto da ocorrência.

Artigo 847.º

Casos em que a execução do mandado é sustada

1. O mandado de despejo é executado seja qual for a pessoa que esteja na detenção do prédio.

2. O executor susta, porém, o despejo, quando o detentor não tiver sido ouvido e convencido na acção e exhibir algum dos seguintes títulos:

- a) Título de arrendamento, ou de outra legítima fruição do prédio, emanado do exequente;
- b) Título de sublocação, ou de cessão da posição contratual, emanado do executado e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de quinze dias a respectiva notificação ao senhorio ou de o senhorio ter especialmente autorizado a sublocação ou a cessão, ou de o senhorio ter reconhecido o sublocatário ou cessionário como tal.

3. Das ocorrências a que se refere o número anterior é lavrada certidão, juntando-se os documentos exibidos; no mesmo acto é o detentor advertido do ónus prescrito no número seguinte.

4. O detentor deve, nos cinco dias subsequentes, requerer que a suspensão do despejo seja confirmada, sob pena de o mandado ser imediatamente executado; o requerente apresenta os outros documentos que tiver, e o juiz, ouvido o senhorio, decide sumariamente se a suspensão deve ser mantida ou o mandado executado.

Artigo 848.º

Suspensão do despejo motivada por doença

1. Susta-se também o despejo, tratando-se de arrendamento de prédio urbano para habitação, quando se mostre, por atestado médico, passado sob juramento, que a diligência pode pôr em risco a vida de pessoa que se

encontre na casa e que esteja sofrendo de doença aguda. No atestado indica-se o prazo durante o qual deve sobrestar-se no despejo.

2. O atestado, quando não for junto ao processo antes de passado o mandado de despejo, é exibido no acto da diligência. Neste caso, o executor lavra certidão do facto e junta o atestado.

3. Ouvido o senhorio, que pode requerer, à sua custa, o exame do doente por dois médicos nomeados pelo juiz, este decide conforme lhe parecer humano.

Artigo 849.º

Mandado para oposição de escritos

1. Se o senhorio tiver reclamado a oposição de escritos e o inquilino os não puser, depois de aceite o despedimento ou de ordenado o despejo, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a oposição.

2. À execução deste mandado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 846.º e 847.º.

Artigo 850.º

Outros casos de mandado de despejo

1. O disposto nos artigos 846.º e 847.º é igualmente aplicável:

- a) Quando o senhorio tiver despedido por notificação o arrendatário e este houver aceite o despedimento, ou vice-versa;
- b) Quando o arrendatário tiver colocado escritos e o senhorio houver feito lavrar auto de verificação do facto.

2. Em qualquer destes casos, se o arrendatário não der o prédio despejado no fi m do arrendamento ou dentro de cinco dias, pode o senhorio requerer, com fundamento na notificação ou no auto, que se passe mandado para o despejo.

3. Quando no acto da execução do mandado o arrendatário alegue que os escritos foram colocados sem o seu consentimento e conhecimento, o executor sobresta no despejo e o arrendatário, dentro de cinco dias, requerer que a suspensão seja confirmada, oferecendo logo as provas da alegação.

4. Requerida a confirmação, se o requerimento não dever ser logo indeferido, é notificado o senhorio para responder e oferecer as suas provas, procede-se às diligências necessárias e em seguida decide-se.

Artigo 851.º

Mandado de ocupação ou reocupação

1. Efectuado o despejo, se a decisão que o decretou for revogada ou se por qualquer outro motivo o arrendatário tiver direito a ocupar ou reocupar o prédio, pode o interessado requerer que se passe mandado para a respectiva diligência.

2. À execução deste mandado é aplicável o disposto no artigo 846.º.

3. No caso de ter sido revogada a decisão que decretou o despejo, o requerimento do arrendatário deve ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da entrada do processo no tribunal de 1ª instância, quando a revogação tiver sido pronunciada em tribunal superior, ou do trânsito em julgado da decisão revogatória, quando esta houver sido proferida no próprio tribunal de 1ª instância.

Secção IV

Depósito de rendas

Artigo 852.º

Licitude do depósito

Nos casos em que é lícito o depósito, o arrendatário tem a faculdade de depositar a renda nos oito dias imediatos à data do vencimento, quando lhe seja permitido livrar-se mediante depósito judicial, nos termos do artigo 841.º do Código Civil, ou quando esteja pendente a acção de despejo.

Artigo 853.º

Termos do depósito

1. O depósito é feito no estabelecimento bancário legalmente encarregado do recebimento dos depósitos dos preparos e das custas judiciais, em face de declaração apresentada em duplicado e escrita pelo arrendatário ou por outrem em seu nome, em que se identifique o prédio e se indiquem o quantitativo da renda, o período de tempo a que diz respeito, os nomes do senhorio e do arrendatário e o motivo por que se pede o depósito. Em poder do depositante fica um dos exemplares da declaração, com o lançamento de ter sido efectuado o depósito.

2. Tendo sido proposta acção de despejo, o depósito fica à ordem do respectivo tribunal; no caso contrário, fica à ordem do tribunal da situação do prédio.

Artigo 854.º

Carácter facultativo da notificação

1. É facultativa a notificação do depósito ao senhorio.

2. Produz os mesmos efeitos que a notificação a junção do duplicado ou duplicados das guias de depósito com a contestação da acção de despejo baseada em falta de pagamento da renda.

Artigo 855.º

Impugnação do depósito

1. A impugnação do depósito, quando o senhorio pretenda obter o despejo por falta de pagamento de renda, só pode ter lugar na acção de despejo.

2. A acção deve ser proposta, para este efeito, no prazo de dez dias, a contar da notificação do depósito.

3. Se a acção já estiver pendente, o senhorio impugna o depósito na resposta à contestação, ou no prazo de cinco dias, quando for notificado depois de contestada a acção pelo arrendatário.

4. O processo de depósito é apensado ao da acção de despejo, em cujo despacho saneador se conhece da subsistência do depósito e seus efeitos, salvo se a decisão depender de prova ainda não produzida.

Artigo 856.º

Impugnação no caso de se não pretender o despejo

Quando o senhorio não pretenda obter o despejo, pode impugnar o depósito dentro de dez dias, a contar da notificação, observando-se o disposto nos artigos 883º e seguintes.

Artigo 857.º

Depósitos posteriores

1. Enquanto subsistir a causa do depósito, o arrendatário deposita as rendas posteriores, sem necessidade de nova oferta de pagamento nem de notificação dos depósitos sucessivos; estes depósitos são considerados dependência e consequência do depósito inicial, valendo quanto a eles o que for decidido em relação a este.

2. Os documentos dos depósitos sucessivos devem ser juntos ao processo a que foi junto o documento do primeiro depósito; se o processo tiver subido em recurso, podem ser apresentados na 1ª instância, ainda que não tenha ficado traslado.

Artigo 858.º

Levantamento do depósito pelo senhorio

1. O senhorio pode levantar o depósito mediante escrito em que declare que o não impugnou nem quer impugnar; se a declaração for falsa, a impugnação fi ca sem efeito e o declarante incorre em multa igual ao dobro da quantia depositada.

2. O escrito é assinado pelo próprio senhorio ou por mandatário seu, devendo a assinatura ser reconhecida por notário, quando se não apresente o respectivo bilhete de identidade.

3. Quando seja impugnado, o depósito só pode ser levantado depois de julgada definitivamente a impugnação e de harmonia com a decisão.

CAPÍTULO III

Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios

Artigo 859.º

Requerimento para a expurgação

Aquele que pretenda a expurgação de hipotecas, pagando integralmente os credores hipotecários, requer que estes sejam citados para receberem a importância dos seus créditos, sob pena de esta ser depositada.

Artigo 860.º

Citação dos credores inscritos

Feita a prova do facto que autoriza a expurgação e junta certidão do registo da coisa hipotecada, a favor

do requerente e das inscrições hipotecárias, marca-se dia e hora para o julgamento, por termo, na secretaria e ordena-se a citação dos credores inscritos anteriormente ao registo de transmissão.

Artigo 861.º

Cancelamento das hipotecas

Pagas as dívidas hipotecárias e depositadas as quantias que não sejam recebidas, são expurgados os bens e mandadas cancelar as hipotecas registadas a favor dos credores citados.

Artigo 862.º

Expurgação no processo judicial em que a coisa foi hipotecada

Se a coisa hipotecada tiver sido adquirida em processo judicial, a expurgação tem lugar nesse processo, pela forma regulada nas respectivas disposições.

Artigo 863.º

Expurgação nos outros casos

1. Em todos os outros casos, o requerente da expurgação declara o valor por que obteve os bens ou aquele em que os estima, se os tiver obtido por título gratuito ou não tiver havido fixação de preço, e requer a citação dos credores para em dez dias impugnarem esse valor, sob pena de se entender que o aceitam.

2. Não havendo impugnação, o adquirente deposita a importância declarada e os bens são expurgados das hipotecas, mandando-se cancelar as respectivas inscrições e transferindo-se para o depósito os direitos dos credores.

3. Em seguida são os credores notificados para fazer valer os seus direitos no mesmo processo, observando-se na parte aplicável o disposto no processo de execução quanto à reclamação de créditos.

Artigo 864.º

Impugnação do valor pelos credores

1. Os credores podem impugnar o valor se mostrarem que a quantia declarada é inferior à importância dos créditos hipotecários registados e dos privilegiados.

2. Deduzida a impugnação, são os bens vendidos por proposta em carta fechada pelo maior lance que obtiverem sobre o valor declarado pelo adquirente.

3. Se não houver proponente, subsiste o valor declarado, seguindo-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 865.º

Citação ou notificação dos credores

Se os bens forem adquiridos, depositado o preço ou a parte do preço que o adquirente seja obrigado a depositar e cancelados todos os registos dos direitos reais observam-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste código quanto à convocação de credores e verificação de créditos.

Artigo 866.º

Expurgação de hipotecas legais

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à expurgação das hipotecas legais, com as seguintes modificações:

- a) Para a expurgação de hipoteca constituída a favor de incapaz, é sempre citado o Ministério Público e o protutor, ou o subcurador, quando o haja;
- b) A parte do produto correspondente à hipoteca legal por dívida, ainda não exigível, é convertida em certificado de dívida, inscrita e averbada com a declaração da pessoa a quem pertencer o capital.

Artigo 867.º

Expurgação de hipoteca que garanta prestações periódicas

Se a obrigação garantida pela hipoteca tiver por objecto prestações periódicas, o juiz, ouvidos os interessados, decide sobre o destino ou a aplicação do produto da expurgação da hipoteca.

Artigo 868.º

Aplicação à extinção de privilégios sobre navios

Os processos estabelecidos neste capítulo são aplicáveis à extinção de privilégios sobre a venda ou transmissão gratuita de navio, devendo os credores incertos ser citados por éditos de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Venda antecipada do penhor

Artigo 869.º

Tramitação

1. Se for requerida autorização para a venda antecipada, por fundado receio de perda ou dissipação da coisa empenhada, são citados para contestar, no prazo de dez dias, o credor, o devedor e o dono da coisa, que não sejam requerentes, em seguida o tribunal decide, procedendo às diligências necessárias.

2. Se for ordenado o depósito do preço, este fica à ordem do tribunal, para ser levantado depois de vencida a obrigação.

3. Enquanto a venda não for efectuada o autor do penhor pode oferecer em substituição outra garantia real, cuja idoneidade é logo apreciada, suspendendo-se entretanto a venda.

CAPÍTULO V

Prestação de contas

Secção I

Contas em geral

Artigo 870.º

Citação. Questões prévias

1. Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requer a citação do réu para, no prazo de vinte dias, as

apresentar ou contestar a acção, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente; as provas são oferecidas com os articulados.

2. Se o réu não quiser contestar a obrigação de prestação de contas, pode pedir a concessão de um prazo mais longo para apresentar as contas, justificando a necessidade da prorrogação; se o réu contestar a obrigação de prestação de contas, o autor pode responder produzidas as provas, as questões suscitadas são imediatamente decididas.

3. Da decisão cabe recurso, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

4. Quando a decisão dependa da resolução de alguma questão prejudicial que não possa ser julgada por esta forma sumária, a instância é suspensa até que, pelos meios próprios, a questão seja resolvida.

5. Decidindo-se que o réu é obrigado a prestar contas, ele é notificado para as apresentar dentro de dez dias, sob pena de lhe não ser permitido contestar as que o autor apresente.

Artigo 871.º

Termos a seguir quando o réu não apresente as contas

1. Não apresentando o réu as contas dentro do prazo, pode o autor apresentá-las nos trinta dias seguintes. As contas são elaboradas em forma de conta-corrente.

2. O réu não é admitido a contestar as contas apresentadas que são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idónea de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelo autor.

3. Se tiver sido citado editalmente e for revel, o réu pode, até a sentença, apresentar ainda as contas, seguindo-se, neste caso, o disposto nos artigos seguintes.

4. Se o autor não apresentar as contas, o réu é absolvido da instância.

Artigo 872.º

Apresentação das contas pelo réu

1. As contas que o réu deva prestar são apresentadas em forma de conta corrente e nelas se especifica a proveniência das receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo. A inobservância desta disposição, quando não corrigida no prazo que for marcado oficiosamente ou mediante reclamação do autor, pode determinar a rejeição das contas, seguindo-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior.

2. As contas são apresentadas em duplicado e instruídas com os documentos justificativos.

3. A inscrição nas contas das verbas de receita faz prova contra o réu.

4. Se as contas apresentarem saldo a favor do autor, pode este requerer que o réu seja notificado para, den-

tro de dez dias, pagar a importância do saldo, sob pena de, por apenso, se proceder à penhora e se seguirem os termos posteriores da execução por quantia certa; este requerimento não obsta que o autor deduza contra as contas a oposição que entender.

Artigo 873.º

Possibilidade de contestação de contas

1. Se o réu apresentar as contas em tempo, pode o autor contestá-las dentro de vinte dias. O réu pode, por seu turno, responder no prazo de dez dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração.

2. Na contestação pode o autor impugnar as verbas de receita, alegando que esta foi ou devia ter sido superior à inscrita, articular que há receita não incluída nas contas ou impugnar as verbas de despesa apresentadas pelo réu; pode também limitar-se a exigir que o réu justifique as verbas de receita ou de despesa que indicar.

3. Não sendo as contas contestadas, é notificado o réu para oferecer as provas que entender e, produzidas estas, o juiz decide.

4. Sendo contestadas algumas verbas, o oferecimento e a produção das provas relativas às verbas não contestadas têm lugar juntamente com os respeitantes ao das verbas contestadas. As verbas não contestadas podem ser agrupadas nos quesitos e apreciadas em conjunto nas respostas respectivas.

5. No julgamento o tribunal decide segundo o seu próprio arbítrio e experiência, podendo considerar justificadas sem documentos as verbas de receita ou despesa em que não é costume exigí-los.

Artigo 874.º

Prestação espontânea de contas

Sendo as contas voluntariamente oferecidas por aquele que tem obrigação de as prestar, é citada a parte contrária para as contestar dentro de vinte dias.

Artigo 875.º

Aplicação subsidiária

É aplicável subsidiariamente à prestação espontânea de contas o disposto nos artigos 872.º e 873.º, devendo considerar-se referido ao autor o que aí se estabelece quanto ao réu, e inversamente.

Secção II

Contas do tutor, do curador e do depositário judicial

Artigo 876.º

Prestação espontânea de contas do tutor ou curador

Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo curador são aplicáveis as disposições da secção antecedente, com as seguintes modificações:

- a) São notificados para contestar o Ministério Público e o protutor ou subcurador, ou o novo

tutor ou curador quando os haja, podendo contestar no mesmo prazo qualquer parente sucessível do interdito ou inabilitado;

- b) Não havendo contestação, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério as diligências necessárias e encarregar pessoa idónea de dar parecer sobre as contas;
- c) Com a contestação e a resposta são oferecidas as provas;
- d) Expirado o prazo para a resposta, têm lugar as diligências que devam efectuar-se antes da audiência de julgamento e que o juiz considere indispensáveis;
- e) Na audiência do julgamento apenas são admitidas as provas que o juiz considere necessárias;
- f) O inabilitado é ouvido oralmente sobre as contas na audiência de discussão e julgamento, quando a haja, ou antes da decisão, no caso da alínea b).

Artigo 877.º

Prestação forçada de contas

1. Se o tutor ou curador não prestar espontaneamente as contas, é citado para as apresentar em vinte dias, a requerimento do Ministério Público, do protutor, do subcurador ou de qualquer parente sucessível do incapaz; o prazo pode ser prorrogado, quando a prorrogação se justifique por juízo de equidade.

2. Sendo as contas apresentadas em tempo, seguem-se os termos indicados no artigo anterior.

3. Se as contas não forem apresentadas, o juiz ordena as diligências que tiver por conveniente, podendo, designadamente, incumbir pessoa idónea de as apurar, para, finalmente, decidir segundo juízos de equidade.

Artigo 878.º

Prestação de contas, no caso de cessação da incapacidade ou de falecimento do incapaz

1. As contas que devem ser prestadas ao ex-tutelado ou ex-curatelado, nos casos de maioridade, levantamento da interdição ou inabilitação, ou aos seus herdeiros, no caso de falecimento, seguem os termos prescritos na secção anterior, devendo ser ouvidos, no entanto, antes do julgamento, o Ministério Público, e o protutor ou o subcurador, quando os haja.

2. A impugnação das contas que tenham sido aprovadas durante a incapacidade faz-se no próprio processo em que foram prestadas, devendo o juiz, depois de certificar-se de que a impugnação foi deduzida em tempo e por pessoa legítima, ordenar a citação de quem as prestou para responder no prazo de vinte dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração.

3. A impugnação é sempre deduzida no tribunal comum sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

Artigo 879.º

Prestação do depositário judicial

1. As contas do depositário judicial são prestadas ou exigidas nos termos aplicáveis à prestação de contas de tutor ou curador. São notificadas para as contestar e podem exigir-las tanto a pessoa que requereu o processo em que se fez a nomeação do depositário, como aquela contra quem a diligência foi promovida e qualquer outra que tenha interesse directo na administração dos bens.

2. O depositário deve prestar contas anualmente, se antes não terminar a sua administração, mas o juiz, atendendo ao estado do processo em que teve lugar a nomeação, pode autorizar que as contas sejam prestadas somente no fim da administração.

CAPÍTULO VI**Consignação em depósito**

Artigo 880.º

Petição

1. Quem pretender a consignação em depósito requer no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação, que seja depositada judicialmente a quantia ou coisa devida, declarando o motivo por que pede o depósito.

2. O depósito é feito em estabelecimento bancário oficialmente encarregado dos depósitos das custas judiciais, salvo se a coisa não puder ser aí depositada, pois nesse caso é nomeado depositário a quem se faz entrega; são aplicáveis a este depositário as disposições relativas aos depositários de coisas penhoradas.

3. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez depositada a primeira, o requerente pode depositar as que se forem vencendo enquanto estiver pendente o processo, sem outras formalidades; estes depósitos sucessivos consideram-se consequência e dependência do depósito inicial, e o que for decidido quanto a este vale em relação àqueles.

4. Se o processo tiver subido em recurso, os depósitos sucessivos podem ser feitos na primeira instância, ainda que não tenha ficado traslado.

Artigo 881.º

Citação do credor

1. Feito o depósito é citado o credor para contestar dentro do prazo de dez dias.

2. Se o credor, quando for citado para o processo de consignação, já tiver proposto acção ou promovida execução respeitante à obrigação, observa-se o seguinte:

- a) Se a quantia ou coisa depositada for a pedido na acção ou na execução, é esta apensada ao processo de consignação e só este segue para se decidir sobre os efeitos do depósito e sobre a responsabilidade pelas custas, incluindo as da acção ou execução apensa;
- b) Se a quantia ou coisa depositada for diversa, em quantidade ou qualidade, da que é pedida na acção ou na execução, é o processo de consignação, findos os articulados, ao da acção ou execução e neste são apreciadas as questões suscitadas quanto ao depósito.

Artigo 882.º

Falta de contestação

1. Não sendo apresentada contestação dentro do prazo, é logo declarada extinta a obrigação e condenado o credor nas custas.

2. Se, porém, o credor for incapaz ou pessoa colectiva, ou não tiver sido citado na sua própria pessoa, é notificado o requerente para oferecer as provas que tiver; produzidas estas, o tribunal decide.

Artigo 883.º

Fundamentos da impugnação

O depósito pode ser impugnado:

- a) Por ser inexacto o motivo invocado;
- b) Por ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida;
- c) Por ter o credor qualquer outro fundamento legítimo para recusar o pagamento.

Artigo 884.º

Termos a seguir quando não haja litígio sobre a prestação

1. Não havendo litígio sobre a espécie ou quantitativo da obrigação e sendo o depósito impugnado somente por algum dos fundamentos indicados na alínea a) do artigo anterior pode o requerente responder dentro de dez dias, seguindo-se depois os termos do processo declarativo comum.

2. Procedendo a impugnação, é o depósito declarado ineficaz como meio de extinção da obrigação e o requerente condenado nas custas, compreendendo as despesas feitas com o depósito. O devedor, quando seja o depositante, é condenado a cumprir como se o depósito não existisse; pagas as custas, efectua-se o pagamento ao credor pelas forças do depósito, logo que ele o requeira; nas custas da responsabilidade do devedor compreendem-se também as despesas que o credor haja de fazer com o levantamento do depósito.

3. Se a impugnação improceder, é declarada extinta a obrigação com o depósito e o credor condenado nas custas.

Artigo 885.º

Impugnação fundada em ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida

1. Se o credor quiser impugnar o depósito por entender que é maior ou diversa a quantia ou coisa devida observa-se o seguinte:

- a) O credor deduz na contestação a sua pretensão, especificando a quantia ou coisa pedida, salvo se o tribunal for incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer do pedido, ou se o depositante não for o devedor;
- b) O requerente pode responder dentro de dez dias, seguindo-se depois, conforme o valor do pedido, os termos do processo declarativo comum, posteriores à contestação;

- c) Se o requerente não responder, tem aplicação o que no processo declarativo comum se dispõe para o caso de o réu não deduzir oposição;
- d) Se o pedido do credor proceder, é completado o depósito no caso de ser maior a quantia ou coisa devida; no caso de ser diversa, fica sem efeito o depósito, condenando-se o devedor no cumprimento da obrigação.

2. Quando o tribunal do depósito seja incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer do pedido ou quando o depositante não for o devedor credor declara no prazo da contestação que vai propor a acção ou execução no tribunal competente, ou que vai propô-la contra o devedor e requer depois a apensação. A acção ou execução deve ser proposta dentro de dez dias.

3. O credor que possua título executivo, em vez de contestar, pode requerer, dentro do prazo facultado para a contestação, a citação do devedor, seja ou não depositante, para completar ou substituir a prestação, sob pena de se seguirem, no mesmo processo, os termos da respectiva execução.

Artigo 886.º

Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor

1. Quando sejam conhecidos, mas duvidoso o seu direito, são os diversos credores citados para contestar ou para fazer certo o seu direito.

2. Se, dentro do prazo de dez dias, não for deduzida qualquer oposição ou pretensão, observa-se o disposto neste capítulo quanto à falta de contestação, atribuindo-se aos credores citados direito ao depósito em partes iguais, quando o juiz não decida diversamente.

3. Se não houver contestação, mas um dos credores quiser tornar certo o seu direito contra os outros, deduz a sua pretensão dentro do prazo em que podia contestar, oferecendo tantos duplicados quantos forem os outros credores citados. O devedor é logo exonerado da obrigação e o processo continua a correr unicamente entre os credores, seguindo-se os termos do processo declarativo comum. O prazo para a contestação dos credores corre do termo daquele em que a pretensão podia ser deduzida.

4. Havendo contestação, seguem-se os termos prescritos nos artigos anteriores, conforme o fundamento.

5. Com a impugnação fundada em ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida pode qualquer credor cumular a pretensão a que se refere o número 3. Nesse caso ficam existindo no mesmo processo duas causas paralelas e conexas, uma entre o impugnante e o devedor, outra entre aquele e os restantes credores citados.

Artigo 887.º

Consignação como incidente

1. Estando pendente acção ou execução sobre a dívida e tendo já sido citado para ela o devedor, se este quiser depositar a quantia ou coisa que julgue dever, há-de requerer, por esse processo, que o credor seja notificado

para a receber, por termo, no dia e hora que forem designados, sob pena de ser depositada. Feita a notificação, observa-se o seguinte:

- a) Se o credor receber sem reserva alguma, o processo findo; o credor é advertido desse efeito no acto do pagamento, consignando-se no termo a advertência feita;
- b) Se receber com a declaração de que se julga com direito a maior quantidade, a causa continua, mas o valor dela fica reduzido ao montante em litígio, devendo seguir-se, quanto possível, os termos do processo declarativo comum;
- c) Não se apresentando o credor a receber, a obrigação tem-se por extinta a contar da data do depósito, se a final vier a julgar-se que o credor só tinha direito à quantia ou coisa depositada; se vier a julgar-se o contrário segue-se o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 885.º

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos previstos no número 2 do artigo 131.º do Código das Empresas Comerciais e ainda no caso de cessação da impugnação pauliana fundada na oferta do pagamento da dívida.

CAPÍTULO VII

Arbitramentos especiais

Secção I

Acção de divisão de coisa comum

Artigo 888.º

Petição

1. Todo aquele que pretenda pôr termo à indivisão de coisa comum, deve requerer, no confronto dos demais consortes que, fixadas as respectivas quotas, se proceda à divisão, em substância, da coisa comum, ou à adjudicação ou venda desta, com repartição do respectivo valor, quando a considere indivisível, indicando logo as respectivas provas.

2. Quando a compropriedade tenha origem em inventário judicial processado no tribunal competente para a acção de divisão de coisa comum, esta corre por apenso ao inventário.

Artigo 889.º

Citação e oposição

1. Os requeridos são citados para contestar, no prazo de vinte dias, oferecendo logo as provas de que dispuserem.

2. Se houver contestação ou a revelia não for operante, o juiz, produzidas as provas, profere logo decisão sobre as questões suscitadas pelo pedido de divisão, aplicando-se o disposto no artigo 277.º; da decisão cabe recurso que sobe imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo.

3. Se entretanto o juiz entender que a questão não pode ser resolvida sumariamente nos termos do número anterior manda seguir os termos do processo declarativo comum, na variante adequada ao valor da causa.

4. Ainda que as partes não tenham suscitado a questão da indivisibilidade, o juiz conhece dela officiosamente, ordenando as diligências instrutórias que tiver por conveniente.

5. Se tiver sido suscitada a questão da indivisibilidade e houver lugar à produção da prova pericial, os peritos pronunciam-se logo sobre a formação dos diversos quinhões, quando concluem pela divisibilidade.

Artigo 890.º

Perícia no caso de divisão em substância

1. Se não houver contestação, sendo a revelia operante ou aquela for julgada improcedente e o juiz entender que nada obsta à divisão em substância da coisa comum, são as partes notificadas para em dez dias indicarem os respectivos peritos, sob a cominação de qualquer delas o não fazer, a perícia destinada à formação dos respectivos quinhões ser realizada por um único perito, designado pelo juiz.

2. As partes são notificadas do relatório pericial, podendo pedir esclarecimentos ou contra ele reclamar, no prazo de dez dias.

3. Seguidamente o juiz decide, segundo o seu prudente arbítrio, podendo fazer preceder a sua decisão de uma segunda perícia ou de quaisquer outras diligências que considere necessárias, aplicando-se o disposto no artigo 276.º.

Artigo 891.º

Indivisibilidade suscitada pelos peritos

Se não tiver sido suscitada a questão da indivisibilidade, mas os peritos declararem que a coisa não pode ser dividida em substância, seguem-se os termos dos números 2 e 3 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 892.º

Conferencia dos interessados

1. Fixados os quinhões, realiza-se a conferência dos interessados para se fixar a adjudicação; na falta de acordo entre os interessados presentes a adjudicação é feita por sorteio.

2. Sendo a coisa indivisível, a conferência tem em vista o acordo dos interessados na respectiva adjudicação, a algum ou a alguns deles, preenchendo-se em dinheiro as quotas dos restantes. Na falta de acordo sobre a adjudicação, é a coisa vendida, podendo os consortes concorrer a venda.

3. Ao pagamento das quotas em dinheiro aplica-se o disposto no artigo 1005.º, com as necessárias adaptações.

4. Se houver interessados incapazes ou ausentes, o acordo tem de ser autorizado judicialmente pelo juiz da própria acção de divisão da coisa comum ouvido o Ministério Público.

5. É aplicável à representação e comparência dos interessados o disposto no artigo 978.º, com as necessárias adaptações.

Secção II

Regulação e repartição de avarias marítimas

Artigo 893.º

Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso

1. O capitão do navio que pretenda a regulação e repartição de avarias grossas apresenta no tribunal compromisso assinado por todos os interessados quanto à nomeação de repartidores em número ímpar não superior a cinco.

2. O juiz manda entregar ao mais velho dos repartidores o relatório de mar, o protesto, todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

3. Dentro do prazo fixado no compromisso ou designado pelo juiz, os repartidores expõem desenvolvidamente o seu parecer sobre a regulação das avarias, num só acto assinado por todos. O prazo pode ser prorrogado, justificando-se a sua insuficiência.

4. Se as partes não tiverem expressamente renunciado a qualquer oposição, apresentado o parecer dos repartidores, seguem-se os termos prescritos no artigo 890.º. No caso de renúncia, é logo homologado o parecer dos repartidores.

5. Observa-se os mesmos termos quando, por falta de iniciativa do capitão, a regulação e repartição sejam promovidas pelo proprietário do navio ou por qualquer dos donos da carga. No caso de o requerente não apresentar os documentos mencionados no número 2, é notificado o capitão do navio para, no prazo que for marcado, os apresentar, sob pena de serem apreendidos; o processo segue mesmo sem os documentos referidos, que são substituídos pelos elementos que puderem obter-se.

Artigo 894.º

Anulação do processo por falta de intervenção, no compromisso, de algum interessado

Se vier a apurar-se que no compromisso não interveio algum interessado, é, a requerimento deste, anulado tudo o que se tenha processado. O requerimento pode ser feito em qualquer tempo, mesmo, depois de transitar em julgado a sentença, e é junto ao processo de regulação e repartição.

Artigo 895.º

Termos a seguir na falta de compromisso

1. Na falta de compromisso, o capitão ou qualquer dos proprietários do navio ou da carga requer que se designe dia para a nomeação dos repartidores e se citem os interessa dos para essa nomeação.

2. Se as partes não chegarem a acordo quanto à nomeação, o capitão ou, na sua falta, o representante do armador do navio, nomeia um, os interessados na respectiva carga nomeiam outro e o juiz nomeia um terceiro para desempate.

3. Feita a nomeação, seguem-se os termos prescritos no artigo 893.º.

Artigo 896º

Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores

A intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores não importa reconhecimento da natureza das avarias.

Artigo 897.º

Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel

Se na regulação e repartição for interessado algum estrangeiro que seja revel, logo que esteja verificada a revelia é avisado, por meio de ofício, o agente consular da respectiva nação, a fim de representar, querendo, os seus nacionais.

Artigo 898.º

Prazo para a acção de avarias grossas

A acção de avarias grossas só pode ser intentada dentro de um ano, a contar da descarga, ou, no caso de alijamento total da carga, da chegada do navio ao porto de destino.

Secção III

Acção de demarcação

Artigo 898.º-A

Tramitação

1. Na acção de demarcação, os interessados devem apresentar no acto de nomeação de peritos os títulos que tiverem, quando o não hajam feito antes, e os peritos procedem à diligência tendo em atenção o que constar dos documentos.

2. Se não houver títulos, ou se os títulos não determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário, os interessados serão convocados para uma conferência no lugar da questão, a fim de se tentar com a assistência dos peritos, obter o acordo deles quanto à linha divisória.

3. Não sendo possível o acordo, observa-se o seguinte:

- a) Qualquer dos interessados pode, dentro de dez dias, indicar os pontos por onde deve passar a linha divisória, com base na posse ou outro meio de prova;
- b) Os interessados que não tenham feito indicação ou que a tenham feito em termos diferentes da fornecida pelos outros são notificados para contestar nos dez dias seguintes;
- c) Havendo uma única indicação não contestada, procede-se às diligências de harmonia com ela;
- d) Apresentada alguma contestação ou tendo sido indicadas linhas divisórias diferentes, seguem-se sem mais articulados, os termos do processo declarativo ordinário.
- e) Se nenhuma indicação for feita, o terreno objecto da contenda é distribuído por partes iguais.

4. Se os títulos indicarem um espaço maior ou menor que o abrangido pela totalidade do terreno, observa-se o disposto no número 3 do artigo 1351.º do Código Civil.

5. Fixada a linha divisória, se for necessário, os peritos fazem proceder a essa diligência.

Secção IV

Outros arbitramentos

Artigo 898.º- B

Tramitação comum

1. Em todas as acções que por lei ou negócio jurídico deva proceder-se à realização de um arbitramento, designadamente nas acções de prevenção contra o dano, expropriação por utilidade particular, cessação ou mudança de servidão, os interessados são citados para contestar, dentro de dez dias, sob pena de se proceder à nomeação de peritos.

2. Havendo contestação seguem-se os termos do processo declarativo ordinário, na vertente abreviada prevista no n.º 2 do artigo 425.º

3. Se não houver contestação ou se esta for julgada improcedente, designado dia para a nomeação de peritos e, feita a louvação, procedem os nomeados à diligência respectiva no prazo que for fixado. O terceiro perito é obrigado a conformar-se com o voto de um dos outros, de modo a formar maioria.

4. As partes são notificadas do resultado da diligência e podem, dentro de dias, deduzir contra ele a oposição que entenderem. Se alguma das partes tiver pedido qualquer esclarecimento ou rectificação, o prazo para a oposição só começa a correr depois de notificada a resposta dos peritos sobre esse pedido.

5. Na expropriação por utilidade particular é obrigatória a tentativa prévia de conciliação no acto de nomeação dos peritos.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável às acções reguladas nas secções anteriores do presente capítulo em tudo quanto nelas não esteja especialmente previsto.

CAPÍTULO VIII

Reforma de títulos, autos e livros

Secção I

Reforma de títulos

Artigo 899.º

Petição e citação para a reforma de títulos destruídos

1. Aquele que quiser proceder à reforma de títulos de obrigação destruídos descreve os títulos e justifica sumariamente tanto o interesse que tenha na sua recuperação, como os termos em que se deu a destruição, podendo para esse efeito oferecer documentos e até cinco testemunhas.

2. Se em face das provas produzidas se entender que o processo deve ter seguimento, é designado dia para

a conferência dos interessados e são citadas para essa conferência as pessoas que tenham emitido o título ou nele se tenham obrigado, devendo entregar-se a cada um dos citados que vivam em economia separada, um duplicado da petição.

3. Se houver necessidade de citar interessados incertos, o prazo de dilação pode ser elevado a três meses quando o título tenha sido emitido ou subscrito em país estrangeiro e é afixado um edital no local destinado para o efeito quando o título tenha cotação na bolsa. Nos editais e anúncios faz-se a transcrição do título, sendo possível, e, não o sendo, indicar-se o que for necessário para a sua identificação.

Artigo 900.º

Termos a seguir no caso de acordo

1. A conferência é presidida pelo juiz. Se todos os interessados presentes acordarem na reforma, é esta ordenada oralmente, consignando-se no auto os requisitos essenciais do título e a decisão proferida.

2. Transitada em julgado a decisão, pode o autor requerer que o emitente ou os obrigados sejam notificados para, dentro do prazo que for fixado, lhe entregarem novo título, sob pena de ficar servindo de título a certidão do auto.

Artigo 901.º

Termos no caso de dissidência

1. Na falta de acordo, devem os interessados dissidentes deduzir a sua contestação no prazo de dez dias. O autor pode responder dentro de oito dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum de declaração.

2. Se não houver contestação, o juiz ordena a reforma do título em conformidade com a petição inicial e, depois do trânsito em julgado da sentença, aplica-se o disposto no número 2 do artigo anterior, sendo a certidão do auto substituída por certidão da petição e da sentença.

Artigo 902.º

Regras aplicáveis à reforma de títulos perdidos ou desaparecidos

O processo estabelecido nos artigos anteriores é aplicável à reforma de títulos perdidos ou desaparecidos, com as seguintes modificações:

- a) Publicam-se avisos, num dos jornais mais lidos da localidade em que se presume ter ocorrido o facto da perda ou desaparecimento, ou, não havendo aí jornal, num dos que forem mais lidos na localidade, identificando-se o título e convidando-se qualquer pessoa que esteja de posse dele a vir apresentá-lo até ao dia designado para a conferência;
- b) Se o título aparecer até ao momento da conferência, finda o processo, entregando-se logo o título ao autor se os interessados nisso concordarem. Se aparecer posteriormente, mas antes de transitar em julgado a sentença

de reforma, convoca-se logo nova conferência de interessados para resolver sobre a entrega, findando então o processo;

- c) Se o título não aparecer até ser proferida a decisão, a sentença que ordenar a reforma declara sem valor o título desaparecido, sem prejuízo dos direitos que o portador possa exercer contra o requerente;
- d) Quando o título reformado for letra, acção, obrigação, ou outro título comercial intransmissível por endosso, não se entrega novo título sem que o requerente preste caução à restituição do seu valor, juros ou dividendos.

Artigo 903.º

Reforma de outros documentos

Tratando-se da reforma de documentos que não possam considerar-se abrangidos pelo artigo 899.º, observa-se, na parte aplicável, o que fica disposto nesta secção.

Secção II

Reforma dos autos

Artigo 904.º

Petição para a reforma de autos

1. Tendo sido destruído ou tendo desaparecido algum processo, pode qualquer das partes requerer a reforma, no tribunal da causa, declarando o estado em que esta se encontrava e mencionando, segundo a sua lembrança ou os elementos que possuir, todas as indicações susceptíveis de contribuir para a reconstituição do processo.

2. O requerimento é instruído com todas as cópias ou peças do processo destruído ou desencaminhado, de que o autor disponha, e com a prova do facto que determina a reforma, feita por declaração da pessoa em poder de quem se achavam os autos no momento da destruição ou do extravio.

Artigo 905.º

Conferência de interessados

1. O juiz marca dia para a conferência dos interessados, se, ouvida a secretaria, julgar justificado o facto que motiva a reforma, e manda citar as outras partes que intervinham no processo anterior para comparecerem nesse dia e apresentarem todos os duplicados, contraféis, certidões, documentos e outros papéis relativos aos autos que se pretenda reformar.

2. A conferência é presidida pelo juiz e nela é também apresentado pela secretaria tudo o que houver arquivado ou registado com referência ao processo destruído ou extraviado. Do que ocorrer na conferência é lavrado auto, que especifica os termos em que as partes concordaram.

3. O auto supre o processo a reformar em tudo aquilo em que haja acordo não contrariado por documentos com força probatória plena.

Artigo 906.º

Termos do processo na falta de acordo

Se o processo não ficar inteiramente reconstituído por acordo das partes, qualquer dos citados pode, dentro de dez dias, contestar o pedido ou dizer o que se lhe oferecer sobre os termos da reforma em que haja dissidência, oferecendo logo todos os meios de prova.

Artigo 907.º

Sentença

Produzidas as provas, ouvidos os funcionários da secretaria, se for conveniente, e efectuadas as diligências necessárias, segue-se a sentença, que fixa com precisão o estado em que se encontrava o processo, os termos reconstituídos em consequência do acordo ou em face das provas produzidas e os termos a reformar.

Artigo 908.º

Reforma dos articulados, das decisões e das provas

1. Se for necessário reformar os articulados, na falta de duplicados ou de outros documentos que os comprovem, as partes são admitidas a articular outra vez.

2. Tendo sido proferidas decisões que não seja possível reconstituir, o juiz decide de novo como entender.

3. Se a reforma abranger a produção de provas, são estas reproduzidas, sendo possível, e, não o sendo, substituem-se por outras.

Artigo 909.º

Aparecimento do processo original

Se aparecer o processo original, nele seguem os termos subsequentes, apensando-se o processo da reforma. Deste processo só pode aproveitar-se a parte que se siga ao último termo lavrado no processo original.

Artigo 910.º

Responsabilidade pelas custas

Os autos são reformados à custa de quem tenha dado causa à destruição ou extravio.

Artigo 911.º

Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores

1. Desencaminhado ou destruído algum processo no Supremo Tribunal de Justiça, a reforma é requerida ao presidente do tribunal, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 904.º e 905.º. Serve de relator o relator do processo desencaminhado ou destruído e, na sua falta, o que for designado em segunda distribuição.

2. Se não houver acordo das partes quanto à reconstituição total do processo, observa-se o seguinte:

- a) Quando seja necessário reformar termos processados na primeira instância, os autos baixam ao tribunal em que tenha corrido o processo original, juntando-se o traslado,

se o houver, e seguem nesse tribunal os trâmites prescritos nos artigos 906.º a 909.º, notificando-se os citados para os efeitos do disposto no artigo 906.º; os termos processados em tribunal superior, que não possam ser reconstituídos, são reformados no tribunal respectivo, com intervenção, sempre que possível, dos mesmos juizes e funcionários que tenham intervindo no processo primitivo;

- b) Quando a reforma for restrita a termos processados no tribunal superior, o processo segue nesse tribunal os trâmites estabelecidos nos artigos 906.º a 909.º, exercendo o relator as funções do juiz; os juizes adjuntos intervêm quando seja necessário substituir algum acórdão proferido no processo original.

Secção III

Reforma de livros

Artigo 912.º

Reforma de livros das conservatórias

1. Havendo reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias, recebido o processo remetido pelo conservador, são notificados os reclamantes e quaisquer outras pessoas interessadas para, dentro de dez dias, dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem ou requererem quaisquer provas.

2. Efectuadas as diligências necessárias e ouvido o Ministério Público, são as reclamações decididas.

3. A secretaria envia à conservatória certidão de teor da decisão final, logo que esta transite em julgado.

Secção IV

Processamento informático

Artigo 913.º

Remissão

As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à reforma dos autos, livros e demais documentos nele referidos, cujo processamento a lei autorize ou determine que sejam processados por meio informático.

CAPÍTULO IX**Revisão de sentenças estrangeiras**

Artigo 914.º

Princípio geral

1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro tem eficácia em Cabo Verde, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2. Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada perante qualquer autoridade cabo-verdiana, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem tenha o poder de decidir.

3. A revisão de decisão arbitral estrangeira é regulada por lei especial.

Artigo 915.º

Tribunal competente

Para a revisão e confirmação das sentenças estrangeiras são competentes os tribunais de 2ª instância, nos termos da lei da organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 916.º

Requisitos necessários para a confirmação

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) Que transite em julgado segundo a lei do país em que tenha sido proferida;
- c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais cabo-verdianos;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal cabo-verdiano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado, nos termos da lei do país do tribunal de origem e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível como os princípios de ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

Artigo 917.º

Contestação e resposta

Apresentado com a petição o documento de que conste a decisão a rever, é a parte contrária citada para, dentro de dez dias, deduzir a sua oposição. O requerente pode responder nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado para a oposição.

Artigo 918.º

Discussão e julgamento

Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é o exame do processo facultado, para alegações, às partes e ao Ministério Público, por cinco dias a cada um, após o que se decide.

Artigo 919.º

Fundamentos da impugnação do pedido

O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 916.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a) e c) do artigo 665.º.

Artigo 920.º

Actividade oficiosa do tribunal

O tribunal verifica officiosamente se concorrem as condições indicadas no artigo 916.º e nega a confirmação da sentença quando faltar qualquer delas.

CAPÍTULO X**Justificação da ausência e da qualidade de herdeiro**

Artigo 921.º

Petição. Citações

1. Quem pretender a curadoria definitiva dos bens do ausente deduz os factos que caracterizam a ausência e lhe conferem a qualidade de interessado, e requer que sejam citados o detentor dos bens, o curador provisório, o gestor ou procurador, o Ministério Público, se não for o requerente, e quaisquer interessados certos e, por éditos, o ausente e os interessados incertos.

2. O ausente é citado por éditos de seis meses; o processo segue entretanto os seus termos, mas a sentença não é proferida sem findar o prazo dos éditos.

3. O processo de justificação da ausência é dependência do processo de curadoria provisória, se esta tiver sido deferida.

Artigo 922.º

Articulados posteriores

1. Os citados podem contestar no prazo de vinte dias e o requerente pode responder no prazo de oito dias.

2. As provas são oferecidas ou requeridas com os articulados.

Artigo 923.º

Termos posteriores aos articulados

1. Após os articulados, ou findo o prazo dentro do qual podia ter sido oferecida a contestação dos citados pessoalmente e dos interessados incertos, são produzidas as provas e recolhidas as informações necessárias.

2. Decorrido o prazo da citação do ausente, é proferida decisão, que julga justificada ou não a ausência.

Artigo 924.º

Publicidade da sentença

A sentença que julgue justificada a ausência não produz efeito sem decorrerem quatro meses sobre a sua publicação por edital afixado na porta da sede da delegação municipal do domicílio do ausente e por anúncio inserto num dos jornais mais lidos da comarca.

Artigo 925.º

Conhecimento do testamento do ausente

1. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, pede-se à repartição competente informação sobre se o ausente deixou testamento.

2. Havendo testamento, requisita-se certidão dele, se for público, ou ordena-se sua abertura, se for cerrado, providenciando-se para que este seja apresentado à entidade competente com a certidão do despacho que tenha ordenado a abertura; aberto e registado o testamento cerrado, é junta ao processo a respectiva certidão.

3. Quando pelo testamento se mostrar que o requerente carece de legitimidade para pedir a justificação, a acção só prossegue se algum interessado o requerer.

Artigo 926.º

Entrega dos bens

1. Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente, seguem-se os termos do processo de inventário, com intervenção do Ministério Público e nomeação do cabeça-de-casal.

2. São citadas para o inventário e intervêm nele as pessoas designadas no artigo 97.º do Código Civil.

3. Nos dez dias seguintes à citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias constante do processo, indicando a que considera exacta; havendo oposição, seguem-se os termos do processo declarativo comum, conforme o valor, notificando-se para contestar os restantes interessados.

4. Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata; a decisão que a ordene nomeia os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.

5. A sentença final do inventário defere a quem compete a curadoria definitiva dos bens que não tiverem sido entregues nos termos do número anterior.

6. Quando o tribunal exija caução a algum curador definitivo, e este a não preste, ordena-se no mesmo processo, por simples despacho, a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 927.º

Aparecimento de novos interessados

1. A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no próprio processo, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com eles à sucessão, relativamente à data das últimas notícias do ausente; os curadores são notificados para responder.

2. As provas são oferecidas com o requerimento e as respostas.

3. Na falta de resposta, é ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela; havendo oposição a questão é decidida depois de produzidas as provas indispensáveis, salvo se houver necessidade de mais ampla indagação, porque nesse caso os interessados são remetidos para o processo comum.

Artigo 928.º

Justificação da ausência no caso de morte presumida

O processo de justificação da ausência regulado nos artigos 921.º a 926.º é também aplicável ao caso de os

interessados pretenderem obter a declaração da morte presumida do ausente e a sucessão nos bens ou, a entrega deles, sem prévia instituição da curadoria definitiva.

Artigo 929.º

Notícia da existência do ausente

Logo que haja fundada notícia da existência do ausente e do lugar onde reside, é notificado de que os seus bens estão em curadoria e de que assim continuarão enquanto ele não providenciar.

Artigo 930.º

Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente

1. Se o ausente comparecer ou se fizer representar por procurador e quiser fazer cessar a curadoria ou pedir a devolução dos bens, requer, no processo em que se fez a entrega, que os curadores ou os possuidores dos bens sejam notificados para, em dez dias, lhe restituírem os bens ou negarem a sua identidade.

2. Não sendo negada a identidade, faz-se imediatamente a entrega dos bens e termina a curadoria, caso exista.

3. Se for negada a identidade do requerente, este justifica-a no prazo de vinte dias; os notificados podem contestar no prazo de oito dias e, produzidas as provas oferecidas com esses articulados e realizadas quaisquer outras diligências que sejam julgadas necessárias, é proferida decisão.

Artigo 931.º

Liquidação da responsabilidade no caso do regresso do ausente

Se o ausente tiver direito a haver o preço recebido por bens alienados depois de declarada a sua morte presumida, liquida-se esse preço no processo em que se fez a entrega dos bens obedecendo às regras sobre liquidação em processo executivo.

Artigo 932.º

Cessação da curadoria noutros casos

Junta ao processo certidão comprovativa do falecimento do ausente, ou declarada a sua morte presumida, qualquer interessado pode pedir que a curadoria seja dada como finda, e por extinta a caução que os curadores definitivos hajam prestado.

Artigo 933.º

Processo para a justificação da qualidade de herdeiro

1. Se alguém quiser justificar a sua qualidade de herdeiro ou representante de uma pessoa falecida e não houver interessado certo que se arrogue pretensão contrária, deduz a sua habilitação e requer que sejam citados o Ministério Público e, por éditos, os interessados incertos, devendo juntar logo a certidão de óbito do autor da herança.

2. Qualquer pessoa que se julgue com melhor direito ou com direito igual ao do requerente pode deduzir a sua

habilitação nos vinte dias posteriores ao termo do prazo dos éditos. O autor ou qualquer dos habilitandos pode contestar as pretensões contrárias, dentro do prazo de oito dias. Os interessados podem responder à contestação nos oito dias imediatos, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum de declaração.

Artigo 934.º

Julgamento no caso de nenhuma outra habilitação ter sido deduzida

1. Se nenhuma habilitação for deduzida dentro do prazo estabelecido no número 2 do artigo anterior, o requerente apresenta, dentro de oito dias, o rol de testemunhas e, feita a inquirição e recolhidas quaisquer informações que o juiz considere necessárias, é proferida a sentença.

2. Neste caso, julgada improcedente a justificação por falta de provas, pode o requerente produzir outras no mesmo processo ou deduzir nova habilitação.

Artigo 935.º

Repartição de herança por uma generalidade de pessoas

1. Se em testamento forem deixados bens para serem repartidos por certa generalidade de pessoas, o executor do testamento indica quais são as pessoas que reputa compreendidas na instituição e requer que sejam citados quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação nos vinte dias posteriores ao termo do prazo dos éditos.

2. As pessoas indicadas pelo executor do testamento são citadas e qualquer delas pode, nos oito dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, contestar as habilitações que forem deduzidas ou o direito das outras pessoas indicadas pelo executor do testamento; qualquer habilitando pode também contestar as pretensões contrárias e o executor do testamento as habilitações deduzidas. Seguem-se depois, sem mais articulados, os termos do processo comum de declaração.

3. Não sendo deduzida qualquer habilitação ou contestação, julgam-se habilitadas as pessoas indicadas.

CAPÍTULO XI

Execução especial por alimentos

Artigo 936.º

Termos que segue

1. A execução por prestação de alimentos segue os termos do processo de execução para pagamento de quantia certa, com as seguintes especialidades:

- a) A nomeação de bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente, que a faz logo no requerimento inicial;
- b) Só depois de efectuada a penhora é citado o executado;
- c) Os embargos em caso nenhum suspendem a execução;
- d) O exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias ou pensões mencionadas

nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 699.º, que o executado está percebendo ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente da penhora.

2. Se o exequente requerer a adjudicação das quantias ou pensões a que se refere a alínea d) do número anterior, o juiz ordena a notificação da entidade encarregada de as pagar ou de processar as respectivas folhas para entregar directamente ao exequente a parte adjudicada.

3. Se o exequente requerer a consignação de rendimentos, indica logo os bens sobre que há-de recair, e o juiz ordena-a relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado; a consignação processa-se nos termos da consignação de rendimentos em processo de execução, com as necessárias adaptações.

Artigo 937.º

Insuficiência ou excesso de rendimentos consignados

1. Quando, efectuada a consignação, se mostre que os rendimentos consignados são insuficientes, o exequente pode indicar outros bens e volta-se a proceder nos termos do número 3 do artigo anterior.

2. Se, ao contrário, se vier a demonstrar que os rendimentos são excessivos, o exequente é obrigado a entregar o excesso ao executado, à medida que o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, consoante as circunstâncias, ao caso de a pensão alimentícia vir a ser alterada no processo de execução.

Artigo 938.º

Cessação da execução por alimentos provisórios

A execução por alimentos provisórios cessa sempre que a fixação deles fique sem efeito nos termos estabelecidos neste Código para a respectiva providência cautelar.

Artigo 939.º

Processo para a cessação ou alteração dos alimentos

1. Havendo execução, o pedido de cessação ou de alteração da prestação alimentícia deve ser deduzido nesse processo.

2. Tratando-se de alimentos provisórios, observam-se os termos iguais aos dos artigos 361.º e seguintes.

3. Tratando-se de alimentos definitivos, são os interessados convocados para uma conferência, que se realiza dentro de dez dias. Se chegarem a acordo, é este logo homologado por sentença; no caso contrário deve o pedido ser contestado dentro de cinco dias, sob pena de se considerar confessado, e seguirem-se os demais trâmites da execução para pagamento de quantia certa.

4. O processo estabelecido no número anterior é aplicável à cessação ou alteração dos alimentos definitivos judicialmente fixados, quando não haja execução. Neste caso, o pedido é deduzido por dependência da acção condenatória.

CAPÍTULO XII

Liquidação de patrimónios

Secção I

Liquidação em benefício de sócios

Artigo 940.º

Competência para a liquidação judicial

O processo de liquidação judicial do património das sociedades, quer comerciais, quer civis, segue os seus termos no tribunal correspondente à sede social e por dependência da acção de dissolução, declaração de inexistência, nulidade ou anulação da sociedade, quando a tenha havido.

Artigo 941.º

Nomeação dos liquidatários. Prazo para a liquidação

1. Quando a nomeação de liquidatários competir ao juiz, pode ser requerida por qualquer sócio ou credor ou pelo Ministério Público, se este tiver provocado a declaração de inexistência da sociedade.

2. O juiz nomeia um ou mais liquidatários e fixa o prazo para a liquidação. Quando julgue necessário ouvir previamente os sócios sobre a nomeação ou o prazo, convoca-os por éditos para o dia que designar.

3. O disposto nos números anteriores é também aplicável à substituição dos liquidatários.

Artigo 942.º

Fixação de prazo para a liquidação

1. Se os sócios tiverem nomeado liquidatários sem determinar o prazo para a liquidação, é este fixado judicialmente a requerimento de qualquer sócio ou credor, podendo ouvir-se previamente os liquidatários.

2. O mesmo se observa quando for pedida a prorrogação do prazo.

Artigo 943.º

Operações da liquidação

1. Os liquidatários judiciais têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários extrajudiciais, salvo no que respeita à partilha dos haveres da sociedade.

2. Os actos que para os liquidatários extrajudiciais dependem de autorização social ficam neste caso sujeitos a autorização do juiz.

Artigo 944.º

Contas dos liquidatários e distribuição do saldo

1. Feita a liquidação total, devem os liquidatários apresentar as contas, seguindo-se o disposto neste Có-

digo para a apresentação espontânea de conta. Se as não apresentarem, pode qualquer interessado requerer a prestação, nos termos estabelecidos para a sua prestação forçada.

2. Na própria sentença que julgue as contas, ou em sentença posterior no caso a que se refere o número seguinte, é distribuído o saldo pelos sócios segundo a parte que a cada um couber.

3. O juiz pode, se o julgar conveniente, mandar organizar, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo e fazer notificar os sócios para apresentarem as reclamações que entendam.

Artigo 945.º

Aceitação da liquidação parcial

1. Se aos liquidatários parecer conveniente não liquidar a totalidade dos bens, apresentam, com as contas da liquidação efectuada, as razões por que a não concluíram.

2. Decide-se em conferência de interessados se a liquidação deve ser aceite como está ou deve ser ultimada. Os credores ainda não pagos são convocados para a conferência.

3. A aceitação da liquidação parcial depende do acordo da maioria dos sócios e do capital e da adesão de credores que representem três quartas partes do passivo. Os votos dos sócios e credores que, tendo sido notificados pessoalmente, não compareçam nem se façam representar na conferência acrescem aos votos da maioria dos interessados presentes.

Artigo 946.º

Partilha no caso de liquidação parcial

1. Se for decidido ultimar a liquidação, os liquidatários concluem-na, seguindo-se depois o disposto no artigo 940.º.

2. Se a liquidação parcial for aceite, são examinadas e apreciadas as contas dos liquidatários e, aprovadas pela maioria dos sócios presentes, faz-se a partilha, conforme se acordar.

3. Na falta de acordo sobre a partilha, observa-se o seguinte:

- a) Os sócios deliberam logo sobre o pagamento do passivo, se o houver;
- b) Satisfeitas as dívidas ou assegurado o seu pagamento, pode qualquer sócio requerer licitação nos bens que ainda restem;
- c) Proceda-se à venda dos bens que não sejam licitados;
- d) Organiza-se o mapa da partilha, sendo esta julgada por sentença;
- e) À licitação, venda de bens e partilha são aplicáveis as disposições respectivas do processo de inventário.

4. Se as contas não forem aprovadas, observa-se o disposto neste Código para a apresentação de contas pelo réu e, depois de julgadas, são convocados novamente os sócios e os credores para uma conferência, seguindo-se os termos que ficam prescritos para o caso de serem aprovadas.

5. Quando se verifique algum dos casos previstos nos números 3 e 4, os bens são entregues, até à partilha, a um gestor nomeado pelo juiz, com funções idênticas às do cabeça-de-casal.

Artigo 947.º

Termos a seguir no caso de não ser possível a liquidação total

1. Se os liquidatários não puderem fazer a liquidação total, observa-se o disposto no artigo anterior, mas, não sendo aceite a liquidação parcial, o juiz decide se é possível remover os obstáculos encontrados pelos liquidatários para completar a liquidação, ou se terão de se seguir os termos prescritos nos números 2, 3 e 4 do mesmo artigo, não obstante a falta de aceitação da liquidação parcial.

2. Expirado o prazo marcado para a liquidação, se os liquidatários a não tiverem concluído, qualquer dos interessados pode requerer que eles sejam notificados para apresentar as contas e a justificação da demora, sob pena de serem imediatamente substituídos e de as contas serem prestadas nos termos estabelecidos neste Código quando o réu, citado, não as apresente. Fica salva, em todos os casos, a responsabilidade civil em que os liquidatários hajam incorrido.

Artigo 948.º

Liquidação extrajudicial

No caso de liquidação extrajudicial, se for necessário proceder a nomeação de liquidatários ou à fixação de prazo para a liquidação, se os sócios não aprovarem as contas, se os liquidatários não concluírem a liquidação ou se em qualquer outro momento se tornar necessária a intervenção do tribunal, aplicam-se as disposições respectivas dos artigos anteriores, prosseguindo depois a liquidação extrajudicial.

Artigo 949.º

Liquidação da conta em participação

As disposições desta secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à liquidação da conta em participação.

Secção II

Liquidação em benefício do Estado

Artigo 950.º

Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente

1. No caso de herança jacente, por não serem conhecidos os sucessores, por o Ministério Público pretender contestar a legitimidade dos que se apresentarem, ou por os sucessores conhecidos haverem repudiado a herança, tomam-se as providências necessárias para assegurar a

conservação dos bens; em seguida são citados, por éditos, quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação como sucessores dentro de vinte dias depois de findar o prazo dos éditos.

2. Qualquer habilitação pode ser contestada não só pelo Ministério Público, mas também pelos outros habilitandos nos oito dias seguintes ao prazo marcado para o oferecimento dos artigos de habilitação.

3. À contestação seguem-se os termos do processo ordinário de declaração.

Artigo 951.º

Liquidação no caso de herança vaga

1. A herança é declarada vaga para o Estado se ninguém aparecer a habilitar-se ou se decaírem todos os que se apresentem como sucessores.

2. Em qualquer destes casos procede-se à liquidação da herança, cobrando-se as dívidas activas, vendendo-se judicialmente os bens, satisfazendo-se o passivo e adjudicando-se ao Estado o remanescente.

3. Os fundos públicos e os bens imóveis só são vendidos quando o produto dos outros bens não chegue para pagamento das dívidas.

Artigo 952.º

Processo para a reclamação e verificação dos créditos

1. Os credores são notificados para reclamar os seus créditos no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal, se forem conhecidos, e do termo do prazo dos éditos, se forem incertos.

2. As reclamações formam um apenso, observando-se depois o disposto neste Código para a verificação de créditos dos credores convocados em processo de execução. Podem também ser impugnadas pelo Ministério Público, que é notificado do despacho que as receber.

3. Se o credor tiver acção ou execução pendente, é esta apensada ao processo de liquidação salvo se já tiver começado a audiência de discussão e julgamento da acção ou dos embargos à execução.

4. Se o tribunal for incompetente, em razão da matéria, para conhecer de algum crédito, será este exigido pelos meios próprios no tribunal competente ou prossegue aí a causa já proposta.

5. Não se paga dívida alguma nem se faz a graduação enquanto houver acções ou reclamações.

6. Não são reconhecidas preferências resultantes de penhora ou de hipoteca judicial.

7. É admitido a reclamar o seu crédito, mesmo depois de findo o prazo das reclamações, qualquer credor que não tenha sido notificado pessoalmente, uma vez que ainda esteja pendente a liquidação. Se esta já estiver finda, o credor só tem acção contra o Estado até à importância do remanescente que lhe tenha sido adjudicado.

CAPÍTULO XIII

Inventário e partilha judiciais

Secção I

Declarações do cabeça-de-casal, citação dos interessados, oposição

Artigo 953.º

Legitimidade

1. Aquele que pretenda pôr termo à comunhão hereditária deve juntar, com o requerimento para instaurar o inventário judicial, prova que se frustrou a tentativa de partilha extra judicial e certidão de óbito do autor da herança e indicar quem deve, nos termos estabelecidos no Código Civil, servir de cabeça de casal.

2. O inventário deve ser requerido por quem seja directamente interessado na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório nos termos da lei.

3. Ressalvam-se da obrigatoriedade do requerimento a que se refere o número anterior a situação em que o menor haja ficado órfão apenas de um dos progenitores e sobre este não recaía a exclusividade do exercício do poder paternal sobre o inventariante.

4. Ao cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.

5. Cessando a causa que tornava obrigatória a partilha judicial, o inventário pode continuar a requerimento de qualquer interessado na partilha; se a causa da obrigatoriedade surgir no decurso do inventário facultativo, é logo officiosamente tomada em conta.

Artigo 954.º

Nomeação, substituição e declarações do cabeça-de-casal

1. Para designar o cabeça-de-casal, o juiz pode colher as informações que julgue convenientes; e se pelas declarações da pessoa designada verificar que o encargo compete a outra, defere-o, a quem competir.

2. O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados directos na partilha, e também do Ministério Público nos inventários obrigatórios.

3. Depois de prestar pessoalmente juramento de bem desempenhar as suas funções, o cabeça-de-casal presta declarações, que pode delegar em mandatário judicial e das quais deve constar:

- a) A identificação do autor da herança, data e lugar em que haja falecido;
- b) A identificação das pessoas directamente interessadas na partilha, bem como dos legatários, donatários quando haja herdeiros com direito a legítima e credores do autor da herança;
- c) Tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.

4. No acto das declarações, o cabeça-de-casal apresenta os testamentos, contractos antenuptiais, escrituras de doação e documentos comprovativos de perfilhação, que se mostrem necessários, assim como a relação de todos os bens que devem figurar no inventário, ainda que a respectiva administração lhe não pertença. Deste dever é expressamente advertido no acto da citação. Se não apresentar todos ou alguns dos elementos exigidos, explica o motivo da falta e designa-se prazo para o fazer.

Artigo 955.º

Apreciação da existência de fundamento para o inventário

1. Quando pelas declarações do cabeça-de-casal se reconheça que não há fundamento para o inventário, é ouvido o requerente.

2. O processo é dado por findo se o ouvido sustentar que não houver motivo para a sua continuação ou se dos documentos apresentados resultar que o inventário não deve prosseguir; em caso contrário, ordena-se o prosseguimento do processo.

Artigo 956.º

Prosseguimento do processo

1. Quando o processo deva prosseguir, são citadas para os seus termos as pessoas com interesse directo na partilha e os seus cônjuges, os legatários, os credores da herança e os donatários. O requerente do inventário e o cabeça-de-casal não são citados, mas notificados do despacho que ordene as citações.

2. Quando o processo haja de prosseguir, a despeito de o cabeça-de-casal afirmar que não há fundamento para o inventário, são citados não só os interessados por ele indicados como os referidos pelo requerente.

3. As diligências para as citações não suspendem o andamento do processo, salvo o disposto nos artigos 959.º, 967.º e 978.º.

4. Verificada em qualquer altura a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de dez dias, o processo se considera ratificado. Dentro desse prazo é o citado admitido a exercer os direitos que lhe competiam, anulando-se o que for indispensável.

Artigo 957.º

Decisões que devem ser notificadas

1. Além de serem citados nos termos do artigo anterior, os herdeiros e o meeiro são notificados da sentença final e dos despachos que designem dia para a conferência dos interessados, licitações e sorteios e do que ordene o exame do mapa de partilha. Os legatários são notificados da sentença final e do despacho que designe dia para a conferência destinada à aprovação das dívidas e forma do seu pagamento, quando toda a herança for dividida em legados ou quando da aprovação das dívidas resulte redução dos legados. Os credores são notificados da sentença que atenda os seus créditos e do despacho que marque dia para a conferência destinada à aprovação do passivo.

2. Estas notificações fazem-se sempre que os notificados residam na área da comarca, ainda que não tenham domicílio nem constituam mandatário na sua sede.

Artigo 958.º

Representação do incapaz e do ausente

1. O incapaz é representado no inventário pelo seu representante legal, e quando este concorra com ele à partilha é-lhe nomeado curador que o represente em todos os actos.

2. O ausente, quando não compareça nem, tenha sido deferida a curadoria, é também representado por um curador.

3. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução; o curador fi ca tendo, em relação aos bens entregues, os direitos e deveres do curador provisório, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 959.º

Oposição e impugnações

1. Qualquer dos citados pode, nos vinte dias seguintes à citação, deduzir oposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e a competência do cabeça-de-casal.

2. Deduzida oposição ou impugnação são notificados para responder o impugnado e os outros interessados que residam na área da comarca. Com o requerimento e resposta indicam-se todas as provas e efectuadas as diligências estritamente indispensáveis, é a questão imediatamente decidida. Ainda que nenhuma oposição tenha sido deduzida, o juiz decide se o inventário deve prosseguir, quando o cabeça-de-casal haja declarado, nos termos do artigo 955.º, que para ele não há fundamento.

3. Se para decidir qualquer das questões suscitadas houver necessidade de mais larga indagação, são os interessados remetidos para o processo comum. Neste caso, quando se trate de oposição ao inventário fica este suspenso até que se decida definitivamente, tendo a impugnação de legitimidade a mesma consequência após a descrição dos bens; mas quando se trate de simples impugnação da competência do cabeça-de-casal, o inventário continua validamente com o impugnado.

4. Se a oposição ou a impugnação forem deduzidas antes de citados todos os interessados residentes no país, não se profere decisão sem estarem feitas todas as citações e sem se ouvirem esses interessados. Pelos interessados residentes no estrangeiro, ou por aqueles que tenham sido citados por éditos, é ouvido o Ministério Público.

5. O disposto neste artigo é igualmente aplicável à impugnação da competência do cabeça-de-casal nomeado no decurso do processo, contando-se neste caso os dez dias da data em que a nomeação haja sido ou se considere notificada.

Artigo 960.º

Legitimidade para a oposição

1. A oposição ao inventário ou a impugnação da legitimidade podem também ser deduzidas pelo cabeça-de-casal ou pelo requerente do inventário no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que ordene as citações.

2. Os credores não podem requerer estes incidentes nem a eles são chamados.

Artigo 961.º

Intervenção de qualquer interessado

1. Pretendendo alguém ser admitido a intervir no inventário como interessado, deduz a sua pretensão em qualquer altura, indicando logo todos os meios de prova.

2. Notificados o cabeça-de-casal e os interessados para dizerem o que se lhes oferecer, segue-se o mais que vai disposto no artigo 959.º.

3. O requerente considera-se citado para os termos do inventário a partir do trânsito em julgado da decisão que admita e tem os direitos processuais a que se refere o número 4 do artigo 956.º.

4. A dedução deste incidente suspende o andamento do processo depois da descrição.

Artigo 962.º

Habilitação do cessionário ou adquirente

A habilitação do cessionário de quota hereditária e do sub-adquirente de bens doados faz-se nos termos gerais.

Artigo 963.º

Exercício do direito de preferência

1. A preferência na alienação de quinhões de interessados na partilha pode ser exercida no processo do inventário quando envolva apenas questões de direito ou que simplesmente exijam prova documental. O cessionário é notificado pessoalmente para responder no prazo de oito dias. Com o requerimento e a resposta são juntos todos os documentos.

2. O incidente suspende os termos do processo a partir da descrição dos bens.

3. Apresentando-se a preferir mais de um interessado, na prioridade é determinada pelo maior volume dos quinhões. Havendo perda do direito, prossegue o processo em relação ao preferente mais graduado que tenha declarado querer preferir, mediante prévia notificação; se este perder o seu direito, procede-se da mesma forma quanto ao mais graduado dos restantes, e assim sucessivamente.

4. O exercício do direito de preferência fora do processo tem o mesmo efeito sobre o andamento do inventário, se a suspensão for requerida por qualquer interessado da partilha.

Secção II

Artigo 966.º

Relação de bens, nomeação de louvados e avaliação

Artigo 964.º

Relação de bens

1. A relação de bens é rubricada e assinada pelo cabeça-de-casal, ou por outrem a seu rogo, quando ele não saiba ou não possa assinar; os bens são especificados por verbas numeradas e pela ordem seguinte; direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objectos de ouro, e pedras preciosas e semelhantes, as restantes coisas móveis, os imóveis.

2. Relacionam-se em separado não só as dívidas, como os bens que devam ser avaliadas por pessoas ou meios diferentes.

3. A menção dos bens é acompanhada de todas as circunstâncias necessárias para a sua identificação.

4. As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie quando possam separar-se do prédio em que foram feitas, ou como simples crédito no caso contrário.

5. As benfeitorias feitas por terceiro em prédio da herança são descritas como dívida quando não possam ser levantadas por quem as fez.

Artigo 965.º

Indicação do valor

1. Além de os relacionar, o cabeça-de-casal indica o valor dos bens sempre que se trate de:

- a) Prédios inscritos na matriz;
- b) Títulos de créditos, moedas estrangeiras e objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes;
- c) Direitos de créditos ou de outra natureza;
- d) Estabelecimento comercial ou industrial;
- e) Acções, partes e quotas em sociedade;
- f) Móveis de pequeno valor.

2. O valor dos prédios inscritos na matriz é o que resultar do rendimento colectável, devendo o cabeça-de-casal apresentar a respectiva certidão.

3. Quando se trate de direitos de crédito ou de outra natureza, o cabeça-de-casal declara o valor, se o crédito ou o direito forem líquidos; não o sendo, menciona, esses bens como ilíquidos.

4. No caso da alínea e) do número 1, se a morte do inventariado determinar a dissolução da sociedade, o valor é o que resultar da liquidação e, enquanto esta não estiver concluída, as partes ou quotas sociais descreve-se como ilíquidas, mencionando-se entretanto o valor que tinham segundo a cotação ou o último balanço.

Relação de bens que se não achem em poder do cabeça-de-casal

1. Se o cabeça-de-casal declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens que se encontrem em poder de outra pessoa, deve esta ser pessoalmente notificada para no prazo que for designado os facultar ao cabeça-de-casal e lhe fornecer quaisquer elementos necessários para a relação.

2. Quando o notificado alegar que os bens não existem ou não tem de ser relacionados, procede-se de harmonia com o disposto no número 3 do artigo 969.º, feitas as necessárias adaptações.

3. Se o notificado não satisfizer a obrigação que lhe é imposta pode o juiz ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão temporária dos bens para serem relacionados.

Artigo 967.º

Exame e vista do processo

1. Apresentada a relação de bens, ou logo que o responsável pela apresentação declare que ela não deve ter lugar, e citados todos residentes no país, faculta-se o exame do processo, por cinco dias, a cada um dos advogados, segundo a ordem das procurações, sendo por último ao do cabeça-de-casal.

2. Durante o prazo do exame e vista podem os advogados e o Ministério Público, este quando interveniente na causa, dizer o que se lhes ofereça quanto à relação ou à sua falta; outro tanto podendo fazer, por meio de requerimento, até cinco dias depois do prazo para a vista ou até ao quinto dia posterior à respectiva notificação, os interessados que não tenham constituído advogado.

3. A falta de descrição de bens pode ser acusada posteriormente, mas o arguente procura convencer que só teve conhecimento da existência dos bens na altura em que deduz a arguição. Segue-se depois os termos prescritos no artigo imediato.

Artigo 968.º

Termos a seguir quando se declarar que não há bens a relacionar

1. Se o cabeça-de-casal declarar que não há bens a relacionar, é a questão decidida em face dos documentos apresentados e das outras provas que os interessados produzirem e forem admitidas ou das diligências officiosamente ordenadas.

2. Não podendo a questão ser resolvida sumariamente nos termos indicados por haver necessidade de mais larga indagação, são os interessados remetidos para o processo comum.

3. Se o inventário prosseguir quanto a alguns bens por reconhecer desde logo que devem ser relacionados, mas subsistirem dúvidas quanto à falta de bens a conferir, o conferente não recebe os que lhe couberem em partilha sem prestar caução ao valor daqueles a que não tem direito se a questão vier a ser decidida contra ele.

Artigo 969.º

Acusação da falta de bens na relação apresentada

1. Acusando-se a falta de bens na relação apresentada, é o cabeça-de-casal notificado para os relacionar ou dizer o que se lhe oferecer. A falta de resposta dentro do prazo, tendo a notificação sido feita a mandatário ou na própria pessoa do cabeça-de-casal, equivale para todos os efeitos à confissão da existência dos bens e da obrigação de os relacionar.

2. Se o notificado, confessando a existência dos bens e a obrigação de os relacionar, não puder apresentar logo a respectiva relação, é-lhe concedido prazo para o fazer.

3. Se negar a existência dos bens ou a obrigação de os relacionar, o juiz convida os interessados a produzirem quaisquer provas, manda proceder às diligências que julgue necessárias e por fim decide se os bens devem ser relacionados. É aplicável neste caso o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 970.º

Conceito de sonegação

1. Há sonegação quando dolosamente se omitem quaisquer bens na relação ou se negue a existência dos bens acusados.

2. A existência de sonegação é apreciada juntamente com a acusação de falta de bens, nos termos do artigo anterior, podendo a arguição ser feita até à decisão. Provada a sonegação, aplica-se logo no inventário a sanção civil que lhe caiba. Se os elementos existentes no processo não permitirem decisão definitiva, são os interessados remetidos para os meios comuns.

Artigo 971.º

Exclusão de bens relacionados

1. Se algum interessado na partilha requerer a exclusão de bens relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, a questão é decidida, ouvido o cabeça-de-casal, produzidas as provas e obtidas as informações que se julguem necessárias.

2. Proceder-se de igual modo quando outra pessoa se arrogue a propriedade de bens relacionados ou descritos e requiera a sua exclusão do inventário.

Artigo 972.º

Reclamação de crédito

1. O credor pode reclamar no inventário a descrição de dívidas que não tenham sido relacionadas pelo cabeça-de-casal. A reclamação é admissível até ser proferido o despacho sobre a forma da partilha, salvo se o respectivo credor tiver sido citado pessoalmente para os termos do inventário, porque neste caso só pode reclamar o crédito até à conferência de interessados destinada à aprovação do passivo.

2. O credor citado pessoalmente que não reclame o crédito até à conferência de interessados não fica inibido de exigir o pagamento pelos meios comuns; mas se recor-

rer a estes meios e os réus não deduzirem oposição, fica obrigado ao pagamento das custas, qualquer que seja o resultado do processo.

Artigo 973.º

Negação de dívida activa

Se uma dívida activa, relacionada pelo cabeça-de-casal, for negada pelo pretendo devedor, há-de a respectiva descrição manter-se ou eliminar-se depois de ouvido o cabeça-de-casal e obtidos todos os esclarecimentos necessários. Sendo mantida a descrição, a dívida reputa-se litigiosa; sendo eliminada, entende-se que fica salvo aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

Artigo 974.º

Avaliação de bens por louvados

1. Quando se não suscitem questões sobre a relação de bens ou resolvidas as que forem levantadas, procede-se, dentro do prazo que for designado, à avaliação por um louvado dos bens cujo valor não deva ser indicado, pelo cabeça-de-casal, nos termos do artigo 965.º, ou determinado pela secretaria.

2. O louvado é nomeado pelo juiz, que pode nomear louvados diferentes para a avaliação das várias espécies de bens se a natureza especial destes o exigir.

Artigo 975.º

Registo do resultado da avaliação

1. Ao louvado é entregue, com o mandado de avaliação, a respectiva relação.

2. Em seguida a cada verba, no espaço deixado em branco, escreve o louvado os valores respectivos, as alterações ou adições à relação que julgue necessários e as declarações relativas às bases da avaliação.

Artigo 976.º

Avaliação pela secretaria

Se houver bens cujo valor deva ser determinado pela secretaria, procede esta à avaliação dentro de cinco dias após a entrega da relação ao louvado.

Artigo 977.º

Descrição dos bens

1. Concluída a avaliação, a secretaria, faz dentro de oito dias, a descrição dos bens e das dívidas, com a indicação dos valores.

2. Para a descrição dos móveis de pequeno valor, ainda que de diversa natureza, são formados lotes, de modo que, tanto quanto possível, em cada verba se compreendam bens de valor não inferior a dois mil escudos.

Secção III

Conferência de interessados

Artigo 978.º

Segundo exame e vista do processo

1. Feita a descrição e depois de citados todos os interessados, observa-se o disposto no número 1 do artigo 967.º.

Durante o período do exame ou da vista pode reclamar-se contra qualquer inexactidão da descrição ou contra o excesso de avaliação e suscitar-se qualquer questão que possa influir na partilha. De igual faculdade gozam, até ao termo dos exames, os interessados que não tenham constituído advogado.

2. Se houver interessado nascituro, o inventário é suspenso, após a descrição dos bens, até ao nascimento.

Artigo 979.º

Assuntos a submeter à conferência de interessados

1. Findo o prazo do exame e decididas as questões que não devam aguardar, procede-se a uma conferência de interessados.

2. Na conferência podem os interessados acordar, mas só por unanimidade, sobre as verbas que hão-de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicadas.

3. Os interessados podem, nos mesmos termos, acordar em que as verbas sejam sorteadas, separadamente ou em lotes, pelos respectivos quinhões.

4. A conferência compete deliberar sobre a aprovação do passivo e forma do seu pagamento, e ainda, na falta do acordo previsto nos números anteriores, sobre:

- a) Reclamação contra o excesso de avaliação;
- b) Quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5. Na notificação das pessoas convocadas faz-se menção do objecto da conferência.

6. A deliberação dos interessados presentes relativa às matérias contidas no número 4 obriga os que não comparecerem, salvo se não tivessem sido notificados, devendo sê-lo.

Artigo 980.º

Adiamento da conferência. Representação dos interessados

1. Faltando alguma pessoa que devia comparecer, a conferência pode ser adiada, embora por uma só vez, a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa do juiz, quando seja lícito presumir que venha a realizar-se o acordo previsto no número 2 do artigo anterior.

2. Os interessados podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais e confiar o mandato a qualquer outro interessado.

Artigo 981.º

Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos

1. As dívidas, que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados, consideram-se judicialmente reconhecidas, devendo a sentença que julgue a partilha condenar no seu pagamento.

2. Quando a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exhiba a prova exigida.

Artigo 982.º

Verificação de dívidas pelo juiz

Se todos os interessados forem contrários à aprovação da dívida, o juiz conhece da sua existência quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.

Artigo 983.º

Divergências entre os interessados sobre a aprovação de dívidas

Havendo divergências sobre a aprovação da dívida, aplica-se o disposto no artigo 981.º à quota-parte relativa aos interessados que a aprovem; quanto à parte restante, sendo observado o determinado no artigo anterior.

Artigo 984.º

Pagamento das dívidas aprovadas por todos

1. As dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados têm de ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.

2. Não havendo na herança dinheiro suficiente e não acordando os interessados noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o juiz os que hão-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados.

3. Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, é-lhes adjudicado pelo preço que se ajustar.

4. O que fi ca disposto é igualmente aplicável às dívidas cuja existência seja verificada pelo juiz, nos termos dos artigos 981.º e 983.º, se o respectivo despacho transitar em julgado antes da organização do mapa da partilha.

Artigo 985.º

Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados

Sendo as dívidas aprovadas unicamente por alguns dos interessados, compete a quem as aprovou resolver sobre a forma de pagamento, mas a deliberação não afecta os demais interessados.

Artigo 986.º

Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo

1. Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte a redução de legados.

2. Os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja sérias probabilidades de resultar delas a redução das liberalidades.

Artigo 987.º

Dívida não aprovada por todos, ou não reconhecida pelo tribunal

Se a dívida que dá causa à redução não for aprovada por todos os herdeiros, donatários e legatários ou não for reconhecida pelo tribunal, não pode ser tomada em conta, no processo de inventário, para esse efeito.

Artigo 988.º

Insolvência da herança

Quando se verificar que as dívidas aprovadas ou reconhecidas excedem a massa da herança, segue-se, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do processo de insolvência que sejam adequados, aproveitando-se o processado.

Artigo 989.º

Deliberação sobre o excesso da avaliação

1. Se algum dos interessados achar excessivo o valor atribuído a quaisquer bens, declara o valor que reputa exacto e a conferência delibera se deve manter-se ou baixar-se a avaliação, fixando-se neste último caso o valor em que devem ser computados os bens.

2. Não é permitido baixar o valor se algum interessado declarar que aceita a coisa pela avaliação. Esta declaração equivale a licitação. Se mais de um interessado aceitar, abre-se logo licitação entre eles, sendo a coisa adjudicada ao que oferecer maior lance.

3. Quando a conferência não chegue a fixar o valor, prevalece o mais elevado dos valores oferecidos pelos interessados.

4. A reclamação contra o excesso da avaliação pode ser feita verbalmente na conferência.

Secção IV

Avaliação e licitações

Artigo 990.º

Abertura das licitações

Não tendo havido acordo nos termos dos números 2 e 3 do artigo 979.º e resolvidas as questões referidas no número 4 desse artigo, quando tenham lugar, abre-se licitação entre os interessados.

Artigo 991.º

Avaliação de coisas indivisíveis

1. Se a descrição compreender parte de uma coisa que por sua natureza ou sem detrimento não possa ser dividida e em que algum co-herdeiro tenha a maior parte por título que exclua do inventário esta parte, ou, não havendo herdeiros legitimários, por doação ou legado do autor da herança, pode esse co-herdeiro exigir na conferência de interessados que a parte descrita lhe seja adjudicada, mas, neste caso, tanto ele como os restantes interessados têm a faculdade de requerer segunda avaliação da coisa.

2. O cabeça-de-casal, ao relacionar os bens, pode logo suscitar a questão da indivisibilidade. Se o fizer, deve

o louvado pronunciar-se sobre ela no acto da avaliação. Sendo a questão levantada posteriormente e não chegando os interessados a acordo, decide-se ouvido o louvado. Se a coisa não estiver sujeita à avaliação por louvado, a questão da indivisibilidade é decidida, na falta do acordo, pelo juiz, depois de inspeccionado o prédio por perito da sua nomeação.

3. Pode também requerer-se segunda avaliação de coisas que, por força da lei ou de contrato, não possam ser licitadas.

Artigo 992.º

Avaliação de bens doados no caso de ser arguida inoficiosidade

1. Se houver herdeiros legitimários e algum declarar que pretende licitar sobre os bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, tem como consequência poder requerer-se a avaliação dos bens a que se refira a declaração.

2. Feita a avaliação e concluídas a licitação nos outros bens, a declaração fica sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor coisa alguma.

3. Quando se reconheça porém que a doação é inoficiosa observa-se o seguinte:

- a) Se a doação recair sobre prédio susceptível de divisão, é admitida a licitação sobre a parte que o donatário tem de repor, não sendo admitida a ela o donatário;
- b) Se a doação recair sobre coisa indivisível, é admitida a licitação sobre ela entre os herdeiros legitimários;
- c) Não se dando o caso previsto nas alíneas anteriores, o donatário pode escolher entre os bens doados o necessário para o preenchimento da sua quota na herança e dos encargos da doação, repõe os que excedem o seu quinhão e sobre os bens repostos abre-se licitação se for requerida, não sendo o donatário admitido a licitar.

4. A oposição do donatário deve ser declarada no próprio acto da conferência se estiver presente. Não o estando, deve o donatário ser notificado para manifestar a sua oposição.

5. A avaliação pode ser requerida até o fim do prazo para exame do processo para a fase da partilha.

Artigo 993.º

Avaliação de bens legados no caso de ser arguida inoficiosidade

1. Se algum interessado declarar que pretende licitar sobre bens legados, pode o legatário opor-se nos termos do número 4 do artigo anterior.

2. Se o legatário se opuser, não tem lugar a licitação, mas é lícito aos herdeiros requerer a segunda avaliação dos bens legados quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

3. Na falta de oposição por parte do legatário, os bens entram na licitação, tendo o legatário direito ao valor respectivo

4. Ao prazo para se requerer a segunda avaliação é aplicável o disposto no número 5 do artigo anterior.

Artigo 994.º

Avaliação a requerimento do donatário ou legatário sendo as liberalidades inoficiosas

1. Quando da primeira avaliação resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer segunda avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaisquer outros que ainda não tenham sido avaliados pela segunda vez. Pode também o donatário ou legatário requerer segunda avaliação dos outros bens da herança quando só em face da segunda avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou o legado têm de ser reduzidos por inoficiosidade.

2. A segunda avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a forma de partilha.

Artigo 995.º

Consequência da inoficiosidade do legado

1. Se o legado for inoficioso, o legatário reporá, em substância, a parte que exceder, podendo sobre essa parte haver licitação, a que não é admitido o legatário.

2. Sendo a coisa legada indivisível, observa-se o seguinte:

- a) Quando a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer segunda avaliação da coisa legada;
- b) Quando a reposição possa ser feita em substância, o legatário tem a faculdade de requerer licitação na coisa legada.

3. É aplicável também ao legatário o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 992.º

Artigo 996.º

Realização da avaliação

A avaliação dos bens que integram cada uma das verbas é efectuada por um único perito, nomeado pelo tribunal, aplicando-se o preceituado neste Código para essa perícia.

Artigo 997.º

Quando se faz a licitação

1. A licitação tem lugar, sendo possível, no mesmo dia da conferência de interessados e logo em seguida a ela.

2. É permitido desistir da declaração de que se pretende licitar até ao momento em que a respectiva verba seja posta em lanços; mas nem por isso a verba deixa de ser posta em licitação.

Artigo 998.º

Como se faz a licitação

1. A licitação tem estrutura de uma arrematação a que somente são admitidos os herdeiros e o cônjuge meeiro, salvos os casos especiais em que, nos termos dos artigos anteriores, deva ser admitido o donatário ou legatário.

2. Cada verba é licitada *de per si*, salvo se todos concordarem na formação de lotes para este efeito, ou se houver algumas que não possam separar-se sem inconveniente.

3. Podem diversos interessados, por acordo, licitar na mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Artigo 999.º

Anulação da licitação

1. Se o Ministério Público entender que o representante de algum menor ou equiparado não defende ou não defendeu devidamente, na licitação, os direitos e os interesses do seu representado, requer imediatamente, ou dentro do prazo de cinco dias, a contar da licitação que o acto seja anulado na parte respectiva, especificando claramente os fundamentos da sua arguição.

2. Ouvido o arguido, conhece-se da arguição e, sendo procedente, decretar-se-á anulação, mandando-se repetir o acto e cometendo-se ao Ministério Público a representação do menor ou equiparado.

3. No final da licitação de cada dia pode o Ministério Público declarar que não requer a anulação do que nesse dia se tenha feito.

Secção V

Partilha

Artigo 1000.º

Despacho sobre a forma da partilha

1. Cumprido o que fi ca disposto nos artigos anteriores, são ouvidos sobre a forma da partilha os interessados e o Ministério Público, nos termos aplicáveis nos números 1 e 2 do artigo 967.º

2. Nos dez dias seguintes profere-se despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha. Neste despacho são resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgue necessária. Mas se houver questões de facto que exijam larga instrução, serão os interessados remetidos nessa parte para os meios comuns.

3. O despacho determinativo da forma da partilha só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença da partilha.

Artigo 1001.º

Preenchimento dos quinhões

No preenchimento dos quinhões observam-se as seguintes regras:

- a) Os bens licitados são adjudicados ao respectivo licitante, tal como os bens doados ou legados são adjudicados ao respectivo donatário ou legatário;

b) Aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos quando possível, bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados. Não sendo isto possível, os não conferentes ou não licitantes são inteirados em outros bens da herança, mas se estes forem de natureza diferente da dos bens doados ou licitados, podem exigir a composição em dinheiro, vendendo-se em hasta pública os bens necessários para obter as devidas quantias. O mesmo se observará em benefício dos co-herdeiros não legatários, quando alguns dos herdeiros tenham sido contemplados com legados;

c) Os bens restantes, se os houver, são repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais;

d) Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Artigo 1002.º

Mapa de partilha

1. Recebido o processo com a forma da partilha, a secretaria, dentro de oito dias, organiza o mapa da partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com o disposto no artigo anterior.

2. Para a formação do mapa acha-se, em primeiro lugar, a importância total do activo, somando-se o valor de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efectuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos; em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens; e por fim faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.

3. Os lotes que devam ser sorteados são designados por letras.

4. Os valores são indicados somente por algarismos. Os números das verbas da descrição são indicados por algarismos e por extenso e quando forem seguidos apontam-se só os limites entre os quais fica compreendida a numeração. Se aos co-herdeiros couberem fracções de verbas, tem de mencionar-se a fracção.

5. Em cada lote deve sempre indicar-se a espécie de bens que a constituem.

Artigo 1003.º

Excesso de bens doados, legados ou licitados

1. Se a secretaria verificar, no acto de organização do mapa, que os bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventariado, lança no processo uma informação, sob a forma de mapa, indicando o montante do excesso.

2. Se houver legados ou doações inoficiosas, são reduzidas nos termos da lei civil, podendo o legatário ou

donatário escolher entre os bens legados ou doados os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber.

Artigo 1004.º

Opções concedidas aos interessados

1. Os interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas.

2. Se algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota, a qual quer dos notificados é permitido requerer que as verbas em excesso ou algumas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.

3. O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher a sua quota, e será notificado para exercer esse direito, nos termos aplicáveis do número 2 do artigo anterior.

4. Sendo o requerimento feito por mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, decide o juiz, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar.

Artigo 1005.º

Pagamento ou depósito das tornas

1. Reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que haja de as pagar, para as depositar.

2. Não sendo efectuado o depósito, podem os requerentes pedir que as verbas destinadas ao devedor lhes seja adjudicadas, pelo valor constante da informação prevista no artigo 1003.º, as que escolherem e sejam necessárias para preenchimento das suas quotas, contanto que depositem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar. É aplicável neste caso o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

3. Podem também os requerentes pedir que, transitada em julgado a sentença, se proceda no mesmo processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para pagamento das tornas.

4. Não sendo reclamado o pagamento, as tornas vencem os juros legais desde a data da sentença de partilha e os credores podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomadas, quanto aos móveis, as cautelas prescritas no artigo 1011.º.

Artigo 1006.º

Reclamações contra o mapa

1. Organizado o mapa, o juiz, rubricando todas as folhas e confirmando a ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas, põe-no em reclamação.

2. Os interessados podem requerer qualquer rectificação ou reclamação contra qualquer irregularidade e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra

a falta de observância do despacho que determinou a partilha. Em seguida dá-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, se o inventário for obrigatório.

3. As reclamações são decididas nos oito dias seguintes, podendo convocar-se os interessados a uma conferência quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.

4. No mapa fazem-se as modificações impostas pela decisão das reclamações. Se for necessário, organiza-se novo mapa.

Artigo 1007.º

Sorteio dos lotes

1. Em seguida procede-se ao sorteio dos lotes, se a ele houver lugar, entrando numa urna tantos papéis quantos os lotes que devem ser sorteados, depois de se ter escrito em cada papel a letra correspondente ao lote que representa; na extracção dos papéis dá-se o primeiro lugar ao meeiro do inventário; quanto aos co-herdeiros, regula a ordem alfabética dos seus nomes.

2. O juiz tira as sortes pelos interessados que não compareçam; e, à medida que se for efectuando o sorteio, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote.

3. Concluído o sorteio, os interessados podem trocar entre si os lotes que lhes tenham cabido.

4. Para troca de lotes pertencentes a menores e equiparados é necessária autorização judicial, ouvido o Ministério Público; tratando-se de inabilitado, a troca não pode fazer-se sem anuência do curador.

Artigo 1008.º

Segundo e terceiro mapas

1. Quando haja cônjuge meeiro, o mapa consta de dois montes; e determinado que seja o do inventariado, organiza-se segundo mapa para a divisão dele pelos seus herdeiros. Se os quinhões destes forem desiguais, por haver alguns que sucedam por direito de representação, achada a quota do representado, forma-se terceiro mapa para a divisão dela pelos representantes. Se algum herdeiro houver de ser contemplado com maior porção de bens, formar-se-ão, sendo possível, os lotes necessários, para que o sorteio se efectue entre lotes iguais.

2. Quando o segundo mapa não puder ser organizado e sorteado no acto do sorteio dos lotes do primeiro e quando o terceiro também o não possa ser no acto do sorteio dos lotes do segundo, observam-se o, não só quanto à organização mas também quanto ao exame e sorteio do segundo e terceiro mapas, as regras que ficam estabelecidas relativamente ao primeiro.

Artigo 1009.º

Sentença homologatória da partilha

1. O processo é concluso ao juiz para, no prazo de quarenta e oito horas, proferir sentença homologando a partilha constante do mapa e operações de sorteio.

2. Da sentença homologatória da partilha cabe recurso de apelação com efeito meramente devolutivo.

Artigo 1010.º

Responsabilidade pelas custas

1. As custas do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo pagamento; se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

2. Às custas dos incidentes e recursos é aplicável o disposto nos artigos 411.º e seguintes.

Artigo 1011.º

Entrega de bens antes de a sentença passar em julgado

1. Se algum dos interessados quiser receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes de a sentença passar em julgado, observa-se o seguinte:

- a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis declarar-se-á que a sentença não passou em julgado, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;
- b) Os papéis de crédito sujeitos a averbamentos são averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a sentença não passar em julgado;
- c) Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução, que não compreende os rendimentos, juros e dividendos.

2. As cautelas prescritas neste artigo devem ser igualmente observadas no caso de estar pendente acção de filiação, de anulação de testamento ou outra que possa ter como consequência a modificação da partilha, na medida em que a decisão da causa seja susceptível de alterar o que se ache estabelecido.

3. As declarações feitas no registo ou averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das acções. Este efeito subsiste enquanto, por despacho judicial, não for declarado extinto.

Artigo 1012.º

Nova partilha

1. Tendo de proceder-se a nova partilha por efeito da decisão do recurso ou da causa, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.

2. O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que haja completa substituição de herdeiros.

3. Na sentença que julgue a nova partilha, ou por despacho quando não tenha de proceder-se a nova partilha, são mandados cancelar os registos ou averbamentos que devam caducar.

4. Se o interessado deixar de restituir os bens móveis que recebeu será executado por eles no mesmo processo, bem como pelos rendimentos que deva restituir, presutando contas como se fosse cabeça-de-casal; a execução segue por apenso.

Secção IV

Emenda e anulação da partilha

Artigo 1013.º

Emenda do acordo

1. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.

2. O disposto neste artigo não obsta à aplicação do artigo 576.º.

Artigo 1014.º

Emenda da partilha na falta de acordo

1. Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estejam de acordo quanto à emenda, pode esta ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.

2. A acção destinada a obter a emenda segue o processo comum de declaração e é dependência do processo de inventário.

Artigo 1015.º

Anulação

1. Salvos os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

2. A anulação deve ser pedida por meio de acção à qual é aplicável o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 1016.º

Composição da quota ao herdeiro preterido

1. Não se verificando os requisitos do artigo anterior ou preferindo o herdeiro preterido que a sua quota lhe seja composta em dinheiro, requererá ele no processo de inventário que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante da sua quota.

2. Se os interessados não chegarem a acordo, designasse no auto quais os bens sobre cujo valor há divergência; esses bens são avaliados novamente e sobre eles pode ser requerida segunda avaliação. Fixa-se depois a importância a que o herdeiro tem direito.

3. É organizado novo mapa de partilha para fixação das alterações que sofre o primeiro mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.

4. Feita a composição da quota, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para efectuar o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respectiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efectuadas.

5. Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no número 4 do artigo 1005.º.

Secção VII

Disposições gerais

Artigo 1017.º

Habilitação dos sucessores dos interessados falecidos

1. Se falecer o meeiro ou algum herdeiro antes de concluído o inventário, o cabeça-de-casal indica os herdeiros do falecido, notificando-se a indicação aos outros interessados e citando-se para o inventário as pessoas indicadas.

2. A legitimidade dos herdeiros pode ser impugnada por parte dos citados ou notificados, nos termos do artigo 959.º.

3. Na falta de impugnação, têm-se como habilitados as pessoas indicadas, sem prejuízo do disposto no artigo 961.º.

4. Se falecer algum legatário ou credor que tenha sido citado para o inventário, podem os seus herdeiros fazer-se admitir no processo usando do meio estabelecido no artigo 961.º.

Artigo 1018.º

Novo inventário

Se depois de feita a partilha falecer algum interessado que não deixe outros bens além dos que lhe foram adjudicados, o inventário a que haja de proceder-se tem lugar no mesmo processo, deferindo-se juramento de cabeça-de-casal a quem competir e seguindo-se os mais termos.

Artigo 1019.º

Inventário do cônjuge supérstite

1. Quando o inventário do cônjuge supérstite haja de correr no tribunal em que se procedeu a inventário por óbito do cônjuge predefunto, os termos necessários para a segunda partilha são lavrados no processo da primeira.

2. Se houver outros bens a partilhar além dos que foram afectados ao falecido no inventário anterior, são esses bens descritos com os números de ordem que se seguirem ao da última verba do primeiro inventário.

Artigo 1020.º

Aproveitamento da avaliação ou da descrição feitas noutro inventário

1. Os bens já tenham sido avaliados noutro inventário não é objecto de nova avaliação, salvo se houver razões para crer que o seu valor se alterou.

2. A descrição já feita no processo pode ser aproveitada para a segunda partilha.

Artigo 1021.º

Cumulação de inventários

1. É permitida a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas:

- a) Quando sejam as mesmas as pessoas pelas quais hajam de ser repartidos os bens;
- b) Quando se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- c) Quando uma das partilhas seja dependente da outra ou das outras. Se a dependência for total, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventário hajam de ser atribuídos na outra partilha, não pode deixar de ser admitida a cumulação. Se a dependência for parcial, por haver outros bens, é autorizada ou não acumulação, conforme pareça conveniente ou inconveniente, tendo-se em atenção os interesses das partes e a boa ordem do processo.

2. Não obsta à cumulação a incompetência relativa do tribunal para algum dos inventários nem o facto de só num haver herdeiros incapazes.

Artigo 1022.º

Partilha adicional

1. Quando se reconheça, depois de feita a partilha judicial, que houve omissão de alguns bens, procede-se no mesmo processo a partilha adicional, com observância, na parte aplicável, do que se acha disposto nesta secção e nas anteriores.

2. No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite são descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só se venha a descobrir por ocasião daquele inventário.

Artigo 1023.º

Regime de recursos

O regime dos recursos nos inventários é o do processo comum de declaração, com as seguintes especialidades:

- a) Quando esteja finda a descrição, sobem conjuntamente ao tribunal superior, em separado dos autos principais, os recursos interpostos até esse momento;
- b) O recurso da decisão que ponha termo a algum dos incidentes regulados nos artigos 1026.º e seguintes sobe imediatamente e em separado, com ele subindo os recursos que estejam interpostos de despachos proferidos no inventário.

Artigo 1024.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

1. As questões que sejam decididas no inventário consideram-se definitivamente resolvidas, tanto em relação

ao cabeça-de-casal e às pessoas citadas na qualidade de herdeiros como em relação àqueles que intervenham na solução, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes.

2. A ressalva não é admissível quando se trate de questões de direito ou de questões de facto que possam ser resolvidas em face dos documentos produzidos ou requisitados. Quanto às questões de facto que demandem a produção de outras provas, só devem remeter-se as partes para os meios comuns, ou decidir-se provisoriamente, deixando salvo o direito às acções competentes, quando a resolução definitiva se não compadeça com a instrução sumária do processo de inventário.

3. Entende-se que intervieram na solução de uma questão as pessoas que a suscitaram ou sobre ela se pronunciaram, e ainda as que foram ouvidas, embora não tenham dado resposta.

Artigo 1025.º

Regime do inventário para descrição e avaliação

Ao inventário que tenha unicamente por fim a descrição e avaliação de bens ou verificação de que não há disposições inoficiosas são aplicáveis as disposições deste capítulo, na parte em que o puderem e deverem ser.

Secção VIII

Incidentes do inventário

Artigo 1026.º

Remoção do cabeça-de-casal

1. Requerida a remoção do cabeça-de-casal, este é notificado para responder, sendo aplicável ao incidente o disposto nos artigos 275.º a 277.º.

2. Removido o cabeça-de-casal, é nomeado outro, nos termos da lei civil.

3. Se a remoção tiver por causa a falta da prática de um acto para que tenha sido notificado, o cabeça-de-casal incorre na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, devendo entregar-se ao Ministério Público a certidão do facto, para que promova o respectivo procedimento criminal.

4. Ocorrendo a remoção depois das licitações, os licitantes podem requerer que lhes sejam entregues os bens em que licitaram; quanto aos bens que receber, o licitante tem a posição de cabeça-de-casal.

Artigo 1027.º

Escusa ou remoção dos cargos de tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente

1. No requerimento em que se peça a escusa ou a exoneração de algum cargo da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente, deve o interessado alegar os fundamentos do pedido, oferecendo logo as provas.

2. A decisão é proferida depois de ouvidos os outros interessados, se for necessário, e de serem colhidas as informações convenientes.

Artigo 1028.º

Escusa do cargo de cabeça-de-casal

O disposto no artigo anterior é aplicável ao processo de escusa do cabeça-de-casal.

Artigo 1029.º

Remoção de cargos da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente

Requerida a remoção da pessoa investida em algum cargo da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente, com a especificação dos fundamentos do pedido, o arguido é notificado para responder, sendo aplicável ao incidente o disposto nos artigos 275.º a 277.º.

Artigo 1030.º

Audiência obrigatória

O inabilitado é sempre ouvido sobre a remoção, a qual pode ser pedida pelo próprio.

Secção IX

Partilha de bens em alguns casos especiais

Artigo 1031.º

Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.

2. As funções de cabeça-de-casal incumbem ao cônjuge mais velho, salvo quando razões ponderosas justifiquem decisão diversa.

3. O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores.

Artigo 1032.º

Responsabilidade pelas custas

As custas do inventário são pagas pelo que decair na acção, em caso de divórcio litigioso, salvo havendo acordo em contrário.

Artigo 1033.º

Processo para a separação de bens em casos especiais

1. Requerendo-se a separação de bens nos casos de penhora na meação dos bens do casal ou tendo de proceder-se à separação por virtude da insolvência ou da falência de um dos cônjuges, aplica-se o disposto no artigo 1031.º, com as seguintes alterações:

- a) O exequente, no caso da penhora dos bens do casal, ou qualquer credor, no caso de insolvência ou falência, tem o direito de promover o andamento do inventário;

b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;

c) O cônjuge do executado, insolvente ou falido tem o direito de escolher os bens com que é formada a sua meação; se usar deste direito, são notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.

2. Se julgar atendível a reclamação, o juiz ordena segunda avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados, sendo a diligência feita por três louvados: um nomeado pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, outro pelos credores e o terceiro pelo juiz.

3. Quando a segunda avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, este pode declarar que desiste da escolha; nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

CAPÍTULO XIV

Divórcio litigioso

Artigo 1034.º

Tentativa de conciliação

1. Na acção destinada a declaração judicial de divórcio litigioso, se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do lugar onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais.

2. Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento, procura o juiz obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos. Procura ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.

3. Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes podem acordar no divórcio por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.

4. Estabelecido o acordo é decretado o divórcio por mútuo consentimento, as custas em dívida serão pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.

5. Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os números 3 e 4, o juiz ordena a notificação do réu para contestar no prazo de dez dias; no acto da notificação, a fazer imediatamente, entrega-se ao réu o duplicado da petição inicial.

6. No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, a designação de dia para tentativa de conciliação fica sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.

7. Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes e, se considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto pode o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

8. As testemunhas de cada uma das partes que não podem ser superior a oito devem ser apresentadas com a petição ou contestação, conforme couber.

Artigo 1035.º

Julgamento

1. Havendo contestação, seguem-se os termos do processo ordinário de declaração, na variante estabelecida no número 2 do artigo 425.º, com as especificidades dos números 3 e 4 do presente artigo.

2. Efectuadas as diligências de produção de provas que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final, ou expirado o prazo marcado nas cartas, será designado dia para essa audiência.

3. Encerrada a discussão, o juiz conhece da matéria de facto e de direito, ditando para a acta a decisão, descrevendo os factos considerados provados.

4. A sentença fixa os termos da utilização da residência que à data constitui casa de morada de família, havendo menores ou incapazes dependentes do casal, e procede à regulação do exercício do poder paternal dos filhos menores, ainda que tais questões não constem do pedido do divórcio, mas resulte a sua controvérsia da discussão da causa.

CAPÍTULO XV

Processo especial de divórcio por mútuo consentimento

Artigo 1036.º

Instrução do pedido

1. A petição inicial do divórcio por mútuo consentimento é assinada por ambos os cônjuges ou seus procuradores e instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento;
- b) Certidão de nascimento dos filhos menores do casal;
- c) Acordo sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores do casal;
- d) *Revogado*
- e) Acordo sobre alimentos para o cônjuge que dele necessite;
- f) Procuração com poderes especiais quando for o caso.

2. Havendo bens imóveis comuns do casal, os requerentes devem juntar com a petição inicial as respectivas certidões de inscrição matrerial e do registo predial, ou na falta deles, as certidões negativas.

3. Em caso de bens móveis sujeitos a registo devem de igual modo, os requerentes, juntar certidão do registo.

4. Os documentos a que se referem as alíneas c) a f) do número 1 podem ser firmados na própria petição inicial.

5. A procuração a que se refere a alínea f) do número 1 deve fazer a menção da modalidade do divórcio pedida pelo mandante e os poderes para o representar na conferência.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior o mandatário deve apresentar-se conhecedor de todos os aspectos fundamentais do acordo.

Artigo 1037.º

Conferência

1. Recebendo o requerimento, o tribunal dentro de um prazo máximo de sessenta dias marca a data para a realização da conferência entre os cônjuges, onde se decreta por homologação o divórcio por mútuo consentimento, desde que os mesmos cheguem a acordo sobre todos os aspectos enumerados no artigo antecedente.

2. Na conferência o juiz faz ciente os requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal para os filhos do casal e para os cônjuges.

3. Constatando-se na conferência que não estão suficientemente salvaguardados os interesses dos filhos menores do casal ou de qualquer dos cônjuges, o tribunal convida-os a renovar, por escrito, o acordo e marcará nova data para conferência, a qual não se realizará antes de decorridos trinta dias sobre a primeira.

4. Não chegando as partes a acordo ou persistindo elas no propósito contrário à recomendação da conferência, o tribunal manda arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido, com ressalva do disposto no artigo 1039.º.

Artigo 1038.º

Falta de comparência das partes e seus efeitos

1. A conferência só pode ser adiada uma vez por falta de comparência das partes ou de uma delas ou dos respectivos procuradores.

2. Faltando qualquer dos cônjuges ou seus procuradores na data designada para a realização da conferência após o adiamento da primeira, o pedido de divórcio fica sem efeito.

Artigo 1039.º

Decisões provisórias

O juiz, havendo filhos menores do casal, decide provisoriamente no próprio processo por sua iniciativa ou mediante requerimento das partes ou do Ministério Público sobre os alimentos e o exercício do poder paternal, bem como sobre a utilização da casa de morada da família, observando-se com as devidas adaptações o disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 1034.º.

Artigo 1040.º

Divórcio amigável perante notário

1. Os cônjuges podem optar pelo divórcio por mútuo consentimento, mediante escritura pública lavrada pelo notário, desde que não haja filhos menores, nem incapazes na dependência do casal.

2. A escritura de celebração do acordo obedece às disposições do presente capítulo, com as devidas adaptações.

3. O acordo é averbado ao assento do casamento a pedido de qualquer dos ex-cônjuges.

4. Na falta de averbamento, o acordo é ineficaz perante terceiros.

CAPITULO XVI**Processo especial de separação judicial de pessoas e bens**

Artigo 1041.º

Remissão

Sem prejuízo do disposto nos artigos 1722.º a 1728.º do Código Civil, à separação judicial de pessoas e bens, aplica-se com as devidas adaptações, e consoante for o caso, as disposições especialmente previstas no presente código para o divórcio litigioso e para o divórcio por mútuo consentimento.

CAPÍTULO XVII**Reconhecimento judicial da união de facto**

Artigo 1042.º

Extinção da união de facto por mútuo consentimento. Homologação dos acordos

São aplicáveis à homologação dos acordos a que se refere o artigo 1721.º do Código Civil, quanto ao exercício do poder paternal, à divisão do património adquirido na constância da união e à casa de morada da família, as normas estabelecidas neste Código quanto ao divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

Artigo 1043.º

Direito a alimentos. Meação nos bens comuns. Casa de morada da família

1. Em caso de cessação da união de facto que preencha os requisitos estabelecidos na lei substantiva e não tenha sido objecto de reconhecimento registal, ou do acordo a que se reporta o artigo anterior, qualquer das partes pode requerer que lhe seja garantido:

- a) O direito a alimentos;
- b) O direito à sua meação nos bens comuns, de acordo com o regime supletivo de bens, tal como lhe aproveitaria se de divórcio se tratasse;
- c) O direito a habitar a casa de morada da família, havendo filhos menores do casal a seu cargo.

2. Têm legitimidade para requerer as providências a que se refere o número anterior os conviventes, e, em caso de morte, os respectivos herdeiros, tratando-se do exercício do direito a que se referia a alínea b) do número anterior.

3. Qualquer das providências a que se reporta o número 1 deste artigo pode ser requerida pelo convivente sobrevivente contra os herdeiros ou contra a herança do pré-morto.

Artigo 1044.º

Caducidade

O direito de acção a que se refere o número 1 do artigo anterior caduca decorridos três anos sobre a data da cessação da união de facto. Em caso de ausência, o prazo a que se refere este artigo começa a contar depois de decorridos dois anos sobre a data das últimas notícias.

Artigo 1045.º

Tribunal competente

É competente para as acções de reconhecimento judicial da união de facto a que se reporta a presente secção, o tribunal do lugar da última residência comum dos conviventes.

Artigo 1046.º

Petição inicial

Na petição para o reconhecimento judicial da união de facto o autor alega a existência pretérita de união de facto que preencha os requisitos estabelecidos na lei substantiva; indica a data do início e da cessação da união e requerer uma ou mais das providências referidas no artigo 1719.º do Código Civil.

Artigo 1047.º

Pedido do direito à meação

1. Se o pedido for do direito à meação, o autor indica ao tribunal a lista dos bens adquiridos na constância da união, com a menção do respectivo valor. Reparte os referidos bens em duas partes iguais e requer ao tribunal a atribuição aleatória de qualquer delas. O autor pode pedir ao tribunal a atribuição de uma porção especificada dos bens que integram a meação, mas deve fundamentar por que pede a atribuição dessa porção, sob pena de o seu pedido não ser tomado em consideração, competindo ao juiz fazer a atribuição aleatória, salvo se, ouvida a parte contrária, esta não deduzir oposição, quanto ao pedido formulado pelo autor.

2. Não sendo possível dividir os bens em porções iguais, em consequência de uma substancial diferença de valor entre eles, o autor, atendendo às suas necessidades específicas, nomeadamente, a assunção de maiores encargos em consequência da ruptura da união de facto, pode requerer a atribuição da porção dos bens que seja adequada à satisfação dos referidos encargos, e indica o montante de tornas que pretende pagar à parte que ficou privada dos referidos bens.

3. Quando a acção tiver sido intentada contra os herdeiros do convivente pré-morto, não havendo acordo quanto à atribuição dos bens, depois de divididos estes em porções iguais, o juiz concede ao convivente sobrevivente o direito de escolher a porção especificada dos bens que reputa adequada à satisfação das suas necessidades.

4. Havendo dívidas que onerem bens adquiridos na constância da união, o autor indica igualmente ao tribunal a respectiva lista e montante e declara se pretende ou não assumi-las, em parte ou na totalidade. Declarando-se o autor que não pretende assumir quaisquer dívidas que onerem bens comuns, o valor correspondente a metade dessas dívidas é compensado no quinhão dos bens que lhe competiriam. Declarando, porém, que pretende assumir a totalidade das dívidas tem direito a receber o montante equivalente à metade do seu valor em bens. Em ambos os casos, se não se obtiver o acordo da outra parte, o juiz decide sobre a responsabilidade das dívidas, o pagamento de tornas e compensações, como lhe parecer de justiça.

5. Na situação prevista no número anterior, quando o autor pretenda assumir parte ou a totalidade das dívidas que onerem bens comuns, junta documento comprovativo assinado pelos respectivos credores em como ratificam a assumpção de dívida, aplicando-se, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil, sobre a transmissão singular de dívidas.

Artigo 1048.º

Pedido de alimentos

Se o pedido for de prestação de alimentos, o autor demonstra as razões justificativas dessa necessidade.

Artigo 1049.º

Pedido da casa de morada da família

No pedido para a atribuição da casa de morada da família o autor demonstra as razões por que a pretende conservar, nomeadamente, a existência de filhos a cargo.

Artigo 1050.º

Contestação

O réu é citado para contestar no prazo de vinte dias.

Artigo 1051.º

Conferência. Instrução

1. Recebida a contestação, o juiz marca data para a conferência com o autor e o réu, na qual procura obter o acordo das partes. Alcançado o acordo, este é reduzido a escrito e homologado por sentença judicial.

2. Se no decorrer da conferência o juiz, pela sua experiência, admitir a impossibilidade de alcançar o acordo das partes, converte-a em diligência instrutória, podendo acarear as partes, com o objectivo de esclarecer algum ponto controverso, e proceder ou ordenar outras diligências de prova que reputar convenientes, após o que decide.

Artigo 1052.º

Decisão. Conteúdo obrigatório

1. A atribuição dos bens que integram o direito à meação faz-se por escolha das partes ou, recaindo a escolha sobre a mesma porção especificada dos bens, por sorteio, salvo se existirem razões fundadas que justifiquem a atribuição de uma porção especificada dos bens a uma das partes.

2. A sentença que decretar o direito à meação contém, obrigatoriamente:

- a) A lista especificada dos bens comprovadamente adquiridos na constância da união, o valor que lhes foi atribuído por cada uma das partes e, bem assim, o valor atribuído, a final, pelo tribunal;
- b) Os projectos de divisão em porções iguais dos bens adquiridos na constância da união e a divisão realizada, a final, pelo tribunal;
- c) O resultado da escolha ou do sorteio a que se reporta o número 1 deste artigo;
- d) As razões que fundamentaram a atribuição, sendo, caso disso, de uma porção especificada dos bens a uma das partes;
- e) A lista especificada das dívidas que onerem bens comuns e a repartição pelas partes da responsabilidade das mesmas dívidas, assim como o regime de pagamento de tornas e compensações, se a isso houver lugar.

Artigo 1053.º

Recurso

Da decisão que decretar alguma das providências previstas neste capítulo cabe recurso, nos termos estabelecidos para o processo comum de declaração.

CAPITULO XVIII

Processos de jurisdição voluntária

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1054.º

Regras aplicáveis

Na falta de disposição especial em contrário, são aplicáveis aos processos regulados neste capítulo as disposições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 1055.º

Constituição facultativa de advogado

Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 1056.º

Critério de julgamento

O tribunal não está vinculado a critérios de estrita legalidade, devendo adoptar em cada caso a solução que se lhe ofereça como mais conveniente e oportuna.

Artigo 1057.º

Valor das resoluções

1. Nos processos regulados no presente capítulo, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes.

2. São consideradas supervenientes quaisquer circunstâncias que não tenham sido alegadas por desconhecimento ou outro motivo ponderoso, independentemente do momento de sua verificação.

Artigo 1058.º

Campo de aplicação

O formalismo comum dos processos de jurisdição voluntária é aplicável ao conhecimento das seguintes matérias:

- a) Providências destinadas a assegurar a tutela da personalidade, do nome, dos apelidos e da correspondência confidencial;
- b) Autorização para a prática de certos actos pelo representante do incapaz, ou confirmação dos actos por ele praticados sem aquela autorização;
- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso ou de bens de ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva, e para a realização de benfeitorias pelo senhorio sem a aquiescência do arrendatário;
- d) Fixação ou alteração da casa de morada ou da residência da família e atribuição definitiva da casa de morada de família;
- e) Contribuição dos cônjuges para os encargos da vida familiar;
- f) Suprimento do consentimento, nos casos de recusa, incapacidade, ausência ou impossibilidade de o prestar, e suprimento da deliberação da maioria legal dos proprietários;
- g) Nomeação ou exoneração de gestor de edifício sujeito a propriedade horizontal, exclusão de sócio, exoneração de incapaz que for sucessor de sócio de sociedade em nome colectivo, nomeação, suspensão ou destituição de membros de órgãos de administração ou de fiscalização de sociedades ou de representantes comuns e de liquidatários, nos termos previstos no Código das Empresas Comerciais;
- h) Escusa ou remoção de testamenteiro;

- i) Oposição à fusão ou cisão de sociedade e ao contrato de subordinação;
- j) Liquidação de participações em sociedades, determinação da prestação ou do preço, e divisão de ganhos e perdas ou casos análogos;
- k) Oposição do sócio excluído ao preço fixado para a sua participação;
- l) Fixação judicial do prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 1059.º

Tramitação geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes, são aplicáveis aos processos regulados no presente capítulo as seguintes regras de tramitação:

- a) Com o requerimento em que solicite a providência, deve a parte apresentar justificação sumária do pedido e indicar logo os respectivos meios de prova;
- b) O requerido é citado para deduzir oposição no prazo de dez dias, devendo, igualmente, oferecer logo os respectivos meios de prova;
- c) Se não possuir elementos considerados suficientes para de imediato proferir a decisão, o juiz marca logo sempre que possível, o dia da audiência final, quer tenha havido ou não oposição;
- d) O tribunal pode investigar livremente os factos, coligir e admitir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações, que repute convenientes.
- e) A parte não pode produzir mais de três testemunhas sobre cada facto, nem o número total de testemunhas por cada parte deve ser superior a oito.

Artigo 1060.º

Suprimento de consentimento

1. Requerido o suprimento de consentimento, se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, são citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge, o parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

2. Não estando ainda decretada a interdição ou inabilitação ou verificada judicialmente a ausência, as citações são efectuadas observando-se os trâmites legais.

3. Não estando ainda decretada a interdição ou inabilitação ou verificada judicialmente a ausência observa-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 1.

Artigo 1061.º

Autorização para a prática de certos actos ou para a sua confirmação

1. Requerida pelo representante legal do incapaz a autorização judicial necessária à prática de qualquer acto, é citado, para deduzir oposição, além do Ministério Público, o parente sucessível mais próximo do incapaz, ou, havendo vários parentes no mesmo grau, o considerado mais idóneo.

2. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja, ou do processo de interdição.

3. É sempre admissível a cumulação dos pedidos de autorização para aceitar a herança deferida a incapaz, quando necessária, e de autorização para outorgar na respectiva partilha extrajudicial, em representação daquele; neste caso, o pedido de nomeação de curador especial, quando o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, é dependência do processo de autorização.

4. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável:

- a) À confirmação judicial de actos praticados pelo representante legal do incapaz sem a necessária autorização;
- b) A alienação ou a oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva.

Artigo 1062.º

Autorização para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso

1. Requerida autorização para a alienação ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso, é citado, para deduzir oposição, o fiduciário, se o pedido for feito pelo fideicomissário, ou este último, se o pedido for deduzido por aquele.

2. Sendo concedida a autorização, a sentença fixa as cautelas que devem ser observadas.

Artigo 1063.º

Fixação ou alteração de casa de morada ou residência de família

Da decisão proferida sobre pedido de fixação ou alteração de casa de morada ou residência da família cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Artigo 1064.º

Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários

Requerido o suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários sobre actos de administração, são citados para deduzirem oposição, aqueles que se hajam manifestado contra a prática do acto.

Artigo 1065.º

Nomeação de gestor na propriedade horizontal

1. O condómino que pretenda a nomeação judicial de gestor de edifício sujeito a propriedade horizontal indica a pessoa que reputa idónea, justificando a indicação.

2. São citados, para deduzirem oposição, os restantes condóminos, os quais podem indicar pessoas diferentes, justificando igualmente a sua indicação.

3. Na falta de oposição, pode ser logo nomeada a pessoa indicada pelo requerente.

Artigo 1066.º

Outras nomeações

1. Quando deva ter lugar alguma nomeação pelo tribunal, que se não destine a assegurar a representação em juízo, em acção a propor ou pendente, o requerente, depois de justificar o pedido, indica a pessoa idónea para o cargo.

2. Se o pedido de nomeação disser respeito a sociedade cujo órgão de administração esteja em funcionamento, é este citado para deduzir oposição.

3. Se, antes da nomeação ou posteriormente a ela, for requerida a fixação de uma remuneração à pessoa nomeada ou o reembolso das despesas por ela realizadas, o tribunal decide, após ter ordenado as diligências que considere necessárias.

4. O pedido de nomeação é dependência do processo de destituição que tenha sido julgado procedente.

Artigo 1067.º

Destituição de cargos sociais

Tendo sido requerida a suspensão em processo de destituição de cargos sociais, o tribunal, após a realização das diligências necessárias, decide imediatamente sobre o pedido.

Artigo 1068.º

Escusa ou remoção de testamenteiro

1. Requerendo o testamenteiro escusa do cargo, são citados, para deduzir oposição, todos os interessados. Em caso de remoção, apenas o testamenteiro é citado para deduzir oposição.

2. Os pedidos de escusa e de remoção são dependência do inventário, quando o haja.

3. Não tendo havido oposição ao pedido de escusa, as custas são da responsabilidade de todos os interessados.

Artigo 1069.º

Fixação judicial de prazo

Quando incumba ao tribunal a fixação de um prazo para o exercício de um determinado direito ou para o cumprimento de um dever, o requerente, depois de justificar sumariamente o pedido, deve indicar logo o prazo que considera adequado.

Secção II

Artigo 1073.º

Aceitação ou rejeição de liberdades em favor de incapazes**Montante e idoneidade da caução**

Artigo 1070.º

Sobre o montante e a idoneidade da caução que o curador deve prestar é ouvido o Ministério Público, depois de relacionados os bens do ausente.

Tramitação

Artigo 1074.º

1. No requerimento em que se peça a notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz, o requerente, se for o próprio incapaz, algum parente seu, o Ministério Público ou o doador, justifica a conveniência da aceitação ou da rejeição, podendo oferecer provas.

Publicação da decisão

A decisão que defira a curadoria provisória é publicada por editais afixados na porta do tribunal, na porta da sede da delegação municipal do último domicílio conhecido do ausente e em pelo menos um jornal com circulação naquela área, devendo conter elementos relativos à identificação do ausente e do curador instituído.

2. O despacho que ordenar a notificação marca prazo para o cumprimento do acto.

Artigo 1075.º

3. Se quiser pedir autorização para aceitar a liberalidade, o notificado deve formular o pedido no próprio processo de notificação e, obtida a autorização, no mesmo processo declara aceitar a liberalidade.

Substituição do curador provisório

Nos casos em que a lei a permite, à substituição do curador provisório é aplicável o disposto no artigo 1029.º.

4. Se, dentro do prazo estipulado, o notificado não pedir a autorização ou não aceitar a liberalidade, o tribunal, depois de realizadas as diligências necessárias, declara a aceite ou rejeitada, tendo em conta os interesses do incapaz.

Artigo 1076.º

5. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja, ou do processo de interdição.

Cessação da curadoria

1. Se o ausente voltar, os bens só lhe podem ser entregues pela forma prevista no artigo 930.º.

Secção III

Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente

2. Logo que conste no tribunal a existência do ausente e haja dados sobre o local onde se encontra ou reside, é officiosamente notificado, ou informado por carta registada com aviso de recepção, se estiver no estrangeiro, de que os bens estão em curadoria provisória e de que a curadoria mantém-se enquanto não tomar as providências necessárias à alteração da situação.

Artigo 1071.º

Providências conservatórias

1. Havendo bens abandonados, por estar ausente o proprietário, por estar jacente a herança ou por qualquer outro motivo relevante, e mostrando-se necessário acautelar a perda ou deterioração deles, são arrecadados disposto nos artigos 389º e seguintes.

Secção IV

Notificação para preferência

Artigo 1077.º

2. Requerida a providência mencionada no número anterior ou qualquer outra que se mostre necessária, o tribunal ordena o oferecimento de provas e a realização das diligências que forem consideradas úteis.

Termos a seguir

1. Quando se pretenda que alguém seja notificado para exercer direito de preferência, especificam-se no requerimento o preço e as restantes cláusulas do contrato projectado, indica-se o prazo dentro do qual, segundo a lei civil, o direito pode ser exercido e pede-se que a pessoa seja pessoalmente notificada para declarar, dentro desse prazo, se quer preferir.

Artigo 1072.º

Curadoria provisória dos bens do ausente

2. A declaração deve ser feita mediante requerimento ou por termo no processo.

1. Quando se pretenda instituir a curadoria provisória dos bens do ausente, justifica-se o pedido e indicam-se os detentores ou possuidores dos bens, o cônjuge, os herdeiros presumidos do ausente e quaisquer pessoas conhecidas que tenham interesse na conservação dos bens.

3. Se, nos vinte dias que se seguirem à declaração do preferente, não for celebrado o contrato, deve aquele requerer, nos sete dias subsequentes, que se designe dia e hora para a parte contrária receber o preço por termo no processo, sob pena de ser depositado.

2. São citados, para deduzirem oposição, além das pessoas referidas no número anterior, o Ministério Público, se não for o requerente, e, por éditos de trinta dias, o ausente e quaisquer outros interessados.

4. Se a parte contrária, devidamente notificada, não comparecer ou se recusar a receber o preço, este pode ser depositado pelo titular do direito de preferência até às vinte e quatro horas seguintes.

3. Produzidas as provas e realizadas as diligências reputadas como necessárias, é proferida decisão.

5. O preferente que não observe o disposto nos números 2, 3 e 4 deste artigo perde o seu direito.

6. Pago ou depositado o preço, os bens são adjudicados ao preferente, retroagindo-se os efeitos da adjudicação à data do pagamento ou do depósito.

7. Nenhuma oposição é admitida à notificação, sendo apenas possível reagir contra eventuais vícios do contrato- promessa ou do contrato que a este suceder pelos meios ordinários legalmente admitidos.

8. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável ao direito de preferência que tiver por objecto outros contractos para além do de compra e venda.

Artigo 1078.º

Preferência limitada

1. Quando o contrato projectado abranja, mediante um preço global, outra coisa além da sujeita ao direito de preferência, o notificado pode declarar que quer exercer o seu direito apenas em relação a esta.

2. Feita a declaração, o preferente propõe, dentro de dez dias que se proceda a avaliação para determinação do preço que deve ser atribuído proporcionalmente à coisa, sob pena de perder o seu direito.

3. A parte contrária pode deduzir oposição com o fundamento de a coisa preferida não poder ser separada sem prejuízo apreciável.

4. Procedendo a oposição, o preferente perde o seu direito, a menos que exerça a preferência relativamente a todas as coisas; se a oposição improceder, observa-se o disposto nos números 2 a 6 do artigo anterior, contando-se os vinte dias para a celebração do contrato a partir do trânsito da decisão.

Artigo 1079.º

Prestação acessória

1. Se o contrato projectado abranger a promessa de uma prestação acessória que o titular do direito de preferência não possa satisfazer, requerer logo o preferente a respectiva avaliação em dinheiro, quando possível, aplicando-se, correspondentemente, o disposto no artigo 1077.º, ou a dispensa da obrigação de satisfazer a prestação acessória demonstrando que ela foi convencionada para afastar o seu direito.

2. Se a prestação não for avaliável em dinheiro, pode o preferente requerer, nos termos do artigo 418.º do Código Civil, o exercício do seu direito, mostrando que, mesmo sem a prestação estipulada, a venda não deixaria de ser efectuada ou que a prestação foi convencionada para afastar a preferência.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 1080.º

Preferência conjunta de vários titulares

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, ao caso de o direito de preferência

competir em simultâneo a vários titulares e dever ser exercido por todos em conjunto, sendo, então, todos os interessados notificados para o exercício do direito.

Artigo 1081.º

Direitos de preferência alternativos

1. Se o direito de preferência competir a várias pessoas em simultâneo, mas houver de ser exercido apenas por uma, não designada, o requerente pede que sejam todos notificados para comparecer no dia e hora que forem fixados, a fim de se proceder a licitação entre elas; o resultado da licitação é reduzido a auto, no qual se regista o maior lanço de cada licitante.

2. O direito de preferência é atribuído ao licitante que oferecer o lanço mais elevado; perde-o, porém, nos casos previstos no artigo 1078.º.

3. Havendo perda do direito atribuído, este é devolvido ao interessado que tiver oferecido o lanço imediatamente inferior, e assim sucessivamente.

4. À medida que cada um dos licitantes for perdendo o seu direito, o requerente da notificação deve pedir que o facto seja notificado ao licitante imediato.

5. Os licitantes não incorrem em responsabilidade se não mantiverem o seu lanço, em caso de devolução do direito de preferência.

Artigo 1082.º

Preferência sucessiva

1. Competindo o direito de preferência a mais de uma pessoa sucessivamente, pode pedir-se que sejam todas notificadas para declarar se pretendem usar do seu direito no caso de vir a pertencer-lhes, ou pedir-se a notificação de cada uma, à medida que lhe for tocando a vez em consequência de renúncia ou perda do direito do interessado anterior.

2. No primeiro caso, prossegue o processo em relação ao preferente mais graduado que tenha declarado querer preferir, mediante prévia notificação; se este perder o seu direito, procede-se da mesma forma quanto ao mais graduado dos restantes, e assim sucessivamente.

Artigo 1083.º

Direito de preferência pertencente a herança

1. Competindo o direito de preferência a herança, pede-se no tribunal do lugar de sua abertura a notificação do cabeça-de-casal, salvo se os bens a que respeita estiverem licitados ou incluídos em alguns dos quinhões, porque neste caso se deve pedir a notificação do respectivo interessado para ele exercer o direito.

2. O cabeça-de-casal, logo que notificado, requer uma conferência de interessados para se deliberar se a herança deve exercer o direito de preferência.

3. O processo é dependência do inventário, quando o haja.

Artigo 1084.º

Direito de preferência pertencente aos cônjuges

Se o direito de preferência pertencer em comum aos cônjuges, é pedida a notificação de ambos, podendo qualquer deles exercê-lo.

Artigo 1085.º

Direito de preferência pertencente em comum a várias pessoas

1. Se o direito de preferência pertencer em comum a várias pessoas, será pedida a notificação de todas.

2. Quando se apresente a preferir mais de um titular, o bem objecto de alienação é adjudicado a todos, na proporção das respectivas quotas.

Artigo 1086.º

Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efectuada e o direito caiba a várias pessoas

1. Se já tiver sido efectuada a alienação a que respeita o direito de preferência, e este direito couber simultaneamente a várias pessoas, o processo para a determinação do preferente segue os termos do artigo 1081.º, com as seguintes alterações:

- a) O requerimento inicial é feito por qualquer das pessoas com direito de preferência;
- b) O licitante a quem for atribuído o direito deve, no prazo de vinte dias, depositar a favor do comprador o preço do contrato celebrado e a importância da sisa paga, salvo, quanto a esta, se mostrar que beneficia de isenção ou redução, e, a favor do vendedor, o excedente sobre aquele preço;
- c) O licitante deve ainda, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão de adjudicação, mostrar que foi proposta a competente acção de preferência, sob pena de perder o seu direito;
- d) Em qualquer caso de perda de direito, a notificação do licitante imediato é feita oficiosamente.

2. A apresentação do requerimento para este processo equivale, quanto à caducidade do direito de preferência, à instauração da acção de preferência.

3. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o direito de preferência cabe a mais de uma pessoa, sucessivamente.

Artigo 1087.º

Custas

1. As custas dos processos regulados na presente secção são pagas pelo requerente, no caso de não haver declaração de preferência, e pela pessoa que declarou preferir, nos outros casos. Se houver vários declarantes, as custas são pagas por aquele a favor de quem venha a ser proferida decisão de adjudicação ou por todos eles, se não chegar a haver decisão.

2. Fora dos casos de desistência total, a desistência de qualquer declarante tem como efeito que todos os actos processuais que lhe digam respeito se consideram, para efeitos de custas, como um incidente da sua responsabilidade.

3. Quando os processos tenham sido instaurados depois de celebrado o contrato que dá lugar à preferência, as custas a cargo daquele que vier a exercer o direito são pagas pela pessoa que devia oferecer a preferência.

Secção V

Herança jacente

Artigo 1088.º

Declaração de aceitação ou repúdio

1. No requerimento de notificação do herdeiro para aceitar ou repudiar a herança, o requerente justifica a qualidade que atribui ao requerido e, se não for o Ministério Público, fundamenta também o seu interesse.

2. O despacho que ordenar a notificação marca o prazo para a declaração.

3. Decorrido o prazo marcado sem apresentação do documento de repúdio, julga-se aceite a herança, condenando-se o aceitante nas custas; em caso de repúdio, as custas são adiantadas pelo requerente, para virem a ser pagas pela herança.

Artigo 1089.º

Notificação sucessiva dos herdeiros

Se o primeiro notificado repudiar a herança, a notificação sucessiva dos herdeiros imediatos, até não haver quem prefira ao Estado, é feita no mesmo processo, observando-se sempre o disposto no artigo anterior.

Artigo 1090.º

Acção sub-rogatória

1. A aceitação da herança por parte dos credores do repudiante faz-se na acção em que, pelos meios próprios, os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio.

2. Obtida decisão favorável, os credores podem executá-la contra a herança.

Secção VI

Apresentação de coisas ou documentos

Artigo 1091.º

Requerimento

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar, justifica a necessidade da diligência e requer a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o tribunal designar.

Artigo 1092.º

Termos posteriores

1. O citado pode deduzir oposição no prazo de dez dias, a contar da citação; se detiver as coisas ou documentos em nome de outra pessoa, pode esta deduzir oposição dentro do mesmo prazo, ainda que o citado o não faça.

2. Na falta de oposição, ou no caso de ela ser considerada improcedente, o juiz designa dia, hora e local para a apresentação na sua presença.

3. A apresentação faz-se no tribunal, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão; tratando-se de outros móveis ou de coisas imóveis, a apresentação é feita no lugar onde se encontrem.

Artigo 1093.º

Apreensão judicial

Se os requeridos, devidamente notificados, não cumprirem a decisão, pode o requerente solicitar a apreensão das coisas ou documentos para lhe serem facultados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à efectivação da penhora.

Secção VII

Providências relativas a navios ou sua carga

Artigo 1094.º

Realização da vistoria

1. A vistoria destinada a conhecer do estado de navegabilidade de navio é requerida pelo capitão ao tribunal a que pertença o porto em que se achar surto o navio.

2. Com o requerimento é apresentado o inventário de bordo.

3. O tribunal nomeia os peritos que julgue necessários e idóneos para a apreciação das diversas partes do navio e fixa o prazo para a diligência, que se realiza sem intervenção do tribunal nem das autoridades marítimas do porto.

4. O resultado da diligência consta de relatório assinado pelos peritos e é notificado ao requerente.

Artigo 1095.º

Outras vistorias

1. O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável aos casos em que se requeira vistoria em navio ou sua carga, fora de processo contencioso.

2. Sendo urgente a vistoria, pode a autoridade marítima substituir-se ao juiz para a nomeação de peritos e determinação da diligência.

Artigo 1096.º

Aviso a agente consular estrangeiro

1. Se o navio for estrangeiro e na área em que estiver situado o porto houver agente consular do respectivo Estado, deve officiar-se a este agente, dando-lhe conhecimento da diligência requerida.

2. O agente consular é admitido a requerer o que é de direito, em tudo o que se relacionar com a protecção dos interesses dos seus nacionais.

Artigo 1097.º

Venda de navio por inavegabilidade

1. Quando o navio não possa ser reparado ou a reparação não se justifique por ser antieconómica, pode o capitão requerer se decreta a sua inavegabilidade, para efeito de se poder aliená-lo sem autorização do proprietário.

2. A vistoria é feita nos termos descritos no artigo 1094.º notificando-se os interessados para assistirem, querendo, à diligência.

3. Se os peritos concluírem pela inavegabilidade total ou parcial do navio, assim se declara, autorizando-se a venda judicial do navio e seus pertences.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo antecedente.

Artigo 1098.º

Autorização judicial para actos a praticar pelo capitão

Quando o capitão do navio careça de autorização judicial para praticar certos actos, pede-a ao tribunal da área do porto em que o navio se acha surto.

Artigo 1099.º

Nomeação de consignatário

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de mercadorias que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao tribunal da comarca a que pertença o porto da descarga.

2. O juiz ouve o destinatário ou o consignatário, sempre que resida na comarca e, se julgar justificado o pedido, nomeia o consignatário e autoriza a venda das mercadorias por alguma das formas indicadas no artigo 762.º.

Secção VIII

Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta

Artigo 1100.º

Requerimento

1. Quando, nos termos do artigo 170.º do Código Civil, set orne necessário solicitar ao tribunal a atribuição, ao Estado ou a outra pessoa colectiva, da totalidade ou de parte dos bens de uma pessoa colectiva extinta, o requerimento deve ser acompanhado de todas as provas necessárias e de um projecto concreto de afectação daqueles bens.

2. O teor do requerimento é publicitado através de afixação de editais na porta do tribunal e na sede da pessoa colectiva e de anúncio em, pelo menos, um dos jornais mais lidos na localidade onde se encontre sediada a entidade extinta.

Artigo 1101.º

Citação

1. São citados, para se pronunciarem sobre o projecto de afectação dos bens, no prazo de vinte dias a contar da última citação:

- a) O Ministério Público, se não for o requerente;
- b) Os representantes da pessoa colectiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no número 2 do presente artigo;
- c) Os liquidatários da pessoa colectiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;
- d) O testamenteiro ou os testamenteiros do autor da deixa testamentária, se os houver e forem conhecidos.

2. Sendo requerente o Ministério Público e propondo a afectação dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.

3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, ainda que moral, na causa, pode nela intervir.

Artigo 1102.º

Termos posteriores

1. O juiz procede às diligências que reputar de necessárias, avalia as provas oferecidas e decide em seguida.

2. Na decisão, pode o juiz impor injunções, deveres e a prestação de garantias que considere convenientes para assegurar a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam afectos.

3. Da decisão cabe sempre recurso, que tem efeito suspensivo.

Secção IX

Exercício de direitos sociais

Subsecção I

Investidura em cargos sociais

Artigo 1103.º

Processo a seguir

1. Se a pessoa eleita ou nomeada para um cargo social for impedida de o exercer, pode requerer a investidura judicial, justificando o seu direito e indicando as pessoas a quem atribui a obstrução verificada.

2. As pessoas indicadas são citadas para deduzir oposição, sob pena de deferimento.

3. Havendo oposição, é designado dia para a audiência final, na qual se produzem as provas oferecidas e as que o tribunal considere necessárias.

Artigo 1104.º

Execução da decisão

1. Uma vez ordenada, é a investidura feita por funcionário da secretaria judicial na sede da sociedade ou no local em que o cargo haja de ser exercido e nesse momento se faz entrega ao requerente de todas as coisas

de que deva ficar empossado, para o que se efectuam as diligências necessárias, incluindo os arrombamentos que se tornem indispensáveis.

2. O acto é notificado aos requeridos com a advertência de que incorrem em responsabilidade por crime de desobediência, se praticarem qualquer facto que constitua obstáculo ao exercício do cargo por parte do empossado.

Subsecção II

Inquérito judicial

Artigo 1105.º

Requerimento e articulados

1. Aqueles que pretendam a realização de inquérito judicial, nos casos em que a lei o permita, expõem, em requerimento, os fundamentos do pedido, indicam os factos que lhes interesse averiguar e as providências que reputem convenientes, devendo ainda oferecer os meios de prova de que dispunham.

2. São citados para responder, no prazo de dez dias, a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções, os quais devem também oferecer os meios de prova.

Artigo 1106.º

Termos posteriores

1. Haja ou não resposta dos requeridos, o juiz pode, consoante os casos:

- a) Rejeitar o pedido;
- b) Deferi-lo, sem prejuízo do prosseguimento ulterior dos autos, quando tal se mostre necessário;
- c) Ordenar a produção de prova.

2. A produção da prova é, sempre que possível, efectuada por investigação na sociedade, cabendo ao tribunal nomear um investigador de entre pessoas não ligadas à sociedade, fixar-lhe concretamente a sua tarefa e um prazo para a apresentação do respectivo relatório.

3. O investigador nomeado, para além de outros que lhe sejam especialmente cometidos dispõe dos poderes necessários para realizar os seguintes actos:

- a) Inspeccionar os bens, livros, contas e papéis da sociedade, ainda que estejam na posse de terceiros;
- b) Recolher, por escrito, informações prestadas por membros de órgãos sociais, pessoas ao serviço da sociedade ou outras entidades ou pessoas;
- c) Solicitar ao juiz que, em tribunal, prestem depoimento as pessoas que se recusem a fornecer os elementos pedidos ou que sejam requisitados documentos em poder de terceiros.

4. Se, no decurso do processo, houver conhecimento de factos alegados que justifiquem ampliação do objecto do inquérito, pode o tribunal determinar que a investigação em curso os abranja, salvo se da ampliação resultarem inconvenientes graves.

Artigo 1107.º

Medidas cautelares

Em consequência do inquérito, pode o tribunal, desde que tal lhe seja requerido, ordenar as providências que considere necessárias à garantia dos sócios, dos obrigacionistas, dos restantes credores ou da própria sociedade.

Artigo 1108.º

Decisão

1. Concluído o inquérito, o relatório do investigador é notificado ao requerente, aos requeridos e à sociedade; e realizadas as demais diligências probatórias consideradas necessárias, o juiz profere decisão, apreciando os factos que constituíram o fundamento do inquérito.

2. A decisão mencionada no número antecedente é também notificada às entidades nele referidas.

3. No prazo de dez dias, podem as pessoas notificadas requerer, e o tribunal ordenar, as providências indicadas na lei substantiva.

Artigo 1109.º

Publicidade dos resultados do inquérito

Se o resultado do inquérito não confirmar as suspeitas do requerente, podem os requeridos exigir a publicação do relatório e das conclusões do inquérito no jornal que, para o efeito indicarem.

Subsecção III

Convocação de assembleias de sócios

Artigo 1110.º

Processo a observar

1. Quando a convocação da assembleia-geral possa efectuar-se judicialmente, ou quando, por qualquer forma, ilicitamente se impeça a sua realização ou o seu funcionamento, pode a convocação ser requerida ao tribunal.

2. Junto o título constitutivo da sociedade, o tribunal, dentro de vinte dias, procede às averiguações necessárias, ouvindo a administração da sociedade, quando o entender conveniente, e decide.

3. Se deferir o pedido, designa a pessoa que deve exercer a função de presidente e ordena as diligências indispensáveis à realização da assembleia.

4. A função de presidente só deixa de ser atribuída a um sócio quando a lei o determine ou quando razões ponderosas aconselhem a designação de um estranho à sociedade; neste caso, é escolhida pessoa de reconhecida idoneidade.

Subsecção IV

Redução do capital social

Artigo 1111.º

Requerimento inicial

1. A sociedade que pretenda reduzir o seu capital instrui o seu requerimento com a acta da respectiva

assembleia-geral, a convocatória correspondente e os documentos comprovativos da observância do disposto sobre a matéria no Código das Empresas Comerciais.

2. Verificados os requisitos exigidos no número anterior, o tribunal ordena que a deliberação da assembleia geral seja publicada nos termos da lei comercial.

Artigo 1112.º

Termos posteriores e decisão

1. Qualquer sócio ou credor pode deduzir oposição ao pedido formulado, no prazo de trinta dias contados da data da publicação referida no número anterior.

2. Haja ou não oposição, se o juiz não tiver elementos para decidir imediatamente, designará logo dia para a audiência final destinada à produção das provas oferecidas e das que o tribunal considere necessárias, bem como à decisão sobre o pedido de redução do capital.

Subsecção V

Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações

Artigo 1113.º

Requerimento

1. Se a administração de uma sociedade não averbar, apresentadas para esse efeito, ou não passar, no mesmo prazo, uma cautela com a declaração de que os títulos estão em condições de ser averbados, pode o accionista ou obrigacionista requerer ao tribunal que mande proceder ao averbamento.

2. A sociedade é citada para, num prazo de sete dias, deduzir oposição sob pena de ser logo ordenada a providência requerida.

3. Só é admissível a prova documental.

4. A cautela a que se refere o número 1 tem o mesmo valor que o averbamento.

Artigo 1114.º

Termos posteriores e decisão

1. Qualquer sócio ou credor pode deduzir oposição ao pedido formulado, no prazo de trinta dias contados da data da publicação referida no número anterior.

2. Haja ou não oposição, se o juiz não tiver elementos para decidir imediatamente, designa logo dia para a audiência final destinada à produção das provas oferecidas e das que o tribunal considere necessárias, bem como à decisão sobre o pedido de redução do capital.

Artigo 1115.º

Efeitos da decisão

1. Os efeitos do averbamento ordenado retroagem à data em que os títulos tenham sido apresentados à administração da sociedade.

2. Os títulos e documentos são entregues ao interessado logo que o processo esteja findo.

Artigo 1116.º

Conversão de títulos

1. O disposto nos artigos antecedentes é aplicável ao caso de o accionista ou obrigacionista ter o direito de exigir a conversão dum título nominativo em título ao portador, ou vice-versa, e de a administração se recusar a fazer a conversão.

2. Ordenada a conversão, se a administração se recusar a cumprir a decisão, lança-se nos títulos a declaração de que ficam sendo ao portador ou nominativos, consoante o caso.

Artigo 1117.º

Lugar e modo do depósito de acções ou obrigações

1. O depósito de acções ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assembleia-geral, pode ser feito em qualquer instituição de crédito estabelecida em Cabo Verde, quando a administração da sociedade o recusar.

2. O depósito é feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe a finalidade do depósito.

3. A declaração é apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efectuado o depósito.

Artigo 1118.º

Eficácia do depósito

O presidente da assembleia-geral é obrigado a admitir nela os accionistas ou obrigacionistas que apresentem os títulos sido depositados no prazo legal e possuir, o depositante, o número de títulos necessário para tomar parte na assembleia.

Secção X

Acção sub-rogatória a favor da família

Artigo 1119.º

Requerimento

Em caso de ausência, desaparecimento ou impossibilidade física do cônjuge, convivente ou outra pessoa de que dependa a manutenção do agregado familiar ou pessoa que normalmente prestava alimentos a outra pessoa, pode o interessado requerer que lhe sejam pagos os vencimentos, salários, rendas, frutos, rendimentos de propriedades para suprimento das necessidades imediatas da família e do agregado familiar.

Artigo 1120.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade activa para a acção a que se reporta o artigo anterior o cônjuge, os filhos, os ascendentes e as pessoas que normalmente beneficiam de alimentos de outra pessoa. Os menores ou incapazes podem, na falta de representante legal, serem representados pelo Ministério Público.

2. Têm legitimidade passiva para a acção a que se reporta o artigo anterior o Estado, as autarquias locais,

os empregadores, em geral, ou qualquer pessoa que se encontre vinculada a pagar ao ausente ou desaparecido rendas, frutos, rendimentos de propriedade, salários ou outras remunerações.

3. Quando do ausente ou desaparecido dependiam várias pessoas a falta de qualquer deles constitui motivo de ilegitimidade. Não fundamenta, porém, a ilegitimidade o requerimento apresentado pelo cônjuge, convivente do ausente ou desaparecido. Não constitui igualmente motivo de ilegitimidade o requerimento apresentado pelo descendente ou ascendente em nome e no interesse do agregado familiar que viva em economia comum com o ausente ou desaparecido.

Artigo 1121.º

Conteúdo do requerimento

O requerimento para a acção sub-rogatória a favor da família contém os elementos necessários para a identificação do ausente ou desaparecido, a entidade devedora dos rendimentos a que se reporta o artigo 1070.º, a posição do requerente relativamente ao titular em nome de quem pretende receber os rendimentos, a composição do agregado familiar, na medida do possível, o comprovativo das despesas mensais que o mesmo agregado realiza e o pedido de que seja autorizado a exercer os direitos que competiriam ao ausente ou desaparecido, no interesse do agregado familiar.

Artigo 1122.º

Instrução e decisão

1. Além das provas apresentadas pelo requerente, o tribunal ajuíza, em atenção às circunstâncias do caso, se ouve a entidade requerida ou se ordenar a produção de melhor prova, após o que decidirá.

2. O tribunal pode autorizar que a entidade requerida proceda ao pagamento total ou parcial dos rendimentos mencionados nos artigos anteriores ou nega provimento à pretensão.

3. O tribunal pode fixar à sentença conteúdo provisório, estabelecendo um prazo para a confirmação ou revisão do seu conteúdo.

4. Em caso algum o período que decorre entre a propositura da acção e o despacho de deferimento ou indeferimento da pretensão do interessado ultrapassa trinta dias, salvo se, comprovadamente, houver culpa do autor.

Artigo 1123.º

Recurso

Do despacho que autorizar a sub-rogação cabe recurso com efeito meramente devolutivo.

Artigo 1124.º

Caducidade da decisão

A decisão caduca com o aparecimento ou confirmação da morte do ausente ou desaparecido ou, em caso de impossibilidade física, logo que se encontre em condições de assumir a direcção dos seus interesses patrimoniais.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*

Resolução nº 1/2015

de 12 de Janeiro

No passado dia 8 de Janeiro de 2015, quinta-feira, Cabo Verde conheceu uma das suas histórias mais tristes, qual seja, o naufrágio do Navio de carga e passageiros “Vicente” ao largo da Ilha de Fogo que, de acordo com o balanço oficial das autoridades divulgado até à data, registam-se doze pessoas desaparecidas e três vítimas mortais confirmadas.

Foi com grande comoção que todo o povo cabo-verdiano recebeu a notícia deste triste e doloroso acontecimento.

Os falecimentos ocorridos em decorrência deste fatídico naufrágio representam para as famílias, para o Governo e para toda a Nação cabo-verdiana perdas irreparáveis.

É com este estado de espírito que o Governo, em consonância com o sentimento generalizado de tristeza de todo o povo cabo-verdiano, declara, com profundo sentido de pesar e solidariedade às famílias, luto oficial nacional por 2 (dois) dias em memória das pessoas falecidas.

Assim:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 4, ambos do artigo 4.º da Lei n.º 55/VIII/2014, de 22 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Declaração de luto oficial

É declarado luto oficial nacional por 2 (dois) dias em decorrência do naufrágio do Navio Vicente ao largo da Ilha do Fogo.

Artigo 2.º

Efeitos

Durante o período do luto oficial:

- a) A Bandeira Nacional é colocada a meia haste em todos os edifícios públicos no país, bem como nas Representações Diplomáticas e Consulares de Cabo Verde;
- b) Os espectáculos e manifestações públicas ficam cancelados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 14 de Janeiro.

Aprovada em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.